



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ano: 2026, nº 68

Disponibilização: terça-feira, 14 de abril de 2026

### Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Desembargador Alcides Gusmão da Silva  
**Presidente**

Desembargador Klever Rêgo Loureiro  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Maurício de Omena Souza  
**Diretor-Geral**

Avenida Aristeu de Andrade nº 377, Farol  
Maceió/AL  
CEP: 57051-090

#### Contato

(82) 2122-7734

[dje@tre-al.jus.br](mailto:dje@tre-al.jus.br)

### SUMÁRIO

Atos do Tribunal Pleno .....	2
Atos do Presidente .....	6
Atos do Diretor .....	8
Atos da Secretaria Judiciária .....	8
Atos da Secretaria de Gestão de Pessoas .....	53
7ª Zona Eleitoral .....	53
17ª Zona Eleitoral .....	54
19ª Zona Eleitoral .....	115
22ª Zona Eleitoral .....	141
26ª Zona Eleitoral .....	141
31ª Zona Eleitoral .....	142
34ª Zona Eleitoral .....	147
37ª Zona Eleitoral .....	147
39ª Zona Eleitoral .....	150
40ª Zona Eleitoral .....	156
45ª Zona Eleitoral .....	158

50ª Zona Eleitoral .....	161
54ª Zona Eleitoral .....	180
Índice de Advogados .....	184
Índice de Partes .....	186
Índice de Processos .....	189
Índice de Datas de Publicação .....	190

## ATOS DO TRIBUNAL PLENO

### ATAS DAS SESSÕES

#### ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 07 A 08 DE ABRIL DE 2026

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, no horário previamente estabelecido nas Resoluções N<sup>os</sup> 16.490/2025 e 16.511/2025, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, Presidente desta Corte, foi aberta a 23ª Sessão Ordinária. Participaram os Senhores Desembargadores Eleitorais Klever Rêgo Loureiro, Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Ney Costa Alcântara de Oliveira, Sóstenes Alex Costa de Andrade e Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira. Participaram, ainda, o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Dr. Marcial Duarte Coêlho, e também o Senhor Secretário, Dr. Mauricio de Omena Souza. Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, cuja cópia foi previamente disponibilizada a todos os Membros deste Tribunal. Iniciada a sessão, por meio da funcionalidade específica Registro Eletrônico de Votação - no Sistema Processo Judicial Eletrônico PJE, foram realizados os seguintes JULGAMENTOS JUDICIAIS: RECURSO ELEITORAL PJE N<sup>o</sup> 0600477-44.2024.6.02.0009 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. ORIGEM: MURICI/AL. RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL KLEVER RÊGO LOUREIRO. RECORRENTE: JOSÉ GOMES DE FREITAS NETO. ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL 15937. Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Substituto Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, apenas para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se a sentença de primeiro grau quanto à desaprovação das contas, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE N<sup>o</sup> 0600328-75.2024.6.02.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2024. PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. ORIGEM: MACEIÓ/AL. RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL KLEVER RÊGO LOUREIRO. REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139. REQUERENTE: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS. ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139. REQUERENTE: JOSÉ WANDERLEY NETO. ADVOGADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139. Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), órgão de direção estadual em Alagoas, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE N<sup>o</sup> 0600340-89.2024.6.02.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO

ESTADUAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2024. PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. ORIGEM: MACEIÓ/AL. RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL KLEVER RÊGO LOUREIRO. REQUERENTE: PARTIDO DA DEMOCRACIA CRISTÃ. ADVOGADO: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124. REQUERENTE: EUDO MORAIS FREIRE FILHO. ADVOGADO: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124. REQUERENTE: LUCAS SANTOS REIS FREIRE. ADVOGADO: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124. Decisão: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas eleitorais apresentadas pelo Partido Democracia Cristã, relativa às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator. Nada mais havendo a tratar, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, no horário previamente estabelecido nas Resoluções N<sup>os</sup> 16.490/2025 e 16.511/2025, foi encerrada a sessão. A presente ata foi lavrada pela Secretaria Judiciária e, para constar, eu, MAURICIO DE OMENA SOUZA, Diretor-Geral, conferi o seu teor, que segue assinada pelo Senhor Presidente deste Tribunal.

Maceió, 9 de abril de 2026.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente

## NOTAS E AVISOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600058-80.2026.6.02.0000

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

PROCESSO : 0600058-80.2026.6.02.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Maceió - AL)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600058-80.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 16.668

(13/04/2026)

Regulamenta as licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 83, os arts. 202 a 206-A e os arts. 211 a 214 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas internas relativas à assistência à saúde dos servidores;

CONSIDERANDO os novos estudos e os pronunciamentos realizados nos autos do Processo Administrativo SEI nº 0009099-26.2019.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Os afastamentos dos servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas referentes à licença para tratamento de saúde e à licença para tratamento em pessoa da família, nos termos da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam regulamentados por esta Resolução.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, as disposições previstas nesta Resolução, aos servidores públicos efetivos removidos, cedidos ou requisitados para este TRE/AL, de outros Órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, quando acometido de doença que o impossibilite de exercer sua atividade laboral, será submetido a perícia, limitada a concessão de licença médica para tratamento da própria saúde aos primeiros 15 (quinze) dias, lapso em que o ônus desse afastamento recairá sobre o TRE/AL.

Seção I

Da Licença para Tratamento da Saúde

Art. 3º O servidor terá direito à licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, por período indicado no respectivo laudo ou atestado, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º No atestado ou no laudo firmado por médico ou odontólogo do Tribunal, cada qual no seu espectro de atuação profissional, deverá constar o período de afastamento e o nome completo do servidor, bem como assinatura e carimbo de identificação do profissional de saúde ou assinatura digital do mesmo.

§ 2º Os meios tecnológicos que estiverem à disposição poderão ser utilizados para a realização da perícia médica, incluindo comunicações por áudio e/ou vídeo, desde que isso seja conveniente e que não resultem prejuízos para a avaliação clínica.

§ 3º Sempre que se fizer necessário, a perícia médica será feita na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 4º No caso de licença que não ultrapasse o cômputo de 120 dias, no período de 12 (doze) meses contados a partir do primeiro dia de afastamento, a perícia será feita singularmente (um único profissional), seja ele médico ou odontólogo; e, se exceder o referido prazo, por junta médica do Tribunal.

Art. 4º Será convocado para perícia de junta médica do Tribunal o servidor que, no período de 12 (doze) meses, atingir o limite de 120 (cento e vinte) dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, nos casos em que o mesmo requerer a renovação da licença.

§ 1º A critério da administração, o servidor no gozo de licença para tratamento de saúde poderá ser convocado antes do prazo descrito no caput deste artigo para ser avaliado acerca da manutenção ou não das condições que fundamentaram o seu afastamento.

§ 2º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO), o controle da licença prevista no caput do art. 2º desta Resolução, assim como a prévia marcação da perícia do servidor pela junta médica do Tribunal.

Art. 5º Em caso de o atestado emitido por médico ou por odontólogo ser particular, o servidor deverá apresentar-se à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO) para a realização de perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da emissão do atestado. Parágrafo único. Se o servidor estiver impossibilitado de comparecer ao Tribunal no prazo estipulado no caput deste artigo, deverá comunicar o fato à unidade de Assistência à Saúde (AAMO) e à chefia imediata, a fim de receber as orientações pertinentes de como deverá proceder para a resolução formal da questão.

Art. 6º Para fins de salvaguarda de dados e informações sensíveis, tanto o atestado como o laudo da junta médica não farão referência ao nome ou à natureza da doença, salvo quando, por

imperativo legal, se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou por quaisquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º, da Lei n. 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Art. 7º O servidor que, no desempenho das suas atividades rotineiras de trabalho, apresentar sinais ou sintomas suspeitos e evidentes, que indiquem lesões orgânicas, funcionais ou de qualquer outra moléstia, deverá ser encaminhado de ofício por sua chefia imediata à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica, que avaliará sua capacidade laborativa.

Art. 8º Será punido, na conformidade do que determinado no art. 130, §1º da lei nº 8.112/1990, com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Cumprida a determinação prevista no caput deste artigo, cessarão os efeitos da penalidade.

Art. 9º Serão computados como licença os sábados, os domingos, os feriados e os pontos facultativos que intercalarem os períodos de licença da mesma espécie.

Art. 10 A avaliação pericial observará as regras e procedimentos definidos em normativo próprio.

## Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 11 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou do companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou da madrasta e do enteado, ou de dependente que viva as suas expensas e que conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§2º Na concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, deverão ser observados os limites previstos no §2º do art. 83 da Lei nº 8.112/1990.

§3º O servidor em licença para acompanhamento de tratamento da saúde de seu familiar, poderá ser convocado, a qualquer momento, a critério da Administração, para fins de avaliação das condições primeiras que ensejaram a concessão do benefício a seu favor.

Art. 12. A comprovação do grau de parentesco, para fins de concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, far-se-á por meio de certidão de nascimento, certidão de casamento, documento oficial de identificação ou por escritura declaratória, quando se tratar de companheiro(a). Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do servidor, dispensar-se-á a apresentação dos documentos referidos no caput.

Art. 13. Na hipótese de concessões de licença por motivo de doença em pessoa da família, o atestado médico de que trata o caput deste artigo deverá consignar também o nome do familiar do servidor e a relação de parentesco entre o paciente e o mesmo, exceto na hipótese de a pessoa enferma já constar dos assentamentos individuais do servidor.

Art. 14. Na impossibilidade de locomoção do familiar do servidor beneficiário de licença por motivo de doença em pessoa da família, ou em razão da natureza da doença, a avaliação pericial deverá ocorrer no domicílio ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado o parente acometido da enfermidade.

## Seção III

Disposições gerais

Art. 15 Os servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a administração pública, bem como os cedidos ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho deverão ser orientados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Pela Assessoria de Assistência Médica e Odontológica a comparecer à previdência social (INSS)

para exame médico pericial, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho por motivo de tratamento da própria saúde.

Parágrafo único. Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho por licença para tratamento de saúde pelo servidor cujo único vínculo com o serviço público seja o Cargo em Comissão que ocupa serão custeados pelo TRE/AL.

Art. 16. A critério da Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO), a perícia a ser efetivada nos casos de licenças para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, poderão ser dispensadas, desde que o afastamento seja inferior a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, dentro de um período de 12 (doze) meses.

§1º A dispensa da perícia oficial fica condicionada à apresentação pelo beneficiário, à Assessoria de Assistência Médica e Odontológica (AAMO), de atestado médico ou odontológico.

Art. 17. As licenças da mesma espécie concedidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 82 da Lei nº 8.112/1990, a contar do término da anterior, serão consideradas prorrogação do benefício.

Seção IV

Disposições finais

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Diretor(a)-Geral deste Tribunal.

Art. 19. Fica revogada a Resolução TRE/AL n. 16.493/2025.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, em 13 de abril de 2026.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente

## **ATOS DO PRESIDENTE**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 91/2026 TRE-AL/PRE/AADM**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do Procedimento Administrativo n.º 0002727-17.2026.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer que, nos casos de ausência, afastamento ou impedimento dos Chefes das Seções de Processo dos Membros deste Tribunal, as substituições se operem em cadeia, na seguinte ordem:

I - o Chefe da Seção de Processo - Membro Juiz de Direito 1 será substituído pelo Chefe da Seção de Processo - Membro Juiz de Direito 2;

II - o Chefe da Seção de Processo - Membro Juiz de Direito 2 será substituído pelo Chefe da Seção de Processo - Membro Juiz Federal;

III - o Chefe da Seção de Processo - Membro Juiz Federal será substituído pelo Chefe da Seção de Processo - Membro Jurista 1;

IV - o Chefe da Seção de Processo - Membro Jurista 1 será substituído pelo Chefe da Seção de Processo - Membro Jurista 2, reiniciando-se o ciclo na hipótese de ausência simultânea de mais de um titular, passando a substituição ao seguinte disponível na cadeia.

Art. 2º. O critério sequencial estabelecido no art. 1º deverá ser adotado inclusive nas designações de 2º e 3º substitutos.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 90/2026 TRE-AL/PRE/AADM**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do Procedimento Administrativo n.º 0002727-17.2026.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Portaria Presidência n.º 70/2026 TRE-AL/PRE/DG/SGP/CODES/SRS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Presidente

### **PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 88/2026 TRE-AL/PRE/AADM**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

Dispõe sobre o funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor de Maceió em regime de plantão extraordinário no dia 18 de abril de 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que determina o art. 91 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

CONSIDERANDO o aumento da demanda de atendimento ao eleitorado nos dias que antecedem o fechamento do Cadastro Eleitoral, fixado para o dia 7 de maio de 2026 pela Resolução TSE nº 23.750/2026;

CONSIDERANDO que o art. 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.497/2016 autoriza o regime de serviço extraordinário no período de até trinta dias antes da data de encerramento do cadastramento eleitoral; e

CONSIDERANDO o que consta do processo SEI nº 0002129-63.2026.6.02.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o funcionamento da Central de Atendimento ao Eleitor de Maceió - ACAE, nas dependências do Fórum Eleitoral de Maceió, no dia 18 de abril de 2026 (sábado), no horário das 8h às 14h, em regime de plantão extraordinário, com 20 (vinte) estações de trabalho com kits biométricos.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o *caput* será ofertado por livre demanda, ficando dispensada, para este plantão específico, a exigência de agendamento prévio por meio do sistema eletrônico.

Art. 2º O plantão de que trata esta Portaria será integrado pelos seguintes quantitativos de servidoras e servidores:

<b>Função/Unidade</b>	<b>Quantidade</b>
Servidores para operação dos kits biométricos	20
Servidores para triagem	2
Servidor representante da coordenação do Fórum Eleitoral de Maceió	1
Agentes da Polícia Judicial	2

<b>Função/Unidade</b>	<b>Quantidade</b>
Servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação	2
Total	27

Art. 3º As unidades envolvidas deverão encaminhar à Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da assinatura desta Portaria, a relação nominal das servidoras e dos servidores que integrarão o plantão.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas registrar o serviço extraordinário prestado pelas servidoras e pelos servidores de que trata o art. 3º para fins de pagamento em pecúnia, condicionado à disponibilidade orçamentária, sendo o saldo eventualmente não coberto registrado em banco de horas para futura compensação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

## **ATOS DO DIRETOR**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA DIRETORIA-GERAL Nº 53/2026 TRE-AL/PRE/DG/GDG**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto na Lei nº 14.133/2021, a delegação promovida pela Portaria Presidência nº 365/2024, e tendo em vista o que consta no Procedimento Administrativo nº [0002752-30.2026.6.02.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Planejamento da Contratação da extensão de garantia dos produtos HPE, a ser composta pelos servidores Cristino Hermano de Bulhões, para atuar como integrante demandante, e, caso necessário, como responsável pela fiscalização técnica, devendo atuar, em seus impedimentos, seus substitutos legais; e, como representante administrativo, o servidor Lucas Mendonça Clementino dos Santos, lotado na SGC, atuando, em seus impedimentos legais e regulamentares, sua chefia imediata, na forma consignada no art. 20, §2º, da Resolução TRE/AL nº 15.787, de 15/02/2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 14 de abril de 2026.

MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DIRETOR-GERAL

## **ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600050-06.2026.6.02.0000**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/04/2026

: 0600050-06.2026.6.02.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Maceió - AL)  
**RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
REQUERENTE : PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL)  
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)  
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)  
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)  
REQUERENTE : RODRIGO SANTOS CUNHA  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL)  
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)  
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)  
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)  
REQUERENTE : SERGIO TULIO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE  
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)  
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)  
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

Secretaria Judiciária

EDITAL

**ABRE PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA EXAMES E OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÕES**

(expedido para os fins do art. 56, da Resolução - TSE nº 23.607/2019)

Processo nº 0600050-06.2026.6.02.0000

Relator: Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Requerente: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, FAZ SABER, em atenção ao disposto no art. 56 da Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do colendo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que fica aberto o prazo de 3 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público e qualquer interessado possam, querendo, IMPUGNAR a prestação de contas referente às eleições 2018, do partido político - órgão de direção estadual PODEMOS (PODE) e, ainda, relatar fatos, indicar provas, indícios e circunstâncias.

A consulta pode ser realizada no endereço <https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>, mediante fornecimento do número do presente processo (0600050-06.2026.6.02.0000).

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, 13 de abril de 2026.

Alex Flávio Santos da Silva

Secretário Judiciário Substituto

## **INTIMAÇÕES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-14.2024.6.02.0000**

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600345-14.2024.6.02.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Maceió - AL)**RELATOR**: **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL

: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

ADVOGADO

: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES (16913/AL)

ADVOGADO

: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)

ADVOGADO

: FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)

RESPONSÁVEL

: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO

: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES (16913/AL)

ADVOGADO

: FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)

ADVOGADO

: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)

RESPONSÁVEL

: PAULO EDUARDO GOMES MARTINS SEGUNDO

ADVOGADO

: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES (16913/AL)

ADVOGADO

: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)

ADVOGADO

: FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600345-14.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, PAULO EDUARDO GOMES MARTINS SEGUNDO, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DILIGÊNCIAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES FORMAIS. CONTRATOS SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. DESPESAS DECLARADAS COMO DÍVIDAS DE CAMPANHA. CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESERVADA. PARECER TÉCNICO E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

## I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas eleitorais apresentada por partido político, órgão de direção estadual, referente às Eleições Municipais de 2024, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.
2. As contas foram apresentadas com a documentação exigida, tendo sido publicado edital para ciência de terceiros, sem apresentação de impugnações.
3. Os autos foram encaminhados à unidade técnica, que emitiu parecer de diligências, apontando inconsistências formais e determinando a intimação do prestador para saneamento.
4. As diligências abrangeram, em síntese, ausência de procurações, impropriedades em termos de assunção de dívidas, indícios quanto à capacidade operacional de fornecedor, possível omissão de despesas e abertura intempestiva de contas bancárias específicas de campanha.
5. O prestador apresentou esclarecimentos e documentos complementares, os quais foram analisados pela unidade técnica.
6. Em parecer técnico conclusivo, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas remanescentes não comprometeram a confiabilidade das contas nem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
7. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se impropriedades e irregularidades de natureza formal, consistentes em contratos sem a assinatura do presidente do órgão partidário, comprometem a regularidade das contas; (ii) saber se a abertura intempestiva de conta bancária específica de campanha é suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A legislação eleitoral impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de prestar contas à Justiça Eleitoral, como instrumento essencial de transparência e fiscalização da arrecadação e da aplicação de recursos de campanha.
10. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 distingue impropriedades de irregularidades, considerando as primeiras como falhas de natureza formal, sem potencial de comprometer a confiabilidade das contas, e as segundas como violações às normas constitucionais, legais ou regulamentares que regem as finanças eleitorais.
11. No caso concreto, restou consignado pela unidade técnica que não houve arrecadação de recursos financeiros, tendo o partido declarado apenas despesas no montante correspondente a dívidas de campanha.
12. A ausência da assinatura do presidente do órgão partidário em determinados contratos configura irregularidade de natureza formal, pois não evidenciado prejuízo à fiscalização das contas nem desvio de finalidade na aplicação dos recursos declarados.
13. A abertura intempestiva da conta bancária específica de campanha, em desacordo com o prazo previsto na Resolução TSE n.º 23.607/2019, caracteriza impropriedade formal, quando não demonstrado prejuízo à análise da movimentação financeira nem indícios de omissão de receitas ou despesas.
14. As falhas identificadas, analisadas de forma conjunta, não possuem gravidade suficiente para comprometer a higidez, a transparência ou a confiabilidade das contas apresentadas.
15. Aplica-se ao caso o disposto no art. 30, II, e § 2º-A, da Lei n.º 9.504/1997, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes, que não comprometam o resultado da prestação de contas, não acarretam a sua desaprovação.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Contas aprovadas com ressalvas.

17. Tese de julgamento: A existência de impropriedades e irregularidades de natureza formal, sem prejuízo à fiscalização das contas e à transparência da movimentação financeira da campanha, autoriza a aprovação das contas com ressalvas, nos termos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

- Lei n.º 9.504/1997, art. 30, II e § 2º-A;
- Resolução TSE n.º 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, II, 38, §§ 2º e 3º, 69, § 1º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido Liberal (PL), relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas eleitorais, referente às Eleições Municipais de 2024, apresentada pelo Partido Liberal - PL, órgão de direção estadual em Alagoas, nos termos dos arts. 28 a 32 da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Consoante se extrai dos autos, a prestação de contas foi apresentada, sendo devidamente instruída com as peças exigidas pela legislação eleitoral. Após a publicação do edital para ciência de terceiros, não houve apresentação de impugnações.

3. Encaminhados os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - S CEP, foi elaborado parecer técnico de diligências (ID 10384385), no qual se apontaram inconsistências formais e determinando-se a intimação do prestador para saneamento, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. As diligências apontaram, em síntese:

- (i) ausência de procurações do presidente e do tesoureiro;
- (ii) irregularidades nos termos de assunção de dívidas;
- (iii) indícios de ausência de capacidade operacional de fornecedor;
- (iv) suposta omissão de despesas;
- (v) abertura intempestiva de contas bancárias específicas de campanha;

5. Em resposta, a agremiação partidária apresentou esclarecimentos e documentos complementares, os quais foram analisados pela unidade técnica.

6. Em parecer técnico conclusivo (ID 10412949), a S CEP concluiu pela aprovação das contas com ressalvas, diante da persistência de impropriedade e irregularidade formais que, contudo, não comprometeram a confiabilidade das contas nem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

7. O Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer (ID 10418724), manifestou-se no mesmo sentido, opinando pela aprovação com ressalvas das contas apresentadas.

8. É em síntese, o relatório.

#### VOTO

9. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo Partido Liberal - PL, órgão de direção estadual em Alagoas, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2024.

10. Inicialmente, cumpre registrar que a Lei n.º 9.504/1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, impõe aos partidos políticos e aos candidatos a obrigatoriedade de apresentar à Justiça Eleitoral a prestação de contas relativa aos recursos arrecadados e aos gastos realizados no curso do processo eleitoral.

11. Após a protocolização, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, a quem compete a análise técnica da regularidade formal e material das contas apresentadas.

12. Em exame inicial, a unidade técnica procedeu à verificação da compatibilidade entre os dados declarados, os documentos comprobatórios juntados e as exigências normativas aplicáveis à arrecadação e à aplicação de recursos em campanhas eleitorais, com o objetivo de assegurar a transparência, a rastreabilidade dos recursos e a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral.

13. Do relatório técnico e do parecer conclusivo, verifica-se que não foram identificadas irregularidades de natureza grave capazes de comprometer, de forma substancial, a confiabilidade das contas apresentadas. Todavia, foram apontadas falhas que demandam análise individualizada quanto à sua natureza e repercussão no conjunto da prestação de contas.

14. A primeira falha refere-se à apresentação de contratos firmados com prestadores de serviços contendo apenas a assinatura do tesoureiro partidário, sem a assinatura do presidente do órgão de direção estadual.

15. Conforme consignado pela unidade técnica, tal circunstância configura falha de natureza formal, uma vez que os atos de gestão financeira devem observar as disposições estatutárias do partido e as normas que regem a representação e a capacidade administrativa de seus dirigentes.

16. No entanto, no caso concreto, observa-se que os contratos apresentados contêm todos os elementos essenciais à sua validade, permitindo a clara identificação das partes envolvidas, do objeto contratado, do período de execução e dos valores pactuados.

17. Ademais, as despesas correspondentes encontram-se devidamente registradas na prestação de contas e acompanhadas dos respectivos documentos fiscais, não havendo indícios de inexistência da contratação, de desvio de finalidade ou de prejuízo à fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

18. Assim, embora a ausência da assinatura do presidente deva ser registrada como impropriedade, a falha não compromete a regularidade material das contas, nem impede a verificação da licitude das despesas realizadas.

19. A segunda falha diz respeito à abertura intempestiva das contas bancárias específicas de campanha, realizada em data posterior ao prazo previsto no art. 8º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

20. Todavia, conforme consignado no parecer técnico conclusivo (ID 10412949), o atraso verificado foi de curta duração, não havendo registro de arrecadação ou de gastos no período anterior à abertura das contas bancárias. A análise dos extratos e dos demais documentos constantes dos autos não revelou movimentação financeira não declarada, tampouco indícios de tentativa de burlar o sistema de controle da Justiça Eleitoral.

21. Dessa forma, embora a abertura intempestiva da conta bancária configure impropriedade por descumprimento de prazo normativo, a falha não acarretou prejuízo concreto à transparência das contas nem inviabilizou o exercício do controle jurisdicional.

22. Importa ressaltar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que falhas de natureza formal ou impropriedades, quando não comprometem a confiabilidade, a transparência ou a fiscalização das contas, autorizam o julgamento pela aprovação com ressalvas. No caso em análise, o conjunto das falhas identificadas, considerado de forma global e contextualizada, não revela comprometimento da regularidade material das contas apresentadas, tampouco evidencia má-fé do prestador.

23. O Ministério Público Eleitoral, em parecer (ID 10418724), opinou pela aprovação com ressalvas das contas, em consonância com o entendimento técnico adotado pela SCEP

24. Assim, aplicável, portanto, o disposto no art. 30, II, e §2º-A, da Lei n.º 9.504/1997, segundo o qual erros formais ou materiais irrelevantes, que não comprometam o resultado da prestação de contas, não acarretam a sua desaprovação.

25. Ante o exposto, em consonância com o parecer técnico conclusivo e com a manifestação do Ministério Público Eleitoral, julgo aprovadas com ressalvas as contas apresentadas pelo Partido Liberal - PL, relativas às Eleições Municipais de 2024

26. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600714-81.2024.6.02.0008**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

PROCESSO : 0600714-81.2024.6.02.0008 RECURSO ELEITORAL (Pilar - AL)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 1**

EMBARGADA : ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS

ADVOGADO : ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO (3901/AL)

ADVOGADO : BRENO GAIA DUARTE UCHOA (17146/AL)

ADVOGADO : CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA (21592/AL)

ADVOGADO : FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA (17309/AL)

ADVOGADO : MICHEL ALMEIDA GALVAO (7510/AL)

ADVOGADO : ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO (19249/AL)

ADVOGADO : TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS (21317/AL)

ADVOGADO : ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO (6575/AL)

EMBARGANTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIANÇA NO FUTURO (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600714-81.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIANÇA NO FUTURO (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)

Representante do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMBARGADA: ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS

Representantes do(a) EMBARGADA: ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA - AL17309, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.

2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.

3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.

4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela COLIGAÇÃO CONFIANÇA NO FUTURO em face do Acórdão TRE/AL de Id 10401219, que desproveu o Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral.

Em suas razões dos embargos, a embargante sustenta omissão no pronunciamento do Tribunal, posto que não teria realizado juízo de cognição acerca das provas que comprovariam toda mobilização feita para a disseminação da desinformação. Pede a aplicação de efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

De início, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço e passo a sua análise.

De pronto, registro que os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Como já destacado no relatório, a decisão colegiada ora embargada manteve a sentença de improcedência que não reconheceu disseminação de desinformação na propaganda eleitoral alegada pela ora embargante.

Acerca desse ponto, extraio da decisão colegiada o seguinte trecho:

"No caso em tela, conforme já relatado, temos a alegação de uso indevido dos meios de comunicação social através da divulgação de propaganda irregular de suposta disseminação de informação sabidamente inverídica.

O tema aqui retratado diz respeito à suposta "venda da água" no município de Pilar. Cabe aqui destacar que esse fato foi bastante discutido por este Regional em inúmeros processos por propaganda eleitoral irregular, oriundos de diversos municípios, durante o pleito de 2024. Vejamos a transcrição do vídeo ora impugnado:

Minha gente, estamos aqui mais uma vez tratando sobre a BRK. ONDE O PREFEITO VENDEU A NOSSA ÁGUA POR APROXIMADAMENTE SETENTA MILHÕES DE REAIS, E QUEM ESTÁ PAGANDO AS CONTAS É O POVO HUMILDE DE NOSSA CIDADE! NÃO TENHO DÚVIDA QUE A PARTIR DE 2025, IREMOS VOLTAR A CAEPIL E O POVO VOLTARÁ A TER ÁGUA DE QUALIDADE E COM A CONTA QUE POSSA PAGAR! VAMOS EM FRENTE MINHA GENTE E VAMOS TODOS NA FÉ!

Como já assentado por esta Corte, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.

Na divulgação do vídeo questionado pela coligação consta a afirmação no sentido de que houve o processo de venda da água da localidade para a gestão de uma empresa privada, e que a população sofrerá ao ser obrigada a pagar pela água provavelmente mais cara.

Todavia, como já dito, durante o julgamento dos processos de propaganda referentes ao pleito de 2024 esta Corte se debruçou sobre o tema da concessão do serviço da exploração da água. Em vários processos se concluiu pela possibilidade da exploração política do tema, de forma a dar liberdade ao candidato para se comunicar com o eleitor, como nos julgamentos nos processos Pje nº 0600293-61.2024.6.02.0018 e nº 0600100-46.20224.6.02.0018.

Ademais, sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também necessária durante o debate eleitoral, salvo quando extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica. Dessa maneira, não vislumbro na mídia impugnada qualquer fato sabidamente inverídico ou ato abusivo.

Além disso, para o Tribunal Superior, definem-se como fatos sabidamente inverídicos aqueles que são verificáveis de plano, isto é, que não demandam investigação (R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018, g.n.).

Ao se estabelecer a premissa de que o eleitor deve entender o conceito de concessão de serviço público e de que o(a) candidato(a), para criticar, precisava, ao mesmo tempo, conscientizar o eleitor sobre a diferença dos institutos "venda" e "concessão de serviço público", penso que invadiríamos a liberdade de expressão do(a) candidato(a).

Neste sentido, as provocações da oposição servem para abrir o debate e colocar o tema no centro das atenções. A intervenção desta Justiça Especializada só deve ocorrer no que transborda para ilegalidades incontestáveis."

Assim, o que se observa nos autos é que este Tribunal analisou detidamente a situação posta, e entendeu pela inexistência de desinformação e pela não demonstração dos elementos caracterizadores do ilícito.

Desse modo, de uma simples leitura do voto embargado, já se pode afastar as omissões pontuadas pela embargante, vez que houve a total análise dos fatos e provas constantes nos autos.

Note-se, conforme já destacado no trecho transcrito, que foi devidamente analisada a situação fática retratada e que demonstrava que o Tribunal já havia se debruçado sobre o tema em outros processos e que a utilização do termo "venda da água" não configurava desinformação.

Nessa linha, como bem destacado no parecer do Ministério Público:

*No caso em tela, verifica-se que o acórdão embargado está devidamente fundamentado e enfrentou de forma clara o ponto nodal da lide. O Tribunal analisou minuciosamente a propaganda questionada, concluindo que a utilização da expressão "venda da água" para referir-se à concessão do serviço público (CAEPIL/BRK) insere-se no contexto da liberdade de expressão e da crítica política ácida, não configurando fato sabidamente inverídico ou abuso de poder.*

*Diferente do que alega a embargante, não houve omissão na análise probatória; o que ocorreu foi que o Colegiado, ao valorar as provas, alcançou conclusão diversa da pretendida pela Coligação. É cediço que não constitui omissão o fato de o Tribunal não se debruçar sobre todos os argumentos ou "elementos de defesa" quando descreve pormenorizadamente os elementos de sua convicção.*

*Portanto, resta nítido que o escopo da embargante é a rediscussão do mérito e o rejuízo da demanda, o que é inadmissível pela via aclaratória.*

Desse modo, diante do entendimento adotado pelo Tribunal, com base nos elementos constantes nos autos, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade passível de ser revista em sede de embargos declaratórios.

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou da leitura feita dos elementos constantes dos autos não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Feitas tais considerações, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-60.2024.6.02.0000**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600329-60.2024.6.02.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(Maceió - AL)

**RELATOR**

: **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL : DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

RESPONSÁVEL : LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

RESPONSÁVEL : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL  
PSD

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

ADVOGADO : SUZANY PEDROSA MELO (13861/AL)

RESPONSÁVEL : NEANDER TELES ARAUJO

RESPONSÁVEL : RUI SOARES PALMEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600329-60.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL  
PSD, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO, LUCIANO SURUAGY DO AMARAL  
FILHO, DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

Representante do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS DE GÊNERO E RAÇA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO ÀS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES MATERIAIS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por órgão de direção estadual de partido político, relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha das Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Permanência das irregularidades materiais consistentes no não atingimento do percentual mínimo de aplicação do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras, e na realização de transferências desses recursos após o prazo de 30 de agosto do ano eleitoral, além de impropriedades formais relativas a divergências de informações e descumprimento de prazos.

3. A unidade técnica opinou pela desaprovação das contas com restituição ao erário, entendimento acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras impõe a desaprovação das contas; (ii) saber se a realização de transferências desses recursos após o prazo legal configura aplicação irregular apta a comprometer a regularidade da prestação.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 impõe aos partidos políticos a obrigação de distribuir os recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras na exata proporção do total de candidaturas registradas, observada a proporção específica destas últimas.

6. A destinação proporcional constitui obrigação objetiva vinculada à aplicação de recursos públicos, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 738/DF, que assegurou a implementação de critérios de equidade racial na distribuição dos recursos partidários.

7. No caso concreto, restou apurado que não foi aplicado o montante mínimo exigido às candidaturas de pessoas negras, subsistindo valor não destinado no importe de R\$ 34.043,10, circunstância que caracteriza descumprimento direto de norma expressa.

8. A alegação de equívoco contábil ou posterior ajuste não afasta a irregularidade, pois compete ao órgão partidário zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

9. Ademais, o art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que a destinação dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras deve ocorrer até 30 de agosto do ano eleitoral, dispondo o § 9º que o descumprimento caracteriza aplicação irregular.

10. A realização de transferências após o prazo legal compromete a finalidade da norma, que busca assegurar a utilização tempestiva dos recursos durante a campanha, não se tratando de mera impropriedade formal.

11. As impropriedades formais remanescentes, embora não determinantes quando examinadas de forma isolada, reforçam o quadro de inconsistências que evidenciam falhas na gestão e na observância das normas de regência.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil quarenta e três reais e dez centavos)

13. Tese de julgamento: O descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras, bem como a realização de transferências desses recursos após o prazo previsto no art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configuram irregularidades materiais que comprometem a regularidade das contas e impõem sua desaprovação, nos termos do art. 74, III, da mesma resolução.

Dispositivos relevantes citados:

-Lei n.º 9.504/1997, arts. 28 a 32; art. 30, II e §2º-A.

-Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 8º, §1º, II; art. 69, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

-STF, ADPF 738/DF

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas eleitorais apresentadas pelo órgão de direção estadual do Partido Social Democrático, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, órgão de direção estadual em Alagoas, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha das Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Após a entrega da prestação de contas final, a unidade técnica deste Tribunal procedeu à análise da documentação contábil e financeira apresentada, expedindo diligências para esclarecimento de inconsistências inicialmente identificadas.

3. Em parecer de diligências (ID 10377570), foram apontadas ocorrências relacionadas, em síntese:

(i) ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo toda a movimentação do período eleitoral;

(ii) omissão de despesas identificadas por meio de circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas;

(iii) não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras;

(iv) transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras após o prazo legal;

(v) divergências de registros financeiros e inconsistências entre prestação parcial e final;

(vi) descumprimento do prazo para envio de dados relativos às doações recebidas;

(vii) ausência de instrumento de mandato.

4. Regularmente intimado para sanar as inconsistências apontadas, o prestador de contas apresentou esclarecimentos e acostou documentação complementar, a qual foi devidamente submetida à reanálise pela unidade técnica competente.

5. Em parecer técnico conclusivo (ID 10398308), posteriormente complementado no documento de ID 10406689, a unidade técnica consignou que parte das inconsistências inicialmente apontadas foram sanadas mediante a documentação apresentada, especialmente aquelas de natureza formal, relacionadas a divergências de informação e aspectos procedimentais da escrituração.

6. Todavia, remanesceram, após a análise das justificativas, as seguintes irregularidades:

a) Irregularidades materiais:

(i) Não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras, em desconformidade com a decisão proferida na ADPF n.º 738/DF, com os §§ 3º e 4º-A do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, resultando na apuração de valor não aplicado no montante de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos);

(ii) Transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras após o prazo estabelecido no § 10 do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configurando aplicação irregular de recursos públicos, nos termos do § 9º do referido dispositivo.

b) Irregularidades formais (impropriedades):

(iii) Descumprimento do prazo para envio dos dados relativos às doações recebidas durante a campanha, em afronta ao art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

(iv) Divergências entre as informações constantes da prestação de contas parcial e aquelas apresentadas na prestação final, contrariando o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, circunstância que compromete a transparência e o controle concomitante das contas.

7. A unidade técnica, diante do conjunto das irregularidades remanescentes, as quais comprometem a regularidade das contas, opinou pela desaprovação da prestação de contas e determinação de recolhimento ao erário no valor de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil quarenta e três reais e dez centavos).

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer de ID 10418726, acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica, opinando igualmente pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores considerados irregularmente aplicados.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo Partido Social Democrático (PSD), órgão de direção estadual em Alagoas, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024.

11. Concluída a instrução, com apresentação de prestação retificadora e posterior reanálise técnica, permaneceram irregularidades de natureza material relacionadas: (i) ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas de pessoas negras; e (ii) à realização de transferências de recursos vinculados às cotas de gênero e raça após o prazo normativamente estabelecido.

12. Ademais, persistiram as inconsistências de natureza formal relativas (iii) ao descumprimento do prazo para envio dos dados relativos às doações recebidas durante a campanha, em afronta ao art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; e (iv) às divergências entre as informações constantes da prestação de contas parcial e aquelas apresentadas na prestação final, contrariando o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, circunstância que compromete a transparência e o controle concomitante das contas.

a) Do descumprimento do percentual mínimo do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras

13. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece regras específicas quanto à destinação de recursos públicos às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras, impondo aos partidos políticos o dever de observar critérios de distribuição proporcional.

14. Dispõe o art. 19, § 3º, que "Os recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais devem ser distribuídos pelos partidos políticos às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras na exata proporção do total de candidaturas registradas".

15. O § 4º-A do mesmo artigo determina:

"A aplicação dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo deve observar a proporção de candidaturas de pessoas negras registradas pelo partido na circunscrição."

16. A norma é clara ao impor obrigação objetiva de destinação proporcional, não se tratando de faculdade do partido, mas de imposição vinculante relativa à aplicação de recursos públicos.

17. No caso concreto, a unidade técnica apurou que o partido não atingiu o percentual mínimo exigido quanto às candidaturas de pessoas negras, resultando na não aplicação do montante de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos), valor que deveria ter sido destinado conforme a proporção legalmente estabelecida.

18. A alegação de equívoco contábil ou de desconhecimento da regra não afasta a irregularidade. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos é do órgão partidário, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que impõe aos partidos o dever de observar as normas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha.

19. Além disso, eventual devolução de valores por candidato beneficiário não supre a obrigação de recomposição tempestiva do percentual mínimo, pois o dever de garantir a observância da proporção legal subsiste até o encerramento regular da aplicação dos recursos dentro do período eleitoral.

20. Trata-se, portanto, de irregularidade material, por envolver descumprimento direto de norma expressa que disciplina a aplicação de recursos públicos vinculados.

b) Das transferências realizadas após o prazo legal

21. Também remanesceu a irregularidade referente à realização de transferências de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras após 30 de agosto do ano eleitoral.

22. O art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece de forma expressa:

"A destinação de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras deverá ocorrer até 30 de agosto do ano eleitoral."

23. O § 9º do mesmo dispositivo prevê:

"O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário."

24. A norma fixa marco temporal específico para assegurar que os recursos vinculados sejam efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral, preservando a finalidade da política de distribuição proporcional.

25. No caso dos autos, restou constatado que parte dos repasses às candidaturas beneficiárias das cotas ocorreu após o prazo legal, configurando, por expressa previsão normativa, aplicação irregular de recursos públicos.

26. A irregularidade não se limita ao aspecto formal do registro contábil, mas atinge a própria regularidade da destinação dos valores, uma vez que o respeito ao prazo constitui elemento integrante da validade da aplicação.

27. As falhas remanescentes não se qualificam como meras impropriedades formais. Ambas dizem respeito à aplicação irregular de recursos públicos vinculados, em desconformidade com regras específicas e expressas da legislação eleitoral.

28. O descumprimento do percentual mínimo obrigatório e a realização de repasses em desacordo com o prazo legal são irregularidades que atingem a essência da disciplina normativa sobre aplicação de recursos públicos, comprometendo a regularidade da prestação.

29. Ante o exposto, considerando a permanência de irregularidades materiais relativas ao descumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras e à realização de transferências extemporâneas de recursos vinculados às cotas, voto pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos).

30. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÉGO LOUREIRO

RELATOR

### **HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600020-68.2026.6.02.0000**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600020-68.2026.6.02.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Marechal Deodoro - AL)

**RELATOR**

: **Relatoria Juiz de Direito 1**

AGRAVADA

: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

AGRAVANTE

: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

ADVOGADO

: ITALO PEREIRA LUNA (16926/AL)

FISCAL DA LEI

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600020-68.2026.6.02.0000 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

PACIENTE: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

Representante do(a) PACIENTE: ITALO PEREIRA LUNA - AL16926

IMPETRADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECUSA FUNDAMENTADA DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. HABITUALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28-A, §14 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, exercido sob discricionariedade regrada, mediante a análise da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

2. A recusa à propositura do ANPP fundamentada na habitualidade e reiteração delitiva do paciente é legítima e encontra amparo no Tema 1.218 do STJ, que permite a aferição da contumácia criminal por meio de procedimentos penais ainda que não definitivos, afastando a aplicação da Súmula 444 do STJ neste contexto.

3. A remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão da negativa (art. 28-A, § 14, do CPP) não é automática. Compete ao Juízo de origem exercer o controle de admissibilidade, podendo indeferir o envio quando a recusa ministerial estiver devidamente

motivada e o benefício se mostrar manifestamente inadmissível pela ausência de requisitos subjetivos.

4. Legalidade do ato impugnado. Não configuração de constrangimento ilegal e afronta à presunção de inocência.

5. Não provimento do agravo. Denegação da ordem.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, e em DENEGAR a ordem de Habeas Corpus pleiteada por inexistência de constrangimento ilegal, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator nos autos do Habeas Corpus Criminal, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristiano Matheus da Silva e Sousa, em face da decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público, para análise da negativa de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de calúnia e injúria eleitoral majoradas, conforme os artigos 324, 326 e 327, inciso III, do Código Eleitoral, em razão de publicações em rede social durante o pleito de 2024.

O Ministério Público de 1º grau pronunciou-se pela inviabilidade do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal- ANPP, asseverando que o denunciado não preenche os requisitos do art. 28-A, §2º, II, do CPP, em face da reiteração das condutas e habitualidade delitiva.

Analisando a petição da parte em que se requereu a remessa do feito ao órgão de revisão do Ministério Público, a Juíza da 26ª Zona indeferiu o pedido por considerar a recusa ao ANPP legítima e justificada, consignando que o instituto não consiste em direito subjetivo do acusado. A decisão validou a negativa fundamentada na conduta criminal habitual e reiterada do paciente, ressaltando, com base no Tema 1.218 do STJ, que a contumácia delitiva pode ser aferida por procedimentos penais ainda que não definitivos. Concluiu que diante de uma recusa idônea e da manifesta inadmissibilidade do ajuste, não há obrigatoriedade de remessa automática do processo para revisão. Determinou, em seguida, o prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2026 (fls. 274 a 279 do Id. 10423705).

Irresignado com essa decisão, o impetrante sustenta a existência de evidente violação à presunção da inocência e também rigorosa necessidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público, prevista no art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal, que foi negada pelo Juízo de 1º grau. Destaca, ainda, que a jurisprudência dos tribunais não se contenta com fórmulas genéricas para a recusa, exigindo que a revisão seja um controle efetivo.

Ao final pleiteia, em caráter liminar, a suspensão imediata da Ação Penal Eleitoral nº 0600002-03.2025.6.02.0026, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada, até o julgamento final do presente *writ* ou, subsidiariamente, até a apreciação da matéria pelo órgão superior do Ministério Público. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal, anulando-se os atos decisórios que indeferiram a remessa prevista no art. 28-A, § 14, do CPP, e determinando a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, com a suspensão da ação penal até decisão revisional.

A liminar foi indeferida diante da ausência do *fumus boni iuris*, já que não havia direito subjetivo do acusado à revisão. Validou, ainda, a recusa ministerial baseada na habitualidade delitiva do paciente, ressaltando que, nos termos do Tema 1.218 do STJ, a contumácia criminal pode ser aferida por procedimentos penais ainda que não definitivos.

Em sua petição de agravo, o agravante sustenta que a recusa ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) teria se baseado indevidamente em procedimentos sem condenação definitiva ou com punibilidade já extinta, violando a presunção de inocência, requerendo a retratação ou reforma da decisão monocrática pelo Colegiado, a fim de garantir que a ação penal não prossiga até a remessa dos autos ao órgão de revisão.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo interposto e denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme já relatado, trago a apreciação desta Corte Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada em Habeas Corpus, em face de ato praticado pela Juíza da 26ª Zona Eleitoral - Marechal Deodoro.

Inicialmente, ressalto que o habeas corpus, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, constitui remédio jurídico de natureza constitucional destinado a proteger o direito de locomoção quando este se encontrar ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. A disciplina infraconstitucional do instituto encontra-se nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Trata-se, portanto, de um instrumento processual de proteção da liberdade, destinado a tutelar o direito fundamental à liberdade de locomoção contra atos ilegais ou abusivos de autoridade.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a decisão da Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, em face da recusa do Ministério Público Eleitoral de 1º grau em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao paciente Cristiano Matheus da Silva e Sousa.

A autoridade coatora, ao analisar a preliminar arguida na resposta à acusação, rechaçou a tese defensiva de inépcia da denúncia ou nulidade por ausência de ANPP, asseverando que a manifestação ministerial expressa e fundamentada sobre a inaplicabilidade do instituto, com base no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão da reiteração e habitualidade delitiva, afasta qualquer omissão ou recusa genérica. Destacou ainda a juíza de primeiro grau que o art. 28-A, § 14, do CPP destina-se ao controle de recusa *ilegal, omissiva ou imotivada* do ANPP, cenário que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a recusa foi devidamente fundamentada. Acerca da matéria, é imperioso destacar que o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, não configura um direito subjetivo do investigado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, cuja propositura está condicionada à observância de requisitos legais e à avaliação de sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A jurisprudência pátria tem se consolidado nesse sentido, reconhecendo a discricionariedade regrada do órgão ministerial para propor ou não o acordo, desde que a decisão seja motivada e pautada pelas balizas legais.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes invocados pela própria decisão da autoridade coatora, tem reiterado que "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do

acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (STJ, AgRg no HC 788419 / PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/08/2025).

Diante desse contexto, a controvérsia central, portanto, reside na interpretação do conceito de "reiteração e habitualidade delitiva" para fins de afastamento do ANPP, especialmente quando tal aferição se baseia em processos criminais que ainda não transitaram em julgado. O impetrante argumenta que a utilização de inquéritos policiais ou ações penais em curso viola a presunção de inocência e afronta o entendimento da Súmula 444 do STJ. No entanto, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id 123454116 da AP) e a decisão da Juíza de 1º grau encontram respaldo em entendimento diverso e igualmente qualificado.

Especificamente, o Ministério Público Eleitoral mencionou o posicionamento da 2ª CCR, que firmou entendimento de que "a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP". Adicionalmente, o *Parquet* e a juíza de primeiro grau invocaram o julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "*A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos*" (STJ, REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 05/03/2024).

Este precedente, de caráter vinculante, é crucial para a elucidação da questão. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao permitir que a contumácia seja aferida mesmo a partir de procedimentos não definitivos, confere validade à fundamentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral para recusar a proposta de ANPP.

Nessa toada, a decisão guerreada, ao acolher essa interpretação e os precedentes mencionados, demonstra estar em consonância com o entendimento das Cortes Superiores e do próprio órgão revisor ministerial, afastando a alegada ilegalidade da recusa.

A decisão de primeiro grau muito bem detalhou que "*a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva*". Essa compreensão, embasada no Tema 1.218 do STJ, mitiga a aplicação estrita da Súmula 444, no que tange à valoração de inquéritos e ações penais em curso para fins de óbice ao ANPP.

No tocante à necessidade de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, dispõe que "No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código" (doc. Decreto-Lei nº 3.689/1941, Art. 28-A, §14). Contudo, a aplicação deste dispositivo pressupõe uma recusa que careça de fundamentação idônea, o que, como visto, não é a hipótese dos autos. Se a recusa é motivada e encontra amparo em interpretação legítima do ordenamento jurídico e em precedentes das Cortes Superiores, não há falar em necessidade de controle revisional automático.

Destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO . TESE DEFENSIVA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO . I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Segundo os autos, o agravante não fazia jus ao benefício do art. 28-A do Código de Processo Penal, porque não cumpria os requisitos legais.

No caso concreto, foi justificada a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público. III - Cumpre ao Parquet, titular da ação penal, decidir sobre a possibilidade, ou não, da oferta do acordo de não persecução penal, desde que de forma fundamentada. Assim, não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito legalmente embasado pelo Ministério Público, nem mesmo forçá-lo a uma eventual oferta. Precedentes. IV - A negativa de remessa dos autos à instância superior do Ministério Público não configura constrangimento ilegal, especialmente nos casos em está evidente a ausência dos requisitos legais que possibilitariam a celebração do referido acordo, como ocorreu na espécie. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 174089 SC 2022/0376679-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024) (grifado)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito. 3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexistente a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet, que não decorre automaticamente do pleito da defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2523455 SP 2023/0448221-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2024) (grifado)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no julgamento do Recurso Criminal Eleitoral nº 060049856, já sedimentou o entendimento de que "*A negativa fundamentada do ANPP pelo Ministério Público afasta a necessidade de remessa ao órgão de revisão e não configura nulidade processual*" (TRE-GO, Recurso Criminal Eleitoral nº 060049856, Acórdão, Relator(a) Des. Mark Yshida Brandão, Publicação DJE - DJE, 10/12/2025). Este precedente foi expressamente citado e acolhido pela autoridade coatora em sua decisão.

Ainda sobre a questão da remessa, a decisão da juíza de 1º grau fez referência a excertos do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 788419 / PB, do Superior Tribunal de Justiça, que destacam a prerrogativa institucional do *Parquet* em relação à oferta do ANPP, não cabendo ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo. Nesse julgado, resta assentado que "*o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput, do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes seus requisitos legais, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo*" (STJ, AgRg no HC 788419 / PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025).

Acrescente-se que a manifestação ministerial pormenorizou os processos em desfavor do Paciente (nº 0700299-93.2025.8.02.0044, 0700620-36.2022.8.02.0044, 0800045-70.2021.8.02.0044 e 0802712-11.2014.8.02.0000), demonstrando uma análise concreta e individualizada dos elementos que, no entender do *Parquet*, configuram a reiteração e habitualidade delitiva, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

Desse modo, a juíza de primeira instância, ao indeferir o pedido de remessa, não apenas ratificou a adequação da fundamentação apresentada pelo Ministério Público, como também trouxe à colação diversos precedentes que corroboram sua decisão, de modo que afastou por completo a alegação de constrangimento ilegal e afronta à presunção da inocência do ora paciente.

Em consonância com esse entendimento, trago trecho esclarecedor do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

"Assim, conquanto se assegure ao investigado o direito à revisão da negativa ministerial, a remessa dos autos ao Órgão Superior do MP não constitui efeito automático da mera irresignação defensiva. Compete ao Juízo de origem o poder-dever de fiscalizar a admissibilidade da medida (art. 28 do CPP, aplicado por analogia), sendo-lhe facultado indeferir o pedido de revisão nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade do ANPP ; notadamente quando ausentes os requisitos legais.

Sob esse aspecto, a juíza de primeira instância assentou que a negativa do ANPP pelo órgão ministerial está suficientemente fundamentada e encontra amparo em entendimentos firmados pelo órgão de revisão e pelo STJ, o que afasta a possibilidade de remessa ao órgão de revisão ministerial. Tal cenário esvazia o direito à remessa, uma vez que a magistrada sentenciante, ao exercer o crivo de prelibação, identificou o descumprimento dos pressupostos autorizadores do benefício.

Conforme bem salientado em sede de decisão liminar, a autoridade dita coatora não apenas ratificou a adequação da fundamentação ministerial, como também colacionou precedentes específicos que corroboram o acerto da decisão.

Diante desse contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral não vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. A decisão que indeferiu o envio dos autos à instância revisora encontra-se em estrita simetria com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria, carecendo, portanto, de suporte para a concessão da segurança."

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao agravo interposto, ao tempo em que denego a ordem de Habeas Corpus pleiteada por inexistência de constrangimento ilegal, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

## **HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600020-68.2026.6.02.0000**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

**PROCESSO**

: 0600020-68.2026.6.02.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL (Marechal Deodoro - AL)

**RELATOR**

: **Relatoria Juiz de Direito 1**

**FISCAL DA LEI**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**IMPETRADO**

: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

**PACIENTE**

: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

ADVOGADO : ITALO PEREIRA LUNA (16926/AL)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600020-68.2026.6.02.0000 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

PACIENTE: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

Representante do(a) PACIENTE: ITALO PEREIRA LUNA - AL16926

IMPETRADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. RECUSA FUNDAMENTADA DO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. HABITUALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA À INSTÂNCIA DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28-A, §14 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, exercido sob discricionariedade regrada, mediante a análise da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime.

2. A recusa à propositura do ANPP fundamentada na habitualidade e reiteração delitiva do paciente é legítima e encontra amparo no Tema 1.218 do STJ, que permite a aferição da contumácia criminal por meio de procedimentos penais ainda que não definitivos, afastando a aplicação da Súmula 444 do STJ neste contexto.

3. A remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público para revisão da negativa (art. 28-A, § 14, do CPP) não é automática. Compete ao Juízo de origem exercer o controle de admissibilidade, podendo indeferir o envio quando a recusa ministerial estiver devidamente motivada e o benefício se mostrar manifestamente inadmissível pela ausência de requisitos subjetivos.

4. Legalidade do ato impugnado. Não configuração de constrangimento ilegal e afronta à presunção de inocência.

5. Não provimento do agravo. Denegação da ordem.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, e em DENEGAR a ordem de Habeas Corpus pleiteada por inexistência de constrangimento ilegal, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida por este Relator nos autos do Habeas Corpus Criminal, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cristiano Matheus da Silva e Sousa, em face da decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de remessa dos autos ao órgão de revisão do Ministério Público, para análise da negativa de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

O paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de calúnia e injúria eleitoral majoradas, conforme os artigos 324, 326 e 327, inciso III, do Código Eleitoral, em razão de publicações em rede social durante o pleito de 2024.

O Ministério Público de 1º grau pronunciou-se pela inviabilidade do cabimento do Acordo de Não Persecução Penal- ANPP, asseverando que o denunciado não preenche os requisitos do art. 28-A, §2º, II, do CPP, em face da reiteração das condutas e habitualidade delitiva.

Analisando a petição da parte em que se requereu a remessa do feito ao órgão de revisão do Ministério Público, a Juíza da 26ª Zona indeferiu o pedido por considerar a recusa ao ANPP legítima e justificada, consignando que o instituto não consiste em direito subjetivo do acusado. A decisão validou a negativa fundamentada na conduta criminal habitual e reiterada do paciente, ressaltando, com base no Tema 1.218 do STJ, que a contumácia delitiva pode ser aferida por procedimentos penais ainda que não definitivos. Concluiu que diante de uma recusa idônea e da manifesta inadmissibilidade do ajuste, não há obrigatoriedade de remessa automática do processo para revisão. Determinou, em seguida, o prosseguimento da ação penal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 04/03/2026 (fls. 274 a 279 do Id. 10423705).

Irresignado com essa decisão, o impetrante sustenta a existência de evidente violação à presunção da inocência e também rigorosa necessidade de controle pelo órgão superior do Ministério Público, prevista no art. 28-A, §14 do Código de Processo Penal, que foi negada pelo Juízo de 1º grau. Destaca, ainda, que a jurisprudência dos tribunais não se contenta com fórmulas genéricas para a recusa, exigindo que a revisão seja um controle efetivo.

Ao final pleiteia, em caráter liminar, a suspensão imediata da Ação Penal Eleitoral nº 0600002-03.2025.6.02.0026, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada, até o julgamento final do presente *writ* ou, subsidiariamente, até a apreciação da matéria pelo órgão superior do Ministério Público. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal, anulando-se os atos decisórios que indeferiram a remessa prevista no art. 28-A, § 14, do CPP, e determinando a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, com a suspensão da ação penal até decisão revisional.

A liminar foi indeferida diante da ausência do *fumus boni iuris*, já que não havia direito subjetivo do acusado à revisão. Validou, ainda, a recusa ministerial baseada na habitualidade delitiva do paciente, ressaltando que, nos termos do Tema 1.218 do STJ, a contumácia criminal pode ser aferida por procedimentos penais ainda que não definitivos.

Em sua petição de agravo, o agravante sustenta que a recusa ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) teria se baseado indevidamente em procedimentos sem condenação definitiva ou com punibilidade já extinta, violando a presunção de inocência, requerendo a retratação ou reforma da decisão monocrática pelo Colegiado, a fim de garantir que a ação penal não prossiga até a remessa dos autos ao órgão de revisão.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do agravo interposto e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trago a apreciação desta Corte Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada em Habeas Corpus, em face de ato praticado pela Juíza da 26ª Zona Eleitoral - Marechal Deodoro.

Inicialmente, ressalto que o habeas corpus, previsto no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República, constitui remédio jurídico de natureza constitucional destinado a proteger o direito de locomoção quando este se encontrar ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

A disciplina infraconstitucional do instituto encontra-se nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal.

Trata-se, portanto, de um instrumento processual de proteção da liberdade, destinado a tutelar o direito fundamental à liberdade de locomoção contra atos ilegais ou abusivos de autoridade.

No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a decisão da Juíza Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, em face da recusa do Ministério Público Eleitoral de 1º grau em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao paciente Cristiano Matheus da Silva e Sousa.

A autoridade coatora, ao analisar a preliminar arguida na resposta à acusação, rechaçou a tese defensiva de inépcia da denúncia ou nulidade por ausência de ANPP, asseverando que a manifestação ministerial expressa e fundamentada sobre a inaplicabilidade do instituto, com base no art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, em razão da reiteração e habitualidade delitiva, afasta qualquer omissão ou recusa genérica. Destacou ainda a juíza de primeiro grau que o art. 28-A, § 14, do CPP destina-se ao controle de recusa *ilegal, omissiva ou imotivada* do ANPP, cenário que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde a recusa foi devidamente fundamentada. Acerca da matéria, é imperioso destacar que o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, não configura um direito subjetivo do investigado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, cuja propositura está condicionada à observância de requisitos legais e à avaliação de sua necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A jurisprudência pátria tem se consolidado nesse sentido, reconhecendo a discricionariedade regrada do órgão ministerial para propor ou não o acordo, desde que a decisão seja motivada e pautada pelas balizas legais.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes invocados pela própria decisão da autoridade coatora, tem reiterado que "Inexiste nulidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (STJ, AgRg no HC 788419 / PB, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/08/2025).

Diante desse contexto, a controvérsia central, portanto, reside na interpretação do conceito de "reiteração e habitualidade delitiva" para fins de afastamento do ANPP, especialmente quando tal aferição se baseia em processos criminais que ainda não transitaram em julgado. O impetrante argumenta que a utilização de inquéritos policiais ou ações penais em curso viola a presunção de inocência e afronta o entendimento da Súmula 444 do STJ. No entanto, a manifestação do Ministério Público Eleitoral (Id 123454116 da AP) e a decisão da Juíza de 1º grau encontram respaldo em entendimento diverso e igualmente qualificado.

Especificamente, o Ministério Público Eleitoral mencionou o posicionamento da 2ª CCR, que firmou entendimento de que "a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP". Adicionalmente, o *Parquet* e a juíza de primeiro grau invocaram o julgamento do REsp nº 2.083.701/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, no qual a Terceira Seção do STJ sedimentou o Tema 1.218, com a seguinte tese jurídica: "*A contumácia pode ser aferida a partir de procedimentos fiscais e penais, ainda que não definitivos*" (STJ, REsp nº 2.083.701/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2024, DJe de 05/03/2024).

Este precedente, de caráter vinculante, é crucial para a elucidação da questão. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao permitir que a contumácia seja aferida mesmo a partir de procedimentos não definitivos, confere validade à fundamentação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral para recusar a proposta de ANPP.

Nessa toada, a decisão guerreada, ao acolher essa interpretação e os precedentes mencionados, demonstra estar em consonância com o entendimento das Cortes Superiores e do próprio órgão revisor ministerial, afastando a alegada ilegalidade da recusa.

A decisão de primeiro grau muito bem detalhou que *"a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva"*. Essa compreensão, embasada no Tema 1.218 do STJ, mitiga a aplicação estrita da Súmula 444, no que tange à valoração de inquéritos e ações penais em curso para fins de óbice ao ANPP.

No tocante à necessidade de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, dispõe que "No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código" (doc. Decreto-Lei nº 3.689/1941, Art. 28-A, §14). Contudo, a aplicação deste dispositivo pressupõe uma recusa que careça de fundamentação idônea, o que, como visto, não é a hipótese dos autos. Se a recusa é motivada e encontra amparo em interpretação legítima do ordenamento jurídico e em precedentes das Cortes Superiores, não há falar em necessidade de controle revisional automático.

Destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE REMESSA À INSTÂNCIA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO . TESE DEFENSIVA DE NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO . I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - Segundo os autos, o agravante não fazia jus ao benefício do art. 28-A do Código de Processo Penal, porque não cumpria os requisitos legais. No caso concreto, foi justificada a impossibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público . III - Cumpre ao Parquet, titular da ação penal, decidir sobre a possibilidade, ou não, da oferta do acordo de não persecução penal, desde que de forma fundamentada. Assim, não cabe ao Poder Judiciário revisar o mérito legalmente embasado pelo Ministério Público, nem mesmo forçá-lo a uma eventual oferta. Precedentes. IV - A negativa de remessa dos autos à instância superior do Ministério Público não configura constrangimento ilegal, especialmente nos casos em está evidente a ausência dos requisitos legais que possibilitariam a celebração do referido acordo, como ocorreu na espécie . Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 174089 SC 2022/0376679-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024) (grifado)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECUSA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE E INSUFICIÊNCIA DO ACORDO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO. REQUISITO OBJETIVO DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não

constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem não apenas destacou a ausência do requisito objetivo da confissão formal e circunstancial do acusado, como também ressaltou que a negativa de proposta do ANPP foi devidamente fundamentada pelo representante do Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, amparando-se na conclusão de que o acordo não se revelaria necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de homicídio culposo, em decorrência das circunstâncias concretas da prática do delito. 3. Diante da existência de elementos objetivos e subjetivos suficientes para motivar a recusa, inexistente a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Superior do Parquet, que não decorre automaticamente do pleito da defesa. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2523455 SP 2023/0448221-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2024) (grifado)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no julgamento do Recurso Criminal Eleitoral nº 060049856, já sedimentou o entendimento de que "*A negativa fundamentada do ANPP pelo Ministério Público afasta a necessidade de remessa ao órgão de revisão e não configura nulidade processual*" (TRE-GO, Recurso Criminal Eleitoral nº 060049856, Acórdão, Relator(a) Des. Mark Yshida Brandão, Publicação DJE - DJE, 10/12/2025). Este precedente foi expressamente citado e acolhido pela autoridade coatora em sua decisão.

Ainda sobre a questão da remessa, a decisão da juíza de 1º grau fez referência a excertos do Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n.º 788419 / PB, do Superior Tribunal de Justiça, que destacam a prerrogativa institucional do *Parquet* em relação à oferta do ANPP, não cabendo ao Poder Judiciário impor a celebração do acordo. Nesse julgado, resta assentado que "*o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput, do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes seus requisitos legais, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo*" (STJ, AgRg no HC 788419 / PB, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 27/08/2025).

Acrescente-se que a manifestação ministerial pormenorizou os processos em desfavor do Paciente (nº 0700299-93.2025.8.02.0044, 0700620-36.2022.8.02.0044, 0800045-70.2021.8.02.0044 e 0802712-11.2014.8.02.0000), demonstrando uma análise concreta e individualizada dos elementos que, no entender do *Parquet*, configuram a reiteração e habitualidade delitiva, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

Desse modo, a juíza de primeira instância, ao indeferir o pedido de remessa, não apenas ratificou a adequação da fundamentação apresentada pelo Ministério Público, como também trouxe à colação diversos precedentes que corroboram sua decisão, de modo que afastou por completo a alegação de constrangimento ilegal e afronta à presunção da inocência do ora paciente.

Em consonância com esse entendimento, trago trecho esclarecedor do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

"Assim, conquanto se assegure ao investigado o direito à revisão da negativa ministerial, a remessa dos autos ao Órgão Superior do MP não constitui efeito automático da mera irresignação defensiva. Compete ao Juízo de origem o poder-dever de fiscalizar a admissibilidade da medida (art. 28 do CPP, aplicado por analogia), sendo-lhe facultado indeferir o pedido de revisão nas hipóteses de manifesta inadmissibilidade do ANPP ; notadamente quando ausentes os requisitos legais.

Sob esse aspecto, a juíza de primeira instância assentou que a negativa do ANPP pelo órgão ministerial está suficientemente fundamentada e encontra amparo em entendimentos firmados pelo órgão de revisão e pelo STJ, o que afasta a possibilidade de remessa ao órgão de revisão ministerial. Tal cenário esvazia o direito à remessa, uma vez que a magistrada sentenciante, ao exercer o crivo de prelibação, identificou o descumprimento dos pressupostos autorizadores do benefício.

Conforme bem salientado em sede de decisão liminar, a autoridade dita coatora não apenas ratificou a adequação da fundamentação ministerial, como também colacionou precedentes específicos que corroboram o acerto da decisão.

Diante desse contexto, a Procuradoria Regional Eleitoral não vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado. A decisão que indeferiu o envio dos autos à instância revisora encontra-se em estrita simetria com o ordenamento jurídico e a jurisprudência pátria, carecendo, portanto, de suporte para a concessão da segurança."

Ante o exposto, acompanhando na íntegra o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao agravo interposto, ao tempo em que denego a ordem de Habeas Corpus pleiteada por inexistência de constrangimento ilegal, mantendo a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Zona em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-09.2024.6.02.0048**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

PROCESSO : 0600478-09.2024.6.02.0048 RECURSO ELEITORAL (Tanque d'Arca - AL)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE : JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA

ADVOGADO : CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (13160/AL)

ADVOGADO : CLAUDIMIR LINS FRANCA (14313/AL)

ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)

ADVOGADO : NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS (10300/AL)

ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)

RECORRENTE : JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)

ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)

RECORRENTE : WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS (10300/AL)

ADVOGADO : CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (13160/AL)

ADVOGADO : CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA (1131/AL)

ADVOGADO : CLAUDIMIR LINS FRANCA (14313/AL)

ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)

ADVOGADO : KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA (9674/AL)

ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)

RECORRIDA : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600478-09.2024.6.02.0048 (PJe) - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: WILMARIO VALENÇA SILVA JUNIOR, JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA, JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA - AL1131-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA - AL9674-A, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

Representantes do(a) RECORRENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, CARLA MELO PITA DE ALMEIDA - AL13160-A, CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS - AL10300-A

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

## DECISÃO

Wilmário Valença Silva Júnior, Juvenil Lopes de Oliveira e Jean Cegalan Santos de Lima, com fundamento no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral c/c o art. 121, § 4º, da CF/88, interpuseram Recurso Especial contra o Acórdão Id. n.º 10412853, por força do qual esta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Acórdão recorrido encontra-se assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO POR CARRO DE SOM E REDES SOCIAIS. JINGLE E SLOGAN COM ELEMENTOS DE CAMPANHA. NÚMERO PARTIDÁRIO. CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. APLICAÇÃO DO CONJUNTO DA OBRA. MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 48ª Zona Eleitoral/AL, que julgou parcialmente procedente representação do Ministério Público Eleitoral em razão da prática de propaganda eleitoral irregular e extemporânea.
2. O magistrado de primeiro grau aplicou multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos representados.
3. Os recorrentes alegaram ausência de pedido explícito de voto, sustentando que as manifestações se mantiveram nos limites do art. 36-A da Lei nº 9.504/97.
4. O Ministério Público Eleitoral pugnou pela manutenção da sentença, apontando a extrapolação dos limites da convenção partidária, diante da divulgação em redes sociais e da utilização de jingle com carga eleitoral subliminar.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a divulgação de convenção partidária em redes sociais e por meio de carro de som configura propaganda eleitoral extemporânea; (ii) definir se as expressões constantes de jingle e a associação ao número de legenda equivalem a pedido implícito de voto, apto a caracterizar a irregularidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 36 da Lei nº 9.504/97 veda a realização de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano da eleição, assegurando a paridade de armas entre candidatos.

7. O art. 36-A da mesma lei autoriza determinados atos de pré-campanha, desde que não envolvam pedido explícito de voto, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação da pré-candidatura.

8. As provas constantes dos autos demonstram que os recorrentes realizaram divulgação pública de convenção partidária mediante carro de som e redes sociais, utilizando elementos típicos de campanha eleitoral, tais como cores, slogans, número de legenda e jingles com expressões de forte carga persuasiva.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o pedido explícito de voto pode ser extraído do "conjunto da obra", não se restringindo às chamadas palavras mágicas "vote em" ou "eleja", mas também a expressões equivalentes que desempenham função eleitoral persuasiva.

10. No precedente citado (TSE - Rec-Rp nº 0600301-20, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, DJE 19/12/2022), reafirmou-se que a caracterização de propaganda eleitoral antecipada pode decorrer da análise contextual de expressões, slogans e jingles que, ainda que não contenham pedido literal, equivalem a propaganda antecipada.

11. No caso concreto, frases como "é pra frente que se anda", "é o futuro que encanta", "a mudança vai continuar" e "Didi é nosso prefeito", associadas ao número do partido, caracterizam pedido implícito de voto, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

12. A aplicação da multa no valor mínimo legal observou os parâmetros da proporcionalidade, diante da ausência de circunstâncias agravantes.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa individual no valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

14. Tese de julgamento: a divulgação pública de convenção partidária por carro de som e redes sociais, associada ao uso de jingle, número de legenda, slogan e cores partidárias, ainda que sem pedido literal de voto, configura propaganda eleitoral extemporânea, caracterizada pelo conjunto da obra, nos termos da jurisprudência do TSE.

Em suas razões, os recorrentes alegam que a questão controvertida está relacionada a prática de propaganda eleitoral antecipada, em que, segundo narra a inicial, teriam participado *"de atos de divulgação pública mediante carro de som circulando pelo município, além da publicação de conteúdos com número do partido e expressões de conotação eleitoral, convocando a população a vestir a cor de partido e participar da convenção."*

Sustentam, no entanto, que não houve a alegada propaganda eleitoral extemporânea. Ressalta que a menção à pretensa candidatura e às qualidades pessoais dos pré-candidatos não caracterizam irregularidade, em razão dos permissivos contidos no art. 36-A do Lei das Eleições.

Ressaltam que não houve violação à legislação eleitoral, pois não ocorreu pedido de voto, implícito ou explícito, já que o vídeo apresentado apenas demonstra a exaltação das qualidades do então prefeito, à época pré-candidato à reeleição, como bom gestor municipal.

Afirmam que a jurisprudência nacional é firme em exigir a necessidade de pedido explícito de voto para configurar propaganda antecipada, e cita julgado do TRE da Bahia, no RE n.º 060010133.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, para que, reformando-se o acórdão recorrido, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

É, em suma, o relatório.

O Recurso Especial impetrado preenche os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade, porquanto comprovada a sua tempestividade, a legitimidade da parte e o interesse de agir; além disso, acha-se demonstrada a adequação do recurso.

No que diz respeito aos pressupostos específicos, de que a decisão atacada teria sido proferida contra expressa disposição de Lei ou conferido interpretação divergente de outro Tribunal Eleitoral, observa-se que não restou configurado *in casu*.

Vê-se que a argumentação utilizada pela recorrente não demonstra suficientemente a ocorrência de violação de preceito legal ou constitucional pelo Acórdão atacado, nem indica, de forma precisa, o dispositivo ofendido.

Ao contrário do que argumenta, este Tribunal analisou o recurso apresentado e o contexto presente nos autos, à luz do disposto na legislação eleitoral aplicável, no caso, e concluiu, no mesmo sentido do juízo de primeiro grau, que o acervo probatório comprova a prática de propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97, uma vez que a análise conjunta de diversos elementos demonstram a extrapolação da norma.

Destaco trecho do voto condutor, proferido pelo nobre relator, em que faz a seguinte apreciação das provas:

"(...)

16. No caso em análise, diante das provas acostadas com a inicial, percebe-se que os recorrentes participaram de atos nos quais ocorreu a divulgação de convenção partidária no município, com a utilização de expressões de cunho eleitoral (Id. 10356329), bem como realizaram publicações em redes sociais relacionadas ao evento, ids. 10356334, 10356333, 10356332, 10356331, 10356330, 10356328, 10356327.

17. Tais condutas resultaram na veiculação de mensagens eleitorais subliminares, associadas a elementos de campanha, como o número do partido, a imagem e o slogan do pré-candidato, adesivos com o nome do candidato colados ao carro de som utilizando-se das cores do candidato. Ademais, como ressaltou a Procuradoria, utilizou-se de *jingle* (Id. 10356332) com as expressões: "Vou te falar, a mudança vai continuar", "Didi é nosso prefeito, é pra gente seguir mudando", "não vamos andar pra trás, eu sei tudo o que a gente conquistou", "ainda tem muito pra fazer, mas tamo junto, topado com você" e "Didi, Will e Jean, é o futuro que encanta, é 15, é pra frente que se anda".

18. Embora os recorrentes sustentem ausência de pedido explícito de voto, a análise contextual revela elementos que ultrapassam os permissivos legais, tais como referência direta ao pleito, uso massivo de número da legenda (15), slogan ("é pra frente que se anda"), cores partidárias e identificação visual dos candidatos em ambiente de convenção, apelo eleitoral implícito (frases como "é pra frente que se anda" e "é o futuro que encanta" possuem indiscutível carga persuasiva direcionada ao eleitorado), além da divulgação ampla, veiculada através de carro de som e rede social, extrapolando o âmbito intrapartidário da convenção.

19. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado que o pedido explícito de voto não se restringe às expressões literais "vote em" ou "eleja", podendo ser extraído do contexto, a partir do chamado "conjunto da obra". Nessa linha, o TSE já reconheceu que frases e *jingles* utilizados em determinado contexto podem equivaler a propaganda antecipada, ainda que não contenham de forma expressa as chamadas *palavras mágicas*. Trata-se de termos ou locuções

que, pelo seu conteúdo, cumprem a mesma função persuasiva de um pedido de voto, como "apoie", "derrote", "não vote" ou expressões equivalentes.

20. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

TSE - Rec-Rp nº 0600301-20 - Acórdão - Brasília/DF

Relatora: Min. Maria Cláudia Buchianeri

Julgamento: 19/12/2022 - Publicação: 19/12/2022

*Ementa: RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.*

1. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha, as seguintes condutas: 1) menção à pretensa candidatura; 2) exaltação das qualidades pessoais; 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos; 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias; 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias; 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

2. Há, no entanto, um núcleo mínimo que permaneceu vedado pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o "pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997).

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaluzadíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

4. Ainda que o pedido explícito de voto possa ser extraído de outras palavras, as chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", ou "derrote", "não eleja", "não vote", a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito de voto, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/97, cuja interpretação deve se dar de forma sempre maximizadora, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

6. O compartilhamento de mídia cujo conteúdo é de clara propaganda eleitoral negativa ainda em abril do ano eleitoral, sob a suposta alegação de se tratar do "jingle de campanha" de pré-candidato adversário, com a exortação para que seja visto e compartilhado, bem assim com o apelo ao usuário para que "combata a ignorância, compartilhe o vídeo", tudo isso ainda em momento distante do início da disputa, ajustam-se à ideia de pedido de não voto a destempo, tal como definido pelo Plenário desta Casa para as eleições de 2022, até porque as falas ali exploradas, com poucas alterações, fizeram parte dos programas oficiais de rádio e de televisão durante a fase oficial de campanha.

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido.  
(grifos nossos)

21. No caso dos autos, verifica-se exatamente essa hipótese. Embora não haja pedido literal de voto, o conjunto de expressões veiculadas - "é pra frente que se anda", "é o futuro que encanta", "a mudança vai continuar", "Didi é nosso prefeito" - associadas ao número do partido e ao *slogan* e cores da campanha, funcionam como verdadeiras *magic words*, impregnadas de forte carga eleitoral. Somadas à ampla divulgação em redes sociais, tais locuções extrapolam os limites da pré-campanha e configuram propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da orientação firmada pelo TSE.

22. Embora a realização de convenções partidárias seja expressamente permitida pelo art. 36-A, II, da Lei nº 9.504/97, a divulgação pública dos conteúdos da convenção mediante redes sociais e carro de som desnatura o caráter intrapartidário previsto na norma permissiva. O legislador autorizou as convenções "em ambiente fechado", justamente para preservar seu caráter interno e organizativo. A extrapolação para o ambiente público, mediante divulgação massiva, configura verdadeiro "transbordamento" dos limites legais, como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral.

23. A caracterização da irregularidade decorre não apenas das expressões utilizadas isoladamente, mas sobretudo do conjunto contextual da obra: uso de carro de som, jingle com carga semântica eleitoral, elementos visuais de campanha e divulgação em redes sociais, tudo realizado antes do período legal para a prática de propaganda eleitoral, configurando antecipação indevida da mesma e violação ao princípio da igualdade de oportunidades.

(i)."

Diante da conclusão firmada por este Regional, os recorrentes não lograram êxito em apontar o dispositivo legal, ou constitucional, supostamente violado pelo acórdão recorrido, condição indispensável para autorizar a interposição de recurso especial para a instância superior desta Justiça Especializada.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de indicação precisa do dispositivo tido por afrontado, configura deficiência na fundamentação que impossibilita a compreensão da matéria, o que atrai a incidência da Súmula n.º 27, do TSE. Vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO VIOLADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL. DEFICIÊNCIA

NA FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO PERMITE A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 27 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não somente renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

2. "O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como sua devida particularização, pois a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula nº 27/TSE" (AgR-AI nº 0602330-11/PE, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 28.8.2020, *DJe* de 14.9.2020).

(i)

(AgR-AREspe n.º 0603032-65.2018.6.13.0000/MG, Acórdão de 19.08.2021, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, *Dje* 08.09.2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA Nº 27/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 28/TSE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA À LEGENDA QUE PRETENDE DISPUTAR O PLEITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DOCUMENTO OFICIAL. FILIAÇÃO A PARTIDO DIVERSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 20 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Configura deficiência da fundamentação a alegação de ofensa a dispositivo legal sem, no entanto, articular de forma clara como teria ocorrido a referida violação, nos termos da Súmula nº 27/TSE.

(i)

(AgR-REspe n.º 0600404-95.2020.6.15.0059/PB, Acórdão de 27.11.2020, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão)

Súmula n.º 27, do TSE:

É inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.

Nota-se, ademais, que a decisão combatida promoveu o devido exame do conjunto de elementos probatórios que instrui os autos, firmando a partir daí sua convicção, o que, para infirmar essa conclusão, seria necessária a reanálise do acervo probatório pela instância superior, postura vedada pela Súmula n.º 24 do TSE:

Súmula n.º 24, do TSE:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Desse modo, após análise das minudentes considerações dos fundamentos apresentados pela recorrente, cumpre afirmar que os pressupostos específicos de admissibilidade recursal não foram observados.

Ante o exposto, por não restarem atendidos os requisitos necessários ao seu seguimento, tenho por INADMISSÍVEL o Recurso Especial interposto, negando-lhe seguimento.

Maceió, data da assinatura digital.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600602-15.2024.6.02.0008**

**PUBLICAÇÃO** : 15/04/2026  
**EM**

PROCESSO : 0600602-15.2024.6.02.0008 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Norte - AL)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTE : PODEMOS-SANTA LUZIA DO NORTE-AL-MUNICIPAL

ADVOGADO : BRENO GAIA DUARTE UCHOA (17146/AL)

ADVOGADO : CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA (21592/AL)

ADVOGADO : MICHEL ALMEIDA GALVAO (7510/AL)

ADVOGADO : ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO (19249/AL)

ADVOGADO : TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS (21317/AL)

ADVOGADO : ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO (6575/AL)

ADVOGADO : ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO (3901/AL)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600602-15.2024.6.02.0008 (PJe) - Santa Luzia do Norte - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: PODEMOS-SANTA LUZIA DO NORTE-AL-MUNICIPAL

Representantes do(a) RECORRENTE: BRENO GAIA DUARTE UCHOA - AL17146, MICHEL ALMEIDA GALVAO - AL7510-A, ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO - AL3901-A, ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO - AL6575-A, CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA - AL21592, ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO - AL19249, TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS - AL21317

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS (PODE) DE SANTA LUZIA DO NORTE/AL (ID 10417196), com fulcro no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e no art. 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra o v. acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 10412861).

O acórdão recorrido, em decisão unânime, negou provimento ao recurso eleitoral outrora interposto pela agremiação, mantendo a sentença de primeiro grau (ID 10398024) que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente relativas às Eleições Municipais de 2024. A desaprovação fundamentou-se na ausência de abertura de conta bancária específica de campanha e, conseqüentemente, na não apresentação dos extratos bancários, em inobservância ao disposto nos arts. 8º, § 2º, e 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em suas razões recursais (ID 10417197), o partido recorrente sustenta, em síntese: (i) a inexistência de má-fé por parte dos dirigentes partidários; (ii) que a ausência de abertura de conta bancária decorreu do fato de que não houve qualquer arrecadação de recursos ou realização de gastos financeiros de campanha; (iii) que eventuais despesas estimáveis foram devidamente contabilizadas na prestação de contas do candidato majoritário; e (iv) que a desaprovação das contas revela formalismo exacerbado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral não se manifestou nos autos, apesar de devidamente intimada.

É o relatório. Passo a decidir.

O juízo de admissibilidade do recurso especial, exercido pela Presidência do Tribunal de origem, restringe-se à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade, sem adentrar, em caráter definitivo, no mérito da controvérsia, ressalvada a análise necessária para constatar a viabilidade do apelo extremo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, verifica-se que o recurso é tempestivo, considerando a suspensão dos prazos processuais em razão do recesso judiciário. A representação processual está devidamente regularizada, conforme se depreende da procuração acostada ao (ID 10397972) e substabelecimentos subsequentes. O preparo é dispensado em matéria eleitoral.

Todavia, no que tange aos pressupostos intrínsecos, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

O recorrente fundamenta sua insurgência na suposta violação à legislação federal e na divergência jurisprudencial. Contudo, a análise da tese recursal encontra óbice intransponível na natureza fático-probatória dos elementos que ensejaram a decisão colegiada.

O v. acórdão (ID 10412861) assentou, de forma clara e exauriente, que a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica é imperativo legal que independe da efetiva movimentação financeira, nos termos do art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Restou consignado no voto condutor que os extratos bancários são documentos essenciais para o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, sendo sua ausência uma irregularidade grave que compromete a transparência e a confiabilidade das contas.

Nesse diapasão, para acolher a pretensão do recorrente e reverter a conclusão de que a falha comprometeu a regularidade das contas, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*: "*A prova técnica, em sede de recurso especial, é inviável, não sendo possível o reexame de fatos e provas para ajustar a decisão ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral*".

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a não abertura de conta bancária constitui falha grave e insanável, suficiente para ensejar a desaprovação das contas, por impedir o efetivo controle das receitas e despesas. Ao decidir nesse sentido, este Tribunal Regional alinhou-se ao entendimento consolidado da Corte Superior, o que atrai a incidência da Súmula nº 30 do TSE: "*Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*".

Ademais, quanto à alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o acórdão recorrido pontuou que tais postulados não autorizam a aprovação de contas quando a irregularidade detectada é de natureza grave e obsta a fiscalização, como ocorre na hipótese de ausência total de documentos bancários obrigatórios. A pretensão de aplicar tais princípios para sanar vício que a jurisprudência considera insanável também demandaria nova incursão nos fatos da causa, o que reforça o óbice da Súmula nº 24/TSE.

No tocante à divergência jurisprudencial suscitada (ID 10417198), o recorrente não logrou êxito em realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se à transcrição de ementas sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a identidade de bases jurídicas, descumprindo o ônus previsto no art. 276, § 4º, do Código Eleitoral. Ainda que o tivesse feito, a conformidade do acórdão com a jurisprudência atual do TSE impediria o prosseguimento do recurso pelo critério do dissídio.

Assim, verifica-se que as razões do recurso especial não demonstram a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, uma vez que a decisão colegiada fundamentou-se estritamente nas normas de regência e na orientação pretoriana dominante sobre a matéria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 278 do Código Eleitoral, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Maceió, data da assinatura digital.

Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Presidente

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-90.2024.6.02.0026**

### **PUBLICAÇÃO EM**

**: 15/04/2026**

### **PROCESSO**

: 0600477-90.2024.6.02.0026 RECURSO ELEITORAL (Marechal Deodoro - AL)

### **RELATOR**

**: Relatoria Vice-Presidência**

### **FISCAL DA LEI**

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

### **RECORRENTE**

: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

### **ADVOGADO**

: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA (17713/AL)

### **ADVOGADO**

: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL)

### **ADVOGADO**

: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)

### **ADVOGADO**

: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA (5618/AL)

### **ADVOGADO**

: LUIZ VASCONCELOS NETTO (5875/AL)

### **RECORRENTE**

: ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO

### **ADVOGADO**

: DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA (17713/AL)

### **ADVOGADO**

: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL)

### **ADVOGADO**

: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)

### **ADVOGADO**

: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA (5618/AL)

### **ADVOGADO**

: LUIZ VASCONCELOS NETTO (5875/AL)

### **RECORRENTE**

: ELEICAO 2024 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO

### **ADVOGADO**

: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL)

### **ADVOGADO**

: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)

### **ADVOGADO**

: LUIZ VASCONCELOS NETTO (5875/AL)

### **RECORRENTE**

: JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

### **ADVOGADO**

: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL)

### **ADVOGADO**

: GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)

### **ADVOGADO**

: LUIZ VASCONCELOS NETTO (5875/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600477-90.2024.6.02.0026 (PJe) - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO, JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO, CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRENTE: LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, LUIZ VASCONCELOS NETTO - AL5875-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

## DECISÃO

José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho e Cristiano Matheus da Silva e Sousa, com fundamento no art. 276, inciso I, do Código Eleitoral c/c o art. 121, § 4º, da CF/88, interpuseram Recurso Especial contra o Acórdão Id. n.º 10392004, por força do qual esta Corte, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto contra decisão de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes, referente às eleições de 2024, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 52.219,25 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados, a teor do Acórdão Id. n.º 10412859.

Os Acórdãos recorridos encontram-se assim ementados:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COTAS RACIAL E DE GÊNERO. TRANSFERÊNCIA PARA CAMPANHA DE CANDIDATOS NÃO BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA COMUM. IRREGULARIDADE GRAVE. DIVERGÊNCIA REMUNERATÓRIA ENTRE AUXILIARES DE CAMPANHA. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro /AL que aprovou com ressalvas as contas de campanha dos candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.419,25.

2. A sentença apontou três irregularidades: (i) recebimento de R\$ 51.819,25 provenientes de transferências de recursos das cotas racial e de gênero (FEFC e FP) destinados a candidatos diversos; (ii) divergência de R\$ 200,00 no pagamento a auxiliar de campanha; e (iii) omissão de despesa de R\$ 400,00 identificada por circularização.

3. Os recorrentes alegaram que os recursos vinculados às cotas foram utilizados em material de campanha conjunta, atraindo a exceção prevista no art. 19, §6º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, e requereram aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, sob fundamento de inexistir comprovação do benefício direto às campanhas beneficiárias das cotas.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a transferência de recursos de cotas racial e de gênero para campanhas de candidatos não beneficiários, sob alegação de despesas comuns, configura exceção legal ou irregularidade grave;

(ii) saber se a diferença remuneratória de R\$ 200,00 entre auxiliares de campanha justifica determinação de recolhimento ao erário.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os arts. 17, §§6º e 7º, e 19, §§5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinam a aplicação exclusiva dos recursos das cotas racial e de gênero nas campanhas das pessoas beneficiadas pelas ações afirmativas.

7. A exceção do art. 19, §6º, que admite o pagamento de despesas comuns, deve ser interpretada de forma restritiva, exigindo simultaneamente: (a) pagamento direto pelo beneficiário da cota; (b) comprovação documental da despesa; e (c) demonstração do benefício direto e proporcional.

8. No caso, os recorrentes não comprovaram a produção dos materiais de campanha conjunta nem o benefício direto e proporcional às campanhas das cotas, configurando desvio de finalidade e irregularidade grave.

9. A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais é uniforme ao reconhecer a irregularidade grave quando não demonstrada a vinculação direta dos recursos das cotas à respectiva campanha, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional (v.g., TRE-CE, PCE nº 06024684220226060000, Rel. Des. Raimundo Deusdeth Rodrigues Junior, julg. 16/05/2023).

10. Quanto à divergência de R\$ 200,00 no pagamento a auxiliar de campanha, o voto do Relator entendeu pela manutenção da determinação de recolhimento ao erário, por caracterizar falha contábil.

11. O voto-vista, todavia, divergiu parcialmente, reconhecendo tratar-se de mera variação remuneratória entre contratados, o que não caracteriza irregularidade grave, desde que os pagamentos estejam devidamente registrados e documentados.

12. A jurisprudência do TRE-AL (PCE nº 0601320-07.2022.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara) e do TRE-GO (PCE nº 060270847, Rel. Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, julg. 16/12/2022) consolidou a tese de que a diferenciação de valores pagos a prestadores de serviços, sem indícios de fraude, constitui irregularidade meramente formal, passível de ressalva.

13. Assim, prevaleceu o voto-vista parcialmente divergente, afastando a determinação de devolução ao erário quanto à quantia de R\$ 200,00, e mantendo a aprovação das contas com ressalvas, com devolução de R\$ 52.219,25 referentes às demais irregularidades.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar o recolhimento ao erário do valor de R\$ 200,00 referente à divergência remuneratória entre auxiliares de campanha, mantendo-se, no mais, a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 52.219,25.

Tese de julgamento:

A transferência de recursos das cotas racial e de gênero para campanhas de candidatos não beneficiários, sem comprovação de despesa comum com benefício direto e proporcional, constitui irregularidade grave e enseja devolução ao erário.

A diferenciação remuneratória entre contratados para funções semelhantes, quando documentada e compatível com a autonomia da gestão de campanha, caracteriza mera falha formal, passível de ressalva.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. RECURSOS DAS COTAS RACIAL E DE GÊNERO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos em face de acórdão que deu parcial provimento a Recurso Eleitoral, mantendo a aprovação com ressalvas das contas de campanha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e determinando a devolução de R\$ 52.219,25 ao Tesouro Nacional.

2. Os embargantes alegam omissão do julgado na análise da documentação complementar que, segundo eles, comprovaria a regularidade no uso de recursos das cotas racial e de gênero em materiais de campanha conjunta.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao analisar as provas e argumentos relativos à transferência de recursos das cotas racial e de gênero para a conta de candidato não beneficiário, sob a justificativa de se tratar de despesa comum de campanha.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração, conforme o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não sendo via adequada para a rediscussão do mérito da causa ou para manifestar inconformismo com o resultado desfavorável.

5. Não há qualquer omissão a ser suprida. O acórdão embargado apreciou de forma clara e devidamente fundamentada a questão central, concluindo pela inexistência de prova do benefício direto às campanhas dos candidatos supostamente favorecidos pelas cotas, bem como pela ausência de respaldo normativo para a transferência de valores entre contas de campanha, em vez do pagamento direto das despesas comuns.

6. A suposta omissão apontada pela parte embargante revela, em verdade, mero inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal, que, ao examinar o conjunto probatório, considerou insuficientes os elementos apresentados para amparar a tese defensiva. Trata-se, portanto, de tentativa de rediscutir o mérito, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

7. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido suscitada pela parte, sendo desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais na decisão, nos termos do art. 1.025 do CPC.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados, para manter integralmente o acórdão embargado.

*Tese de julgamento: "A ausência de acolhimento da tese defensiva ou de valoração das provas conforme pretendido pela parte não configura omissão judicial sanável por embargos de declaração, quando o julgado examina expressamente a questão probatória e fundamenta a conclusão pela insuficiência dos elementos apresentados."*

Na petição recursal, os prestadores alegam que os acórdãos teriam violado os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e os arts. 369 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que não teria sido realizado o devido juízo de cognição acerca das razões e documentação complementar apresentadas pelos recorrentes.

Sustentam que a controvérsia reside na utilização de valores provenientes de transferência de recursos das cotas racial e de gênero (FEFC e FP), doados pelos candidatos beneficiados em favor dos recorrentes, usados na produção de material conjunto de campanha, que, segundo este Tribunal, teria violado as regras previstas no art. 17, §§ 6º e 7º, e no art. 19, §§ 5º e 6º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Aduzem que ficou esclarecido e comprovado que os recursos destinados ao sistema de cotas foram utilizados na confecção de materiais de campanha conjunta com o candidato Júnior Dâmaso, autodeclarado branco, para atender tanto à candidatura majoritária, quanto às candidaturas proporcionais, com o objetivo de alcançarem maior projeção na disputa eleitoral.

Dessa forma, afirmam que o caso mencionado encontra amparo na exceção constante do § 6º do art. 19 da Res.-TSE n.º 23.607/2019, e que o TSE, ao examinar caso semelhante (AgR-REspe n.º

0601553-31.2018.6.24.0000/SC), assentou a possibilidade de utilização de recursos advindos da cota de gênero para custear despesas comuns e/ou coletivas que envolvam candidatos do gênero oposto, desde que haja benefício para a campanha.

Ressaltam também a existência de dissidência jurisprudencial acerca do tema debatido nos acórdãos recorridos, destacando, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, na PCE n.º 0602196-37.2022.6.10.0000, que, segundo alegam, teria firmando entendimento divergente.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, para que, reformando parcialmente os acórdãos atacados, seja afastada a determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 51.819,25 (cinquenta e um mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos).

É, em suma, o relatório.

O Recurso Especial impetrado preenche os requisitos genéricos, objetivos e subjetivos de admissibilidade, porquanto comprovada a sua tempestividade, a legitimidade da parte e o interesse de agir; além disso, acha-se demonstrada a adequação do recurso.

No que diz respeito aos pressupostos específicos, de que a decisão atacada teria sido proferida contra expressa disposição de Lei ou conferido interpretação divergente de outro Tribunal Eleitoral, observa-se que não restou configurado *in casu*.

Vê-se que a argumentação utilizada pelos recorrentes não demonstra suficientemente a ocorrência de violação de preceito legal ou constitucional pelos Acórdãos atacados.

Ao contrário do que argumenta, este Tribunal analisou o recurso apresentado, os documentos juntados e o contexto presente nos autos, à luz do disposto na legislação eleitoral, aplicável ao caso, e concluiu pela constatação de grave irregularidade nas contas em exame, em face da transferência direta de recursos públicos destinados à cota racial, sem comprovação do benefício às campanhas dos candidatos beneficiários das cotas, em clara afronta ao art. 17, §§ 6º e 7º, e ao art. 19, §§ 5º e 6º, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que disciplinam a aplicação de recursos do FEFC e FP destinados às cotas racial e de gênero.

Na hipótese, o Colegiado, ao valorar o acervo probatório, assentou, como irregular, o repasse dos referidos valores para a conta de campanha de candidato não beneficiado pelo sistema de cota, previsto na legislação de regência, somando-se, ainda, a ausência de provas que demonstrem a produção dos materiais de campanha conjunta, assim como o benefício direto e proporcional às campanhas das cotas.

Destaco, a respeito da questão, trecho do voto condutor acerca da análise do tema:

"(...)

13. A questão central dos autos reside na interpretação dos §§ 6º e 7º, do art. 17, e §§ 5º e 6º, do art. 19, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que disciplinam a aplicação de recursos do FEFC e FP destinados às cotas racial e de gênero.

14. O dispositivo normativo é claro ao estabelecer que as verbas destinadas ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras devem ser aplicadas exclusivamente naquelas campanhas, conforme o art. 19, § 5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

15. A exceção prevista no § 6º do supracitado artigo - pagamento de despesas comuns - deve ser interpretada restritivamente, exigindo: (a) pagamento direto pelo beneficiário da cota; (b) comprovação documental da despesa comum; (c) demonstração inequívoca do benefício para a campanha da cota.

16. Conforme bem consignado na sentença recorrida não há nos autos qualquer prova que demonstre:

1. A efetiva produção dos alegados materiais de campanha conjunta;

2. A utilização dos recursos transferidos especificamente para essa finalidade; e

### *3. O benefício direto e proporcional às campanhas beneficiárias das cotas.*

17. A mera alegação de estratégia integrada, desacompanhada de lastro probatório, não é suficiente para caracterizar a exceção legal.

18. Este Relator já possui entendimento firmado no sentido ora declinado no presente voto, o qual fora seguido por esta Corte Regional, nada obstante ainda o feito tenha sido alvo de aclaratórios, na direção de que é vedado o repasse de verbas do FEFC vinculadas às cotas para campanhas de candidatos não contemplados, salvo em hipóteses de despesa comum com benefício comprovado e proporcional. Por oportuno, trago à colação acórdão:

*REI nº 060034193 Acórdão MARECHAL DEODORO - AL*

*Relator(a): Des. Alcides Gusmao Da Silva*

*Julgamento: 17/07/2025 Publicação: 28/07/2025*

*DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. VEREADOR. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DA COTA RACIAL (FUNDO PARTIDÁRIO) PARA CANDIDATO NÃO NEGRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE BENEFÍCIO DIRETO. DESVIO DE FINALIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE CORRESPONDENTE A 96,34% DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA ORDEM DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.*

#### *I. CASO EM EXAME*

*O Juízo da 26ª Zona Eleitoral desaprovou a prestação de contas de campanha do candidato a Vereador, em razão da transferência de R\$ 14.451,20, oriundos do Fundo Partidário e destinados à cota racial, para a conta de campanha de candidato não negro, comprometendo a regularidade e a fiscalização dos gastos.*

*O recorrente alegou que os valores se destinaram ao custeio de despesas comuns (material de "dobradinha"), prática que, segundo ele, se enquadra na exceção do art. 19, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois teria beneficiado sua própria campanha.*

*A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, destacando que a norma não autoriza a transferência de valores, mas sim o pagamento de despesas, e que a irregularidade, por sua natureza e percentual, é grave e insanável.*

#### *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*A questão em discussão consiste em saber se a transferência de recursos da cota racial para a conta de candidato não negro, a pretexto de custear despesas comuns, configura uma exceção legal ou uma irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.*

#### *III. RAZÕES DE DECIDIR*

*A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 19, § 5º, impõe a aplicação exclusiva da verba da cota racial em campanhas de pessoas negras. O § 6º do mesmo artigo prevê exceções estritas, como o pagamento de despesas comuns, não contemplando a transferência de recursos para a conta de outro candidato. (Grifei)*

*A tese de defesa não se sustenta, pois o recorrente não comprovou a efetiva realização da despesa comum, tampouco demonstrou de que forma o repasse financeiro para outro candidato beneficiou diretamente sua própria candidatura. A mera alegação de estratégia de campanha conjunta, sem lastro probatório, não afasta o desvio de finalidade.*

*A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais é pacífica no sentido de que o uso de recursos de ações afirmativas em desacordo com sua finalidade constitui irregularidade grave, que compromete a lisura do pleito e a política de incentivo à participação de grupos minoritários.*

*É inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A irregularidade de R\$ 14.451,20 representa 96,34% do total dos recursos arrecadados, percentual que, somado à gravidade da falha, impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.*

#### *IV. DISPOSITIVO E TESE*

*Recurso conhecido e não provido, para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.*

*A transferência de recursos do Fundo Partidário (cota racial) para a conta de candidato não beneficiário da ação afirmativa, desacompanhada de prova robusta e inequívoca de que os valores se destinaram ao custeio de uma despesa comum e de que esta reverteu em benefício direto para a campanha do candidato da cota, não se enquadra na exceção legal do art. 19, § 6º, da Resolução - TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade grave e insanável por desvio de finalidade, o que acarreta a desaprovação das contas e a determinação de devolução dos valores ao erário. (Grifei)*

*- Dispositivos relevantes citados:*

*Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §5º, §6º e §9º.*

*- Jurisprudência relevante citada:*

*TRE-CE - PCE: 06024684220226060000, Rel. Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, julgado em 16/05/2023*

19. A jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Eleitorais também caminha no mesmo sentido, reconhecendo como irregularidade a transferência de recursos das cotas quando ausente a comprovação do benefício direto, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do § 9º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A título de exemplo, cito os precedentes do TRE-CE (PCE - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060246842 - Acórdão nº 0602468-42, Relator Juiz RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, de 16/05/2023); e do TRE-MS (RE - RECURSO ELEITORAL nº 060044068 - Acórdão nº 060044068, Relator Juiz WAGNER MANSUR SAAD, de 29 /03/2022).

20. É imperioso distinguir entre:

- Pagamento de despesas comuns (permitido): desembolso direto pelo beneficiário da cota ao fornecedor de bens/serviços que beneficiem ambas as campanhas;

- Transferência de recursos (vedada): repasse eletrônico de valores para conta de campanha de candidato não contemplado pela cota.

21. A conduta verificada nos autos enquadra-se na segunda modalidade, constituindo burla ao sistema de cotas estabelecido pela legislação.

(...)"

Não se observa, portanto, do apelo apresentado, ofensa a texto de lei ou a dispositivo constitucional, pelos acórdãos recorridos, que autorize a interposição de recurso especial para a instância superior desta Justiça Especializada.

Além disso, não foi suficientemente indicada a contrariedade à jurisprudência consolidada de outra Corte Eleitoral. Nesse sentido, entende-se que os recorrentes não obedeceram às regras processuais impositivas para o manejo do Recurso Especial, contrariando, assim, o que determina o § 1º do art. 1.029 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte não realizou a devida análise que identifique ou demonstre a existência de similitude fática entre o julgado paradigma citado no corpo do recurso especial e os Acórdãos sob ataque.

Ao contrário, verifica-se das circunstâncias fáticas contidas na decisão proferida pelo TRE do Maranhão e nos acórdãos recorridos a inexistência de similitude dos casos em julgamento. Não obstante possam, aparentemente, ser tidas como semelhantes, por envolver o emprego de verbas públicas destinadas às cotas em despesas comuns envolvendo candidatos beneficiados e não

contemplados, há elementos que destacam a diferença entre os casos concretos e, por conseguinte, dos julgados.

Na Prestação de Contas Eleitoral n.º 0602196-37.2022.6.10.0000, do TRE maranhense, observa-se que o caso se insere na exceção prevista no § 7º do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, uma vez que o candidato/prestador comprovou o recebimento de doação estimável de material impresso de campanha compartilhado com candidato autodeclarado negro/pardo, inclusive demonstrando a produção do material publicitário.

Ou seja, houve o pagamento de despesas comuns pelo candidato beneficiário da cota racial, situação diversa destes autos.

No caso destes autos, constata-se a transferência de recursos destinados aos candidatos beneficiários pela cota racial para conta de campanha de candidato oposto, isto é, autodeclarado branco, além deste Regional e do juízo de primeiro grau terem afirmado, em suas decisões, não haver provas da efetiva produção dos materiais de campanha conjunta, do uso desses recursos para essa específica finalidade e do benefício direto para os destinatários das cotas.

Por essas razões, conclui-se que a situação acima exposta atrai a incidência do enunciado da Súmula n.º 28 do TSE, o qual prescreve que:

Súmula TSE n.º 28:

*A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.*

De mais a mais, nota-se que as decisões combatidas promoveram o devido exame do conjunto de elementos probatórios que instrui os autos, firmando a partir daí sua convicção, o que, para infirmar essa conclusão, seria necessária a reanálise do acervo probatório pela instância superior, postura vedada pela Súmula n.º 24 do TSE:

Súmula n.º 24, do TSE:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Após as minudentes considerações dos fundamentos apresentados pela recorrente, cumpre afirmar que os pressupostos específicos de admissibilidade recursal não foram observados.

Ante o exposto, por não restarem atendidos os requisitos necessários ao seu seguimento, tenho por INADMISSÍVEL o Recurso Especial interposto, negando-lhe seguimento.

Maceió, data da assinatura digital.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Desembargador Presidente

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-36.2025.6.02.0020**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

PROCESSO : 0600001-36.2025.6.02.0020 RECURSO ELEITORAL (Campo Grande - AL)

**RELATOR : Relatoria Vice-Presidência**

AGRAVADO : ELEICAO 2024 MARCOS LUIS LEAO FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : SUZANY PEDROSA MELO (13861/AL)

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

AGRAVADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAMPO GRANDE - AL - MUNICIPAL

ADVOGADO : SUZANY PEDROSA MELO (13861/AL)

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

AGRAVANTE : ELEICAO 2024 SAULO LEVI DE MOURA VEREADOR

ADVOGADO : ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA (20153/AL)  
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES (18245/AL)  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (4577/AL)  
ADVOGADO : TASSIO GOMES DA SILVA (20139/AL)  
ADVOGADO : HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (18804/AL)  
FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (12626) Nº 0600001-36.2025.6.02.0020 (PJe) -  
Campo Grande - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR KLEVER REGO LOUREIRO

AGRAVANTE: ELEICAO 2024 SAULO LEVI DE MOURA VEREADOR

Representantes do(a) AGRAVANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A,  
HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139,  
LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA  
BARBOSA - AL20153

AGRAVADO: ELEICAO 2024 MARCOS LUIS LEAO FARIAS VEREADOR, PARTIDO SOCIALISTA  
BRASILEIRO - CAMPO GRANDE - AL - MUNICIPAL

Representantes do(a) AGRAVADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO  
PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) AGRAVADO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO  
PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Saulo Levi de Moura contra decisão monocrática que inadmitiu o processamento de recurso especial eleitoral. O recurso especial havia sido manejado em face de acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, por maioria, julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, reconhecendo a ocorrência de fraude à cota de gênero nas eleições de 2024 no município de Campo Grande e determinando a cassação dos diplomas e mandatos dos candidatos eleitos pela legenda do Partido Democrático Trabalhista.

Na petição recursal, os agravantes solicitaram a esta Presidência a retratação da decisão (Id: 10436752) que inadmitiu o recurso especial ou, em caso de não acolhimento desse pedido, a remessa do feito ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para a apreciação do pedido de reforma da decisão referida.

O recurso originário foi inadmitido sob o fundamento de que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 24 do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, consignou-se a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial mediante o devido cotejo analítico, o que fez incidir o óbice da Súmula nº 28 do TSE.

Em suas razões de agravo, os recorrentes sustentam, em síntese, que a hipótese não versa sobre reexame de fatos, mas sim sobre a reavaliação jurídica das provas constantes dos acórdãos. Alegam a ocorrência de cerceamento de defesa e supressão de instância em razão do julgamento antecipado da lide sem a devida dilação probatória, além de ofensa ao princípio da não surpresa. Defendem que realizaram o cotejo analítico necessário para a demonstração da divergência e requerem a concessão de efeito suspensivo.

Compulsando detidamente os argumentos vertidos no agravo, verifico que os agravantes não trouxeram elementos jurídicos novos ou fatos supervenientes capazes de infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

A decisão agravada foi proferida de forma fundamentada, demonstrando que o acolhimento da tese dos recorrentes e de que não houve fraude à cota de gênero e exigiria necessariamente que esta instância revisora se debruçasse novamente sobre as provas dos autos para desconstituir a conclusão do colegiado regional, o que é vedado pela Súmula nº 24 do TSE.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão ora mantida esclareceu que a simples transcrição de ementas, sem a demonstração analítica da similitude fática entre os casos confrontados, não supre a exigência do art. 276, I, "b", do Código Eleitoral, conforme pacificado pela Súmula nº 28 do TSE.

Dessa forma, entendo que os fundamentos da decisão de inadmissibilidade permanecem hígidos e suficientes para impedir o processamento do recurso especial.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, **MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA** por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se as partes contrárias para que, querendo, apresentem contrarrazões ao recurso, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 279, do Código Eleitoral.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transcorrido o prazo para eventual manifestação das partes quanto à manutenção da decisão, **DETERMINO** o encaminhamento dos presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo, para o regular processamento e julgamento do agravo.

Cumpra-se.

Maceió, data da assinatura digital.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Presidente

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600443-73.2024.6.02.0040**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600443-73.2024.6.02.0040 RECURSO ELEITORAL (Olho d'Água do Casado - AL)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz Federal**

**Destinatário** : Destinatário para ciência pública

**FISCAL DA LEI** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRENTE** : ELEICAO 2024 MARCILENE DOS SANTOS XAVIER VEREADOR

**ADVOGADO** : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO (6838/AL)

**RECORRENTE** : MARCILENE DOS SANTOS XAVIER

**ADVOGADO** : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO (6838/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, ficam intimados os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento VIRTUAL, com início em 29/04/2026, a qual terá duração de 2 (dois) dias corridos, iniciando-se às 08h do primeiro dia e

encerrando-se às 23h59min do segundo dia, sendo realizada exclusivamente no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 4º da Resolução TRE/AL nº 16.490, de 24 de março de 2025.

Nos termos do art. 12 da mencionada Resolução, na hipótese de cabimento de sustentação oral, é facultada à Procuradoria Regional Eleitoral, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública, aos (as) Advogados(as) e demais habilitados nos autos, a juntada das respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do julgamento em ambiente virtual.

RECURSO ELEITORAL N° 0600443-73.2024.6.02.0040

ORIGEM: Olho d'Água do Casado - AL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MARCILENE DOS SANTOS XAVIER VEREADOR, MARCILENE DOS SANTOS XAVIER

Representante do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Representante do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Data da sessão: #dataSessao

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 14 de abril de 2026.

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros

Secretária Judiciária

## **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600512-17.2024.6.02.0037**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

PROCESSO : 0600512-17.2024.6.02.0037 RECURSO ELEITORAL (Igreja Nova - AL)

**RELATOR** : Relatoria Juiz Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 TEQUIEL SILVA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES (16913/AL)

ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)

ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)

RESPONSÁVEL : TEQUIEL SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES (16913/AL)

ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)

ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### INTIMAÇÃO DE PAUTA

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, ficam intimados os interessados de que o processo em epígrafe foi incluído na pauta da sessão de julgamento VIRTUAL, com início em 29/04/2026, a qual terá duração de 2 (dois) dias corridos, iniciando-se às 08h do primeiro dia e encerrando-se às 23h59min do segundo dia, sendo realizada exclusivamente no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 4º da Resolução TRE/AL nº 16.490, de 24 de março de 2025.

Nos termos do art. 12 da mencionada Resolução, na hipótese de cabimento de sustentação oral, é facultada à Procuradoria Regional Eleitoral, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública, aos

(as) Advogados(as) e demais habilitados nos autos, a juntada das respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do julgamento em ambiente virtual.

RECURSO ELEITORAL N° 0600512-17.2024.6.02.0037

ORIGEM: Igreja Nova - AL

PARTES DO PROCESSO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 TEQUIEL SILVA RODRIGUES VEREADOR, TEQUIEL SILVA RODRIGUES

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Data da sessão: #dataSessao

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 14 de abril de 2026.

Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros

Secretária Judiciária

## ATOS DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIAS

#### PORTARIA - SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS Nº 25 - TRE-AL/PRE/DG /SGP/CODES/SRACF

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 0007446-81.2022.6.02.8000 e os termos da Portaria Presidência Nº 365/2024 TRE-AL/PRE/GPRES publicada no DJE-AL de 27/08/2024, resolve:

Conceder Progressão Funcional ao servidor RAEL DA SILVA, Analista Judiciário da Área Administrativa, do Quadro Permanente deste Tribunal, da Classe "A", Padrão 4, para a Classe "A", Padrão 5, da mesma Categoria Funcional.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem ao dia 17/01/2026.

KATHERINE MARIA FERRO GOMES TEIXEIRA

Secretária de Gestão de Pessoas

Em 13 de abril de 2026.

## 7ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 2/2026 TRE-AL/GJ-7ª ZE

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

Dispõe sobre a suspensão do atendimento ao público na sede do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Coruripe entre os dias 15, 16, 17 e 20 de abril de 2026.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO BALDINI, MM. JUIZ DA 7ª ZE/AL, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a necessidade de realização da mudança da sede do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Coruripe;

CONSIDERANDO a impossibilidade de garantir o atendimento adequado ao público durante o período de mudança;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a suspensão do atendimento ao público na sede do Cartório da 7ª Zona Eleitoral de Coruripe entre os dias 15 (quarta-feira), 16 (quinta-feira), 17 (sexta-feira) e 20 (segunda-feira) de abril de 2026.

Art. 2º. Determinar que os casos urgentes e inadiáveis sejam tratados por meio dos canais de comunicação remotos disponíveis (e-mail, telefone, mensagem eletrônica).

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

MAURO BALDINI

Juiz da 7ª Zona/AL

Coruripe, 14 de abril de 2026.

## 17ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-33.2026.6.02.0017

**PUBLICAÇÃO**

: 15/04/2026

**EM**

**PROCESSO** : 0600006-33.2026.6.02.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**INTERESSADO** : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL

**ADVOGADO** : WELLINGDON BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (20310/AL)

**INTERESSADO** : JOHN NELSON CALHEIROS DA ROCHA NUNES

**INTERESSADO** : LUIZ PAULO DE LIMA MEDEIROS

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

17ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2025

PROCESSO Nº: 0600006-33.2026.6.02.0017

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL, LUIZ PAULO DE LIMA MEDEIROS, JOHN NELSON CALHEIROS DA ROCHA NUNES

Representante do(a) INTERESSADO: WELLINGDON BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - AL20310

EDITAL - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS

De Ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz da 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL, em conformidade com o que dispõe o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE n.º 23.604, de 17 de dezembro de 2019, TORNA PÚBLICO, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que os responsáveis pelo partido acima discriminado entregaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente à Prestação de Contas Anual do Exercício de 2025, facultando-se a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser ofertada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Link para acesso ao processo e apresentação de impugnação: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index> ou <https://pje1g-al.tse.jus.br/pje/login.seam>.

E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Dado e passado nesta cidade de SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, em 14 de abril de 2026.

SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, 14 de abril de 2026.

Antonio Augusto Pedrosa Júnior

Servido do Tribunal Regional Eleitoral da Alagoas

JANUS - Automação Processual e Inteligência Artificial

## INTIMAÇÕES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-49.2024.6.02.0017

#### PUBLICAÇÃO

EM : 15/04/2026

PROCESSO : 0600488-49.2024.6.02.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERENTE : ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES (16913/AL)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES (16913/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE ALAGOAS

JUÍZO DA 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-49.2024.6.02.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO VEREADOR, ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO

Representante do(a) REQUERENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representante do(a) REQUERENTE: ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas Eleitorais apresentadas pelo candidato ao cargo de vereador pelo partido PP, ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO.

As contas são relativas às Eleições Municipais 2024, no município de SÃO LUÍS DO QUITUNDE /AL, foram apresentadas de forma tempestiva em 05 de novembro de 2024, contrariando o disposto na Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publicado o edital para o conhecimento dos interessados acerca das contas apresentadas, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

Inicialmente, elaborou-se relatório preliminar de diligências, no qual foram solicitados documentos e esclarecimentos.

Diante do fato que o candidato não reside mais no município, determinou-se a intimação da agremiação partidária, porém restou-se infrutífera.

Por fim, tentou-se a intimação do candidato por edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico e na Plataforma Nacional de Editais do CNJ, porém não houve manifestação.

Em parecer conclusivo, a unidade técnica apontou as irregularidades encontradas nas contas apresentadas pelo fato de não ter apresentado os extratos bancários das contas abertas para a campanha, este sem maior gravidade, pelo fato de não ter apresentado o instrumento de mandato para constituição de advogado, pelo fato da candidata não ter apresentada documentos comprobatórios da regularidade de gastos realizados com recursos do FEFC.

Novamente intimado via publicação no Diário da Justiça Eletrônico, o candidato ficou-se em silêncio.

O Ministério Público Eleitoral não se manifestou no prazo concedido via sistema.

É o relatório.

Decido.

Do devido exame dos autos, constata-se que o interessado cumpriu apenas uma parte das disposições exigidas pela Lei das Eleições nº 9.504/97 e pela Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Houve a regular abertura de contas bancárias, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em análise das contas de campanha, de acordo com o conjunto probatório que a compõem, foram constatadas as inconsistências da não apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a campanha, fato que por si só não compromete a sua confiabilidade em razão de ser possível verificar a movimentação financeira registrada na prestação de contas pelos extratos eletrônicos acostados aos autos.

No entanto, foram encontradas duas irregularidades graves que comprometem a lisura das contas apresentadas.

A primeira irregularidade decorre da não apresentação do instrumento de mandato para constituição de advogado que é um documento essencial e obrigatório conforme determina a legislação eleitoral.

O art. 53 caput e inciso II, alínea 'f' e art. 64, ambos da Resolução TSE n.º 23.607/2019 disciplinam: Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

[...]

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

[...]

f) instrumento de mandato para constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas, caso não tenha sido apresentado na prestação de contas parcial; [...]

Art. 64. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do art. 53.

A ausência de procuração, considerando a revogação do §3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não tem mais o condão, por si só, de levar ao julgamento das contas apresentadas pelo candidato como não prestadas, uma vez que se trata de falha de cunho meramente formal, ainda mais considerando que houve o registro do causídico na prestação de contas, faltando apenas a apresentação formal do documento, não havendo óbice à fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, tendo a finalidade precípua do processo sido alcançada.

Este tem sido inclusive o entendimento adotado nos Tribunais pátrios.

Prestação de Contas. Eleições 2020. Partido político. Diretório Regional . 1. Da ausência de procuração no momento do julgamento. Renúncia ao mandato outorgado. Partido intimado pessoalmente para regularizar representação processual . Regularização não efetuada. Ausência de procuração enseja o julgamento das contas como não prestadas. Art. 74, § 3º, Resolução TSE nº 23 .607/2019. Consequências gravosas para candidatos e partidos. Evolução do entendimento acerca do tema. Revogação do § 3º do art . 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pela Resolução TSE nº 23.665/2021. Prevalece o entendimento de que a ausência de instrumento de procuração não pode representar, por si só, a não prestação de contas . Ratio que deve ser aplicada aos processos relativos às Eleições 2020. Precedentes do TSE. Ausência de procuração não pode ser motivo único e suficiente para julgamento das contas como não prestadas. Partido representado por advogado no momento da apresentação das contas e nas oportunidades em que se manifestou nos autos . Documentos apresentados. Fiscalização pela Justiça Eleitoral possibilitada. Transparência garantida. Configurada falha formal . 2. Das falhas identificadas. 2.1 . Entrega intempestiva de relatórios financeiros de campanha. Relatórios financeiros de campanha enviados intempestivamente. Ofensa ao inciso I do art. 47 da Resolução TSE nº 23 .607/2019. Ausência de prejuízo à análise e transparência das contas. Mera impropriedade. 2 .2. Omissão de receitas e gastos eleitorais. Doações recebidas e realizadas pelo partido e não informadas. Ofensa ao art . 53, i, c, f, g, i, j, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade grave. Precedente do TSE . Irregularidade. 2.3. Ausência de detalhamento de despesa . Despesas irregulares. Ausência de detalhamento relativo a candidatos beneficiados. Comprovação das despesas feita conforme art. 60 da Resolução TSE nº 23 .607/2019. Inexistentes indícios de que despesas foram destinadas a doações estimáveis. Despesas regulares. 2 .4. Existência de gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. Omissão de informações de gastos na prestação de gastos parcial. Ofensa ao § 6º do art . 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Gastos devidamente lançados na prestação de contas final. Ausência de prejuízo à análise e transparência das contas . Mera impropriedade. Conclusão. Irregularidades atingem menos de 10% do total de receitas movimentadas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade . Aprovação das contas com ressalvas. Jurisprudência do TSE e do TRE-MG. Ausência de instrumento de procuração. Efeito da revelia aplicado . Aplicação por analogia do art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Arts . 76 c/c art. 346 do CPC. Processo de prestação de contas é sui generis. Finalidade precípua do processo alcançada . Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

(TRE-MG - PCE: 0601652-36.2020.6 .13.0000 BELO HORIZONTE - MG 060165236, Relator.: Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 29/03/2023, Data de Publicação: DJEMG-58, data 03/04/2023)

Logo, afastada a gravidade do ato, resta apenas uma impropriedade no ato.

A segunda irregularidade grave encontrada na prestação de contas decorre do fato da candidata ter deixado de comprovar a regularidade dos gastos realizados com recursos do FEFC junto aos fornecedores Jeane Maria dos Santos e Maria Glaucilene da Conceição, cada uma no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de gasto eleitoral realizado com recursos do FEFC, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) sem a devida comprovação da sua regularidade.

Os arts. 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõem:

*art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*

*I - pelas seguintes informações:*

*(...)*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*[...]*

*c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;*

*[...]*

*Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.*

*§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;*

*III - comprovante bancário de pagamento; ou*

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS, informações do Sistema de Escrituração Digital de Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)*

*[...] Grifos nossos*

Ou seja, para os fins de comprovação dos gastos eleitorais relativos a despesas com pessoal, a candidata deveria ter apresentado ao menos o contrato de prestação de serviço devidamente assinado com correta identificação do fornecedor, inclusive com documentação necessária para a correta identificação do mesmo, no entanto, isso não ocorreu mesmo após intimada para tal por duas vezes, configurando uma irregularidade grave que compromete a regularidade das contas apresentadas pelo fato de que as despesas citadas correspondem a 100% do total de gastos da candidata (R\$ 2.000,00).

Diante da não comprovação da regularidade de parte dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC listado acima no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deve-se determinar a devolução dos valores correspondentes ao Tesouro Nacional.

O art. 79 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 dispõe:

*Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.*

*§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a*

*execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela [Res.-TSE nº 23.709/2022](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)*

*§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial. Grifo nosso*

Os Tribunais Eleitorais vêm entendendo da mesma forma pelo comprometimento das contas apresentadas e pela necessidade de restituição dos valores ao Tesouro Nacional.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022 . AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO DO § 3º DO ART. 74 DA RESOLUÇÃO 23.607 /2019 DO TSE . FALHA QUE NÃO IMPOSSIBILITA O EXAME DE MÉRITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DO FUNDO PARTIDÁRIO. VERIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRO POR MEIO DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E ATRASO DE 7 DIAS NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA . VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADES DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E MOTORISTA. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA DE MARKETING . MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A primeira irregularidade evidenciada no parecer técnico consiste na ausência de juntada aos autos do instrumento de procuração para fins de regularização da representação processual da candidata requerente no presente processo de prestação de contas de campanha. 2 . O dispositivo que impunha o julgamento das contas como não prestadas em razão apenas da ausência de procuração foi revogado, não sendo mais possível esse tipo de julgamento quando, apesar da inexistência de procuração, há nos autos a apresentação da prestação de contas, com a juntada de vários outros documentos, permitindo a sua análise e julgamento, seja para fins de aprovação com ressalvas ou desaprovação 3. Diante da finalidade precípua desses processos de possibilitar a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto aos recursos que financiaram as campanhas eleitorais, deve ser priorizada a sua análise de mérito, mesmo diante da ausência de instrumento de procuração, reservando o julgamento de contas não prestadas para os casos de efetivo descumprimento do dever de apresentação da prestação de contas ou quando não houver documentos mínimos nos autos para possibilitar o exame. 4. Falha formal quanto à ausência de juntada do instrumento de procuração aos autos, a qual será analisada em conjunto com as demais irregularidades evidenciadas, para fins de conclusão quanto à aprovação das contas com ressalvas ou sua desaprovação . 5. Os vícios concernentes à ausência de extrato da conta bancária do fundo partidário, intempestividade na entrega da prestação de contas final e atraso de 7 (sete) dias na abertura da conta bancária de campanha são falhas formais ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não comprometendo a regularidade da demonstração contábil e não ensejando, por si só, a desaprovação das contas. 6. O órgão técnico verificou a ausência do extrato bancário da conta destinada à movimentação de recursos do fundo partidário . Contudo, aquele mesmo órgão pontuou que, em consulta ao sistema de extratos eletrônicos do TSE, foi possível constatar a ausência de movimentação financeira naquela conta corrente. 7. Consta dos autos que a prestação de contas final somente fora apresentada em 22/12/2022 e a mídia contendo a documentação pertinente apenas em 19/01/2023, quando deveria ter sido apresentada

até 01/11/2022. No entanto, não obstante o descumprimento do prazo, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que esse vício formal não enseja, de forma isolada, a reprovação das contas (TRE/RN . PCE 0601220-51.2022.6.20 .0000. Rel. Adriana Cavalcanti Magalhaes Faustino Ferreira. Acórdão de 02/05/2023 . DJE 04/05/2023 - PCE 0601670-91.2022.6.20 .0000. Rel. Fernando de Araújo Jales Costa. Acórdão de 18/04/2023 . DJE 24/04/2023). 8. Da mesma forma, não obstante o órgão técnico tenha verificado o atraso de 07 (sete) dias na abertura da conta bancária de campanha, esta Corte vem entendendo que o atraso de poucos dias, sem indícios de movimentação financeira à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral, não tem o condão de macular as contas, subsistindo apenas a falha formal por descumprimento do art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23 .607/2019 (TRE/RN. PCE 0601158-11.2022.6 .20.0000. Relator (a) Des. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA . Acórdão de 27 /06/2023. DJE 30/06/2023 - PCE 0601588-60.2022.6 .20.0000. Rel. DANIEL CABRAL MARIZ MAIA . Acórdão de 18/07/2023. DJE 24/07/2023). 9. Ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos do Fundo Especial empregado na aquisição de combustível, verificando-se que os cupons fiscais apresentados, nos valores de R\$ 68,92 e R\$ 144,60, não tinham a identificação do CNPJ de campanha da candidata . 10. Nos termos do art. 60 da Resolução 23.607 do TSE, o documento fiscal deve ser emitido em nome do candidato, inclusive com o seu número de CNPJ de campanha . O § 11, do Art. 35, específico acerca da comprovação de gastos com combustível na campanha, ratifica a exigência de vinculação entre essa despesa e o respectivo CNPJ do candidato. 11. Caracterizada está a ausência de comprovação da regularidade de gasto eleitoral, consubstanciada hipótese de malversação de recursos públicos, sendo impositiva a sua restituição ao Tesouro Nacional, nos termos do Art . 79, § 1º, da Resolução 23.607 do TSE. 12. O órgão técnico verificou que além do gasto com combustível (R\$ 213,52) a candidata também teria realizado a contratação de despesa com três motoristas, no valor total de R\$ 5 .000,00 (cinco mil reais), ambos pagos mediante recursos públicos, porém sem o registro, na prestação de contas, de nenhuma cessão ou locação de veículo automotor, de modo a justificar esses gastos. 13. No caso sob exame, além de não ter sido declarada nenhuma cessão originária de veículo à campanha da candidata, verifica-se que, mesmo depois de instada a se manifestar acerca da irregularidade, a candidata não efetuou o registro/lançamento da cessão de veículos na presente prestação de contas, limitando-se a juntar aos autos contratos de cessão de três veículos, dos quais dois são de propriedade da própria candidata, de modo a atrair a proibição do Art. 35, § 6º, da Resolução 23 . 607. 14. Analisando os contratos de cessão gratuita de veículos acostados aos autos por ocasião da diligência, verifica-se incongruência no que concerne ao custeio da despesa com os motoristas e o combustível, uma vez que na cláusula terceira dos aludidos documentos consta que correria por conta do doador do veículo as despesas com combustível do veículo e alimentação do motorista, além de constar que o motorista poderia ser o próprio doador ou pessoa por ele indicada, sem qualquer vínculo com o candidato, ou seja, previsão totalmente incompatível com a contratação de motoristas pela candidata mediante o uso de recursos do fundo especial para financiamento de campanha. 15 . Falta de transparência e confiabilidade nos gastos realizados com recursos do FEFC para a contratação de combustível e o pagamento de motoristas, caracterizando hipótese de malversação de recursos públicos, sendo impositiva a necessidade de restituição da quantia de R\$ 5.213,52 (cinco mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos) ao Tesouro nacional. 16. No que se refere à contratação de MARIA JOSÉ DA ROCHA SILVA para a função de marketeira, o órgão técnico consignou que a descrição dos serviços informados, após a diligência, mostrou-se genérica e incompatível com as atividades de marketing usualmente praticadas nas campanhas eleitorais . Ademais, não foram trazidas provas materiais dos serviços realizados, conforme foi solicitado na fase de diligência. 17. Não bastasse a descrição genérica das atividades, o Art. 53, § 2º, I c/c Art . 60, § 3º, ambos da já referenciada resolução,

estabelece que, para fins de subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação de outros documentos adicionais, para fins de comprovação da regularidade dos gastos eleitorais contratados, especialmente no que se refere à efetiva prestação do serviço. 18. Candidata prestadora de contas que não diligenciou juntar aos autos nenhuma prova material acerca dos serviços de marketing realizados, subsistindo a glosa quanto à não comprovação da regularidade da despesa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a necessidade de restituição de quantia equivalente ao Tesouro nacional, nos termos do Art . 79, § 1º, da Resolução de regência. 19. Conjunto de irregularidades formais e materiais que perfazem o valor de R\$ 11.213,52 (onze mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), correspondendo a 20,38% do montante total de recursos movimentados na campanha da candidata, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ensejar a reprovação das contas, com a necessidade de restituição de quantia equivalente à glosada ao Tesouro Nacional . 20. Desaprovação das contas.

(TRE-RN - PCE: 0601265552022620000 NATAL - RN, Relator.: Des. MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 05/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 171, Data 06/09/2023 ) Grifos nossos

Dessa forma, considerando que as irregularidades graves encontradas na prestação de contas, em razão da não comprovação da regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, configurando uso irregular da verba e pelo fato de existir dívida de campanha sem a comprovação do pagamento posterior ou da assunção da dívida pelo partido político, considerando que as irregularidades somadas (R\$ 2.325,00) correspondem a 72,09% do total de gastos (R\$ 3.225,00), portanto, de grande vulto, comprometendo a lisura das contas apresentadas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve-se desaprovar as contas apresentadas e determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC cuja utilização regular não fora comprovada.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas da campanha 2024, no município de SÃO LUÍS DI QUITUNDE/AL, apresentadas pela candidata ao cargo de vereador pelo partido PROGRESSISTAS - PP, ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, em razão da irregularidade grave encontrada relativa à não comprovação da regularidade dos gastos realizados com recursos do FEFC comprometer a regularidade das contas apresentadas.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Por meio da publicação deste no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, o candidato ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO, fica intimado, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta, realizar o devido recolhimento ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU do valor do FEFC sem a comprovação da regularidade dos gastos realizados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de encaminhamento deste para propositura de cumprimento de sentença.

SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL, datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAUJO

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600620-09.2024.6.02.0017**

**PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/04/2026

PROCESSO : 0600620-09.2024.6.02.0017 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SIGILOSO - AL)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (7339/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (7339/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA (2160/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SUZANY PEDROSA MELO (13861/AL)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : SUZANY PEDROSA MELO (13861/AL)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600620-09.2024.6.02.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

AUTOR: EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA, A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA [MDB/PSB] - BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

Representantes do(a) AUTOR: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) AUTOR: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REU: LIVIA CARLA DA SILVA ALVES, LUCAS MARTINS ALVES, ELEICAO 2024 LIVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO, ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 LUCAS MARTINS ALVES VICE-PREFEITO, CHAMERSON PONCIANO MARINHO, JOSE ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MIGUEL ARCANJO DA MOTA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, YGOR RIBEIRO DE LIRA CANO

INVESTIGADA: RITA DE CASSIA VERCOSA DE BARROS

Representante do(a) REU: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Representante do(a) REU: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Representante do(a) INVESTIGADO: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705

Representante do(a) REU: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) INVESTIGADO: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705

Representante do(a) INVESTIGADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representantes do(a) INVESTIGADO: JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA - AL2160, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) INVESTIGADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) INVESTIGADA: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705

Representante do(a) INVESTIGADO: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705

## SENTENÇA

### 1. Do relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA e pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA" (MDB/PSB) contra LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES, LUCAS MARTINS ALVES, JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS, YGOR RIBEIRO DE LIRA CANO, MIGUEL ARCANJO MOTA, RITA DE CASSIA VERÇOSA DE BARROS (Rita da Avon), JOSE CARLOS DOS SANTOS (Nem Seresteiro), CHAMERSON PONCIANO MARINHO (Bolacha), ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (Toninho Pereira) e PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (Pedrinho da Marinete), a quem se atribui a prática de abuso de poder político e econômico, distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral (art. 73, IV, c/c § 10, da Lei n. 9.504/1997) e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2024 realizadas no Município de Barra de Santo Antônio/AL. Segundo narram os investigadores, desde julho de 2024 até a data do pleito daquele ano, a investigada Lívia Carla, então Prefeita e candidata à reeleição, teria comandado, com o auxílio de secretários municipais, candidatos a vereadores e cabos eleitorais, uma distribuição sistemática de materiais de construção a eleitores previamente selecionados, adquiridos com recursos públicos em troca de votos.

Afirmam que, em 28 de setembro de 2024, a Coligação investigante apresentou ao Ministério Público Eleitoral notícia de fato instruída com cópias de notas de pedido emitidas pela empresa Bruno Construções e Madeiras, nas quais a Prefeitura figurava como cliente e o campo "observações" indicava o autorizador e o eleitor beneficiário, sem que os destinatários possuíssem vínculo funcional com a Administração Pública.

Pontuam que a notícia de fato deu origem ao Inquérito Policial n. 130/2024, instaurado a partir de representação feita pelo Ministério Público Eleitoral, em cujo bojo foram expedidos mandados de busca e apreensão contra a empresa e contra a residência do cabo eleitoral Antonio Feitosa Oliveira ("Miquiquiu").

Discorrem que as diligências confirmaram que a Prefeitura era uma das principais clientes do estabelecimento, com aquisições de aproximadamente R\$ 40.000,00 mensais, habitualmente autorizadas pelo Secretário de Finanças José Antônio Veríssimo dos Santos e pelo Secretário de Infraestrutura Ygor Ribeiro de Lira Cano. Na residência da pessoa de "Miquiquiu", os agentes encontraram pilha de tijolos, adesivos da campanha de Livia Carla no portão e nota de pedido registrando a aquisição de mil tijolos furados pela Prefeitura, autorizados por "Seu Antonio", com destinação ao referido cabo eleitoral.

O esquema, segundo a narrativa dos investigadores, funcionava da seguinte maneira: eleitores eram selecionados por cabos eleitorais, candidatos a vereadores ou pela própria prefeita; ela ou seus Secretários de Finanças e Infraestrutura autorizavam a compra na empresa; a Prefeitura pagava; e os materiais eram entregues diretamente ao eleitor indicado. As notas apreendidas registravam expressões como "SEU ANTONIO AUTORIZOU PARA [nome do eleitor]" e "PREFEITA AUTORIZOU PARA [nome do eleitor]", com endereço do beneficiário e identificação do cabo intermediador.

Ainda de acordo com os investigadores, o volume de operações saltou de 51 em julho (R\$ 44.188,14) para 121 em setembro (R\$ 164.030,35, dos quais R\$ 89.435,00 tinham eleitores identificados como destinatários), tendo sido contabilizados aproximadamente 89 beneficiários, com destaque para as regiões da Fazenda Santa Rosa e da Beira da Lagoa. Narram que a própria investigada Livia Carla autorizou entregas a seu padrasto ("Zé Bigodão") e aos candidatos a vereadores Nem Seresteiro e Bolacha (Chamerson); José Antônio teria sido o principal autorizador; Ygor teria autorizado entregas, dentre outros, à esposa de Toninho Pereira; e Miguel Arcanjo Mota teria autorizado ao menos uma entrega.

Acrescentam que parte dos materiais teria sido destinada diretamente à campanha da candidata à reeleição Livia Carla, sendo que o Secretário de Infraestrutura teria autorizado entrega a Kedson Alves do Nascimento Melo (cabo eleitoral e administrador do perfil "@canarinhos10") de *spray*, pincel, rolo e produtos para piscina, com destino à "Casa do Fricar" na Ilha da Crôa, base dos denominados "canarinhos" e comitê de campanha. O Secretário de Finanças teria autorizado uma entrega para a pessoa de Milene de caixa d'água, tintas e caibro, com destinação expressa ao "COMITÊ em frente à Secretaria de Cultura".

Com base nisso, os investigadores sustentam: (a) conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97), pela distribuição gratuita de bens em ano eleitoral sem amparo legal e sem calamidade pública; (b) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da mesma lei), com dolo extraível do conjunto probatório, dispensado pedido expresso de voto; e (c) abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

Em nova manifestação posterior (Id. 123155937), os investigadores acresceram os pedidos de cassação do registro ou diploma de Livia Carla e Lucas Alves; declaração de inelegibilidade de todos os investigados (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990); anulação dos votos de Rita da Avon, Nem Seresteiro, Bolacha (Chamerson), Toninho Pereira e Pedrinho da Marinete (art. 222 do Código Eleitoral); e multa eleitoral de R\$ 106.000,00 (art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/1997).

#### 1.1. Das defesas

Todos os investigados apresentaram defesa pugnando pela improcedência integral da ação e pela condenação dos investigados por litigância de má-fé, com remissão à condenação já aplicada nos autos da AIJE n. 0600322-17.2024.6.02.0017. As teses foram, em larga medida, comuns a todos.

Nas preliminares, arguiram (a) inépcia da inicial, por ausência de narrativa individualizada e cumulação incompatível de tipos e ritos; (b) ausência de litisconsórcio passivo necessário do responsável pela empresa Bruno Construções e Madeiras (Lívia Carla no Id. 123177122; Lucas no Id. 123262252); (c) suspensão do processo até a conclusão do Inquérito Policial n. 2024.0100348 (Lívia Carla, Chamerson e Lucas); (d) decadência do aditamento, protocolado às 11h51 - ou às 11h15 - após o encerramento da diplomação às 10h30 do mesmo dia (Lívia Carla e Lucas); e (e) ilegitimidade passiva de José Antônio e Ygor para responder por captação ilícita de sufrágio, por não serem candidatos (Id. 123175908), fundamento extensivo a Miguel Arcanjo Mota (Id. 123182350).

No mérito, todos sustentaram a ausência de materialidade e autoria, ao argumento de que os documentos que instruem a inicial seriam notas de balcão e relatórios de sistema sem valor fiscal, sem assinatura, sem comprovação de autorização ou recebimento, passíveis de manipulação dado que os computadores da empresa não foram periciados, com conseqüente quebra da cadeia de custódia.

Apontaram, como indício de armação pelos investigadores, que um dos vídeos por eles próprios juntados exhibe adesivo da candidatura investigante na casa onde havia material de construção, e que o veículo registrado no relatório da Polícia Federal durante a busca e apreensão pertence ao esposo da investigante. Invocaram, ainda, a ausência de responsabilidade objetiva na seara eleitoral e a margem de 2.804 votos como afastadora de qualquer potencialidade lesiva sobre o resultado.

A investigada Lívia Carla (Id. 123177122) negou a prática de ilícitos, afirmando que os materiais se destinavam a obras públicas, e admitiu ter comparecido à reunião de 1º de outubro de 2024 na empresa Bruno Construções e Madeiras, descrevendo-a como encontro político legítimo com distribuição apenas de material de campanha.

O investigado Lucas Martins Alves (Id. 123262252), afirmou ter sido incluído no polo passivo exclusivamente em razão do cargo de Vice-Prefeito, destacando que seu nome não consta nas notas apreendidas.

Quanto à citação do investigado Lucas Martins Alves, releva pontuar o seguinte: constatados reiterados desencontros com o Oficial de Justiça (Ids. 123179372 e 123192264), a decisão de Id. 123201648 determinou citação por hora certa. Frustrada novamente por recusa da Prefeita e de uma funcionária em receber o mandado, a decisão de Id. 123234862 reputou válida a citação e designou o Bel. Daniel Felipe Brabo Magalhães como curador especial. Ante a inércia do causídico, a decisão de Id. 123249087 nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, após o que houve a citação pessoal do investigado (Id. 123255243), que compareceu ao processo com manifestação por meio de advogado constituído (Ids. 123262252 e 123262251).

#### 1.2. Do saneamento e da instrução processual

Por meio da decisão proferida no Id. 123282712, houve a rejeição de todas as preliminares suscitadas, o indeferimento dos pedidos de suspensão do processo e de inclusão da empresa Bruno Construções e Madeiras no polo passivo, a determinação de designação de audiência de instrução e à Prefeitura para que apresentasse documentos relativos à contratação da empresa e às obras de 2023/2024. A investigada Lívia Carla opôs dois embargos de declaração (Ids. 123292679 e 123299479), ambos rejeitados (Ids. 123293838 e 123306801).

Designada audiência de instrução para o dia 13/05/2025, foi determinada sua redesignação para o dia 09/06/2025, em razão da ausência de intimação do investigado Lucas Martins Alves (Id. 123308864), reiterando-se a determinação documental à Prefeitura: (a) execução orçamentária de 2023/2024 referente à aquisição de materiais de construção; (b) notas fiscais, empenhos e demais documentos relativos à contratação da empresa; (c) processos licitatórios, contratos e termos aditivos; e (d) relatório de obras de 2023/2024.

A audiência instrutória foi, então, novamente redesignada, desta feita para o dia 25/07/2025, por força do despacho proferido no Id. 123318256, em razão de atestado médico apresentado pela única advogada dos investigados José Carlos dos Santos, Antonio Roberto Pereira da Silva, Pedro Rodrigues da Silva Junior e Miguel Arcanjo Mota, que se encontrava com 40 semanas de gestação. No Id. 123335659, o Município disponibilizou documentos por *link* no *Google Drive*. Os investigadores impugnaram a forma (Id. 123339426), sendo determinada a juntada direta no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00/dia (Id. 123339801).

O descumprimento foi noticiado (Id. 123343263); o Município alegou impossibilidade técnica e requereu entrega por meio físico (Id. 123344595), depositando um dispositivo de armazenamento externo (*pendrive*) na Secretaria da 17ª Zona Eleitoral (Id. 123344885). Os investigadores persistiram na alegação de descumprimento (Id. 123345369).

O Ministério Público, após examinar o *pendrive*, identificou ausência de assinatura no Relatório de Obras, falta de atesto de recebimento em diversas notas de empenho e indícios de incompletude (Id. 123352176).

No Id. 123353959, os investigadores desistiram da oitiva de todas as testemunhas não completamente qualificadas, mantendo apenas a oitiva de Gedson Santos de Macena, à época funcionário da empresa Bruno Construções e Madeiras. O Município, por sua vez, juntou os Pregões Eletrônicos ns. 04/2023 e 05/2024, as Leis Municipais ns. 648/2023 e 660/2024, notas de empenho das Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde e relatório de obras assinado pelo Secretário de Infraestrutura (Id. 123354419).

No Id. 123354965 foi noticiada decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0600201-06.2025.6.02.0000, que tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida e autorizou a realização da audiência de instrução designada para o dia 25/07/2025, limitada à testemunha remanescente.

No dia da audiência de instrução designada (25/07/2025), a advogada Bel. Marina Souza Rocha, única dos investigados José Carlos dos Santos, Antonio Roberto Pereira da Silva, Pedro Rodrigues da Silva Junior e Miguel Arcanjo Mota, peticionou no Id. 123354995 requerendo o adiamento do ato, em razão da internação em UTI de seu filho recém-nascido por bronquiolite viral aguda.

Aberta a audiência de instrução, realizada em formato híbrido (Id. 123355777), ante o requerimento formulado pela advogada e sua ausência ao ato, este juízo deferiu o pedido e redesignou a audiência pra o dia 05/08/2025, assegurando participação virtual à advogada, além de uma série de medidas para assegurar sua participação sem prejuízo dos cuidados de seu filho, e advertindo que nova ausência pelo mesmo motivo seria reputada como desinteresse de sua participação no ato.

No Id. 123357451, os investigados José Antônio, Ygor, Rita da Avon e Chamerson se opuseram aos pedidos de busca e apreensão na empresa e de quebra de sigilo bancário, defendendo a validade da documentação apresentada pelo Município. No Id. 123362554, os investigadores renovaram os pedidos de requisição judicial à empresa Bruno Construções e Madeiras (livros fiscais, notas de entrada, controle de estoque, relatórios de vendas, extratos bancários e livros contábeis de 2023/2024) e à Secretaria da Fazenda Estadual de Alagoas, além da quebra de sigilo bancário da empresa, de seus sócios, de Lívia Carla e de José Antônio, no período de julho de 2023 a dezembro de 2024.

### 1.3. Da exceção de suspeição

Cerca de duas horas antes da nova audiência designada (05/08/2025), no Id. 123366162, os investigados José Carlos dos Santos, Antonio Roberto Pereira da Silva, Pedro Rodrigues da Silva Junior e Miguel Arcanjo Mota opuseram exceção de suspeição contra este juízo da 17ª Zona Eleitoral, indicando como fundamentos: a advertência proferida na audiência anterior, ausência de intimações em decisões essenciais, reiterada reforma de decisões pelo TRE-AL e iminência de

novas decisões gravosas. Os investigadores responderam arguindo intempestividade e caráter protelatório do incidente (Id. 123366458).

Aberta a audiência (Id. 123367088), por cautela, foi determinada a suspensão do ato e determinada a remessa ao TRE-AL, que, por meio do acórdão de Id. 123455586, julgou, à unanimidade, improcedente a exceção, concluindo que os fundamentos invocados configuram mero inconformismo com decisões processuais desfavoráveis, revogando a suspensão da AIJE, com determinação de retomada imediata.

Em cumprimento, houve o levantamento da suspensão e designação de novas audiências de instrução (Id. 123459772).

#### 1.4. Da audiência de instrução e dos fatos supervenientes

Em 28 de janeiro de 2026, data da audiência designada, em manifestação no Id. 123463437, o investigado Lucas Martins Alves requereu a juntada de mídia com declarações extrajudiciais do informante Gedson Santos de Macena, arrolado pelos investigadores, nas quais este alegava ter sido coagido a depor de forma prejudicial aos investigados e afirmava a existência de falsificação de provas.

Realizada a audiência (Id. 123463835) e qualificado o informante, a defesa de Lucas ofereceu contradita com base no vídeo recém-juntado, no qual Gedson declarava ter sido coagido pelos investigadores e recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para tanto, apresentando conversas em seu celular ao magistrado. Os demais investigados aderiram à contradita, ao passo em que os investigadores a impugnaram. O Ministério Público opinou pela oitiva como informante por cautela, entendimento acolhido pelo juízo. Colhido o depoimento, os investigados declararam não ter testemunhas. O Ministério Público requereu a juntada dos autos do Inquérito Policial n. 0600558-66.2024.6.02.0017 e do Procedimento de Busca e Apreensão n. 0600588-04.2024.6.02.0017, com prazo comum de cinco dias para manifestação das partes após habilitação nos autos, além da oitiva de testemunhas referidas.

No Id. 123467913, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas referidas pelo informante e requereu, em substituição, a inquirição dos Agentes da Polícia Federal Mercedes Dias Júnior, Fernando Lúcio Teles e Mario Augusto Wruck Rodrigues, responsáveis pela busca e apreensão e pelas entrevistas com supostos beneficiários, justificando a menor suscetibilidade dos agentes públicos a pressões das partes.

No Id. 123468223, os investigadores notificaram três questões: (i) que em juízo o informante Gedson retratou-se integralmente, revelando ter sido coagido não pelos investigadores, mas pela própria investigada Lívia Carla, e ter recebido pagamento de José Antônio para gravar o vídeo falso, conforme comprovantes juntados sob Ids. 123463582, 123463584, 123464148, 123464100 e 123464189, com base no que requereram a condenação de ambos por litigância de má-fé no patamar máximo; (ii) requereram a juntada integral dos dois procedimentos investigativos; (iii) notificaram a manutenção de vínculo contratual ativo entre a Prefeitura e a empresa Bruno Construções e Madeiras, comprovada por extratos do FUNDEB de fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro de 2025 (Id. 123468224), com transferências para IVANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 06.922.723/0001-24 - razão social da empresa) nos valores de R\$ 28.468,45, R\$ 33.500,00, R\$ 38.661,55, R\$ 43.556,60, R\$ 39.687,69 e R\$ 29.328,60.5

Na decisão de Id. 123469427, houve o deferimento da juntada dos procedimentos investigativos (item II), com preservação do sigilo de diligências em curso; o indeferimento do pedido de oitiva dos agentes da Polícia Federal por preclusão temporal (item III); a ratificação do segredo de justiça (item IV); e a intimação das partes para alegações finais em prazo comum de cinco dias, com

posterior vista ao Ministério Público Eleitoral (item V). No Id. 123471750, foi determinada a juntada do vídeo da audiência e reaberto o prazo para alegações finais, com posterior vista ao Ministério Público.

#### 1.5. Das alegações finais

Nas alegações finais, todos os investigados (Lívia Carla, Id. 123475027; José Antônio, Ygor, Rita da Avon e Chamerson, Id. 123475029; José Carlos dos Santos, Antônio Roberto, Pedro Rodrigues e Miguel Arcanjo, Id. 123475101; Lucas Martins Alves, Id. 123475033) pugnaram pela improcedência integral da AIJE e pela condenação das investigantes por litigância de má-fé, retomando as preliminares da contestação e destacando novos elementos surgidos na instrução.

Quanto ao mérito, as teses centrais foram: (i) fragilidade probatória, ao argumento de que as provas se resumem a notas de balcão sem assinatura e sem valor fiscal, e o relatório conclusivo do procedimento de busca e apreensão n. 0600003-15.2025.6.02.0017 registrou expressamente não terem sido verificados elementos que corroborassem ou refutassem a tese investigativa; (ii) ausência de materialidade, pois as pessoas cujos nomes constavam nas notas declararam ter adquirido os materiais com recursos próprios, e uma delas, Rosilene Brito da Silva, sequer é eleitora do município; o próprio dono da empresa, Bruno dos Santos Ferreira, afirmou jamais ter tido contato com a investigada Lívia Carla, sendo seu interlocutor na Prefeitura o Secretário Ygor e, anteriormente, um indivíduo apelidado de "Toninho"; (iii) ausência de responsabilidade objetiva, à luz de jurisprudência do TSE que exige prévio conhecimento e aquiescência do candidato majoritário, não bastando a afinidade política ou o vínculo funcional; e (iv) ausência de potencialidade, sob a alegação de que a margem de 2.804 votos denota que as condutas não teriam influenciado o resultado das eleições, bem como que a referida margem torna desproporcional qualquer sanção de cassação. A defesa da investigada Lívia Carla acrescentou que o aumento nas aquisições em 2024 decorre da mudança no modelo de execução das obras, que passou a ser direta, com aquisição separada de materiais e mão de obra.

Os investigantes (Id. 123475102) pugnaram pela procedência integral da ação, descrevendo o esquema como orgânico e estruturado em tripla camada. Quanto às provas, organizaram sua argumentação em quatro fontes: (i) notas de pedido e vídeos juntados com a inicial, com crescimento de mais de 270% das compras da Prefeitura de julho a setembro de 2024; (ii) diligências da Polícia Federal, que confirmaram o milheiro de tijolos na residência de "Miquiquiu", registraram a prisão em flagrante da servidora Laylla Maria Chagas do Nascimento por falso testemunho e apreenderam áudio do celular de Ygor no qual o Procurador Municipal solicitava a elaboração urgente de relatório de obras "ajustado" para justificar os gastos, apontando ainda discrepância de 369% entre os valores pagos pela Prefeitura e os cupons fiscais emitidos em setembro de 2024; (iii) conduta da Prefeitura na instrução, que omitiu as notas fiscais em nome do próprio CNPJ municipal e entregou relatório de obras genérico, sem medições ou registros fotográficos, posteriormente assinado apenas após provocação judicial; e (iv) depoimento de Gedson dos Santos Macena, que em audiência retratou-se do vídeo extrajudicial, confirmou que todos os materiais eram entregues em residências particulares e identificou os locais de entrega (Fazenda Santa Rosa, Beira da Lagoa e Granja) como os mesmos constantes das notas apreendidas.

Quanto à configuração jurídica, sustentaram o preenchimento cumulativo dos três tipos imputados, com ênfase na magnitude dos recursos desviados (superior a R\$ 200.000,00 no trimestre julho-setembro de 2024), na sistematicidade da conduta e na instrumentalização da estrutura administrativa municipal. Requereram a cassação do mandato da prefeita e do vice-prefeito, a declaração de inelegibilidade de todos os investigados por oito anos, a imposição de multa eleitoral e a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração das responsabilidades criminais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (Id. 123489223) opinando pela procedência parcial da ação. O *Parquet* eleitoral concluiu pela configuração do abuso de poder econômico e político e da captação ilícita de sufrágio em relação aos investigados Lívia Carla da Silva Alves, Lucas Martins Alves, José Antônio Veríssimo dos Santos, Ygor Ribeiro de Lira Cano, Miguel Arcanjo Mota, Rita de Cassia Verçosa de Barros e Jose Carlos dos Santos, requerendo a cassação do mandato de Lívia Carla da Silva Alves e de Lucas Martins Alves, declaração de inelegibilidade dos investigados acima referidos e a condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Quanto aos investigados Chamerson Ponciano Marinho, Antônio Roberto Pereira da Silva e Pedro Rodrigues da Silva Junior, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação, por não verificar nos autos elementos que demonstrassem a participação individual de cada um deles nas práticas apuradas.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Da fundamentação

### 2.1. Das questões pendentes, preliminares e prejudiciais de mérito

Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL ATÉ A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 0600558-66.2024.6.02.0017, requerida com fundamento no art. 313, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Tal requerimento já foi indeferido por meio da decisão proferida no Id. 123282712, que foi enfática ao fazer constar a autonomia e independência das esferas de responsabilidade criminal-eleitoral e cível-eleitoral, com contornos, consequências e caracteres próprios, conforme assente jurisprudência ("*As esferas cível-eleitoral e criminal-eleitoral são independentes, versem sobre os mesmos fatos, razão pela qual a existência de inquérito policial em curso não obsta o regular trâmite e julgamento da ação de investigação judicial eleitoral.*" (TRE-PE, REL 000000972, Rel. Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho, j. 09/03/2020, DJe Data 09/10/2020).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto a proteção da legitimidade e da normalidade do pleito, bens jurídicos próprios, distintos daqueles tutelados pela persecução penal, e seu tramitar está necessariamente inserido no contexto temporal das eleições. Subordinar a conclusão da AIJE ao desfecho de um inquérito policial, que pode se prolongar por anos, equivaleria a esvaziar a eficácia da jurisdição eleitoral, não sendo o prazo constitucional que norteia a tramitação dessas ações compatível com essa espécie de subordinação.

De igual modo, INDEFIRO OS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS formulados pelos investigadores no Id. 123362554, por meio dos quais renovaram sua pretensão de requisição judicial à empresa Bruno Construções e Madeiras, para apresentação de livros fiscais, notas de entrada, controle de estoque, relatórios de vendas, extratos bancários e livros contábeis dos anos de 2023 e 2024, e à Secretaria da Fazenda Estadual de Alagoas, bem como a quebra do sigilo bancário da empresa, de seus sócios, da investigada Lívia Carla da Silva Alves e do investigado José Antônio Veríssimo dos Santos no mesmo período.

A instrução processual foi encerrada e o feito se encontra em fase de julgamento, com o acervo probatório já formado e suficiente para o deslinde da causa, como se verá adiante. A produção de novas provas nesta altura seria incompatível com o princípio da lealdade processual e com a necessária estabilidade da relação jurídica processual instaurada.

Superadas tais questões pendentes, a presente ação está suficientemente instruída e madura para ser julgada, sem que tenham as partes requerido a produção de novas provas.

A respeito da via eleita, a ação de investigação judicial eleitoral está prevista e regulamentada pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, sendo cabível para apuração do uso indevido, desvio ou

abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo ser manejada até a diplomação do(a) candidato(a).

Iniciando pelo exame da preliminar de inépcia, renovada nas alegações finais pela quase totalidade dos investigados, foi objeto de análise por meio de decisão fundamentada na fase de saneamento do feito e não encontra, nesta altura, nenhum elemento novo que justifique sua revisão. Ao contrário, o desenvolvimento da instrução demonstrou que a peça inaugural era suficientemente clara para que todos os investigados compreendessem com precisão as condutas que lhes eram atribuídas e exercessem, de forma ampla e combativa, o contraditório e a ampla defesa. Os investigados, inclusive, o fizeram a contento, com contestações extensas, múltiplos embargos de declaração, exceção de suspeição e alegações finais minuciosas.

A narrativa da inicial é inteligível e individualiza, com suficiente precisão, o papel de cada investigado no esquema descrito. A alegada impossibilidade de extrair uma conclusão lógica da peça inaugural se contradiz com a própria capacidade demonstrada pelos investigados de rebater, pontualmente e por extenso, cada uma das imputações que lhes foram dirigidas. A rejeição da preliminar é, assim, consequência não apenas da análise formal da peça, mas do próprio comportamento processual de quem a suscita.

No tocante à alegada cumulação incompatível de tipos, cumpre destacar que os ilícitos de abuso de poder econômico, abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio podem coexistir quando derivam dos mesmos fatos. Trata-se, aliás, em tese, de situação comum na prática eleitoral: a distribuição sistemática de bens públicos a eleitores, como a apurada nestes autos, é, ao mesmo tempo, ato de captação de sufrágio praticado pelo candidato, conduta vedada ao agente público e expressão do abuso de poder econômico e político - tipificações que não se excluem, mas se somam na tutela da legitimidade do pleito.

Por essas razões, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL suscitada pelos investigados.

Por sua vez, os investigados Lívia Carla da Silva Alves e Lucas Martins Alves sustentaram que a não inclusão do proprietário da empresa Bruno Construções e Madeiras no polo passivo da demanda geraria nulidade processual, por violação ao art. 114 do Código de Processo Civil. Acrescentaram, numa linha argumentativa que merece atenção, que a ausência do fornecedor seria indício de conluio entre os investigantes e o dono do estabelecimento para fabricar provas contra os investigados.

Quanto ao litisconsórcio necessário, conforme pontuado na decisão proferida no Id. 123293838, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que inexistente litisconsórcio passivo necessário em AIJE entre o(a) candidato(a) e o autor da conduta ilícita, senão meramente facultativo, a saber:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.
2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.
4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.
5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.
7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.
8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial."

(TSE, RO-EI 060303063, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2021, p. 03/08/2021) (grifos meus)

Sendo assim, é desnecessária, a inclusão do agente que operou como instrumento do esquema, já que o ilícito eleitoral recai sobre quem dele se beneficia e quem o autoriza, não sobre o fornecedor que lhe dá suporte logístico.

Quanto à segunda frente do argumento (tese de armação), há elemento fático que a enfraquece. Conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral, a empresa Bruno Construções e Madeiras mantém contrato ativo com a Prefeitura de Barra de Santo Antônio/AL, com registros de pagamentos nos extratos do FUNDEB (Id. 123468224) referentes a fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro de 2025.

Caso os investigados efetivamente atribuíssem à empresa a prática de fraude documental em conluio com adversários políticos, seria esperado o encerramento do vínculo contratual e a adoção de medidas administrativas para apuração dos fatos, não havendo notícia de providências nesse sentido. Ao contrário, a relação contratual permanece ativa, sem registro de questionamento administrativo compatível com a alegação apresentada em juízo.

Nesse contexto, a preliminar não se sustenta. A manutenção do vínculo contratual, sem qualquer reação institucional compatível com a gravidade da imputação formulada, revela inconsistência interna do argumento e compromete sua credibilidade, afastando a plausibilidade da alegada armação.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Por seu turno, a preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados José Antônio Veríssimo dos Santos, Ygor Ribeiro de Lira Cano e Miguel Arcanjo Mota para a pretensão relacionada ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 41-A da Lei das Eleições tipifica a captação ilícita de sufrágio como conduta praticada por candidato, exigindo expressamente essa condição como elemento do tipo. Conforme se depreende

dos autos, as pessoas de José Antônio Veríssimo dos Santos, Ygor Ribeiro de Lira Cano e Miguel Arcanjo Mota não eram candidatos nas eleições municipais de 2024 em Barra de Santo Antônio /AL, circunstância que os afasta, objetivamente, da incidência desse dispositivo. Nesse sentido: "RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/77. TERCEIRO NÃO CANDIDATO . ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA . MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação eleitoral, aplicando ao Recorrente multa no valor de R\$ 5 .000,00 (cinco mil reais) em razão da prática da captação ilícita de sufrágio. 2. O referido ilícito teria se concretizado no dia 15/11/2020 quando Nelson Luis Uchoa Alencar teria entregue um papel com o número "77333", número de campanha do então candidato ao cargo de vereador João Lázaro Bastos Florentino, e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) ao eleitor José Humberto da Silva. 3 . Importante registrar, inicialmente, que a ação foi julgada improcedente em relação ao candidato João Lázaro Bastos Florentino, tendo em vista ter o Magistrado a quo entendido que este não autorizou, anuiu ou mesmo tinha ciência da entrega de dinheiro realizada por Nelson Luis Uchoa Alencar ao eleitor José Humberto da Silva. 4. Assim, constata-se que o Juiz de 1º grau julgou procedente a ação somente em relação somente ao ora Recorrente, que não era candidato no pleito de 2020. 5 . É cediço que a legitimidade passiva nas ações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é restrita a candidatos. Precedentes TSE e demais Regionais . 6. Na espécie, a despeito de o ora Recorrente ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleicoes, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 7 . Desse modo, não havendo recurso acerca da improcedência da ação com relação ao então candidato João Lázaro Bastos Florentino, tendo inclusive transitado em julgado a decisão nesse aspecto, conforme se depreende da decisão de ID 18934707, e não tendo o ora Recorrente legitimidade para figurar no polo passivo, outra medida não resta senão reformar a sentença questionada para julgar improcedente a presente ação. 8. É importante dizer que não há o que se apreciar acerca da configuração do abuso de poder, primeiro porque só houve recurso do Investigado, segundo porque a conduta averiguada não tem gravidade o suficiente para macular a legitimidade do pleito. 9 . Impõe-se considerar, por fim, que apesar de não ser possível a condenação do ora Recorrente nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para análise da conduta sob a perspectiva criminal. 10 . Sentença reformada. Multa afastada. 11. Recurso conhecido e provido ."

(TRE-CE - Acórdão: 060104139 IGUATU - CE 0601041, Relator.: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 30/06/2022, Página 50/56)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE . CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA . PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO . 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 . Precedentes. 2. A pretensão do agravante quanto à revisão do entendimento jurisprudencial e aplicação nos autos encontra óbice no postulado da segurança jurídica, uma vez que a compreensão em que se fundou a decisão objurgada foi aplicada em outros feitos atinentes ao pleito de 2016. 3 . Na espécie, a despeito de o ora agravado

ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleicoes, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento ."

(TSE - REspEI: 55136 IRUPI - ES, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 06/10/2020)

É fundamental, no entanto, precisar o alcance desse acolhimento. A retirada desses três investigados do âmbito de incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não implica seu afastamento do polo passivo da ação nem prejudica, em nenhuma medida, o julgamento das demais imputações que lhes são dirigidas.

O abuso de poder econômico e político, fundado no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não exige a condição de candidato e permanece integralmente aplicável a quem, no exercício de função pública, instrumentalizou recursos e estrutura administrativos em benefício de candidaturas. Sendo assim, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**, tão somente para afastar a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 em relação a José Antônio Veríssimo dos Santos, Ygor Ribeiro de Lira Cano e Miguel Arcanjo Mota, mantendo-se, em sua integralidade, a imputação fundada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Os investigados Lívia Carla da Silva Alves e Lucas Martins Alves ainda arguíram a prejudicial de decadência do aditamento protocolado em 18 de dezembro de 2024, sustentando que a solenidade de diplomação havia se encerrado horas antes de sua apresentação.

A questão foi devidamente enfrentada na decisão saneadora (Id. 123282712), que assim a abordou:

"Finalmente, quanto à prejudicial de decadência do aditamento da ação, independentemente do exame da data de diplomação e de suas eventuais repercussões no objeto da presente ação, mostra-se evidente que, conquanto tenham os investigadores denominado a petição juntada sob o Id. 123155937 de "aditamento", não houve, em verdade, qualquer inovação nos contornos da ação que possam ser tidas com tal natureza.

Na verdade, apenas são esclarecidos contornos dos pedidos que, em tese, já estão abrangidos na pretensão formulada na petição inicial sob o Id. 123155459, na própria esteira do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, sem inovação ou alteração de qualquer natureza, não havendo falar em decadência." (Id. 123282712)

Com efeito, a peça juntada sob o Id. 123155937, denominada pelos investigadores como "aditamento", não introduziu fatos novos, não ampliou o objeto da ação nem alterou a causa de pedir. Confrontando-a com a petição inicial, verifica-se que os mesmos fatos, as mesmas partes e os mesmos pedidos de cassação e declaração de inelegibilidade já estavam presentes desde a exordial. O que os investigadores fizeram foi, em substância, uma reapresentação mais articulada dos fundamentos jurídicos que já embasavam a pretensão original.

Não havendo aditamento em sentido técnico-processual (porque não houve alteração ou ampliação do objeto litigioso), não existe, necessariamente, prazo para aditar e, conseqüentemente, não há decadência a reconhecer. Como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a petição denominada "aditamento" não promoveu qualquer inovação à pretensão formulada na inicial, o que afasta, por completo, a prejudicial suscitada.

Portanto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO ADITAMENTO**.

À míngua de outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito debatido.

2.2. Do mérito

Passando à análise do mérito, do compulsar dos autos, verifico ser atribuída aos investigados a prática de atos de abuso de poder político e econômico, distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral (art. 73, IV, c/c § 10, da Lei n. 9.504/1997) e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2024 realizadas no Município de Barra de Santo Antônio/AL. Todos os investigados impugnaram, com ênfase renovada nas alegações finais, a higidez do material probatório que instrui a ação, articulando-se as teses defensivas em torno de três argumentos principais: (i) a ausência de assinatura dos investigados nas notas de pedido; (ii) a não realização de perícia nos computadores da empresa fornecedora; e (iii) a alegada quebra da cadeia de custódia.

A eles se somam, em caráter mais geral, as teses de que os documentos teriam sido forjados pelos adversários políticos e de que o próprio relatório conclusivo da Polícia Federal infirmaria a tese acusatória.

Para a melhor compreensão, passo a apreciar os argumentos e pontos relevantes em tópicos próprios.

#### 2.2.1. Da origem e da cadeia de custódia dos documentos

Os documentos que formam o núcleo probatório desta ação foram apreendidos em 02 de outubro de 2024, por força de mandado judicial, por agentes da Polícia Federal que cumpriram diligência na sede da empresa Bruno Construções e Madeiras. A apreensão foi acompanhada pelo próprio gerente do estabelecimento, Bruno dos Santos Ferreira, que não só não se opôs ao acesso ao sistema informatizado como pessoalmente auxiliou os agentes, explicando que o *software* IMR era a plataforma utilizada para cadastrar todos os pedidos e expedir as respectivas notas, com comunicação direta com a base de dados da Receita Federal, e que as notas de pedidos estariam disponíveis em nuvem naquele sistema.

Dessa dinâmica resultaram três conjuntos documentais distintos, que o Ministério Público Eleitoral sistematizou com precisão em suas alegações finais: a relação de vendas extraída diretamente do sistema (48 páginas, o "primeiro achado"), as impressões individuais de todas as notas de pedidos referenciadas nessa relação (o "segundo achado") e as notas físicas já impressas, algumas com anotações a caneta, encontradas no escritório da empresa com indicação do beneficiário real e do autorizador (o "terceiro achado"). Todos os documentos foram formalmente arrecadados e descritos no Termo de Apreensão n. 4068830/2024, lavrado pelos agentes responsáveis pela diligência (pág. 79 do Id. 123469577), cujas cópias foram juntadas aos presentes autos nos Ids. 123469577 e 123469578.

A cadeia de custódia está, portanto, comprovada desde a origem: o material saiu diretamente do sistema da empresa, na presença e com o auxílio de seu representante legal, e foi imediatamente submetido ao controle formal dos agentes públicos com a lavratura dos correspondentes registros circunstanciados. Posteriormente, o próprio Bruno dos Santos Ferreira, ouvido nos autos do Inquérito Policial n. 0600588-04.2024.6.02.0017, reconheceu o sistema IMR como aquele utilizado pela empresa e confirmou que as notas apresentadas foram realmente extraídas desse sistema (pág. 22 do Id. 123469573).

#### 2.2.2. Da desnecessidade de perícia nos computadores da empresa

O argumento de que a não realização de perícia nos computadores do estabelecimento contaminaria todo o acervo probatório parte de uma falsa premissa de que existiria alguma dúvida objetiva sobre a autenticidade dos documentos. Como assentado na decisão saneadora, *"não havendo qualquer indício de irregularidade ou adulteração, desnecessária, ao menos na amplitude da presente AINJE, a realização de perícia sobre os computadores, vídeos, notas e demais documentos objeto de busca e apreensão no inquérito policial instaurado com base nos mesmos fatos abrangidos nesta demanda, nem tampouco a juntada dos aparelhos e dispositivos que*

*realizaram as gravações, uma vez que requeridos de forma genérica pelos investigados, sem qualquer questionamento legítimo ou indicativo concreto de sua necessidade"* (Id. 123282712).

O mero apontamento genérico de possível manipulação, desacompanhado de qualquer elemento concreto que o sustente, é insuficiente para demandar a realização de perícia. Em nenhum momento do processo os investigados identificaram qual pedido específico teria sido adulterado, qual anotação seria falsa ou em que medida o sistema teria sido manipulado. A alegação de falsificação, para ter aptidão processual, precisa de alguma ancoragem fática, o que, no caso, restou completamente ausente.

Mais do que isso, os autos trouxeram, na segunda fase das investigações, um elemento que demonstra, de forma eloquente, a autenticidade do sistema e das notas. A perícia do celular do Secretário de Infraestrutura Ygor Ribeiro de Lira Cano revelou a existência de um grupo de *WhatsApp* denominado "NOTAS BRUNO", criado em maio de 2025 (cf. pág. 31 do Id. 123469520).

No referido grupo constam diversas imagens de notas fiscais emitidas pela empresa Bruno Construções e Madeiras para o cliente Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, com a indicação, no campo de observações, de "YGOR AUTORIZOU" (cf. nota fiscal juntada à pág. 32 do Id. 123469520).

Conforme consignou o Agente da Polícia Federal responsável pela extração, a nota colacionada a título exemplificativo é, em todos os seus aspectos, idêntica às notas apreendidas em outubro de 2024. Isso evidencia que o sistema é o mesmo, assim como o respectivo formato, e que a prática de inserir o nome do autorizador no campo de observações é intrínseca à própria relação comercial, e não uma invenção dos adversários políticos. Como destacou o *Parquet* Eleitoral, se as notas de 2024 fossem produto de falsificação externa, seria inexplicável que o mesmo padrão de emissão persistisse, em 2025, no celular do próprio Secretário de Infraestrutura, em grupo por ele integrado.

### 2.2.3. Do argumento da "armação"

A tese de que os documentos foram forjados pelos investigadores para incriminar a gestão municipal pressupõe, necessariamente, a participação e a anuência do proprietário da empresa, na medida em que qualquer "armação" que se pretendesse documentar por meio de notas do sistema IMR exigiria o envolvimento de quem controlava aquele sistema. Esse pressuposto, contudo, conflita com o já mencionado fato de que a empresa Bruno Construções e Madeiras possui, até hoje, contrato ativo com o Município de Barra de Santo Antônio/AL.

O proprietário da empresa foi colaborativo durante a busca e apreensão em outubro de 2024 e, quando ouvido posteriormente no inquérito, confirmou a autenticidade das notas e do sistema. Não há nenhum ato, por parte dos investigados, que indique terem eles, em algum momento, responsabilizado o fornecedor pela suposta falsificação ou encerrado a relação contratual por essa razão.

Os indícios de "armação" efetivamente apontados pelas defesas (adesivo com o número 15 em uma das residências filmadas e a presença do veículo do esposo da investigante nas imediações da busca e apreensão) são pontuais, localizados e insuficientes para contaminar um acervo probatório que documenta dezenas de notas, cerca de 89 beneficiários identificados e mais de R\$ 295.000,00 em aquisições no trimestre pré-eleitoral.

Ademais, cumpre destacar a costumeira prática eleitoral, comum à época de reta final de eleições, em que se pretende reverter os votos dos eleitores que, até então, apoiariam os candidatos de oposição. Nesse cenário, a eventual presença de material de campanha de determinado grupo político em residência beneficiada ou a circulação de pessoas vinculadas a diferentes candidaturas

em uma mesma localidade não constitui, por si só, indicativo de manipulação probatória, mas antes reflete a dinâmica própria da disputa eleitoral, marcada por intensa mobilização e pela busca de ampliação de base de apoio.

Desta forma, circunstâncias episódicas e isoladas, compatíveis com o ambiente de disputa política, não têm aptidão para infirmar um conjunto probatório amplo, coerente e documentalmente respaldado, nem para sustentar a hipótese de fabricação artificial de provas nos moldes alegados pela defesa.

#### 2.2.4. Do relatório conclusivo da Polícia Federal

As defesas invocaram, com especial ênfase, o relatório conclusivo do procedimento de busca e apreensão n. 0600003-15.2025.6.02.0017, assinado pelo Agente Erlan Pereira de Azevedo, que registrou não terem sido verificados elementos que corroborassem ou refutassem a tese investigativa de destinação de materiais de construção a eleitores (pag. 16 do Id. 123469573).

Ocorre que o que o relatório diz é que aquela investigação criminal, em específico, conduzida com os parâmetros, a metodologia e os padrões probatórios do processo penal, não chegou a uma conclusão própria sobre os fatos. Isso não vincula este Juízo Eleitoral, que dispõe de acervo probatório muito mais amplo do que o apreciado naquele relatório e que opera com parâmetros e finalidades próprios, distintos dos da persecução penal. A independência das instâncias, já invocada para afastar o pedido de suspensão do processo, opera também nesta dimensão: a ausência de conclusão da investigação criminal não equivale, em nenhum sentido, à inexistência de prova eleitoral.

#### 2.3. Da materialidade dos fatos

A instrução processual produziu prova cautelar robusta, submetida a contraditório diferido e não infirmada pelos investigados por nenhum elemento concreto.

Como exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para casos dessa natureza, a procedência da AIJE por abuso de poder pressupõe acervo probatório sólido e contundente, capaz de demonstrar as condutas imputadas com segurança, padrão que, como se verá a seguir, os elementos reunidos nos autos plenamente satisfazem (TSE, AgRg no ROEI 0601659-36.2022.6.03.0000/AP, rel. Min. André Mendonça, j. 19/09/2024).

##### 2.3.1. O esquema de distribuição de materiais de construção

A partir dos elementos colhidos na fase investigativa, em ponto não objeto de controvérsia, observa-se que a empresa Bruno Construções e Madeiras, fornecedora habitual da Prefeitura de Barra de Santo Antônio/AL, passou a registrar, a partir de julho de 2024, um crescimento expressivo e progressivo de pedidos em nome do Município.

O que distingue essas aquisições das compras anteriores não é apenas o volume, mas o destino. O campo "observações" das notas registrava, de forma sistemática, o nome do autorizador do pedido e o destinatário real dos materiais - algum eleitor identificado por nome, apelido ou endereço, sem nenhum vínculo funcional com a Administração Pública que justificasse o recebimento de bens públicos, conforme se observa dos objetos apreendidos descritos no termo n. 4068830/2024 (pág. 79 do Id. 123469577).

O volume financeiro é, por si só, expressivo. Como se verifica dos cupons e notas fiscais apreendidos, as vendas para a Prefeitura totalizaram R\$ 53.403,08 em julho de 2024, R\$ 79.796,96 em agosto e R\$ 162.030,61 em setembro daquele ano de eleições, mês que antecedeu o pleito, valor que, conforme demonstrado pelo *Parquet* eleitoral a partir da análise comparativa de despesas conduzida na segunda fase das investigações, supera tudo o que as secretarias de educação, saúde e assistência social despenderam com materiais de construção durante todo o ano de 2023 (cf. Id. 123469573).

A variação geral entre os dois exercícios, consideradas todas as secretarias, alcançou 109%. Não se está, portanto, diante de uma anomalia pontual, mas sim de uma escalada sistemática, progressiva e temporalmente alinhada com o calendário eleitoral, com triplicação do volume em setembro, mês imediatamente anterior ao pleito.

### 2.3.2. A constatação física dos materiais e o confronto com as notas

A correspondência entre o que estava escrito nas notas e o que estava fisicamente nos endereços dos beneficiários foi verificada *in loco* pelos agentes federais. A título exemplificativo, na linha do que foi realizado com tantas outras (cf. Ids. 123469577 e 123469578), na nota de pedido n. 312002, datada de 10 de setembro de 2024, cuja cópia consta na pág. 215 do Id. 123469577, consta, no campo de observações, a seguinte informação: "SEU ANTÔNIO AUTORIZOU PARA SANTA ROSA ANTONIO FEITOSA MIQUIQUIU".

O material descrito nessa nota - mil tijolos furados -, cujo registro também consta na relação de vendas extraída do sistema IMR, foi encontrado pelos agentes em 2 de outubro de 2024 empilhado na calçada em frente à residência de Antônio Feitosa, no Povoado Santa Rosa, com adesivos da campanha de Lívia Carla da Silva Alves afixados no portão e nas janelas do imóvel (cf. págs. 98 e 99 do Id. 123469577).

Esse dado factual denota correspondência entre o que está documentado na nota e o que foi fisicamente encontrado na calçada de um cidadão comum, sem qualquer vínculo com obras públicas, o que demonstra, de forma concreta e verificável, que o esquema descrito na inicial era real, estava em operação e se documentava nas próprias notas da empresa. Tal constatação supre eventual lacuna na prova oral diretamente produzida com os beneficiários.

Nesse mesmo contexto investigativo, registre-se que a servidora Laylla Maria Chagas do Nascimento foi presa em flagrante por falso testemunho ao prestar declarações perante a autoridade policial federal, tendo tentado ocultar informações sobre a relação comercial entre a Prefeitura e a empresa Bruno Construções e Madeiras (cf. págs. 34 e 35 do Id. 123469576). O dado, que se infere do Termo de Depoimento Policial n. 3672946/2025, no bojo do IP n. 0600588-04.2024.6.02.0017, compõe o quadro mais amplo de obstrução que cercou a apuração dos fatos e é coerente com o padrão de comportamento verificado ao longo de toda a instrução.

### 2.3.3. A discrepância financeira entre notas de pedido e empenhos

A segunda fase das investigações, deflagrada pela própria Polícia Judiciária no âmbito do Inquérito Policial n. 0600558-66.2024.6.02.0017, acrescentou a confrontação entre os valores constantes das notas de pedidos da empresa e aqueles declarados como pagos pela Prefeitura ao CNPJ principal do Município, revelando discrepâncias que, sozinhas, tornam insustentável a narrativa de que as aquisições eram regulares e destinadas a obras públicas.

Em julho/2024, a Prefeitura declarou ter pago R\$ 30.000,00, mas as notas somam R\$ 53.403,08, perfazendo diferença de 78%. Em agosto, pagou R\$ 25.000,00 contra notas de R\$ 79.796,96, isto é, com diferença de cerca de 219%. Em setembro, a divergência atinge seu ápice: R\$ 34.500,00 declarados contra R\$ 162.030,61 em notas, diferença de 369%. Nesse sentido, confirmam-se o relatório e documentos juntados nos Ids. 123469520 a 123469578.

Esses percentuais não refletem variações contábeis toleráveis nem desorganização administrativa, mas, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, uma contabilidade paralela. A análise dos empenhos emitidos pelos CNPJs das secretarias confirma que os valores não aparecem ali com a correspondência esperada, apresentando itens genéricos, quantidades infladas e ausência do atesto de recebimento de materiais por servidor público, sendo este um requisito legal indispensável para a regular liquidação da despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320/1964.

Sendo assim, na ausência do documento de atesto, depreende-se que os materiais em questão não chegaram aos prédios públicos a que se destinavam ou ao almoxarifado central.

#### 2.3.4. Do relatório de obras e do áudio destinado ao Secretário de Infraestrutura

Intimada para apresentar documentação orçamentária e relatório das obras realizadas em 2023 e 2024 (Id. 123282712), a Prefeitura resistiu de forma prolongada e reiterada à ordem judicial (Id. 123288300), descumprindo prazos (Ids. 123289491, 123282712 e 123308864), disponibilizando documentos por *link* externo sem juntá-los aos autos e, quando finalmente atendeu à requisição, apresentando um relatório sem assinatura, genérico, sem indicação de quantitativos, medições ou registros fotográficos, que só recebeu subscrição após nova provocação judicial, em julho de 2025 (Ids. 123344885, 123344886 e Ids. Juntados no dia 24/07/2025).

O que estava por trás dessa omissão foi revelado pela perícia realizada no celular do Secretário de Infraestrutura Ygor Ribeiro de Lira Cano. Em conversa de *WhatsApp* travada em 22 de maio de 2025 com Michel Galvão, Procurador Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, o Procurador solicitava, com urgência máxima, relatório circunstanciado de todas as obras de 2023 e 2024 que envolvessem aquisições junto à empresa Bruno Construções e Madeiras, *"para a gente poder justificar aí o gasto que a gente teve, a demanda que a gente teve com material de construção, principalmente nesse ano 2024, no ano eleitoral"*, e, na mesma ocasião, o Procurador falava sobre *"passar um pente fino"* na referida documentação (cf. transcrição à pág. 34 do Id. 123469520). No mesmo dia, o Secretário Ygor enviou um arquivo intitulado "RELATÓRIO DE OBRAS" e a resposta do Procurador foi que verificaria se os itens constantes do relatório *"batiam com os itens que estão na licitação"*, acrescentando que, caso necessário, fariam os ajustes (cf. transcrição à pág. 36 do Id. 123469520).

O relatório apresentado pela Prefeitura foi, portanto - e isso se verifica do próprio conteúdo do diálogo interceptado -, elaborado às pressas, com finalidade confessadamente defensiva, não para documentar obras reais, mas para justificar, de forma retroativa, os gastos com materiais de construção no ano eleitoral. A preocupação com eventuais "ajustes" era, ademais, fundada, na medida que o município adquiria materiais fora da ata do pregão eletrônico, como demonstrou a análise dos documentos e arquivos encontrados pela Polícia Federal, como já explorado alhures.

Assim, a tese de que as aquisições tinham suporte em licitação regular e se destinavam a obras públicas em curso não encontra amparo no relatório que a própria administração municipal elaborou para sustentá-la.

#### 2.3.5. O depoimento de Gedson dos Santos Macena

Relativamente à prova oral produzida, Gedson dos Santos Macena, ex-entregador da empresa Bruno Construções e Madeiras no período de setembro a outubro de 2024, foi ouvido por este juízo na audiência de instrução de 28 de janeiro de 2026, sob o crivo do contraditório, na condição de informante. A cautela de ouvi-lo sem o compromisso legal foi adotada em razão das circunstâncias que cercavam o declarante, dado o contexto de alegações cruzadas de coação por ambas as partes.

Durante a audiência, a defesa do investigado Lucas Martins Alves peticionou no Id. 123463437, juntando no Id. 123463438 arquivo de vídeo no qual o referido informante afirma que teria sido coagido pela parte investigante a prestar depoimento contra os interesses dos investigados. Em seguida, todos os investigados, com base no referido vídeo, contraditaram a testemunha e impugnam sua oitiva.

A fim de esclarecer a situação, antes de iniciar o depoimento, o juízo instou o depoente a esclarecer o conteúdo do vídeo, ocasião na qual este afirmou, categoricamente, nos termos constantes da ata da audiência: *"O conteúdo do vídeo juntado pelo investigado foi apresentado às partes e, em seguida, o magistrado questionou à testemunha o contexto no qual foi gravado, tendo*

*ele dito que tal conteúdo foi gerado a pedido da investigada LÍVIA CARLA, que foi a pessoa que realizou a gravação, tendo inclusive recebido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para produzir esse conteúdo e afirmando possuir comprovante de pagamento e extrato das conversas que comprovariam sua alegação. A testemunha arrolada apresentou ao magistrado seu telefone celular com as conversas, que foram registradas em vídeo gravado na assentada, determinando-se sua juntada aos autos." (Id. 123463835).*

Conforme se verifica, o informante Gedson se retratou integralmente das afirmações que realizou no vídeo extrajudicial apresentado pela defesa de Lucas Martins Alves no Id. 123463438, revelando em audiência que o vídeo havia sido gravado sob coação e pago pelo investigado José Antônio Veríssimo dos Santos (em nome da candidata investigada Lívia Carla - cf. a mídia de gravação da audiência). Transferências bancárias e conversas de *WhatsApp* com o interlocutor identificado como "Antônio" foram juntadas como prova material dessa conduta por ocasião da audiência (Ids. 123463582 e 123463584), sem que tenham sido impugnadas pelas partes.

Sobre o mérito dos fatos que presenciou no exercício de sua função, o declarante confirmou o seguinte: (a) que as entregas eram feitas exclusivamente em residências particulares, nunca em prédios públicos; (b) que as notas identificavam o destinatário por nome e endereço; (c) que a pessoa que recebia os materiais não assinava a nota, que voltava em branco para a empresa por determinação do conferente; e (d) que os locais de entrega eram as fazendas Santa Rosa, Beira da Lagoa e Granja, exatamente as localidades que aparecem nas notas apreendidas. Descreveu ainda que os próprios beneficiários, ao receber os materiais, agradeciam e por vezes reclamavam da quantidade, dizendo *"oxe, eu pedi dois mil tijolos e só chegou mil e quinhentos"* (sic), e reclamavam que a prefeita não havia enviado a quantidade acertada.

As declarações de Gedson, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, convergem em todos os pontos relevantes com o acervo documental. Seu valor como elemento de convicção não resulta do depoimento isolado, mas da consistência entre o que descreveu e o que a prova documental já demonstrava independentemente: os destinos das entregas, a ausência de assinatura nos recibos, a dinâmica de autorização pelos secretários.

Acrescente-se, ainda, a tentativa documentada de suprimir esse depoimento mediante pagamento ao declarante para que gravasse declaração falsa e não comparecesse à audiência, o que revela a consciência dos investigados sobre o que seria confirmado em juízo.

Diante de todo esse arcabouço probatório, não há conclusão outra, senão pela comprovação das condutas de captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição gratuita de bens a eleitores em troca de voto, sendo necessária a individualização e devido enquadramento jurídico desses atos.

#### 2.4. Da tipificação das condutas

##### 2.4.1. Da conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997)

O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública no ano em que se realizar eleição, ressalvando as hipóteses de programa social instituído por lei com execução orçamentária no exercício anterior e as situações de calamidade pública ou estado de emergência formalmente reconhecidos. A verificação do tipo é, nessa modalidade, objetiva, bastando que o agente público tenha realizado a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, fora das exceções legais.

Comprovada a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, conforma já exposto, nenhuma das exceções legais se mostra presente no caso em apreço. Não há lei municipal que institísse programa social de distribuição de materiais de construção a particulares, tampouco há registro de execução orçamentária prévia de semelhante programa. Não houve, ainda, decretação de

calamidade pública ou estado de emergência que pudesse justificar o fornecimento individualizado e sistemático de tijolos, cimento e telhas a eleitores selecionados por cabos eleitorais e candidatos a vereadores.

A conduta vedada é, assim, a mais objetivamente demonstrada das três imputações, na medida em que independe de prova do dolo e não exige a condição de candidato, operando como barreira objetiva ao uso da máquina administrativa com finalidade eleitoral que ficou demonstrada no caso.

Registre-se que a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 é consequência legal da configuração da conduta vedada e foi expressamente requerida pelos investigadores na petição inicial e no aditamento de Id. 123155937. Sua aplicação independe da condição de candidato do agente, de modo que alcança todo agente público que pratique as condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, e não está adstrita ao pedido do Ministério Público Eleitoral, que atua nesta ação na condição de fiscal da lei, sendo os investigadores os titulares da pretensão sancionatória.

Assim, todos os investigados pelos quais a ação será julgada procedente estão sujeitos à sanção pecuniária imposta, cada qual na proporção de sua participação nas condutas apuradas.

#### 2.4.2. Da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997)

A captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, pressupõe a entrega ou promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor determinado, com o fim específico de obter-lhe o voto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou que a configuração do tipo exige, quais sejam: a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; b) dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito (TSE, REspEI 060040748 RIO LARGO - AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2023, p. 26/05/2023).

Todos esses elementos estão presentes no caso em exame. As notas de pedido registram a entrega de bens a eleitores nominalmente indicados, no período que antecedeu o pleito de 6 de outubro de 2024, com autorização pessoal e expressa da candidata Lívia Carla e de seus secretários (Ids. 123469576, 123469577 e 123469578). O eleitor determinado está identificado nas próprias notas, por nome, apelido e endereço e a entrega efetiva está confirmada pela constatação física dos materiais na residência de pelo menos um dos beneficiários, ainda no dia da busca e apreensão (págs. 98 e 99 do Id. 123469577).

O elemento subjetivo (dolo específico de obter o voto) não precisa, e geralmente não pode, ser provado por declaração explícita do candidato, sendo aferível a partir do conjunto das circunstâncias objetivas do caso (TSE, REspEI: 060056626 ESPERANTINA - PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/02/2022, p. 26/09/2022).

Na hipótese, essas circunstâncias se revelam pela escalada progressiva das entregas à medida que a eleição se aproximava, a seleção prévia dos beneficiários por cabos eleitorais e candidatos aliados, a autorização pessoal e nominal da candidata para entregas a familiares e ao próprio comitê de campanha, a presença de propaganda eleitoral nos locais de entrega e o relato do declarante de que os beneficiários agradeciam dizendo que "a prefeita mandou".

Nesse contexto, o conjunto probatório não apenas indica, mas demonstra de forma convergente a prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei das Eleições, evidenciando a existência de um mecanismo estruturado de distribuição de bens com finalidade eleitoral. A materialidade encontra-se documentada nas próprias notas emitidas pela empresa, corroborada por elementos externos de verificação, ao passo que a autoria e o liame subjetivo com a candidata decorrem de sua atuação direta na autorização das entregas e da inserção dos fatos na lógica da campanha.

A narrativa defensiva, por sua vez, não logra infirmar esse conjunto, limitando-se a levantar hipóteses dissociadas dos elementos concretos dos autos, sem aptidão para afastar a robustez da prova produzida.

Diante disso, restam preenchidos todos os requisitos legais para a configuração da captação ilícita de sufrágio, impondo-se o reconhecimento da prática do ilícito eleitoral nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

2.4.3. Do abuso de poder econômico e político (art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990)

A respeito do ponto, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "[o] abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade", ao passo que "[o] abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a 'gravidade das circunstâncias que o caracterizam', a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto" (TSE, RespEI 0600831-20.2020.6.13.0004/MG, Pleno, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 09/05/2024).

De igual modo, é tranquilo o entendimento da Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para os fins da ação de investigação judicial eleitoral, é necessária prova contundente da prática de atos de abuso de poder político e econômico que tenham efetivamente atingido os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, notadamente a legitimidade e normalidade das eleições, como se verifica do seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.

2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.

3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TSE, AgRg no ROEI 0601659-36.2022.6.03.0000/AP, Pleno, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/09/2024) (grifos meus)

Logo, tanto o abuso de poder econômico como de poder político exige análise qualitativa e quantitativa da gravidade da conduta, e, desde a inserção do art. 22, XVI, na LC n. 64/1990, a configuração do ato abusivo não requer a demonstração de que o resultado eleitoral foi efetivamente alterado, bastando que a gravidade das circunstâncias que o caracterizam comprometa a legitimidade e a normalidade do pleito (REspEI n. 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/11/2023).

Sob o aspecto qualitativo, o que se apurou nos autos não é uma conduta episódica ou um desvio pontual, mas sim a instrumentalização sistemática de toda a estrutura da Administração Municipal,

envolvendo a atuação de Secretarias de forma coordenada, com a Chefe do Executivo autorizando pessoalmente entregas a familiares, aliados e ao próprio comitê de campanha, com cabos eleitorais e candidatos a vereadores selecionando os beneficiários e com a empresa fornecedora operando como braço logístico do esquema.

A tentativa posterior de fabricar documentação retroativa para justificar os gastos, documentada no áudio do celular do Secretário de Infraestrutura (cf. págs. 34-36 do Id. 123469520), é o dado que, talvez mais do que qualquer outro, revela a consciência dos envolvidos sobre a natureza ilícita do que havia sido praticado.

Sob o aspecto quantitativo, o dispêndio de aproximadamente R\$ 295.230,65 em três meses, em um município de pequeno porte, com cerca de 89 beneficiários identificados e crescimento de 369% nas aquisições em relação ao mesmo período do ano anterior, supera o total gasto pelas secretarias de educação, saúde e assistência social com materiais de construção em todo o ano de 2023. A magnitude do desvio, em contexto municipal, torna inviável qualquer argumentação no sentido de que as condutas não tiveram potencial de interferir na disputa eleitoral.

O argumento defensivo de que a margem de 2.804 votos afastaria a potencialidade lesiva não encontra acolhida, e, a rigor, nem precisaria ser enfrentado nestes termos, porque o próprio art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990 dispõe expressamente que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. A diferença de votos, portanto, é elemento que pode ser ponderado nas circunstâncias do caso, mas não tem aptidão, por si só, para afastar a configuração do ilícito nem para tornar desproporcional a sanção cabível.

De qualquer forma, ainda que se admitisse, por hipótese, a relevância da margem eleitoral, o argumento não se sustenta. Isso porque a aferição da gravidade das condutas deve ser feita à luz do contexto em que praticadas, e não a partir de um dado posterior e contingente como o resultado final do pleito. No período que antecede a eleição, não há qualquer previsibilidade segura quanto à quantidade de votos a ser obtida, sendo natural que agentes políticos intensifiquem esforços para maximizar sua captação de apoio. Nesse cenário, a implementação de um esquema sistemático de distribuição de benefícios revela estratégia voltada justamente a influenciar o comportamento do eleitorado em um ambiente de incerteza.

Assim, utilizar o resultado das urnas como parâmetro para relativizar a gravidade da conduta configura verdadeiro anacronismo, por implicar juízo retrospectivo inadequado, desconsiderando a finalidade e o contexto em que os atos foram praticados. A ilicitude e a reprovabilidade da conduta devem ser aferidas no momento de sua execução, e não à luz de um desfecho que, à época dos fatos, era incerto e alheio ao controle dos próprios agentes.

## 2.5. Da responsabilidade individual de cada investigado

### 2.5.1. Lívia Carla da Silva Alves

A investigada Lívia Carla da Silva Alves era, ao tempo dos fatos, Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL e candidata à reeleição. Sua responsabilidade pelos atos apurados nesta ação não é inferida por atração nem decorre de presunção decorrente do cargo, mas está ancorada em prova direta de participação pessoal. As notas de pedido apreendidas registram, de forma repetida, autorizações expressas da própria investigada, com expressões como "PREFEITA AUTORIZOU PARA [nome do eleitor]", para a entrega de materiais a beneficiários nominalmente identificados. Entre esses beneficiários figuram seu padrasto, candidatos a vereadores aliados e o próprio comitê de campanha da investigada, este último destinatário de materiais como *spray* verde, tinta branca e caibro, com finalidade campanheira.

A título de exemplo, confira-se a nota fiscal referente ao pedido n. 313219, relativa a materiais de construção no valor total de R\$ 2.048,60 (telhas, parafusos, pia, hidrotintas e compensado naval),

expedida justamente pela BRUNO CONSTRUÇÕES no dia 24/09/2024, poucos dias antes do pleito municipal, com cópia juntada à pág. 19 do Id. 123469578, na qual consta a seguinte informação: "PREFEITA AUTORIZOU PARA O ALEX DO DEPOSITO". Outros exemplos: pág. 103 do Id. 123469577 ("A PREFEITA LIVIA KARLA AUTORIZOU PARA JOARRA DE SANTO ANTONIOSEMAR"), pág. 113 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA O NEM SERESTEIRO"), pág. 127 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA O JOSE PADRASTO DELA"), pág. 182 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA ROBERTA DA ILHA DA CROA"), pág. 185 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA FABIANA"), pág. 190 do Id. 123469577 ("PREF AUTORIZOU P/ O NAM SANTA LUZIA [...]"), pág. 196 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA LU"), dentre outros.

A tese de que estava separada do investigado José Antônio há mais de um ano e com ele mantinha apenas vínculo profissional não a exime da responsabilidade pelos atos que ela mesma autorizou, independentemente da natureza da relação pessoal que mantinha com o Secretário de Finanças. O TSE exige, para a responsabilização do candidato majoritário, prova de sua ciência e participação, e essa prova está presente nos autos de forma direta, nas notas que a identificam pessoalmente como autorizadora.

Deste modo, em relação à investigada Livia Carla, restam configuradas as condutas previstas nos arts. 41-A e art. 73, § 10, ambos da Lei n. 9.504/1997, e no art. 22 da LC n. 64/1990, sendo aplicáveis as sanções de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

#### 2.5.2. Lucas Martins Alves

O investigado Lucas Martins Alves foi eleito vice-prefeito na chapa encabeçada por Livia Carla da Silva Alves. Seu nome não figura nas notas de pedido apreendidas e nenhuma autorização de entrega lhe é diretamente atribuída na documentação produzida. Esteve presente na reunião realizada em 1º de outubro de 2024 na sede da empresa Bruno Construções e Madeiras, evento de conotação eleitoral, publicizado nas redes sociais da investigada (cf. arquivo de mídia juntada no Id. 123155444), circunstância que denota ao menos o seu conhecimento sobre a relação que unia a campanha à empresa fornecedora.

A ausência de conduta individual diretamente imputável não afasta sua responsabilização, mas a delimita. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o candidato a cargo majoritário que integra uma chapa beneficiada por abuso de poder obtém vantagem eleitoral direta da conduta ilícita, o que justifica a cassação conjunta do diploma quando o abuso está demonstrado em relação ao candidato principal (TSE, REspEI: 060038853 ITAPEMIRIM - ES, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 31/03/2022, p. 17/06/2022).

Não há, todavia, prova suficiente para enquadrá-lo no art. 41-A, cujo tipo exige participação ativa ou ao menos ciência e concordância do candidato com a captação ilícita de votos. Sua responsabilidade se assenta, assim, no art. 22 da LC n. 64/1990, pelo benefício auferido como integrante da chapa majoritária, com as sanções correspondentes de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade.

#### 2.5.3. José Antônio Veríssimo dos Santos

O Secretário de Finanças José Antônio Veríssimo dos Santos foi, conforme demonstrado pela prova cautelar, o principal operador logístico e financeiro do esquema. A expressão "SEU ANTÔNIO AUTORIZOU" repete-se em dezenas de notas de pedido apreendidas (Ids. 123469577 e 123469578), e os próprios funcionários da empresa, entrevistados no dia da busca e apreensão, identificaram "Seu Antônio" como o Secretário de Finanças municipal. Sua participação está entre as mais robustamente provadas dentre todos os investigados e, como bem assinalou o *Parquet* Eleitoral, ele era, de fato, o principal operador logístico e financeiro do ilícito.

A circunstância adicional de que pagou ao declarante Gedson para que gravasse declaração falsa e não comparecesse à audiência de instrução, demonstrada por comprovantes de transferência bancária e conversas de *WhatsApp* identificadas como suas (Ids. 123463580, 123463582, 123463584, 123464149, 123464150, 123464151, 123464152, 123464153, 123464154, 123464155, 123464156, 123464157, 123464158, 123464159, 123464160, 123464161, 123464162, 123464163, 123464165, 123464166, 123464167, 123464168, 123464169, 123464170, 123464171, 123464172, 123464173, 123464174, 123464175, 123464176, 123464177, 123464178, 123464179, 123464180, 123464181, 123464182, 123464183, 123464184, 123464185, 123464186, 123464187, 123464188, 123464101, 123464102, 123464103 e 123464104), cuja autoria e autenticidade não foram impugnadas, agrava o quadro de responsabilidade e justifica a condenação por litigância de má-fé, a ser tratada em tópico próprio.

Por não ostentar a condição de candidato, responde o referido investigado pelo art. 22 da LC n. 64 /1990, com declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

#### 2.5.4. Ygor Ribeiro de Lira Cano

O Secretário de Infraestrutura Ygor Ribeiro de Lira Cano figura nas notas apreendidas como autorizador de entregas a eleitores identificados (Ids. 123469577 e 123469578), com padrão de atuação análogo ao do Secretário de Finanças.

Além da prova documental da primeira fase, a segunda fase das investigações revelou, a partir da perícia do seu celular, o grupo "NOTAS BRUNO" com notas de 2025 no mesmo formato das apreendidas em 2024, identificando-o como autorizador de entregas naquele período - o que demonstra que sua participação na dinâmica entre a Prefeitura e a empresa fornecedora não era episódica.

A conversa com o Procurador Municipal sobre a elaboração urgente do relatório de obras, com possibilidade de "ajustes", confirma sua consciência sobre a natureza ilícita das aquisições realizadas no ano eleitoral, conforme se verifica dos dados extraídos do aparelho celular apreendido, registrados às págs. 31-38 do Id. 123469520.

Tal investigado responde, portanto, pelo art. 22 da LC n. 64/1990, com declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

#### 2.5.5. Miguel Arcanjo Mota

Conforme já explorado, a análise comparativa de despesas conduzida pela Polícia Federal revelou que a Secretaria de Saúde apresentou variação de 142% nos pagamentos à empresa Bruno Construções e Madeiras em 2024 relativamente a 2023, com ausência de atesto de recebimento em diversas notas de empenho e disparidade entre os itens constantes dos cupons fiscais e os registrados nos empenhos, padrão compatível com o verificado nas demais secretarias.

Esses dados, contudo, são de natureza institucional, descrevendo o comportamento da Secretaria como unidade orçamentária, e não a conduta pessoal de quem a dirigia.

No entanto, houve a juntada de notas expedidas em ano eleitoral, nas quais consta o referido investigado como ordenador da distribuição de materiais de construção como moeda de troca de voto, o que se conclui por todo conjunto harmônico de provas devidamente explorado, como é o caso, por exemplo, das notas referentes aos pedidos n. 306222 e 306223, expedidas pela BRUNO CONSTRUÇÕES no dia 01/07/2024, nas quais conta a seguinte mensagem: "JESIMIEL PEGOU A MANDO DO MOTA" (pág. 102 do Id. 123469577). Igualmente, a nota juntada à pág. 112 do Id. 123469577, que diz respeito à distribuição de fita veda rosca, luva, cimento e outros materiais realizada pela BRUNO CONSTRUÇÕES no dia 10/07/2024, na qual consta a informação: "LIBERADO PELO MIGUEL ARCANJO MOTA", assim como ocorre com a nota juntada à pág. 113 do Id. 123469577.

Diante de todo o arcabouço probatório produzido e dos fatores envolvidos, não há como deixar de reconhecer a intenção do agente.

Desse modo, o referido investigado responde pelo art. 22 da LC n. 64/1990, com declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

#### 2.5.6. Rita de Cassia Verçosa de Barros ("Rita da Avon")

A investigada Rita de Cassia Verçosa de Barros era candidata a vereadora nas eleições de 2024 e, conforme demonstrado pelos documentos apreendidos, atuou como intermediadora entre a chapa majoritária e os eleitores beneficiados, com entregas autorizadas em seu favor, circunstância que demonstra sua inserção ativa na engrenagem do esquema e não apenas uma posição periférica de beneficiária.

Seu nome, nesse sentido, aparece em várias notas referentes a distribuição de produtos (por vezes referindo-se apenas a "Rita" e, por vezes, a "Rita do Avon"), tais como se observa, por exemplo, das juntadas às págs.188, 211-212, 222 do Id. 123469577 e págs. 39-41 do Id. 123469578,

Sua condição de candidata a cargo eletivo a submete ao art. 41-A da Lei das Eleições, além do art. 22 da LC n. 64/1990.

Assim, para a referida investigada, as sanções cabíveis são a cassação do diploma, se diplomada, ou do registro, se não houver diplomação, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 41-A, §1º, da Lei n. 9.504/1997.

#### 2.5.7. José Carlos dos Santos ("Nem Seresteiro")

O investigado José Carlos dos Santos era candidato a vereador e figura nos documentos apreendidos como beneficiário direto do esquema. Nesse ponto, materiais de construção foram autorizados pela própria candidata Lívia Carla e pelo Secretário de Finanças em seu favor, tais como se observa das notas juntadas às págs. 113 e 223 do Id. 123469577 e págs. 14-15, 17 do Id. 123469578.

A obtenção de materiais públicos como beneficiário direto do esquema, no período eleitoral, com autorização pessoal da candidata majoritária, configura participação ativa que vai além da condição de mero destinatário ocasional.

As sanções aplicáveis ao mencionado investigado são a cassação do diploma, se diplomado, ou do registro, se não houve diplomação, e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, com condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

#### 2.5.8. Chamerson Ponciano Marinho, Antônio Roberto Pereira da Silva e Pedro Rodrigues da Silva Junior

Em relação a esses três investigados, os elementos disponíveis não demonstram, com a especificidade necessária para um juízo condenatório em matéria eleitoral, a participação individual de cada um deles nas práticas apuradas.

As referências que os envolvem nos documentos e na narrativa dos investigadores são genéricas ou mediatas, sem a individuação de condutas que a jurisprudência do TSE exige para responsabilização nesta seara, especialmente diante das graves sanções que se pretende impor.

Assim, a ausência de prova individualizada impõe a IMPROCEDÊNCIA em relação a esses três investigados.

#### 2.5.9. Da anulação de votos

Os investigadores requereram, na manifestação juntada no Id. 123155937, a anulação dos votos obtidos pelos candidatos a vereadores investigados, com fundamento no art. 222 do Código Eleitoral. O dispositivo pressupõe prova robusta de captação específica de votos por corrupção ou fraude, com identificação individualizada dos eleitores afetados pela conduta de cada candidato.

Quanto ao ponto, "[a] jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais - hipótese destes autos - acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral" (TSE, RO-EI: 06016325320226030000 MACAPÁ - AP 060163253, Rel. Min.: André Mendonça, j. 06/11/2024, DJE 200, data 08/11/2024).

Dessa forma, impõe-se a ANULAÇÃO DE VOTOS atribuídos ao(à)s candidato(a)s que tiverem cassados seus mandatos.

## 2.6. Da litigância de má-fé

Os investigadores requereram a condenação dos investigados Lívia Carla da Silva Alves e de José Antônio Veríssimo dos Santos ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no pagamento documentado ao declarante Gedson dos Santos Macena para que gravasse declaração falsa e não comparecesse à audiência de instrução.

Com efeito, comprovantes de transferência bancária e conversas de *WhatsApp* com interlocutor identificado como o próprio investigado (Ids. 123463580, 123463582, 123463584, 123464149, 123464150, 123464151, 123464152, 123464153, 123464154, 123464155, 123464156, 123464157, 123464158, 123464159, 123464160, 123464161, 123464162, 123464163, 123464165, 123464166, 123464167, 123464168, 123464169, 123464170, 123464171, 123464172, 123464173, 123464174, 123464175, 123464176, 123464177, 123464178, 123464179, 123464180, 123464181, 123464182, 123464183, 123464184, 123464185, 123464186, 123464187, 123464188, 123464101, 123464102, 123464103 e 123464104), e cuja autenticidade não foi questionada, demonstram o pagamento realizado pelo Secretário de Finanças José Antônio Veríssimo dos Santos com essa específica finalidade de fazer com que a testemunha arrolada pela parte contrária gravasse um vídeo no qual falsamente afirmava que estaria sendo coagido por esta a prestar depoimento contra os interesses dos investigados.

Tal situação foi revelada pelo próprio informante em audiência de instrução, com a juntada de robustos elementos de prova de sua afirmação, como acima identificado.

A situação que se enquadra com precisão nas hipóteses dos arts. 77 e 80 do CPC, especialmente no uso do processo para obtenção de fim ilegal e na alteração dolosa da verdade dos fatos. Assim, a condenação de José Antônio Veríssimo dos Santos ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe.

Quanto à investigada Lívia Carla, há no depoimento de Gedson menção a pressões exercidas por ela, mas a prova documental direta (comprovantes de pagamento e conversas) aponta especificamente para o Secretário de Finanças, razão pela qual a condenação por litigância de má-fé, neste ponto, limita-se à pessoa de José Antônio Veríssimo dos Santos.

Os pedidos de condenação dos investigadores por litigância de má-fé, formulados pelas defesas, também não merecem acolhida. O ajuizamento da ação com base em prova cautelar constitui exercício regular do direito de ação, e a condenação anterior nos autos da AIJE n. 0600322-17.2024.6.02.0017, referente a fatos distintos dos aqui apurados, não tem força vinculante sobre o presente processo.

Registre-se, por fim, que os investigados invocaram também o art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, que prevê sanção específica por litigância de má-fé no processo eleitoral.

Tal dispositivo, contudo, não cria regime distinto do estabelecido nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, mas pressupõe, igualmente, a demonstração de conduta dolosa, como a dedução de pretensão manifestamente contrária à lei ou à verdade dos fatos.

A referida norma tem por objetivo coibir o uso abusivo da jurisdição eleitoral, finalidade que, no caso em tela, não se verifica em relação aos investigadores, cujas alegações encontraram, ao menos em parte, respaldo no acervo probatório formado ao longo da instrução.

Dada a elevada gravidade da conduta, que teve como objetivo coagir testemunha a prestar ao júízo informações falsas, o valor da multa por litigância de má-fé deve ser fixado no máximo de 10 salários-mínimos.

### 3. Do dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, no art. 41-A e no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, e nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, para:

I - CASSAR o diploma de LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES para o cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, pela prática cumulativa de abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, DECLARANDO SUA INELEGIBILIDADE pelo prazo de oito anos, contados da eleição de outubro de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, e a NULIDADE DE TODOS OS VOTOS que lhe foram atribuídos nas eleições de 2024;

II - CASSAR o diploma de LUCAS MARTINS ALVES para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio/AL, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, pelo benefício auferido como integrante da chapa majoritária em razão do abuso de poder econômico e político apurado, DECLARANDO SUA INELEGIBILIDADE pelo prazo de oito anos, contados da eleição de outubro de 2024, e a NULIDADE DE TODOS OS VOTOS que lhe foram atribuídos nas eleições de 2024;

III - DECLARAR a inelegibilidade de JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS, YGOR RIBEIRO DE LIRA CANO e MIGUEL ARACANJO MOTA pelo prazo de oito anos, contados da eleição de outubro de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, pela participação no abuso de poder econômico e político apurados;

IV - CASSAR os diplomas de RITA DE CASSIA VERÇOSA DE BARROS e de JOSE CARLOS DOS SANTOS, se diplomados, ou CANCELAR o registro de ambos, se não houve diplomação, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, DECLARANDO a inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos, contados da eleição de outubro de 2024, e a NULIDADE DE TODOS OS VOTOS que lhes foram atribuídos nas eleições de 2024;

V - CONDENAR os investigados LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES, RITA DE CASSIA VERÇOSA DE BARROS e JOSE CARLOS DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de 45.000 UFIR cada, nos termos do art. 41-A, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, pela prática de captação ilícita de sufrágio, correspondente a R\$ 47.884,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) na data da conversão, calculada com base no último valor atribuído à UFIR de R\$ 1,0641, nos termos da Lei n. 10.522/2002, devendo o montante ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios pela taxa Selic a partir da data do ilícito até o efetivo recolhimento, na forma da Resolução-TSE n. 23.709/2022;

VI - CONDENAR LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES, LUCAS MARTINS ALVES, JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS, YGOR RIBEIRO DE LIRA CANO, RITA DE CASSIA VERÇOSA DE BARROS e JOSE CARLOS DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de 80.000 UFIR cada, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, pela prática de conduta vedada, correspondente a R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) na data da conversão, calculada com base no último valor atribuído à UFIR de R\$ 1,0641, nos termos da Lei n. 10.522/2002, devendo o montante ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios pela taxa Selic a partir da data do ilícito até o efetivo recolhimento, na forma da Resolução TSE n. 23.709/2022;

VII - CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, nos termos dos arts. 80 e 81, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão da tentativa documentada de suprimir prova oral mediante pagamento ao declarante Gedson dos Santos Macena; e

VIII - JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação aos investigados CHAMERSON PONCIANO MARINHO, ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA e PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, por ausência de prova individualizada de participação nas condutas apuradas.

Atente-se que, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, em consonância com o que restou decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.525, a cassação do diploma e a perda do mandato de candidato(a) eleito(a) em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, o que deve ocorrer após o exaurimento das instâncias ordinárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser incabível na jurisdição eleitoral (art. 4º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Em sendo interposto recurso ordinário contra a presente decisão, que em razão do teor do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, será dotado de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao TRE/AL.

Transitada em julgado, expeça-se a Secretaria Judiciária comunicação à Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio/AL dando conta do teor da presente decisão para a adoção de providências cabíveis observada a Lei Orgânica do Município.

Ainda após o trânsito em julgado, REMETAM-SE cópias ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis nas esferas criminal e de improbidade administrativa, inclusive em razão da tentativa documentada de fraude à instrução processual praticada no curso desta ação, bem como dos fatos relacionados à prisão em flagrante da servidora Laylla Maria Chagas do Nascimento por falso testemunho perante a autoridade policial federal.

INTIME-SE pessoalmente cada um dos investigados condenados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís do Quitunde/AL, 14 de abril de 2026.

RAFAEL WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAUJO

Juiz Eleitoral - 17ª ZE

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600620-09.2024.6.02.0017**

**PUBLICAÇÃO** : 15/04/2026  
**EM**

**PROCESSO** : 0600620-09.2024.6.02.0017 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(SIGILOSOS - AL)

**RELATOR** : 017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

Parte : SIGILOSOS

**ADVOGADO** : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (7339/AL)

Parte : SIGILOSOS

**ADVOGADO** : DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (7339/AL)

Parte : SIGILOSOS

**ADVOGADO** : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

Parte : SIGILOSOS

**ADVOGADO** : IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA (2160/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : SUZANY PEDROSA MELO (13861/AL)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : SUZANY PEDROSA MELO (13861/AL)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600620-09.2024.6.02.0017 / 017ª

ZONA ELEITORAL DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE AL

AUTOR: EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA, A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA [MDB/PSB] - BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

Representantes do(a) AUTOR: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Representantes do(a) AUTOR: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

REU: LIVIA CARLA DA SILVA ALVES, LUCAS MARTINS ALVES, ELEICAO 2024 LIVIA CARLA DA SILVA ALVES PREFEITO, ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

INVESTIGADO: ELEICAO 2024 LUCAS MARTINS ALVES VICE-PREFEITO, CHAMERSON PONCIANO MARINHO, JOSE ANTONIO VERISSIMO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MIGUEL ARCANJO DA MOTA, PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, YGOR RIBEIRO DE LIRA CANO

INVESTIGADA: RITA DE CASSIA VERCOSA DE BARROS

Representante do(a) REU: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Representante do(a) REU: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

Representante do(a) INVESTIGADO: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705

Representante do(a) REU: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) INVESTIGADO: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705

Representante do(a) INVESTIGADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representantes do(a) INVESTIGADO: JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA - AL2160, MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) INVESTIGADO: MARINA SOUZA ROCHA - AL14596

Representante do(a) INVESTIGADA: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705

Representante do(a) INVESTIGADO: RONALDO CUNHA TENORIO - AL21705

## SENTENÇA

### 1. Do relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta por EMANUELLA CORADO ACIOLI DE MOURA e pela COLIGAÇÃO "A MUDANÇA QUE A BARRA PRECISA" (MDB/PSB) contra LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES, LUCAS MARTINS ALVES, JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS, YGOR RIBEIRO DE LIRA CANO, MIGUEL ARCANJO MOTA, RITA DE CASSIA VERÇOSA DE BARROS (Rita da Avon), JOSE CARLOS DOS SANTOS (Nem Seresteiro), CHAMERSON PONCIANO MARINHO (Bolacha), ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA (Toninho Pereira) e PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (Pedrinho da Marinete), a quem se atribui a prática de abuso de poder político e econômico, distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral (art. 73, IV, c/c § 10, da Lei n. 9.504/1997) e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2024 realizadas no Município de Barra de Santo Antônio/AL. Segundo narram os investigadores, desde julho de 2024 até a data do pleito daquele ano, a investigada Lívia Carla, então Prefeita e candidata à reeleição, teria comandado, com o auxílio de secretários municipais, candidatos a vereadores e cabos eleitorais, uma distribuição sistemática de materiais de construção a eleitores previamente selecionados, adquiridos com recursos públicos em troca de votos.

Afirmam que, em 28 de setembro de 2024, a Coligação investigante apresentou ao Ministério Público Eleitoral notícia de fato instruída com cópias de notas de pedido emitidas pela empresa Bruno Construções e Madeiras, nas quais a Prefeitura figurava como cliente e o campo "observações" indicava o autorizador e o eleitor beneficiário, sem que os destinatários possuíssem vínculo funcional com a Administração Pública.

Pontuam que a notícia de fato deu origem ao Inquérito Policial n. 130/2024, instaurado a partir de representação feita pelo Ministério Público Eleitoral, em cujo bojo foram expedidos mandados de busca e apreensão contra a empresa e contra a residência do cabo eleitoral Antonio Feitosa Oliveira ("Miquiquiu").

Discorrem que as diligências confirmaram que a Prefeitura era uma das principais clientes do estabelecimento, com aquisições de aproximadamente R\$ 40.000,00 mensais, habitualmente autorizadas pelo Secretário de Finanças José Antônio Veríssimo dos Santos e pelo Secretário de Infraestrutura Ygor Ribeiro de Lira Cano. Na residência da pessoa de "Miquiquiu", os agentes encontraram pilha de tijolos, adesivos da campanha de Lívia Carla no portão e nota de pedido registrando a aquisição de mil tijolos furados pela Prefeitura, autorizados por "Seu Antonio", com destinação ao referido cabo eleitoral.

O esquema, segundo a narrativa dos investigadores, funcionava da seguinte maneira: eleitores eram selecionados por cabos eleitorais, candidatos a vereadores ou pela própria prefeita; ela ou seus Secretários de Finanças e Infraestrutura autorizavam a compra na empresa; a Prefeitura pagava; e os materiais eram entregues diretamente ao eleitor indicado. As notas apreendidas registravam expressões como "SEU ANTONIO AUTORIZOU PARA [nome do eleitor]" e

"PREFEITA AUTORIZOU PARA [nome do eleitor]", com endereço do beneficiário e identificação do cabo intermediador.

Ainda de acordo com os investigadores, o volume de operações saltou de 51 em julho (R\$ 44.188,14) para 121 em setembro (R\$ 164.030,35, dos quais R\$ 89.435,00 tinham eleitores identificados como destinatários), tendo sido contabilizados aproximadamente 89 beneficiários, com destaque para as regiões da Fazenda Santa Rosa e da Beira da Lagoa. Narram que a própria investigada Lívia Carla autorizou entregas a seu padraço ("Zé Bigodão") e aos candidatos a vereadores Nem Seresteiro e Bolacha (Chamerson); José Antônio teria sido o principal autorizador; Ygor teria autorizado entregas, dentre outros, à esposa de Toninho Pereira; e Miguel Arcanjo Mota teria autorizado ao menos uma entrega.

Acrescentam que parte dos materiais teria sido destinada diretamente à campanha da candidata à reeleição Lívia Carla, sendo que o Secretário de Infraestrutura teria autorizado entrega a Kedson Alves do Nascimento Melo (cabo eleitoral e administrador do perfil "@canarinhos10") de *spray*, pincel, rolo e produtos para piscina, com destino à "Casa do Fricar" na Ilha da Crôa, base dos denominados "canarinhos" e comitê de campanha. O Secretário de Finanças teria autorizado uma entrega para a pessoa de Milene de caixa d'água, tintas e caibro, com destinação expressa ao "COMITÊ em frente à Secretaria de Cultura".

Com base nisso, os investigadores sustentam: (a) conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97), pela distribuição gratuita de bens em ano eleitoral sem amparo legal e sem calamidade pública; (b) captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da mesma lei), com dolo extraível do conjunto probatório, dispensado pedido expresso de voto; e (c) abuso de poder político e econômico, com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

Em nova manifestação posterior (Id. 123155937), os investigadores acresceram os pedidos de cassação do registro ou diploma de Lívia Carla e Lucas Alves; declaração de inelegibilidade de todos os investigados (art. 22, XIV, da LC n. 64/1990); anulação dos votos de Rita da Avon, Nem Seresteiro, Bolacha (Chamerson), Toninho Pereira e Pedrinho da Marinete (art. 222 do Código Eleitoral); e multa eleitoral de R\$ 106.000,00 (art. 73, §4º, da Lei n. 9.504/1997).

#### 1.1. Das defesas

Todos os investigados apresentaram defesa pugnando pela improcedência integral da ação e pela condenação dos investigadores por litigância de má-fé, com remissão à condenação já aplicada nos autos da AIJE n. 0600322-17.2024.6.02.0017. As teses foram, em larga medida, comuns a todos.

Nas preliminares, arguiram (a) inépcia da inicial, por ausência de narrativa individualizada e cumulação incompatível de tipos e ritos; (b) ausência de litisconsórcio passivo necessário do responsável pela empresa Bruno Construções e Madeiras (Lívia Carla no Id. 123177122; Lucas no Id. 123262252); (c) suspensão do processo até a conclusão do Inquérito Policial n. 2024.0100348 (Lívia Carla, Chamerson e Lucas); (d) decadência do aditamento, protocolado às 11h51 - ou às 11h15 - após o encerramento da diplomação às 10h30 do mesmo dia (Lívia Carla e Lucas); e (e) ilegitimidade passiva de José Antônio e Ygor para responder por captação ilícita de sufrágio, por não serem candidatos (Id. 123175908), fundamento extensivo a Miguel Arcanjo Mota (Id. 123182350).

No mérito, todos sustentaram a ausência de materialidade e autoria, ao argumento de que os documentos que instruem a inicial seriam notas de balcão e relatórios de sistema sem valor fiscal, sem assinatura, sem comprovação de autorização ou recebimento, passíveis de manipulação dado que os computadores da empresa não foram periciados, com conseqüente quebra da cadeia de custódia.

Apontaram, como indício de armação pelos investigadores, que um dos vídeos por eles próprios juntados exhibe adesivo da candidatura investigante na casa onde havia material de construção, e

que o veículo registrado no relatório da Polícia Federal durante a busca e apreensão pertence ao esposo da investigante. Invocaram, ainda, a ausência de responsabilidade objetiva na seara eleitoral e a margem de 2.804 votos como afastadora de qualquer potencialidade lesiva sobre o resultado.

A investigada Livia Carla (Id. 123177122) negou a prática de ilícitos, afirmando que os materiais se destinavam a obras públicas, e admitiu ter comparecido à reunião de 1º de outubro de 2024 na empresa Bruno Construções e Madeiras, descrevendo-a como encontro político legítimo com distribuição apenas de material de campanha.

O investigado Lucas Martins Alves (Id. 123262252), afirmou ter sido incluído no polo passivo exclusivamente em razão do cargo de Vice-Prefeito, destacando que seu nome não consta nas notas apreendidas.

Quanto à citação do investigado Lucas Martins Alves, releva pontuar o seguinte: constatados reiterados desencontros com o Oficial de Justiça (Ids. 123179372 e 123192264), a decisão de Id. 123201648 determinou citação por hora certa. Frustrada novamente por recusa da Prefeita e de uma funcionária em receber o mandado, a decisão de Id. 123234862 reputou válida a citação e designou o Bel. Daniel Felipe Brabo Magalhães como curador especial. Ante a inércia do causídico, a decisão de Id. 123249087 nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial, após o que houve a citação pessoal do investigado (Id. 123255243), que compareceu ao processo com manifestação por meio de advogado constituído (Ids. 123262252 e 123262251).

#### 1.2. Do saneamento e da instrução processual

Por meio da decisão proferida no Id. 123282712, houve a rejeição de todas as preliminares suscitadas, o indeferimento dos pedidos de suspensão do processo e de inclusão da empresa Bruno Construções e Madeiras no polo passivo, a determinação de designação de audiência de instrução e à Prefeitura para que apresentasse documentos relativos à contratação da empresa e às obras de 2023/2024. A investigada Livia Carla opôs dois embargos de declaração (Ids. 123292679 e 123299479), ambos rejeitados (Ids. 123293838 e 123306801).

Designada audiência de instrução para o dia 13/05/2025, foi determinada sua redesignação para o dia 09/06/2025, em razão da ausência de intimação do investigado Lucas Martins Alves (Id. 123308864), reiterando-se a determinação documental à Prefeitura: (a) execução orçamentária de 2023/2024 referente à aquisição de materiais de construção; (b) notas fiscais, empenhos e demais documentos relativos à contratação da empresa; (c) processos licitatórios, contratos e termos aditivos; e (d) relatório de obras de 2023/2024.

A audiência instrutória foi, então, novamente redesignada, desta feita para o dia 25/07/2025, por força do despacho proferido no Id. 123318256, em razão de atestado médico apresentado pela única advogada dos investigados José Carlos dos Santos, Antonio Roberto Pereira da Silva, Pedro Rodrigues da Silva Junior e Miguel Arcanjo Mota, que se encontrava com 40 semanas de gestação. No Id. 123335659, o Município disponibilizou documentos por *link* no *Google Drive*. Os investigantes impugnaram a forma (Id. 123339426), sendo determinada a juntada direta no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00/dia (Id. 123339801).

O descumprimento foi noticiado (Id. 123343263); o Município alegou impossibilidade técnica e requereu entrega por meio físico (Id. 123344595), depositando um dispositivo de armazenamento externo (*pendrive*) na Secretaria da 17ª Zona Eleitoral (Id. 123344885). Os investigantes persistiram na alegação de descumprimento (Id. 123345369).

O Ministério Público, após examinar o *pendrive*, identificou ausência de assinatura no Relatório de Obras, falta de atesto de recebimento em diversas notas de empenho e indícios de incompletude (Id. 123352176).

No Id. 123353959, os investigadores desistiram da oitiva de todas as testemunhas não completamente qualificadas, mantendo apenas a oitiva de Gedson Santos de Macena, à época funcionário da empresa Bruno Construções e Madeiras. O Município, por sua vez, juntou os Pregões Eletrônicos ns. 04/2023 e 05/2024, as Leis Municipais ns. 648/2023 e 660/2024, notas de empenho das Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde e relatório de obras assinado pelo Secretário de Infraestrutura (Id. 123354419).

No Id. 123354965 foi noticiada decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0600201-06.2025.6.02.0000, que tornou sem efeito a liminar anteriormente deferida e autorizou a realização da audiência de instrução designada para o dia 25/07/2025, limitada à testemunha remanescente.

No dia da audiência de instrução designada (25/07/2025), a advogada Bel. Marina Souza Rocha, única dos investigados José Carlos dos Santos, Antonio Roberto Pereira da Silva, Pedro Rodrigues da Silva Junior e Miguel Arcanjo Mota, peticionou no Id. 123354995 requerendo o adiamento do ato, em razão da internação em UTI de seu filho recém-nascido por bronquiolite viral aguda.

Aberta a audiência de instrução, realizada em formato híbrido (Id. 123355777), ante o requerimento formulado pela advogada e sua ausência ao ato, este juízo deferiu o pedido e redesignou a audiência pra o dia 05/08/2025, assegurando participação virtual à advogada, além de uma série de medidas para assegurar sua participação sem prejuízo dos cuidados de seu filho, e advertindo que nova ausência pelo mesmo motivo seria reputada como desinteresse de sua participação no ato.

No Id. 123357451, os investigados José Antônio, Ygor, Rita da Avon e Chamerson se opuseram aos pedidos de busca e apreensão na empresa e de quebra de sigilo bancário, defendendo a validade da documentação apresentada pelo Município. No Id. 123362554, os investigadores renovaram os pedidos de requisição judicial à empresa Bruno Construções e Madeiras (livros fiscais, notas de entrada, controle de estoque, relatórios de vendas, extratos bancários e livros contábeis de 2023/2024) e à Secretaria da Fazenda Estadual de Alagoas, além da quebra de sigilo bancário da empresa, de seus sócios, de Lívia Carla e de José Antônio, no período de julho de 2023 a dezembro de 2024.

### 1.3. Da exceção de suspeição

Cerca de duas horas antes da nova audiência designada (05/08/2025), no Id. 123366162, os investigados José Carlos dos Santos, Antonio Roberto Pereira da Silva, Pedro Rodrigues da Silva Junior e Miguel Arcanjo Mota opuseram exceção de suspeição contra este juízo da 17ª Zona Eleitoral, indicando como fundamentos: a advertência proferida na audiência anterior, ausência de intimações em decisões essenciais, reiterada reforma de decisões pelo TRE-AL e iminência de novas decisões gravosas. Os investigadores responderam arguindo intempestividade e caráter protelatório do incidente (Id. 123366458).

Aberta a audiência (Id. 123367088), por cautela, foi determinada a suspensão do ato e determinada a remessa ao TRE-AL, que, por meio do acórdão de Id. 123455586, julgou, à unanimidade, improcedente a exceção, concluindo que os fundamentos invocados configuram mero inconformismo com decisões processuais desfavoráveis, revogando a suspensão da AIJE, com determinação de retomada imediata.

Em cumprimento, houve o levantamento da suspensão e designação de novas audiências de instrução (Id. 123459772).

### 1.4. Da audiência de instrução e dos fatos supervenientes

Em 28 de janeiro de 2026, data da audiência designada, em manifestação no Id. 123463437, o investigado Lucas Martins Alves requereu a juntada de mídia com declarações extrajudiciais do informante Gedson Santos de Macena, arrolado pelos investigadores, nas quais este alegava ter sido coagido a depor de forma prejudicial aos investigados e afirmava a existência de falsificação de provas.

Realizada a audiência (Id. 123463835) e qualificado o informante, a defesa de Lucas ofereceu contradita com base no vídeo recém-juntado, no qual Gedson declarava ter sido coagido pelos investigadores e recebido R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para tanto, apresentando conversas em seu celular ao magistrado. Os demais investigados aderiram à contradita, ao passo em que os investigadores a impugnaram. O Ministério Público opinou pela oitiva como informante por cautela, entendimento acolhido pelo juízo. Colhido o depoimento, os investigados declararam não ter testemunhas. O Ministério Público requereu a juntada dos autos do Inquérito Policial n. 0600558-66.2024.6.02.0017 e do Procedimento de Busca e Apreensão n. 0600588-04.2024.6.02.0017, com prazo comum de cinco dias para manifestação das partes após habilitação nos autos, além da oitiva de testemunhas referidas.

No Id. 123467913, o Ministério Público desistiu da oitiva das testemunhas referidas pelo informante e requereu, em substituição, a inquirição dos Agentes da Polícia Federal Mercedes Dias Júnior, Fernando Lúcio Teles e Mario Augusto Wruck Rodrigues, responsáveis pela busca e apreensão e pelas entrevistas com supostos beneficiários, justificando a menor suscetibilidade dos agentes públicos a pressões das partes.

No Id. 123468223, os investigadores notificaram três questões: (i) que em juízo o informante Gedson retratou-se integralmente, revelando ter sido coagido não pelos investigadores, mas pela própria investigada Lívia Carla, e ter recebido pagamento de José Antônio para gravar o vídeo falso, conforme comprovantes juntados sob Ids. 123463582, 123463584, 123464148, 123464100 e 123464189, com base no que requereram a condenação de ambos por litigância de má-fé no patamar máximo; (ii) requereram a juntada integral dos dois procedimentos investigativos; (iii) notificaram a manutenção de vínculo contratual ativo entre a Prefeitura e a empresa Bruno Construções e Madeiras, comprovada por extratos do FUNDEB de fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro de 2025 (Id. 123468224), com transferências para IVANILDA NASCIMENTO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 06.922.723/0001-24 - razão social da empresa) nos valores de R\$ 28.468,45, R\$ 33.500,00, R\$ 38.661,55, R\$ 43.556,60, R\$ 39.687,69 e R\$ 29.328,60.5

Na decisão de Id. 123469427, houve o deferimento da juntada dos procedimentos investigativos (item II), com preservação do sigilo de diligências em curso; o indeferimento do pedido de oitiva dos agentes da Polícia Federal por preclusão temporal (item III); a ratificação do segredo de justiça (item IV); e a intimação das partes para alegações finais em prazo comum de cinco dias, com posterior vista ao Ministério Público Eleitoral (item V). No Id. 123471750, foi determinada a juntada do vídeo da audiência e reaberto o prazo para alegações finais, com posterior vista ao Ministério Público.

#### 1.5. Das alegações finais

Nas alegações finais, todos os investigados (Lívia Carla, Id. 123475027; José Antônio, Ygor, Rita da Avon e Chamerson, Id. 123475029; José Carlos dos Santos, Antônio Roberto, Pedro Rodrigues e Miguel Arcanjo, Id. 123475101; Lucas Martins Alves, Id. 123475033) pugnam pela improcedência integral da AIJE e pela condenação das investigantes por litigância de má-fé, retomando as preliminares da contestação e destacando novos elementos surgidos na instrução.

Quanto ao mérito, as teses centrais foram: (i) fragilidade probatória, ao argumento de que as provas se resumem a notas de balcão sem assinatura e sem valor fiscal, e o relatório conclusivo do procedimento de busca e apreensão n. 0600003-15.2025.6.02.0017 registrou expressamente não terem sido verificados elementos que corroborassem ou refutassem a tese investigativa; (ii) ausência de materialidade, pois as pessoas cujos nomes constavam nas notas declararam ter adquirido os materiais com recursos próprios, e uma delas, Rosilene Brito da Silva, sequer é eleitora do município; o próprio dono da empresa, Bruno dos Santos Ferreira, afirmou jamais ter tido contato com a investigada Lívia Carla, sendo seu interlocutor na Prefeitura o Secretário Ygor e,

anteriormente, um indivíduo apelidado de "Toninho"; (iii) ausência de responsabilidade objetiva, à luz de jurisprudência do TSE que exige prévio conhecimento e aquiescência do candidato majoritário, não bastando a afinidade política ou o vínculo funcional; e (iv) ausência de potencialidade, sob a alegação de que a margem de 2.804 votos denota que as condutas não teriam influenciado o resultado das eleições, bem como que a referida margem torna desproporcional qualquer sanção de cassação. A defesa da investigada Lívia Carla acrescentou que o aumento nas aquisições em 2024 decorre da mudança no modelo de execução das obras, que passou a ser direta, com aquisição separada de materiais e mão de obra.

Os investigadores (Id. 123475102) pugnaram pela procedência integral da ação, descrevendo o esquema como orgânico e estruturado em tripla camada. Quanto às provas, organizaram sua argumentação em quatro fontes: (i) notas de pedido e vídeos juntados com a inicial, com crescimento de mais de 270% das compras da Prefeitura de julho a setembro de 2024; (ii) diligências da Polícia Federal, que confirmaram o milheiro de tijolos na residência de "Miquiquiu", registraram a prisão em flagrante da servidora Laylla Maria Chagas do Nascimento por falso testemunho e apreenderam áudio do celular de Ygor no qual o Procurador Municipal solicitava a elaboração urgente de relatório de obras "ajustado" para justificar os gastos, apontando ainda discrepância de 369% entre os valores pagos pela Prefeitura e os cupons fiscais emitidos em setembro de 2024; (iii) conduta da Prefeitura na instrução, que omitiu as notas fiscais em nome do próprio CNPJ municipal e entregou relatório de obras genérico, sem medições ou registros fotográficos, posteriormente assinado apenas após provocação judicial; e (iv) depoimento de Gedson dos Santos Macena, que em audiência retratou-se do vídeo extrajudicial, confirmou que todos os materiais eram entregues em residências particulares e identificou os locais de entrega (Fazenda Santa Rosa, Beira da Lagoa e Granja) como os mesmos constantes das notas apreendidas.

Quanto à configuração jurídica, sustentaram o preenchimento cumulativo dos três tipos imputados, com ênfase na magnitude dos recursos desviados (superior a R\$ 200.000,00 no trimestre julho-setembro de 2024), na sistematicidade da conduta e na instrumentalização da estrutura administrativa municipal. Requereram a cassação do mandato da prefeita e do vice-prefeito, a declaração de inelegibilidade de todos os investigados por oito anos, a imposição de multa eleitoral e a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração das responsabilidades criminais.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer (Id. 123489223) opinando pela procedência parcial da ação. O *Parquet* eleitoral concluiu pela configuração do abuso de poder econômico e político e da captação ilícita de sufrágio em relação aos investigados Lívia Carla da Silva Alves, Lucas Martins Alves, José Antônio Veríssimo dos Santos, Ygor Ribeiro de Lira Cano, Miguel Arcanjo Mota, Rita de Cassia Verçosa de Barros e Jose Carlos dos Santos, requerendo a cassação do mandato de Lívia Carla da Silva Alves e de Lucas Martins Alves, a declaração de inelegibilidade dos investigados acima referidos e a condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

Quanto aos investigados Chamerson Ponciano Marinho, Antônio Roberto Pereira da Silva e Pedro Rodrigues da Silva Junior, o Ministério Público opinou pela improcedência da ação, por não verificar nos autos elementos que demonstrassem a participação individual de cada um deles nas práticas apuradas.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. Da fundamentação

### 2.1. Das questões pendentes, preliminares e prejudiciais de mérito

Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL ATÉ A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 0600558-66.2024.6.02.0017, requerida com fundamento no art. 313, V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

Tal requerimento já foi indeferido por meio da decisão proferida no Id. 123282712, que foi enfática ao fazer constar a autonomia e independência das esferas de responsabilidade criminal-eleitoral e cível-eleitoral, com contornos, consequências e caracteres próprios, conforme assente jurisprudência (*"As esferas cível-eleitoral e criminal-eleitoral são independentes, versem sobre os mesmos fatos, razão pela qual a existência de inquérito policial em curso não obsta o regular trâmite e julgamento da ação de investigação judicial eleitoral."* (TRE-PE, REL 000000972, Rel. Des. Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho, j. 09/03/2020, DJe Data 09/10/2020).

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto a proteção da legitimidade e da normalidade do pleito, bens jurídicos próprios, distintos daqueles tutelados pela persecução penal, e seu tramitar está necessariamente inserido no contexto temporal das eleições. Subordinar a conclusão da AIJE ao desfecho de um inquérito policial, que pode se prolongar por anos, equivaleria a esvaziar a eficácia da jurisdição eleitoral, não sendo o prazo constitucional que norteia a tramitação dessas ações compatível com essa espécie de subordinação.

De igual modo, INDEFIRO OS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS formulados pelos investigadores no Id. 123362554, por meio dos quais renovaram sua pretensão de requisição judicial à empresa Bruno Construções e Madeiras, para apresentação de livros fiscais, notas de entrada, controle de estoque, relatórios de vendas, extratos bancários e livros contábeis dos anos de 2023 e 2024, e à Secretaria da Fazenda Estadual de Alagoas, bem como a quebra do sigilo bancário da empresa, de seus sócios, da investigada Lívia Carla da Silva Alves e do investigado José Antônio Veríssimo dos Santos no mesmo período.

A instrução processual foi encerrada e o feito se encontra em fase de julgamento, com o acervo probatório já formado e suficiente para o deslinde da causa, como se verá adiante. A produção de novas provas nesta altura seria incompatível com o princípio da lealdade processual e com a necessária estabilidade da relação jurídica processual instaurada.

Superadas tais questões pendentes, a presente ação está suficientemente instruída e madura para ser julgada, sem que tenham as partes requerido a produção de novas provas.

A respeito da via eleita, a ação de investigação judicial eleitoral está prevista e regulamentada pelo art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, sendo cabível para apuração do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo ser manejada até a diplomação do(a) candidato(a).

Iniciando pelo exame da preliminar de inépcia, renovada nas alegações finais pela quase totalidade dos investigados, foi objeto de análise por meio de decisão fundamentada na fase de saneamento do feito e não encontra, nesta altura, nenhum elemento novo que justifique sua revisão. Ao contrário, o desenvolvimento da instrução demonstrou que a peça inaugural era suficientemente clara para que todos os investigados compreendessem com precisão as condutas que lhes eram atribuídas e exercessem, de forma ampla e combativa, o contraditório e a ampla defesa. Os investigados, inclusive, o fizeram a contento, com contestações extensas, múltiplos embargos de declaração, exceção de suspeição e alegações finais minuciosas.

A narrativa da inicial é inteligível e individualiza, com suficiente precisão, o papel de cada investigado no esquema descrito. A alegada impossibilidade de extrair uma conclusão lógica da peça inaugural se contradiz com a própria capacidade demonstrada pelos investigados de rebater,

pontualmente e por extenso, cada uma das imputações que lhes foram dirigidas. A rejeição da preliminar é, assim, consequência não apenas da análise formal da peça, mas do próprio comportamento processual de quem a suscita.

No tocante à alegada cumulação incompatível de tipos, cumpre destacar que os ilícitos de abuso de poder econômico, abuso de poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio podem coexistir quando derivam dos mesmos fatos. Trata-se, aliás, em tese, de situação comum na prática eleitoral: a distribuição sistemática de bens públicos a eleitores, como a apurada nestes autos, é, ao mesmo tempo, ato de captação de sufrágio praticado pelo candidato, conduta vedada ao agente público e expressão do abuso de poder econômico e político - tipificações que não se excluem, mas se somam na tutela da legitimidade do pleito.

Por essas razões, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL suscitada pelos investigados.

Por sua vez, os investigados Lívia Carla da Silva Alves e Lucas Martins Alves sustentaram que a não inclusão do proprietário da empresa Bruno Construções e Madeiras no polo passivo da demanda geraria nulidade processual, por violação ao art. 114 do Código de Processo Civil. Acrescentaram, numa linha argumentativa que merece atenção, que a ausência do fornecedor seria indício de conluio entre os investigantes e o dono do estabelecimento para fabricar provas contra os investigados.

Quanto ao litisconsórcio necessário, conforme pontuado na decisão proferida no Id. 123293838, o Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência consolidada no sentido de que inexistente litisconsórcio passivo necessário em AIJE entre o(a) candidato(a) e o autor da conduta ilícita, senão meramente facultativo, a saber:

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.
2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.
3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.
4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.
5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.

7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.

8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial."

(TSE, RO-EI 060303063, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/06/2021, p. 03/08/2021) (grifos meus)

Sendo assim, é desnecessária, a inclusão do agente que operou como instrumento do esquema, já que o ilícito eleitoral recai sobre quem dele se beneficia e quem o autoriza, não sobre o fornecedor que lhe dá suporte logístico.

Quanto à segunda frente do argumento (tese de armação), há elemento fático que a enfraquece. Conforme observado pelo Ministério Público Eleitoral, a empresa Bruno Construções e Madeiras mantém contrato ativo com a Prefeitura de Barra de Santo Antônio/AL, com registros de pagamentos nos extratos do FUNDEB (Id. 123468224) referentes a fevereiro, maio, junho, agosto e dezembro de 2025.

Caso os investigados efetivamente atribuíssem à empresa a prática de fraude documental em conluio com adversários políticos, seria esperado o encerramento do vínculo contratual e a adoção de medidas administrativas para apuração dos fatos, não havendo notícia de providências nesse sentido. Ao contrário, a relação contratual permanece ativa, sem registro de questionamento administrativo compatível com a alegação apresentada em juízo.

Nesse contexto, a preliminar não se sustenta. A manutenção do vínculo contratual, sem qualquer reação institucional compatível com a gravidade da imputação formulada, revela inconsistência interna do argumento e compromete sua credibilidade, afastando a plausibilidade da alegada armação.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Por seu turno, a preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados José Antônio Veríssimo dos Santos, Ygor Ribeiro de Lira Cano e Miguel Arcanjo Mota para a pretensão relacionada ao art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 encontra amparo na jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

O art. 41-A da Lei das Eleições tipifica a captação ilícita de sufrágio como conduta praticada por candidato, exigindo expressamente essa condição como elemento do tipo. Conforme se depreende dos autos, as pessoas de José Antônio Veríssimo dos Santos, Ygor Ribeiro de Lira Cano e Miguel Arcanjo Mota não eram candidatos nas eleições municipais de 2024 em Barra de Santo Antônio /AL, circunstância que os afasta, objetivamente, da incidência desse dispositivo. Nesse sentido:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/77. TERCEIRO NÃO CANDIDATO . ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA . MULTA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença prolatada pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral cumulada com representação eleitoral, aplicando ao Recorrente multa no valor de R\$ 5 .000,00 (cinco mil reais) em razão da prática da captação ilícita de sufrágio. 2. O referido ilícito teria se concretizado no dia 15/11/2020 quando Nelson Luis Uchoa Alencar teria entregue um papel com o número "77333", número de campanha do então candidato ao cargo de vereador João Lázaro Bastos Florentino, e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) ao eleitor José Humberto da Silva. 3 . Importante registrar,

inicialmente, que a ação foi julgada improcedente em relação ao candidato João Lázaro Bastos Florentino, tendo em vista ter o Magistrado a quo entendido que este não autorizou, anuiu ou mesmo tinha ciência da entrega de dinheiro realizada por Nelson Luis Uchôa Alencar ao eleitor José Humberto da Silva. 4. Assim, constata-se que o Juiz de 1º grau julgou procedente a ação somente em relação somente ao ora Recorrente, que não era candidato no pleito de 2020. 5. É cediço que a legitimidade passiva nas ações fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é restrita a candidatos. Precedentes TSE e demais Regionais. 6. Na espécie, a despeito de o ora Recorrente ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleicoes, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 7. Desse modo, não havendo recurso acerca da improcedência da ação com relação ao então candidato João Lázaro Bastos Florentino, tendo inclusive transitado em julgado a decisão nesse aspecto, conforme se depreende da decisão de ID 18934707, e não tendo o ora Recorrente legitimidade para figurar no polo passivo, outra medida não resta senão reformar a sentença questionada para julgar improcedente a presente ação. 8. É importante dizer que não há o que se apreciar acerca da configuração do abuso de poder, primeiro porque só houve recurso do Investigado, segundo porque a conduta averiguada não tem gravidade o suficiente para macular a legitimidade do pleito. 9. Impõe-se considerar, por fim, que apesar de não ser possível a condenação do ora Recorrente nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral para análise da conduta sob a perspectiva criminal. 10. Sentença reformada. Multa afastada. 11. Recurso conhecido e provido."

(TRE-CE - Acórdão: 060104139 IGUATU - CE 0601041, Relator.: Des. RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 28/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 125, Data 30/06/2022, Página 50/56)

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. TERCEIRO NÃO CANDIDATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA AFASTAR A SANÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora o ato ilícito possa ser levado a efeito por terceiro não candidato, esse não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. 2. A pretensão do agravante quanto à revisão do entendimento jurisprudencial e aplicação nos autos encontra óbice no postulado da segurança jurídica, uma vez que a compreensão em que se fundou a decisão objurgada foi aplicada em outros feitos atinentes ao pleito de 2016. 3. Na espécie, a despeito de o ora agravado ter praticado a conduta descrita no art. 41-A da Lei das Eleicoes, não possui legitimidade para responder pelo ilícito eleitoral, visto que não era candidato no pleito em questão. 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(TSE - REspEI: 55136 IRUPI - ES, Relator.: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 24/09/2020, Data de Publicação: 06/10/2020)

É fundamental, no entanto, precisar o alcance desse acolhimento. A retirada desses três investigados do âmbito de incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 não implica seu afastamento do polo passivo da ação nem prejudica, em nenhuma medida, o julgamento das demais imputações que lhes são dirigidas.

O abuso de poder econômico e político, fundado no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, não exige a condição de candidato e permanece integralmente aplicável a quem, no exercício de função pública, instrumentalizou recursos e estrutura administrativos em benefício de candidaturas. Sendo assim, ACOLHO PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, tão somente para afastar a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 em relação a José Antônio Veríssimo dos Santos, Ygor Ribeiro de Lira Cano e Miguel Arcanjo Mota, mantendo-se, em sua integralidade, a imputação fundada no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Os investigados Lívia Carla da Silva Alves e Lucas Martins Alves ainda arguíram a prejudicial de decadência do aditamento protocolado em 18 de dezembro de 2024, sustentando que a solenidade de diplomação havia se encerrado horas antes de sua apresentação.

A questão foi devidamente enfrentada na decisão saneadora (Id. 123282712), que assim a abordou:

"Finalmente, quanto à prejudicial de decadência do aditamento da ação, independentemente do exame da data de diplomação e de suas eventuais repercussões no objeto da presente ação, mostra-se evidente que, conquanto tenham os investigadores denominado a petição juntada sob o Id. 123155937 de "aditamento", não houve, em verdade, qualquer inovação nos contornos da ação que possam ser tidas com tal natureza.

Na verdade, apenas são esclarecidos contornos dos pedidos que, em tese, já estão abrangidos na pretensão formulada na petição inicial sob o Id. 123155459, na própria esteira do art. 22, inciso XIV, da LC 64/1990, sem inovação ou alteração de qualquer natureza, não havendo falar em decadência." (Id. 123282712)

Com efeito, a peça juntada sob o Id. 123155937, denominada pelos investigadores como "aditamento", não introduziu fatos novos, não ampliou o objeto da ação nem alterou a causa de pedir. Confrontando-a com a petição inicial, verifica-se que os mesmos fatos, as mesmas partes e os mesmos pedidos de cassação e declaração de inelegibilidade já estavam presentes desde a exordial. O que os investigadores fizeram foi, em substância, uma reapresentação mais articulada dos fundamentos jurídicos que já embasavam a pretensão original.

Não havendo aditamento em sentido técnico-processual (porque não houve alteração ou ampliação do objeto litigioso), não existe, necessariamente, prazo para aditar e, conseqüentemente, não há decadência a reconhecer. Como destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a petição denominada "aditamento" não promoveu qualquer inovação à pretensão formulada na inicial, o que afasta, por completo, a prejudicial suscitada.

Portanto, REJEITO A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO ADITAMENTO.

À minguia de outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo ao exame do mérito debatido.

## 2.2. Do mérito

Passando à análise do mérito, do compulsar dos autos, verifico ser atribuída aos investigados a prática de atos de abuso de poder político e econômico, distribuição gratuita de bens pela Administração Pública em ano eleitoral (art. 73, IV, c/c § 10, da Lei n. 9.504/1997) e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2024 realizadas no Município de Barra de Santo Antônio/AL. Todos os investigados impugnaram, com ênfase renovada nas alegações finais, a higidez do material probatório que instrui a ação, articulando-se as teses defensivas em torno de três argumentos principais: (i) a ausência de assinatura dos investigados nas notas de pedido; (ii) a não realização de perícia nos computadores da empresa fornecedora; e (iii) a alegada quebra da cadeia de custódia.

A eles se somam, em caráter mais geral, as teses de que os documentos teriam sido forjados pelos adversários políticos e de que o próprio relatório conclusivo da Polícia Federal infirmaria a tese acusatória.

Para a melhor compreensão, passo a apreciar os argumentos e pontos relevantes em tópicos próprios.

### 2.2.1. Da origem e da cadeia de custódia dos documentos

Os documentos que formam o núcleo probatório desta ação foram apreendidos em 02 de outubro de 2024, por força de mandado judicial, por agentes da Polícia Federal que cumpriram diligência na sede da empresa Bruno Construções e Madeiras. A apreensão foi acompanhada pelo próprio gerente do estabelecimento, Bruno dos Santos Ferreira, que não só não se opôs ao acesso ao

sistema informatizado como pessoalmente auxiliou os agentes, explicando que o *software* IMR era a plataforma utilizada para cadastrar todos os pedidos e expedir as respectivas notas, com comunicação direta com a base de dados da Receita Federal, e que as notas de pedidos estariam disponíveis em nuvem naquele sistema.

Dessa dinâmica resultaram três conjuntos documentais distintos, que o Ministério Público Eleitoral sistematizou com precisão em suas alegações finais: a relação de vendas extraída diretamente do sistema (48 páginas, o "primeiro achado"), as impressões individuais de todas as notas de pedidos referenciadas nessa relação (o "segundo achado") e as notas físicas já impressas, algumas com anotações a caneta, encontradas no escritório da empresa com indicação do beneficiário real e do autorizador (o "terceiro achado"). Todos os documentos foram formalmente arrecadados e descritos no Termo de Apreensão n. 4068830/2024, lavrado pelos agentes responsáveis pela diligência (pág. 79 do Id. 123469577), cujas cópias foram juntadas aos presentes autos nos Ids. 123469577 e 123469578.

A cadeia de custódia está, portanto, comprovada desde a origem: o material saiu diretamente do sistema da empresa, na presença e com o auxílio de seu representante legal, e foi imediatamente submetido ao controle formal dos agentes públicos com a lavratura dos correspondentes registros circunstanciados. Posteriormente, o próprio Bruno dos Santos Ferreira, ouvido nos autos do Inquérito Policial n. 0600588-04.2024.6.02.0017, reconheceu o sistema IMR como aquele utilizado pela empresa e confirmou que as notas apresentadas foram realmente extraídas desse sistema (pág. 22 do Id. 123469573).

#### 2.2.2. Da desnecessidade de perícia nos computadores da empresa

O argumento de que a não realização de perícia nos computadores do estabelecimento contaminaria todo o acervo probatório parte de uma falsa premissa de que existiria alguma dúvida objetiva sobre a autenticidade dos documentos. Como assentado na decisão saneadora, *"não havendo qualquer indício de irregularidade ou adulteração, desnecessária, ao menos na amplitude da presente AINJE, a realização de perícia sobre os computadores, vídeos, notas e demais documentos objeto de busca e apreensão no inquérito policial instaurado com base nos mesmos fatos abrangidos nesta demanda, nem tampouco a juntada dos aparelhos e dispositivos que realizaram as gravações, uma vez que requeridos de forma genérica pelos investigados, sem qualquer questionamento legítimo ou indicativo concreto de sua necessidade"* (Id. 123282712).

O mero apontamento genérico de possível manipulação, desacompanhado de qualquer elemento concreto que o sustente, é insuficiente para demandar a realização de perícia. Em nenhum momento do processo os investigados identificaram qual pedido específico teria sido adulterado, qual anotação seria falsa ou em que medida o sistema teria sido manipulado. A alegação de falsificação, para ter aptidão processual, precisa de alguma ancoragem fática, o que, no caso, restou completamente ausente.

Mais do que isso, os autos trouxeram, na segunda fase das investigações, um elemento que demonstra, de forma eloquente, a autenticidade do sistema e das notas. A perícia do celular do Secretário de Infraestrutura Ygor Ribeiro de Lira Cano revelou a existência de um grupo de *WhatsApp* denominado "NOTAS BRUNO", criado em maio de 2025 (cf. pág. 31 do Id. 123469520).

No referido grupo constam diversas imagens de notas fiscais emitidas pela empresa Bruno Construções e Madeiras para o cliente Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, com a indicação, no campo de observações, de "YGOR AUTORIZOU" (cf. nota fiscal juntada à pág. 32 do Id. 123469520).

Conforme consignou o Agente da Polícia Federal responsável pela extração, a nota colacionada a título exemplificativo é, em todos os seus aspectos, idêntica às notas apreendidas em outubro de 2024. Isso evidencia que o sistema é o mesmo, assim como o respectivo formato, e que a prática

de inserir o nome do autorizador no campo de observações é intrínseca à própria relação comercial, e não uma invenção dos adversários políticos. Como destacou o *Parquet* Eleitoral, se as notas de 2024 fossem produto de falsificação externa, seria inexplicável que o mesmo padrão de emissão persistisse, em 2025, no celular do próprio Secretário de Infraestrutura, em grupo por ele integrado.

### 2.2.3. Do argumento da "armação"

A tese de que os documentos foram forjados pelos investigadores para incriminar a gestão municipal pressupõe, necessariamente, a participação e a anuência do proprietário da empresa, na medida em que qualquer "armação" que se pretendesse documentar por meio de notas do sistema IMR exigiria o envolvimento de quem controlava aquele sistema. Esse pressuposto, contudo, conflita com o já mencionado fato de que a empresa Bruno Construções e Madeiras possui, até hoje, contrato ativo com o Município de Barra de Santo Antônio/AL.

O proprietário da empresa foi colaborativo durante a busca e apreensão em outubro de 2024 e, quando ouvido posteriormente no inquérito, confirmou a autenticidade das notas e do sistema. Não há nenhum ato, por parte dos investigados, que indique terem eles, em algum momento, responsabilizado o fornecedor pela suposta falsificação ou encerrado a relação contratual por essa razão.

Os indícios de "armação" efetivamente apontados pelas defesas (adesivo com o número 15 em uma das residências filmadas e a presença do veículo do esposo da investigante nas imediações da busca e apreensão) são pontuais, localizados e insuficientes para contaminar um acervo probatório que documenta dezenas de notas, cerca de 89 beneficiários identificados e mais de R\$ 295.000,00 em aquisições no trimestre pré-eleitoral.

Ademais, cumpre destacar a costumeira prática eleitoral, comum à época de reta final de eleições, em que se pretende reverter os votos dos eleitores que, até então, apoiariam os candidatos de oposição. Nesse cenário, a eventual presença de material de campanha de determinado grupo político em residência beneficiada ou a circulação de pessoas vinculadas a diferentes candidaturas em uma mesma localidade não constitui, por si só, indicativo de manipulação probatória, mas antes reflete a dinâmica própria da disputa eleitoral, marcada por intensa mobilização e pela busca de ampliação de base de apoio.

Desta forma, circunstâncias episódicas e isoladas, compatíveis com o ambiente de disputa política, não têm aptidão para infirmar um conjunto probatório amplo, coerente e documentalmente respaldado, nem para sustentar a hipótese de fabricação artificial de provas nos moldes alegados pela defesa.

### 2.2.4. Do relatório conclusivo da Polícia Federal

As defesas invocaram, com especial ênfase, o relatório conclusivo do procedimento de busca e apreensão n. 0600003-15.2025.6.02.0017, assinado pelo Agente Erlan Pereira de Azevedo, que registrou não terem sido verificados elementos que corroborassem ou refutassem a tese investigativa de destinação de materiais de construção a eleitores (pag. 16 do Id. 123469573).

Ocorre que o que o relatório diz é que aquela investigação criminal, em específico, conduzida com os parâmetros, a metodologia e os padrões probatórios do processo penal, não chegou a uma conclusão própria sobre os fatos. Isso não vincula este Juízo Eleitoral, que dispõe de acervo probatório muito mais amplo do que o apreciado naquele relatório e que opera com parâmetros e finalidades próprios, distintos dos da persecução penal. A independência das instâncias, já invocada para afastar o pedido de suspensão do processo, opera também nesta dimensão: a ausência de conclusão da investigação criminal não equivale, em nenhum sentido, à inexistência de prova eleitoral.

## 2.3. Da materialidade dos fatos

A instrução processual produziu prova cautelar robusta, submetida a contraditório diferido e não infirmada pelos investigados por nenhum elemento concreto.

Como exige a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para casos dessa natureza, a procedência da AIJE por abuso de poder pressupõe acervo probatório sólido e contundente, capaz de demonstrar as condutas imputadas com segurança, padrão que, como se verá a seguir, os elementos reunidos nos autos plenamente satisfazem (TSE, AgRg no ROEI 0601659-36.2022.6.03.0000/AP, rel. Min. André Mendonça, j. 19/09/2024).

### 2.3.1. O esquema de distribuição de materiais de construção

A partir dos elementos colhidos na fase investigativa, em ponto não objeto de controvérsia, observa-se que a empresa Bruno Construções e Madeiras, fornecedora habitual da Prefeitura de Barra de Santo Antônio/AL, passou a registrar, a partir de julho de 2024, um crescimento expressivo e progressivo de pedidos em nome do Município.

O que distingue essas aquisições das compras anteriores não é apenas o volume, mas o destino. O campo "observações" das notas registrava, de forma sistemática, o nome do autorizador do pedido e o destinatário real dos materiais - algum eleitor identificado por nome, apelido ou endereço, sem nenhum vínculo funcional com a Administração Pública que justificasse o recebimento de bens públicos, conforme se observa dos objetos apreendidos descritos no termo n. 4068830/2024 (pág. 79 do Id. 123469577).

O volume financeiro é, por si só, expressivo. Como se verifica dos cupons e notas fiscais apreendidos, as vendas para a Prefeitura totalizaram R\$ 53.403,08 em julho de 2024, R\$ 79.796,96 em agosto e R\$ 162.030,61 em setembro daquele ano de eleições, mês que antecedeu o pleito, valor que, conforme demonstrado pelo *Parquet* eleitoral a partir da análise comparativa de despesas conduzida na segunda fase das investigações, supera tudo o que as secretarias de educação, saúde e assistência social despenderam com materiais de construção durante todo o ano de 2023 (cf. Id. 123469573).

A variação geral entre os dois exercícios, consideradas todas as secretarias, alcançou 109%. Não se está, portanto, diante de uma anomalia pontual, mas sim de uma escalada sistemática, progressiva e temporalmente alinhada com o calendário eleitoral, com triplicação do volume em setembro, mês imediatamente anterior ao pleito.

### 2.3.2. A constatação física dos materiais e o confronto com as notas

A correspondência entre o que estava escrito nas notas e o que estava fisicamente nos endereços dos beneficiários foi verificada *in loco* pelos agentes federais. A título exemplificativo, na linha do que foi realizado com tantas outras (cf. Ids. 123469577 e 123469578), na nota de pedido n. 312002, datada de 10 de setembro de 2024, cuja cópia consta na pág. 215 do Id. 123469577, consta, no campo de observações, a seguinte informação: "SEU ANTÔNIO AUTORIZOU PARA SANTA ROSA ANTONIO FEITOSA MIQUIQUIU".

O material descrito nessa nota - mil tijolos furados -, cujo registro também consta na relação de vendas extraída do sistema IMR, foi encontrado pelos agentes em 2 de outubro de 2024 empilhado na calçada em frente à residência de Antônio Feitosa, no Povoado Santa Rosa, com adesivos da campanha de Lívia Carla da Silva Alves afixados no portão e nas janelas do imóvel (cf. págs. 98 e 99 do Id. 123469577).

Esse dado factual denota correspondência entre o que está documentado na nota e o que foi fisicamente encontrado na calçada de um cidadão comum, sem qualquer vínculo com obras públicas, o que demonstra, de forma concreta e verificável, que o esquema descrito na inicial era real, estava em operação e se documentava nas próprias notas da empresa. Tal constatação supre eventual lacuna na prova oral diretamente produzida com os beneficiários.

Nesse mesmo contexto investigativo, registre-se que a servidora Laylla Maria Chagas do Nascimento foi presa em flagrante por falso testemunho ao prestar declarações perante a autoridade policial federal, tendo tentado ocultar informações sobre a relação comercial entre a Prefeitura e a empresa Bruno Construções e Madeiras (cf. págs. 34 e 35 do Id. 123469576). O dado, que se infere do Termo de Depoimento Policial n. 3672946/2025, no bojo do IP n. 0600588-04.2024.6.02.0017, compõe o quadro mais amplo de obstrução que cercou a apuração dos fatos e é coerente com o padrão de comportamento verificado ao longo de toda a instrução.

### 2.3.3. A discrepância financeira entre notas de pedido e empenhos

A segunda fase das investigações, deflagrada pela própria Polícia Judiciária no âmbito do Inquérito Policial n. 0600558-66.2024.6.02.0017, acrescentou a confrontação entre os valores constantes das notas de pedidos da empresa e aqueles declarados como pagos pela Prefeitura ao CNPJ principal do Município, revelando discrepâncias que, sozinhas, tornam insustentável a narrativa de que as aquisições eram regulares e destinadas a obras públicas.

Em julho/2024, a Prefeitura declarou ter pago R\$ 30.000,00, mas as notas somam R\$ 53.403,08, perfazendo diferença de 78%. Em agosto, pagou R\$ 25.000,00 contra notas de R\$ 79.796,96, isto é, com diferença de cerca de 219%. Em setembro, a divergência atinge seu ápice: R\$ 34.500,00 declarados contra R\$ 162.030,61 em notas, diferença de 369%. Nesse sentido, confirmam-se o relatório e documentos juntados nos Ids. 123469520 a 123469578.

Esses percentuais não refletem variações contábeis toleráveis nem desorganização administrativa, mas, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, uma contabilidade paralela. A análise dos empenhos emitidos pelos CNPJs das secretarias confirma que os valores não aparecem ali com a correspondência esperada, apresentando itens genéricos, quantidades infladas e ausência do atesto de recebimento de materiais por servidor público, sendo este um requisito legal indispensável para a regular liquidação da despesa pública, nos termos do art. 63 da Lei n. 4.320 /1964.

Sendo assim, na ausência do documento de atesto, depreende-se que os materiais em questão não chegaram aos prédios públicos a que se destinavam ou ao almoxarifado central.

### 2.3.4. Do relatório de obras e do áudio destinado ao Secretário de Infraestrutura

Intimada para apresentar documentação orçamentária e relatório das obras realizadas em 2023 e 2024 (Id. 123282712), a Prefeitura resistiu de forma prolongada e reiterada à ordem judicial (Id. 123288300), descumprindo prazos (Ids. 123289491, 123282712 e 123308864), disponibilizando documentos por *link* externo sem juntá-los aos autos e, quando finalmente atendeu à requisição, apresentando um relatório sem assinatura, genérico, sem indicação de quantitativos, medições ou registros fotográficos, que só recebeu subscrição após nova provocação judicial, em julho de 2025 (Ids. 123344885, 123344886 e Ids. Juntados no dia 24/07/2025).

O que estava por trás dessa omissão foi revelado pela perícia realizada no celular do Secretário de Infraestrutura Ygor Ribeiro de Lira Cano. Em conversa de *WhatsApp* travada em 22 de maio de 2025 com Michel Galvão, Procurador Municipal de Barra de Santo Antônio/AL, o Procurador solicitava, com urgência máxima, relatório circunstanciado de todas as obras de 2023 e 2024 que envolvessem aquisições junto à empresa Bruno Construções e Madeiras, *"para a gente poder justificar aí o gasto que a gente teve, a demanda que a gente teve com material de construção, principalmente nesse ano 2024, no ano eleitoral"*, e, na mesma ocasião, o Procurador falava sobre *"passar um pente fino"* na referida documentação (cf. transcrição à pág. 34 do Id. 123469520). No mesmo dia, o Secretário Ygor enviou um arquivo intitulado "RELATÓRIO DE OBRAS" e a resposta do Procurador foi que verificaria se os itens constantes do relatório *"batiam com os itens que estão na licitação"*, acrescentando que, caso necessário, fariam os ajustes (cf. transcrição à pág. 36 do Id. 123469520).

O relatório apresentado pela Prefeitura foi, portanto - e isso se verifica do próprio conteúdo do diálogo interceptado -, elaborado às pressas, com finalidade confessadamente defensiva, não para documentar obras reais, mas para justificar, de forma retroativa, os gastos com materiais de construção no ano eleitoral. A preocupação com eventuais "ajustes" era, ademais, fundada, na medida que o município adquiria materiais fora da ata do pregão eletrônico, como demonstrou a análise dos documentos e arquivos encontrados pela Polícia Federal, como já explorado alhures. Assim, a tese de que as aquisições tinham suporte em licitação regular e se destinavam a obras públicas em curso não encontra amparo no relatório que a própria administração municipal elaborou para sustentá-la.

#### 2.3.5. O depoimento de Gedson dos Santos Macena

Relativamente à prova oral produzida, Gedson dos Santos Macena, ex-entregador da empresa Bruno Construções e Madeiras no período de setembro a outubro de 2024, foi ouvido por este juízo na audiência de instrução de 28 de janeiro de 2026, sob o crivo do contraditório, na condição de informante. A cautela de ouvi-lo sem o compromisso legal foi adotada em razão das circunstâncias que cercavam o declarante, dado o contexto de alegações cruzadas de coação por ambas as partes.

Durante a audiência, a defesa do investigado Lucas Martins Alves peticionou no Id. 123463437, juntando no Id. 123463438 arquivo de vídeo no qual o referido informante afirma que teria sido coagido pela parte investigante a prestar depoimento contra os interesses dos investigados. Em seguida, todos os investigados, com base no referido vídeo, contraditaram a testemunha e impugnam sua oitiva.

A fim de esclarecer a situação, antes de iniciar o depoimento, o juízo instou o depoente a esclarecer o conteúdo do vídeo, ocasião na qual este afirmou, categoricamente, nos termos constantes da ata da audiência: "*O conteúdo do vídeo juntado pelo investigado foi apresentado às partes e, em seguida, o magistrado questionou à testemunha o contexto no qual foi gravado, tendo ele dito que tal conteúdo foi gerado a pedido da investigada LÍVIA CARLA, que foi a pessoa que realizou a gravação, tendo inclusive recebido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para produzir esse conteúdo e afirmando possuir comprovante de pagamento e extrato das conversas que comprovariam sua alegação. A testemunha arrolada apresentou ao magistrado seu telefone celular com as conversas, que foram registradas em vídeo gravado na assentada, determinando-se sua juntada aos autos.*" (Id. 123463835).

Conforme se verifica, o informante Gedson se retratou integralmente das afirmações que realizou no vídeo extrajudicial apresentado pela defesa de Lucas Martins Alves no Id. 123463438, revelando em audiência que o vídeo havia sido gravado sob coação e pago pelo investigado José Antônio Veríssimo dos Santos (em nome da candidata investigada Lívia Carla - cf. a mídia de gravação da audiência). Transferências bancárias e conversas de *WhatsApp* com o interlocutor identificado como "Antônio" foram juntadas como prova material dessa conduta por ocasião da audiência (Ids. 123463582 e 123463584), sem que tenham sido impugnadas pelas partes.

Sobre o mérito dos fatos que presenciou no exercício de sua função, o declarante confirmou o seguinte: (a) que as entregas eram feitas exclusivamente em residências particulares, nunca em prédios públicos; (b) que as notas identificavam o destinatário por nome e endereço; (c) que a pessoa que recebia os materiais não assinava a nota, que voltava em branco para a empresa por determinação do conferente; e (d) que os locais de entrega eram as fazendas Santa Rosa, Beira da Lagoa e Granja, exatamente as localidades que aparecem nas notas apreendidas. Descreveu ainda que os próprios beneficiários, ao receber os materiais, agradeciam e por vezes reclamavam da quantidade, dizendo "*oxe, eu pedi dois mil tijolos e só chegou mil e quinhentos*" (sic), e reclamavam que a prefeita não havia enviado a quantidade acertada.

As declarações de Gedson, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, convergem em todos os pontos relevantes com o acervo documental. Seu valor como elemento de convicção não resulta do depoimento isolado, mas da consistência entre o que descreveu e o que a prova documental já demonstrava independentemente: os destinos das entregas, a ausência de assinatura nos recibos, a dinâmica de autorização pelos secretários.

Acrescente-se, ainda, a tentativa documentada de suprimir esse depoimento mediante pagamento ao declarante para que gravasse declaração falsa e não comparecesse à audiência, o que revela a consciência dos investigados sobre o que seria confirmado em juízo.

Diante de todo esse arcabouço probatório, não há conclusão outra, senão pela comprovação das condutas de captação ilícita de sufrágio, mediante distribuição gratuita de bens a eleitores em troca de voto, sendo necessária a individualização e devido enquadramento jurídico desses atos.

#### 2.4. Da tipificação das condutas

##### 2.4.1. Da conduta vedada (art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/1997)

O art. 73, § 10, da Lei das Eleições proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública no ano em que se realizar eleição, ressalvando as hipóteses de programa social instituído por lei com execução orçamentária no exercício anterior e as situações de calamidade pública ou estado de emergência formalmente reconhecidos. A verificação do tipo é, nessa modalidade, objetiva, bastando que o agente público tenha realizado a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, fora das exceções legais.

Comprovada a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, conforma já exposto, nenhuma das exceções legais se mostra presente no caso em apreço. Não há lei municipal que instituísse programa social de distribuição de materiais de construção a particulares, tampouco há registro de execução orçamentária prévia de semelhante programa. Não houve, ainda, decretação de calamidade pública ou estado de emergência que pudesse justificar o fornecimento individualizado e sistemático de tijolos, cimento e telhas a eleitores selecionados por cabos eleitorais e candidatos a vereadores.

A conduta vedada é, assim, a mais objetivamente demonstrada das três imputações, na medida em que independe de prova do dolo e não exige a condição de candidato, operando como barreira objetiva ao uso da máquina administrativa com finalidade eleitoral que ficou demonstrada no caso.

Registre-se que a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997 é consequência legal da configuração da conduta vedada e foi expressamente requerida pelos investigadores na petição inicial e no aditamento de Id. 123155937. Sua aplicação independe da condição de candidato do agente, de modo que alcança todo agente público que pratique as condutas descritas no art. 73 da Lei das Eleições, e não está adstrita ao pedido do Ministério Público Eleitoral, que atua nesta ação na condição de fiscal da lei, sendo os investigadores os titulares da pretensão sancionatória.

Assim, todos os investigados pelos quais a ação será julgada procedente estão sujeitos à sanção pecuniária imposta, cada qual na proporção de sua participação nas condutas apuradas.

##### 2.4.2. Da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/1997)

A captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei das Eleições, pressupõe a entrega ou promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor determinado, com o fim específico de obter-lhe o voto. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou que a configuração do tipo exige, quais sejam: a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; b) dolo específico de obter o voto do eleitor; c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito (TSE, REspEI 060040748 RIO LARGO - AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/05/2023, p. 26/05/2023).

Todos esses elementos estão presentes no caso em exame. As notas de pedido registram a entrega de bens a eleitores nominalmente indicados, no período que antecedeu o pleito de 6 de

outubro de 2024, com autorização pessoal e expressa da candidata Lívia Carla e de seus secretários (Ids. 123469576, 123469577 e 123469578). O eleitor determinado está identificado nas próprias notas, por nome, apelido e endereço e a entrega efetiva está confirmada pela constatação física dos materiais na residência de pelo menos um dos beneficiários, ainda no dia da busca e apreensão (págs. 98 e 99 do Id. 123469577).

O elemento subjetivo (dolo específico de obter o voto) não precisa, e geralmente não pode, ser provado por declaração explícita do candidato, sendo aferível a partir do conjunto das circunstâncias objetivas do caso (TSE, REspEI: 060056626 ESPERANTINA - PI, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 17/02/2022, p. 26/09/2022).

Na hipótese, essas circunstâncias se revelam pela escalada progressiva das entregas à medida que a eleição se aproximava, a seleção prévia dos beneficiários por cabos eleitorais e candidatos aliados, a autorização pessoal e nominal da candidata para entregas a familiares e ao próprio comitê de campanha, a presença de propaganda eleitoral nos locais de entrega e o relato do declarante de que os beneficiários agradeciam dizendo que "a prefeita mandou".

Nesse contexto, o conjunto probatório não apenas indica, mas demonstra de forma convergente a prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei das Eleições, evidenciando a existência de um mecanismo estruturado de distribuição de bens com finalidade eleitoral. A materialidade encontra-se documentada nas próprias notas emitidas pela empresa, corroborada por elementos externos de verificação, ao passo que a autoria e o liame subjetivo com a candidata decorrem de sua atuação direta na autorização das entregas e da inserção dos fatos na lógica da campanha.

A narrativa defensiva, por sua vez, não logra infirmar esse conjunto, limitando-se a levantar hipóteses dissociadas dos elementos concretos dos autos, sem aptidão para afastar a robustez da prova produzida.

Diante disso, restam preenchidos todos os requisitos legais para a configuração da captação ilícita de sufrágio, impondo-se o reconhecimento da prática do ilícito eleitoral nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

2.4.3. Do abuso de poder econômico e político (art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990)

A respeito do ponto, na esteira da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "*[o] abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade*", ao passo que "*[o] abuso de poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a 'gravidade das circunstâncias que o caracterizam', a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto*" (TSE, RespEI 0600831-20.2020.6.13.0004/MG, Pleno, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 09/05/2024).

De igual modo, é tranquilo o entendimento da Corte Superior Eleitoral no sentido de que, para os fins da ação de investigação judicial eleitoral, é necessária prova contundente da prática de atos de abuso de poder político e econômico que tenham efetivamente atingido os bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral, notadamente a legitimidade e normalidade das eleições, como se verifica do seguinte julgado:

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.

2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.

3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(TSE, AgRg no ROEI 0601659-36.2022.6.03.0000/AP, Pleno, Rel. Min. André Mendonça, j. 19/09/2024) (grifos meus)

Logo, tanto o abuso de poder econômico como de poder político exige análise qualitativa e quantitativa da gravidade da conduta, e, desde a inserção do art. 22, XVI, na LC n. 64/1990, a configuração do ato abusivo não requer a demonstração de que o resultado eleitoral foi efetivamente alterado, bastando que a gravidade das circunstâncias que o caracterizam comprometa a legitimidade e a normalidade do pleito (REspEI n. 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/11/2023).

Sob o aspecto qualitativo, o que se apurou nos autos não é uma conduta episódica ou um desvio pontual, mas sim a instrumentalização sistemática de toda a estrutura da Administração Municipal, envolvendo a atuação de Secretarias de forma coordenada, com a Chefe do Executivo autorizando pessoalmente entregas a familiares, aliados e ao próprio comitê de campanha, com cabos eleitorais e candidatos a vereadores selecionando os beneficiários e com a empresa fornecedora operando como braço logístico do esquema.

A tentativa posterior de fabricar documentação retroativa para justificar os gastos, documentada no áudio do celular do Secretário de Infraestrutura (cf. págs. 34-36 do Id. 123469520), é o dado que, talvez mais do que qualquer outro, revela a consciência dos envolvidos sobre a natureza ilícita do que havia sido praticado.

Sob o aspecto quantitativo, o dispêndio de aproximadamente R\$ 295.230,65 em três meses, em um município de pequeno porte, com cerca de 89 beneficiários identificados e crescimento de 369% nas aquisições em relação ao mesmo período do ano anterior, supera o total gasto pelas secretarias de educação, saúde e assistência social com materiais de construção em todo o ano de 2023. A magnitude do desvio, em contexto municipal, torna inviável qualquer argumentação no sentido de que as condutas não tiveram potencial de interferir na disputa eleitoral.

O argumento defensivo de que a margem de 2.804 votos afastaria a potencialidade lesiva não encontra acolhida, e, a rigor, nem precisaria ser enfrentado nestes termos, porque o próprio art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64/1990 dispõe expressamente que, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. A diferença de votos, portanto, é elemento que pode ser ponderado nas circunstâncias do caso, mas não tem aptidão, por si só, para afastar a configuração do ilícito nem para tornar desproporcional a sanção cabível.

De qualquer forma, ainda que se admitisse, por hipótese, a relevância da margem eleitoral, o argumento não se sustenta. Isso porque a aferição da gravidade das condutas deve ser feita à luz do contexto em que praticadas, e não a partir de um dado posterior e contingente como o resultado

final do pleito. No período que antecede a eleição, não há qualquer previsibilidade segura quanto à quantidade de votos a ser obtida, sendo natural que agentes políticos intensifiquem esforços para maximizar sua captação de apoio. Nesse cenário, a implementação de um esquema sistemático de distribuição de benefícios revela estratégia voltada justamente a influenciar o comportamento do eleitorado em um ambiente de incerteza.

Assim, utilizar o resultado das urnas como parâmetro para relativizar a gravidade da conduta configura verdadeiro anacronismo, por implicar juízo retrospectivo inadequado, desconsiderando a finalidade e o contexto em que os atos foram praticados. A ilicitude e a reprovabilidade da conduta devem ser aferidas no momento de sua execução, e não à luz de um desfecho que, à época dos fatos, era incerto e alheio ao controle dos próprios agentes.

## 2.5. Da responsabilidade individual de cada investigado

### 2.5.1. Lívia Carla da Silva Alves

A investigada Lívia Carla da Silva Alves era, ao tempo dos fatos, Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL e candidata à reeleição. Sua responsabilidade pelos atos apurados nesta ação não é inferida por atração nem decorre de presunção decorrente do cargo, mas está ancorada em prova direta de participação pessoal. As notas de pedido apreendidas registram, de forma repetida, autorizações expressas da própria investigada, com expressões como "PREFEITA AUTORIZOU PARA [nome do eleitor]", para a entrega de materiais a beneficiários nominalmente identificados. Entre esses beneficiários figuram seu padrasto, candidatos a vereadores aliados e o próprio comitê de campanha da investigada, este último destinatário de materiais como *spray* verde, tinta branca e caibro, com finalidade campanheira.

A título de exemplo, confira-se a nota fiscal referente ao pedido n. 313219, relativa a materiais de construção no valor total de R\$ 2.048,60 (telhas, parafusos, pia, hidrotintas e compensado naval), expedida justamente pela BRUNO CONSTRUÇÕES no dia 24/09/2024, poucos dias antes do pleito municipal, com cópia juntada à pág. 19 do Id. 123469578, na qual consta a seguinte informação: "PREFEITA AUTORIZOU PARA O ALEX DO DEPOSITO". Outros exemplos: pág. 103 do Id. 123469577 ("A PREFEITA LIVIA KARLA AUTORIZOU PARA JOARRA DE SANTO ANTONIOSEMAR"), pág. 113 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA O NEM SERESTEIRO"), pág. 127 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA O JOSE PADRASTO DELA"), pág. 182 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA ROBERTA DA ILHA DA CROA"), pág. 185 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA FABIANA"), pág. 190 do Id. 123469577 ("PREF AUTORIZOU P/ O NAM SANTA LUZIA [...]"), pág. 196 do Id. 123469577 ("PREFEITA AUTORIZOU PARA LU"), dentre outros.

A tese de que estava separada do investigado José Antônio há mais de um ano e com ele mantinha apenas vínculo profissional não a exime da responsabilidade pelos atos que ela mesma autorizou, independentemente da natureza da relação pessoal que mantinha com o Secretário de Finanças. O TSE exige, para a responsabilização do candidato majoritário, prova de sua ciência e participação, e essa prova está presente nos autos de forma direta, nas notas que a identificam pessoalmente como autorizadora.

Deste modo, em relação à investigada Lívia Carla, restam configuradas as condutas previstas nos arts. 41-A e art. 73, § 10, ambos da Lei n. 9.504/1997, e no art. 22 da LC n. 64/1990, sendo aplicáveis as sanções de cassação do diploma e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

### 2.5.2. Lucas Martins Alves

O investigado Lucas Martins Alves foi eleito vice-prefeito na chapa encabeçada por Lívia Carla da Silva Alves. Seu nome não figura nas notas de pedido apreendidas e nenhuma autorização de entrega lhe é diretamente atribuída na documentação produzida. Esteve presente na reunião

realizada em 1º de outubro de 2024 na sede da empresa Bruno Construções e Madeiras, evento de conotação eleitoral, publicizado nas redes sociais da investigada (cf. arquivo de mídia juntada no Id. 123155444), circunstância que denota ao menos o seu conhecimento sobre a relação que unia a campanha à empresa fornecedora.

A ausência de conduta individual diretamente imputável não afasta sua responsabilização, mas a delimita. O Tribunal Superior Eleitoral reconhece que o candidato a cargo majoritário que integra uma chapa beneficiada por abuso de poder obtém vantagem eleitoral direta da conduta ilícita, o que justifica a cassação conjunta do diploma quando o abuso está demonstrado em relação ao candidato principal (TSE, REspEI: 060038853 ITAPEMIRIM - ES, Rel. Min. Carlos Horbach, j. 31/03/2022, p. 17/06/2022).

Não há, todavia, prova suficiente para enquadrá-lo no art. 41-A, cujo tipo exige participação ativa ou ao menos ciência e concordância do candidato com a captação ilícita de votos. Sua responsabilidade se assenta, assim, no art. 22 da LC n. 64/1990, pelo benefício auferido como integrante da chapa majoritária, com as sanções correspondentes de cassação do diploma e declaração de inelegibilidade.

#### 2.5.3. José Antônio Veríssimo dos Santos

O Secretário de Finanças José Antônio Veríssimo dos Santos foi, conforme demonstrado pela prova cautelar, o principal operador logístico e financeiro do esquema. A expressão "SEU ANTÔNIO AUTORIZOU" repete-se em dezenas de notas de pedido apreendidas (Ids. 123469577 e 123469578), e os próprios funcionários da empresa, entrevistados no dia da busca e apreensão, identificaram "Seu Antônio" como o Secretário de Finanças municipal. Sua participação está entre as mais robustamente provadas dentre todos os investigados e, como bem assinalou o *Parquet* Eleitoral, ele era, de fato, o principal operador logístico e financeiro do ilícito.

A circunstância adicional de que pagou ao declarante Gedson para que gravasse declaração falsa e não comparecesse à audiência de instrução, demonstrada por comprovantes de transferência bancária e conversas de *WhatsApp* identificadas como suas (Ids. 123463580, 123463582, 123463584, 123464149, 123464150, 123464151, 123464152, 123464153, 123464154, 123464155, 123464156 123464157, 123464158, 123464159, 123464160, 123464161, 123464162, 123464163, 123464165, 123464166, 123464167, 123464168, 123464169, 123464170, 123464171, 123464172, 123464173, 123464174, 123464175, 123464176, 123464177, 123464178, 123464179, 123464180, 123464181, 123464182, 123464183, 123464184, 123464185, 123464186, 123464187, 123464188, 123464101, 123464102, 123464103 e 123464104), cuja autoria e autenticidade não foram impugnadas, agrava o quadro de responsabilidade e justifica a condenação por litigância de má-fé, a ser tratada em tópico próprio.

Por não ostentar a condição de candidato, responde o referido investigado pelo art. 22 da LC n. 64/1990, com declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

#### 2.5.4. Ygor Ribeiro de Lira Cano

O Secretário de Infraestrutura Ygor Ribeiro de Lira Cano figura nas notas apreendidas como autorizador de entregas a eleitores identificados (Ids. 123469577 e 123469578), com padrão de atuação análogo ao do Secretário de Finanças.

Além da prova documental da primeira fase, a segunda fase das investigações revelou, a partir da perícia do seu celular, o grupo "NOTAS BRUNO" com notas de 2025 no mesmo formato das apreendidas em 2024, identificando-o como autorizador de entregas naquele período - o que demonstra que sua participação na dinâmica entre a Prefeitura e a empresa fornecedora não era episódica.

A conversa com o Procurador Municipal sobre a elaboração urgente do relatório de obras, com possibilidade de "ajustes", confirma sua consciência sobre a natureza ilícita das aquisições

realizadas no ano eleitoral, conforme se verifica dos dados extraídos do aparelho celular apreendido, registrados às págs. 31-38 do Id. 123469520.

Tal investigado responde, portanto, pelo art. 22 da LC n. 64/1990, com declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

#### 2.5.5. Miguel Arcanjo Mota

Conforme já explorado, a análise comparativa de despesas conduzida pela Polícia Federal revelou que a Secretaria de Saúde apresentou variação de 142% nos pagamentos à empresa Bruno Construções e Madeiras em 2024 relativamente a 2023, com ausência de atesto de recebimento em diversas notas de empenho e disparidade entre os itens constantes dos cupons fiscais e os registrados nos empenhos, padrão compatível com o verificado nas demais secretarias.

Esses dados, contudo, são de natureza institucional, descrevendo o comportamento da Secretaria como unidade orçamentária, e não a conduta pessoal de quem a dirigia.

No entanto, houve a juntada de notas expedidas em ano eleitoral, nas quais consta o referido investigado como ordenador da distribuição de materiais de construção como moeda de troca de voto, o que se conclui por todo conjunto harmônico de provas devidamente explorado, como é o caso, por exemplo, das notas referentes aos pedidos n. 306222 e 306223, expedidas pela BRUNO CONSTRUÇÕES no dia 01/07/2024, nas quais conta a seguinte mensagem: "JESIMIEL PEGOU A MANDO DO MOTA" (pág. 102 do Id. 123469577). Igualmente, a nota juntada à pág. 112 do Id. 123469577, que diz respeito à distribuição de fita veda rosca, luva, cimento e outros materiais realizada pela BRUNO CONSTRUÇOES no dia 10/07/2024, na qual consta a informação: "LIBERADO PELO MIGUEL ARCANJO MOTA", assim como ocorre com a nota juntada à pág. 113 do Id. 123469577.

Diante de todo o arcabouço probatório produzido e dos fatores envolvidos, não há como deixar de reconhecer a intenção do agente.

Desse modo, o referido investigado responde pelo art. 22 da LC n. 64/1990, com declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

#### 2.5.6. Rita de Cassia Verçosa de Barros ("Rita da Avon")

A investigada Rita de Cassia Verçosa de Barros era candidata a vereadora nas eleições de 2024 e, conforme demonstrado pelos documentos apreendidos, atuou como intermediadora entre a chapa majoritária e os eleitores beneficiados, com entregas autorizadas em seu favor, circunstância que demonstra sua inserção ativa na engrenagem do esquema e não apenas uma posição periférica de beneficiária.

Seu nome, nesse sentido, aparece em várias notas referentes a distribuição de produtos (por vezes referindo-se apenas a "Rita" e, por vezes, a "Rita do Avon"), tais como se observa, por exemplo, das juntadas às págs.188, 211-212, 222 do Id. 123469577 e págs. 39-41 do Id. 123469578,

Sua condição de candidata a cargo eletivo a submete ao art. 41-A da Lei das Eleições, além do art. 22 da LC n. 64/1990.

Assim, para a referida investigada, as sanções cabíveis são a cassação do diploma, se diplomada, ou do registro, se não houver diplomação, a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 41-A, §1º, da Lei n. 9.504/1997.

#### 2.5.7. José Carlos dos Santos ("Nem Seresteiro")

O investigado José Carlos dos Santos era candidato a vereador e figura nos documentos apreendidos como beneficiário direto do esquema. Nesse ponto, materiais de construção foram autorizados pela própria candidata Lívia Carla e pelo Secretário de Finanças em seu favor, tais como se observa das notas juntadas às págs. 113 e 223 do Id. 123469577 e págs. 14-15, 17 do Id. 123469578.

A obtenção de materiais públicos como beneficiário direto do esquema, no período eleitoral, com autorização pessoal da candidata majoritária, configura participação ativa que vai além da condição de mero destinatário ocasional.

As sanções aplicáveis ao mencionado investigado são a cassação do diploma, se diplomado, ou do registro, se não houve diplomação, e a declaração de inelegibilidade pelo prazo de oito anos, com condenação ao pagamento de multa nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997.

2.5.8. Chamerson Ponciano Marinho, Antônio Roberto Pereira da Silva e Pedro Rodrigues da Silva Junior

Em relação a esses três investigados, os elementos disponíveis não demonstram, com a especificidade necessária para um juízo condenatório em matéria eleitoral, a participação individual de cada um deles nas práticas apuradas.

As referências que os envolvem nos documentos e na narrativa dos investigadores são genéricas ou mediatas, sem a individuação de condutas que a jurisprudência do TSE exige para responsabilização nesta seara, especialmente diante das graves sanções que se pretende impor.

Assim, a ausência de prova individualizada impõe a IMPROCEDÊNCIA em relação a esses três investigados.

2.5.9. Da anulação de votos

Os investigadores requereram, na manifestação juntada no Id. 123155937, a anulação dos votos obtidos pelos candidatos a vereadores investigados, com fundamento no art. 222 do Código Eleitoral. O dispositivo pressupõe prova robusta de captação específica de votos por corrupção ou fraude, com identificação individualizada dos eleitores afetados pela conduta de cada candidato.

Quanto ao ponto, "[a] jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está consolidada no sentido de que a cassação de mandato por ilícitos eleitorais - hipótese destes autos - acarreta a nulidade dos votos atribuídos ao candidato, não se admitindo seu cômputo para a legenda na forma do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral" (TSE, RO-EI: 06016325320226030000 MACAPÁ - AP 060163253, Rel. Min.: André Mendonça, j. 06/11/2024, DJE 200, data 08/11/2024).

Dessa forma, impõe-se a ANULAÇÃO DE VOTOS atribuídos ao(à)s candidato(a)s que tiverem cassados seus mandatos.

2.6. Da litigância de má-fé

Os investigadores requereram a condenação dos investigados Lívia Carla da Silva Alves e de José Antônio Veríssimo dos Santos ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no pagamento documentado ao declarante Gedson dos Santos Macena para que gravasse declaração falsa e não comparecesse à audiência de instrução.

Com efeito, comprovantes de transferência bancária e conversas de *WhatsApp* com interlocutor identificado como o próprio investigado (Ids. 123463580, 123463582, 123463584, 123464149, 123464150, 123464151, 123464152, 123464153, 123464154, 123464155, 123464156, 123464157, 123464158, 123464159, 123464160, 123464161, 123464162, 123464163, 123464165, 123464166, 123464167, 123464168, 123464169, 123464170, 123464171, 123464172, 123464173, 123464174, 123464175, 123464176, 123464177, 123464178, 123464179, 123464180, 123464181, 123464182, 123464183, 123464184, 123464185, 123464186, 123464187, 123464188, 123464101, 123464102, 123464103 e 123464104), e cuja autenticidade não foi questionada, demonstram o pagamento realizado pelo Secretário de Finanças José Antônio Veríssimo dos Santos com essa específica finalidade de fazer com que a testemunha arrolada pela parte contrária gravasse um vídeo no qual falsamente afirmava que estaria sendo coagido por esta a prestar depoimento contra os interesses dos investigados.

Tal situação foi revelada pelo próprio informante em audiência de instrução, com a juntada de robustos elementos de prova de sua afirmação, como acima identificado.

A situação que se enquadra com precisão nas hipóteses dos arts. 77 e 80 do CPC, especialmente no uso do processo para obtenção de fim ilegal e na alteração dolosa da verdade dos fatos. Assim, a condenação de José Antônio Veríssimo dos Santos ao pagamento de multa por litigância de má-fé é medida que se impõe.

Quanto à investigada Lívia Carla, há no depoimento de Gedson menção a pressões exercidas por ela, mas a prova documental direta (comprovantes de pagamento e conversas) aponta especificamente para o Secretário de Finanças, razão pela qual a condenação por litigância de má-fé, neste ponto, limita-se à pessoa de José Antônio Veríssimo dos Santos.

Os pedidos de condenação dos investigadores por litigância de má-fé, formulados pelas defesas, também não merecem acolhida. O ajuizamento da ação com base em prova cautelar constitui exercício regular do direito de ação, e a condenação anterior nos autos da AIJE n. 0600322-17.2024.6.02.0017, referente a fatos distintos dos aqui apurados, não tem força vinculante sobre o presente processo.

Registre-se, por fim, que os investigados invocaram também o art. 25 da Lei Complementar n. 64/1990, que prevê sanção específica por litigância de má-fé no processo eleitoral.

Tal dispositivo, contudo, não cria regime distinto do estabelecido nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, mas pressupõe, igualmente, a demonstração de conduta dolosa, como a dedução de pretensão manifestamente contrária à lei ou à verdade dos fatos.

A referida norma tem por objetivo coibir o uso abusivo da jurisdição eleitoral, finalidade que, no caso em tela, não se verifica em relação aos investigadores, cujas alegações encontraram, ao menos em parte, respaldo no acervo probatório formado ao longo da instrução.

Dada a elevada gravidade da conduta, que teve como objetivo coagir testemunha a prestar ao juízo informações falsas, o valor da multa por litigância de má-fé deve ser fixado no máximo de 10 salários-mínimos.

### 3. Do dispositivo

Pelo exposto, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, no art. 41-A e no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, e nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, para:

I - CASSAR o diploma de LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES para o cargo de Prefeita do Município de Barra de Santo Antônio/AL, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990 e no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, pela prática cumulativa de abuso de poder econômico, abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, DECLARANDO SUA INELEGIBILIDADE pelo prazo de oito anos, contados da eleição de outubro de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, e a NULIDADE DE TODOS OS VOTOS que lhe foram atribuídos nas eleições de 2024;

II - CASSAR o diploma de LUCAS MARTINS ALVES para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio/AL, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, pelo benefício auferido como integrante da chapa majoritária em razão do abuso de poder econômico e político apurado, DECLARANDO SUA INELEGIBILIDADE pelo prazo de oito anos, contados da eleição de outubro de 2024, e a NULIDADE DE TODOS OS VOTOS que lhe foram atribuídos nas eleições de 2024;

III - DECLARAR a inelegibilidade de JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS, YGOR RIBEIRO DE LIRA CANO e MIGUEL ARACANJO MOTA pelo prazo de oito anos, contados da eleição de outubro de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, pela participação no abuso de poder econômico e político apurados;

IV - CASSAR os diplomas de RITA DE CASSIA VERÇOSA DE BARROS e de JOSE CARLOS DOS SANTOS, se diplomados, ou CANCELAR o registro de ambos, se não houve diplomação,

com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 e no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990, DECLARANDO a inelegibilidade de ambos pelo prazo de oito anos, contados da eleição de outubro de 2024, e a NULIDADE DE TODOS OS VOTOS que lhes foram atribuídos nas eleições de 2024;

V - CONDENAR os investigados LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES, RITA DE CASSIA VERÇOSA DE BARROS e JOSE CARLOS DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de 45.000 UFIR cada, nos termos do art. 41-A, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, pela prática de captação ilícita de sufrágio, correspondente a R\$ 47.884,50 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) na data da conversão, calculada com base no último valor atribuído à UFIR de R\$ 1,0641, nos termos da Lei n. 10.522/2002, devendo o montante ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios pela taxa Selic a partir da data do ilícito até o efetivo recolhimento, na forma da Resolução-TSE n. 23.709/2022;

VI - CONDENAR LÍVIA CARLA DA SILVA ALVES, LUCAS MARTINS ALVES, JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS, YGOR RIBEIRO DE LIRA CANO, RITA DE CASSIA VERÇOSA DE BARROS e JOSE CARLOS DOS SANTOS ao pagamento de multa no valor de 80.000 UFIR cada, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, pela prática de conduta vedada, correspondente a R\$ 85.128,00 (oitenta e cinco mil, cento e vinte e oito reais) na data da conversão, calculada com base no último valor atribuído à UFIR de R\$ 1,0641, nos termos da Lei n. 10.522/2002, devendo o montante ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios pela taxa Selic a partir da data do ilícito até o efetivo recolhimento, na forma da Resolução TSE n. 23.709/2022;

VII - CONDENAR JOSÉ ANTÔNIO VERÍSSIMO DOS SANTOS ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, nos termos dos arts. 80 e 81, § 2º, do Código de Processo Civil, em razão da tentativa documentada de suprimir prova oral mediante pagamento ao declarante Gedson dos Santos Macena; e

VIII - JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em relação aos investigados CHAMERSON PONCIANO MARINHO, ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA e PEDRO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, por ausência de prova individualizada de participação nas condutas apuradas.

Atente-se que, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, em consonância com o que restou decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.525, a cassação do diploma e a perda do mandato de candidato(a) eleito(a) em pleito majoritário acarreta a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, o que deve ocorrer após o esaurimento das instâncias ordinárias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser incabível na jurisdição eleitoral (art. 4º, da Resolução TSE nº 23.478/2016).

Em sendo interposto recurso ordinário contra a presente decisão, que em razão do teor do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, será dotado de efeito suspensivo, remetam-se os autos ao TRE/AL.

Transitada em julgado, expeça-se a Secretaria Judiciária comunicação à Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio/AL dando conta do teor da presente decisão para a adoção de providências cabíveis observada a Lei Orgânica do Município.

Ainda após o trânsito em julgado, REMETAM-SE cópias ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis nas esferas criminal e de improbidade administrativa, inclusive em razão da tentativa documentada de fraude à instrução processual praticada no curso desta ação, bem como dos fatos relacionados à prisão em flagrante da servidora Laylla Maria Chagas do Nascimento por falso testemunho perante a autoridade policial federal.

INTIME-SE pessoalmente cada um dos investigados condenados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Luís do Quitunde/AL, 14 de abril de 2026.

RAFAEL WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAUJO

Juiz Eleitoral - 17ª ZE

## 19ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### INSPEÇÃO(1304) Nº 0600006-27.2026.6.02.0019

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600006-27.2026.6.02.0019 INSPEÇÃO (SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**INSPETOR** : #-JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

INSPEÇÃO (1304) Nº 0600006-27.2026.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

CERTIFICO que, em 14 de abril de 2026, abro vista destes autos ao Ministério Público Eleitoral, por remessa através do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), para fins de ciência acerca da r. decisão (Id. nº 123482716). O referido é verdade e dou fé.

GUILHERME APPELT Chefe de Cartório da 19ª Zona Eleitoral

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-57.2026.6.02.0019

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600004-57.2026.6.02.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SIGILOSO - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-57.2026.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

REQUERENTE: #-JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado em virtude de batimento extraordinário realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para tratar de duplicidade de inscrições nº 1DBR2602965752 pertencentes à eleitora Maria de Lourdes da Conceição, nascida em 10/07/1956, filha de Josefa Maria da Conceição e de Luiz Henrique da Silva, a inscrição eleitoral número 0367 9379 1759, vinculada a 19ª Zona Eleitoral de Alagoas; e a pertencente a eleitora Maria de Lourdes da Conceição, nascida em 10/07/1956, filha de Josefa Maria da Conceição, inscrição eleitoral 0433 8008 0850, vinculada a 4ª Zona Eleitoral de Pernambuco.

Em Informação Id 123473851, o Cartório Eleitoral procedeu à análise dos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, concluindo que não era possível afastar a ocorrência de duplicidade de inscrições em virtude da coincidência de dados pessoais. Em razão disto, sugeriu a convocação da eleitora inscrita nesta Zona Eleitoral para realização de batimento, bem como a posterior remessa do processo ao Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Pernambuco para tratamento da inscrição eleitoral nº 0433 8008 0850 a ele vinculado, o que foi acolhido por este Juízo (Id 123473858).

Regularmente intimada, a eleitora Maria de Lourdes da Conceição compareceu a este Cartório Eleitoral e apresentou seus documentos pessoais (Id 123478074), a partir dos quais foi possível verificar a correspondência dos dados relativos ao seu nome, filiação e data de nascimento. No entanto, verificou-se que o número do CPF foi registrado de forma equivocada no Cadastro Nacional de Eleitores.

Não obstante, o Cartório Eleitoral informou que não pode realizar a revisão de seus dados biográficos naquela oportunidade haja vista que sua inscrição estar na condição de "não liberada" no Sistema ELO, tendo sido atribuído à 4ª Zona Eleitoral de Pernambuco a competência para julgar a presente duplicidade de inscrições após a autuação do presente processo (Id 123478045). Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou no sentido de que o processo fosse remetido à Corregedoria-Geral Eleitoral, a qual seria competente para proferir decisão administrativa envolvendo duplicidade de inscrições efetuadas em Zona Eleitoral de Estados diversos, nos termos do art. 92, inciso II, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.659/2021.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, em relação à competência para processar e julgar o presente feito, necessário destacar que o caso ora em análise se refere a suposta duplicidade de inscrições, porquanto relacionada à duas inscrições eleitorais, e não pluralidade de inscrições, que implicaria a existência de três ou mais inscrições eleitorais, nos termos do art. 78, inciso II, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Assim, a competência para o seu processamento e julgamento é do Juízo da Zona Eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente, a teor do estabelecido no art. 92, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 e não da Corregedoria-Geral Eleitoral, que só atua em casos envolvendo pluralidade de inscrições.

Neste contexto, apesar de num primeiro momento o agrupamento ter sido encaminhado para a 19ª Zona Eleitoral de Alagoas, a competência para o seu processamento e julgamento é da 4ª Zona Eleitoral de Pernambuco, Juízo em que se deu a operação mais recente (06/11/2024).

No mérito, após a análise dos documentos que instruem o presente processo, verificou-se a existência de indícios da existência de mais de uma inscrição pertencente a mesma eleitora, na medida em que os dados relativos à sua genitora e à data de nascimento são idênticos. Contudo, os dados biométricos aparentam ser distintos, a indicar que estamos diante de situação envolvendo homônimos.

A fim de afastar quaisquer dúvidas sobre a regularidade de sua inscrição eleitoral, a eleitora vinculada a 19ª Zona Eleitoral de Alagoas foi intimada e compareceu ao Cartório Eleitoral, sendo constatado que os seus dados pessoais estavam corretos. No entanto, observou-se que o número de CPF lançado em seu cadastro eleitoral estava errado, não sendo possível a correção desta informação naquela oportunidade em face de sua inscrição estar na condição de "não liberada".

Portanto, tendo havido a confirmação da identidade da eleitora Maria de Lourdes da Conceição, inscrição eleitoral número 0367 9379 1759, entendo que a sua inscrição deve ser liberada, de modo que possa ser convocada a comparecer ao Cartório Eleitoral para revisão dos seus dados cadastrais para a correção do número de CPF, que é 003.617.614-14 e não 015.236.204-55.

Não obstante, há impedimento de ordem material para a prolação de decisão neste sentido, qual seja: o fato da competência para o julgamento da presente duplicidade ser da 4ª Zona Eleitoral de Pernambuco, a teor do estabelecido no art. 92, inciso I, da Resolução TSE nº 21.659/2021. Como dito acima, tal conclusão foi referendada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual corrigiu a competência para análise da coincidência 1DBR2602965752 no sistema ELO após a autuação deste processo.

Ante o exposto, em atenção ao estabelecido nos artigos 87, inciso I, e 92, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino a remessa do presente processo para a 4ª Zona Eleitoral de Pernambuco, com o indicativo de manutenção da inscrição eleitoral nº 0367 9379 1759.

Outrossim, diante da coincidência dos dados atinentes ao nome, à genitora e à data de nascimento, sugere-se a convocação da eleitora Maria de Lourdes da Conceição, inscrição eleitoral 0433 8008 0850, pela 4ª Zona Eleitoral de Pernambuco a fim de confirmar a sua identidade e afastar os indícios de ocorrência de duplicidade de inscrições, não obstante os dados pessoais relativos ao CPF 015.236.204-55 corresponderem aos constantes do Cadastro Nacional de Eleitoral.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral, por remessa do processo através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz substituto da 19ª Zona Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-79.2026.6.02.0019**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600009-79.2026.6.02.0019 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**INTERESSADA** : MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO

**INTERESSADA** : MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA

**REQUERENTE** : #-JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

## CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-79.2026.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

REQUERENTE: #-JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

INTERESSADAS: MARIA JOSE DA SILVA E MARIA JOSE GOMES DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo instaurado em virtude de batimento realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para tratar de duplicidade de inscrições nº 1DBR2602973046 pertencentes às eleitoras Maria de Lourdes Nunes da Silva, inscrição eleitoral número 0064 9619 0299, e Maria de Lourdes da Conceição, inscrição eleitoral número 0273 7763 1767.

Em Informação Id 123489926, o Cartório Eleitoral procedeu à análise dos dados constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, tendo recomendado o não reconhecimento da coincidência em virtude dos dados bibliográficos das eleitoras serem distintos, a exceção da data de nascimento.

É o relatório. Decido.

Com base na análise dos dados pessoais (espelho do título) das eleitoras envolvidas, observo que não há como afirmar que se tratem da mesma pessoa, tendo o sistema de batimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) as colocado em duplicidade em virtude de uma coincidência parcial de dados, relativo à data de nascimento.

Ao caso, portanto, deve-se aplicar o art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que assim dispõe:

*"Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa."*

Portanto, considerando que o caso não configura a hipótese de coincidência, determino a liberação das inscrições pertencentes às eleitoras Maria de Lourdes Nunes da Silva, inscrição eleitoral número 0064 9619 0299, e Maria de Lourdes da Conceição, inscrição eleitoral número 0273 7763 1767.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral, por remessa do processo através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 89 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Após o seu trânsito em julgado, proceda-se aos devidos registros no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO) e ao arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600374-07.2024.6.02.0019****PUBLICAÇÃO****EM****: 15/04/2026****PROCESSO****: 0600374-07.2024.6.02.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTANA DO IPANEMA - AL)****RELATOR****: 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL**

EXECUTADA : ELEICAO 2024 RUTH GOMES DE ARAUJO VEREADOR  
ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)  
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)  
EXECUTADA : RUTH GOMES DE ARAUJO  
ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)  
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)  
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600374-07.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EXECUTADA: ELEICAO 2024 RUTH GOMES DE ARAUJO VEREADOR, RUTH GOMES DE ARAUJO

Representantes da EXECUTADA: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que, no âmbito de Prestação de Contas de campanha apresentada pela Executada RUTH GOMES DE ARAUJO, determinou que fosse recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), correspondente a não comprovação da regularidade dos gastos eleitorais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme dispõe o art. 79, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 (Id 123457681).

Após o trânsito em julgado da referida decisão (Id 123479642), a Executada foi intimada para o pagamento voluntário dos valores (Id 123461150), tendo quedado-se inerte, consoante certidão Id 123479642.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu "*o arquivamento do feito, após a inscrição nos cadastros devidos, em especial no Cadin, na forma do art. 52 da Resolução 23.709 /2022*" (Id 123482121).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para atuar no cumprimento de sentença de feitos desta natureza, nos termos do art. 33, incisos III e IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, uma vez constatada a inércia ou manifestação pela falta de interesse por parte dos credores, bem como quando os valores sujeitos à cobrança forem inferiores aos limites fixados para atuação da Advocacia-Geral da União.

Neste contexto, destaca-se que o item 2 do Ato Concertado nº 02/2024, confirma a legitimidade do órgão ministerial para a propositura da presente execução (créditos com valor inferior a R\$ 5.000,00).

Noutro aspecto, tem-se que a inclusão do nome de devedores em cadastros de inadimplentes é medida autorizada pelo art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, e pelo art. 34, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022. Estas providências visam conferir maior efetividade à execução, atuando como meio de coerção indireta para o cumprimento da obrigação.

Em relação à inscrição da devedora no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), no entanto, observo que o valor devido é inferior ao previsto no art. 2º, inciso II, da Portaria PGFN/MF nº 819/2023, a qual estabelece normas para gestão do referido cadastro, *in verbis*:

*Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, promoverão o registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável:*

*(...)*

*II - que figurem como sujeito passivo de obrigações pecuniárias devidas a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, com valores iguais ou superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais);*

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, razão pela qual determino que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências:

- 1- A inclusão da Executada no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível; e
- 2- A inscrição da penalidade no Livro Digital respectivo, aberto no Sistema SEI, e no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO).

Após o cumprimento integral das providências, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso requerido por legitimado com interesse na execução.

Ressalto, por fim, que o arquivamento ora determinado não implica renúncia ao crédito ou extinção da obrigação, permanecendo íntegro o direito de cobrança pelos meios legais adequados.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600370-67.2024.6.02.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600370-67.2024.6.02.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**EXECUTADO** : ELEICAO 2024 PAULO CESAR EUFRASIO DA SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)

**ADVOGADO** : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)

**EXECUTADO** : PAULO CESAR EUFRASIO DA SILVA

**ADVOGADO** : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)

**ADVOGADO** : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)

**EXEQUENTE** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600370-67.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EXECUTADO: ELEICAO 2024 PAULO CESAR EUFRASIO DA SILVA VEREADOR, PAULO CESAR EUFRASIO DA SILVA

Representantes do EXECUTADO: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que, no âmbito de Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Executado, determinou que fosse recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 4.469,23 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos), correspondente aos gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Id 123455476).

Após o trânsito em julgado da referida decisão (Id 123464123), o Executado foi intimado para o pagamento voluntário dos valores (Id 123464139), tendo quedado-se inerte, consoante certidão Id 123479632.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a inscrição do devedora em cadastros de proteção ao crédito (SerasaJUD) e, ultrapassado o prazo previsto no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.522/2002, a sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), conforme art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709/2022.

Pugnou, por fim, com a adoção das providências administrativas elencadas, o arquivamento do feito (Id 123482222).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para atuar no cumprimento de sentença de feitos desta natureza, nos termos do art. 33, incisos III e IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, uma vez constatada a inércia ou manifestação pela falta de interesse por parte dos credores, bem como quando os valores sujeitos à cobrança forem inferiores aos limites fixados para atuação da Advocacia-Geral da União.

Neste contexto, destaca-se que o item 2 do Ato Concertado nº 02/2024, confirma a legitimidade do órgão ministerial para a propositura da presente execução (créditos com valor inferior a R\$ 5.000,00).

Noutro aspecto, tem-se que a inclusão do nome de devedores em cadastros de inadimplentes é medida autorizada pelo art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, e pelo art. 34, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022. Estas providências visam conferir maior efetividade à execução, atuando como meio de coerção indireta para o cumprimento da obrigação.

Já a inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), considerada medida distinta da anterior e que a ela não prejudica, encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 10.522/2002.

Ademais, observo que o prazo conferido para a parte proceder ao pagamento voluntário do débito coincide com o previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, bem como que constou da intimação a advertência de que o não pagamento do débito poderia acarretar a sua inscrição no CADIN.

Diante do exposto, DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, determinando que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências em desfavor de PAULO CESAR EUFRASIO DA SILVA:

- 1- A inclusão do Executado no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível;
- 2- A inscrição do Executado no CADIN, conforme art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709/2019;
- 3- A inscrição da penalidade no Livro Digital respectivo, aberto no Sistema SEI, e no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO);

Após o cumprimento integral das providências, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso requerido por legitimado com interesse na execução.

Ressalto, por fim, que o arquivamento ora determinado não implica renúncia ao crédito ou extinção da obrigação, permanecendo íntegro o direito de cobrança pelos meios legais adequados.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600356-83.2024.6.02.0019**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

: 15/04/2026

**PROCESSO**

: 0600356-83.2024.6.02.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CARNEIROS  
- AL)

**RELATOR**

: 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**EXECUTADA**

: ELEICAO 2024 MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

**ADVOGADO**

: ALFREDO SOARES BRAGA NETO (15998/AL)

**ADVOGADO**

: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (8017/AL)

**EXECUTADA**

: MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO**

: ALFREDO SOARES BRAGA NETO (15998/AL)

**ADVOGADO**

: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (8017/AL)

**EXEQUENTE**

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600356-83.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS, ELEICAO 2024 MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

Representantes da EXECUTADA: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998

DESPACHO

Considerando que a executada procedeu ao recolhimento da diferença dos valores apurados (Id 123491084) determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação quanto ao cumprimento do acordo e demais matérias que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-72.2024.6.02.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600402-72.2024.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARNEIROS - AL)

**RELATOR**

: 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERENTE

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - CARNEIROS - AL -  
MUNICIPAL

ADVOGADO

: LINIKER BRITO SILVA (17167/AL)

REQUERENTE

: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO

REQUERENTE

: CICERO VALTER DE MELO

REQUERENTE

: GERALDO NOVAIS AGRA FILHO

REQUERENTE

: UBIRATANIA MARIA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-72.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA  
ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - CARNEIROS - AL -  
MUNICIPAL, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO, CICERO VALTER DE MELO,  
GERALDO NOVAIS AGRA FILHO, UBIRATANIA MARIA SANTANA

Representante do(a) REQUERENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

DESPACHO

Após a emissão de Parecer Conclusivo pela desaprovação das suas contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 (Id 123480681), o Órgão de Direção Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Carneiros apresentou retificação da prestação de contas de campanha (Id 123485935) que motivou o pedido do Ministério Público Eleitoral para que a unidade técnica examinasse novamente os documentos apresentados (Id 123486654).

Ocorre que, além de já haver se consumado a preclusão para o prestador de contas se manifestar acerca das irregularidades/impropriedades apontadas no parecer conclusivo, o requerente deixou de apresentar as justificativas para a retificação da sua prestação de contas, requisito previsto no art. 71, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem o que ela não deve ser considerada por este Juízo.

Neste particular, imperioso destacar que o processo de prestação de contas possui natureza jurisdicional e rito específico, exigindo que as partes atendam as diligências nos prazos determinados. O art. 69, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o prazo para cumprimento de diligência é de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.

O art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019, por sua vez, estabelece que a retificação da prestação de contas somente é permitida na hipótese de cumprimento de diligência, o que pressupõe que ela seja apresentada no prazo conferido para o cumprimento da diligência, também sob pena de preclusão, e desde que observado o procedimento previsto no seu parágrafo primeiro, que como dito exige a apresentação de justificativa para a retificação e os documentos que comprovem a alteração realizada.

No caso concreto, embora o prestador de contas tenha se manifestado acerca do Parecer Preliminar (Id 123477098), somente apresentou a retificação da prestação de contas somente após a emissão de Parecer Conclusivo, ou seja, após o prazo a ele conferido para tanto.

Ainda que assim não fosse, os únicos documentos adicionais que foram por ele colacionados estão "cortados", não podendo a eles ser atribuído valor probatório. Ademais, aparentemente eles se referem aos extratos da conta corrente 18910-3, da agência 2646-8, do Banco do Brasil S/A, os quais já haviam sido juntados anteriormente (Id 123477104) e analisados pela unidade técnica.

Embora a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral admita a análise de documentos tardios, tal permissivo não é amplo e irrestrito, mas apenas para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, mediante a apresentação de justificativas e provas materiais inequívocas que atestem a regularidade dos gastos, sob pena de se subverter o rito previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Neste contexto, julgo não ser necessário colher nova manifestação da unidade técnica sobre os documentos que acompanham a prestação de contas retificadora, razão pela qual devolvo o feito ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Após, venha-me conclusa para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-96.2024.6.02.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600381-96.2024.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE EDSON MAGALHAES FELIX PREFEITO

**ADVOGADO** : DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)

**ADVOGADO** : GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)

**ADVOGADO** : PABLO RAMONN SANTOS RODRIGUES (16033/AL)

**ADVOGADO** : SWESLEY NYCOLAS CORDEIRO WANDERLEY (16950/AL)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARCOS DAVI SANTOS VICE-PREFEITO

**ADVOGADO** : PABLO RAMONN SANTOS RODRIGUES (16033/AL)

**ADVOGADO** : SWESLEY NYCOLAS CORDEIRO WANDERLEY (16950/AL)

**REQUERENTE** : JOSE EDSON MAGALHAES FELIX

**ADVOGADO** : PABLO RAMONN SANTOS RODRIGUES (16033/AL)

**ADVOGADO** : SWESLEY NYCOLAS CORDEIRO WANDERLEY (16950/AL)

REQUERENTE : MARCOS DAVI SANTOS

ADVOGADO : PABLO RAMONN SANTOS RODRIGUES (16033/AL)

ADVOGADO : SWESLEY NYCOLAS CORDEIRO WANDERLEY (16950/AL)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-96.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

REQUERENTES: ELEICAO 2024 JOSE EDSON MAGALHAES FELIX PREFEITO, JOSE EDSON MAGALHAES FELIX, ELEICAO 2024 MARCOS DAVI SANTOS VICE-PREFEITO, MARCOS DAVI SANTOS

Representantes do(a) REQUERENTE: PABLO RAMONN SANTOS RODRIGUES - AL16033, SWESLEY NYCOLAS CORDEIRO WANDERLEY - AL16950, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX e por MARCOS DAVI SANTOS, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santana do Ipanema, por ocasião das Eleições de 2024.

Intimados para se manifestarem acerca do relatório preliminar elaborado pela unidade técnica, foi apresentado requerimento de suspensão do feito para regularização da representação processual, com base no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento e José Édson Magalhães Felix.

De fato, o art. 45, § 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que se o candidato falecer, a obrigação de prestar contas será de responsabilidade de seu administrador financeiro ou, na ausência, do órgão de direção partidária pelo qual concorreu.

Neste contexto, tendo sido noticiado o falecimento do candidato ao cargo de Prefeito mesmo após a apresentação da Prestação de Contas, deve ser permitido a habilitação do Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas de Santana do Ipanema para acompanhamento do feito.

Destaco, por oportuno, que a responsabilidade solidária do candidato a Vice-Prefeito pela prestação de contas não se extingue em razão do falecimento do candidato ao cargo de Prefeito, em razão do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual, sendo facultado a habilitação do Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas de Santana do Ipanema para acompanhamento do feito.

Decorrido o referido prazo, deve ser renovado o prazo para a apresentação de esclarecimentos e documentação complementar solicitadas no parecer preliminar Id 123484686.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-60.2024.6.02.0019**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/04/2026

PROCESSO : 0600364-60.2024.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERENTE : ALBERIO WANDERLEY DE AQUINO

ADVOGADO : ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (9124/AL)

REQUERENTE : BRAULIO ROBERTO NOBRE WANDERLEY

ADVOGADO : ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (9124/AL)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALBERIO WANDERLEY DE AQUINO PREFEITO

ADVOGADO : ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (9124/AL)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BRAULIO ROBERTO NOBRE WANDERLEY VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (9124/AL)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-60.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERIO WANDERLEY DE AQUINO PREFEITO, ALBERIO WANDERLEY DE AQUINO, ELEICAO 2024 BRAULIO ROBERTO NOBRE WANDERLEY VICE-PREFEITO, BRAULIO ROBERTO NOBRE WANDERLEY

Representante dos REQUERENTES: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124

DESPACHO

Tendo em vista que já foi dada oportunidade para que o prestador de contas se manifestasse sobre as irregularidades/impropriedades verificadas, deixo de determinar a sua intimação para falar sobre o Parecer Conclusivo emitido pela unidade técnica, consoante estabelecem os arts. 69, § 4º, e 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, nos termos dos arts. 64, § 4º, e 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Após, venha-me conclusa para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600372-37.2024.6.02.0019**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

PROCESSO : 0600372-37.2024.6.02.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

EXECUTADO : ELEICAO 2024 PAULO BARBOSA SOBRINHO VEREADOR

ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)

EXECUTADO : PAULO BARBOSA SOBRINHO  
ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)  
EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600372-37.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

EXECUTADO: ELEICAO 2024 PAULO BARBOSA SOBRINHO VEREADOR, PAULO BARBOSA SOBRINHO

Representante do EXECUTADO: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que, no âmbito de Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Executado PAULO BARBOSA SOBRINHO, determinou que fosse recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, correspondente aos gastos eleitorais irregulares pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, na forma do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Id 123455473).

Após o trânsito em julgado da referida decisão (Id 123464124), o Executado foi intimado para o pagamento voluntário dos valores (Id 123464140), tendo quedado-se inerte, consoante certidão Id 123479644.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral requereu a inscrição do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SerasaJUD) e, ultrapassado o prazo previsto no art. 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.522/2002, a sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), conforme art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709/2022.

Pugnou, por fim, com a adoção das providências administrativas elencadas, o arquivamento do feito (Id 123482119).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para atuar no cumprimento de sentença de feitos desta natureza, nos termos do art. 33, incisos III e IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, uma vez constatada a inércia ou manifestação pela falta de interesse por parte dos credores, bem como quando os valores sujeitos à cobrança forem inferiores aos limites fixados para atuação da Advocacia-Geral da União.

Neste contexto, destaca-se que o item 2 do Ato Concertado nº 02/2024, confirma a legitimidade do órgão ministerial para a propositura da presente execução (créditos com valor inferior a R\$ 5.000,00).

Noutro aspecto, tem-se que a inclusão do nome de devedores em cadastros de inadimplentes é medida autorizada pelo art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, e pelo art. 34, § 3º, da Resolução TSE n.º 23.709/2022. Estas providências visam conferir maior efetividade à execução, atuando como meio de coerção indireta para o cumprimento da obrigação.

Já a inscrição do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), considerada medida distinta da anterior e que a ela não prejudica, encontra respaldo no art. 2º da Lei nº 10.522/2002.

Ademais, observo que o prazo conferido para a parte proceder ao pagamento voluntário do débito coincide com o previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.522/2002, bem como que constou da intimação a advertência de que o não pagamento do débito poderia acarretar a sua inscrição no CADIN.

Diante do exposto, DEFIRO os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, determinando que o Cartório Eleitoral adote as seguintes providências em face de PAULO BARBOSA SOBRINHO:

- 1- A inclusão do Executado no SERASA, através do SERASAJUD ou outro meio disponível;
- 2- A inscrição do Executado no CADIN, conforme art. 52 da Resoluções TSE nº 23.709/2019;
- 3- A inscrição da penalidade no Livro Digital respectivo, aberto no Sistema SEI, e no Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO);

Após o cumprimento integral das providências, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 33, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022, sem prejuízo de eventual desarquivamento caso requerido por legitimado com interesse na execução.

Ressalto, por fim, que o arquivamento ora determinado não implica renúncia ao crédito ou extinção da obrigação, permanecendo íntegro o direito de cobrança pelos meios legais adequados.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-22.2025.6.02.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

PROCESSO : 0600028-22.2025.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARNEIROS - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS

ADVOGADO : DALMARIO VANDERLEY PEREIRA (21471/AL)

RESPONSÁVEL : JUVALDO VANDERLEY NETO

RESPONSÁVEL : MARIA DENILMA DA SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-22.2025.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

INTERESSADO: COMISSAO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE CARNEIROS

RESPONSÁVEL: JUVALDO VANDERLEY NETO, MARIA DENILMA DA SILVA PEREIRA

Representante do INTERESSADO: DALMARIO VANDERLEY PEREIRA - AL21471

## SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao exercício financeiro de 2024, a qual foi apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE CARNEIROS após ser notificada para sanar a omissão no dever de prestar contas.

Lavrado edital (Id 123464002), ele publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas (DEJEAL) dando ciência ao Ministério Público Eleitoral e aos interessados da sua apresentação, bem como facultando a eles a apresentação de impugnação.

Transcorrido o prazo legal sem impugnação, consoante certidão Id 123476323, foram os autos submetidos à análise da unidade técnica, que colheu informações sobre a emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de outra natureza, bem como os extratos bancários (Id 123476324). Outrossim, se manifestou pela aprovação das contas anuais (Id 123476344)

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela aprovação da Prestação de Contas, nos moldes do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (Id 123477075).

Regularmente intimado, o Interessado não apresentou manifestação no prazo previsto no art. 44, inciso VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 (Id 123484231).

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Segundo o parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995, os órgãos diretivos dos Partidos Políticos de Municípios que não tenham movimentado recursos ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro durante todo o exercício financeiro ficaram desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se apenas que apresentem uma declaração de tal fato à Justiça Eleitoral dentro do prazo estabelecido para o envio das contas partidárias, *in verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(i)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

A Resolução TSE nº 23.604/2019, por sua vez, regulamentou a Declaração de Ausência de Movimentação Financeira, detalhando o procedimento a ser adotado em casos que tais, em seu art. 44, abaixo transcrito:

Art. 44. Na hipótese de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, na forma do § 4º do art. 28, a autoridade judiciária determina, sucessivamente:

I - a publicação de edital com o nome de todos os órgãos partidários e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período;

II - a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 7º do art. 6º;

III - a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

IV - a manifestação do responsável pela análise técnica sobre as matérias previstas nos incisos I, II e III, no prazo de 5 (cinco) dias;

V - a manifestação do MPE, após as informações de que tratam as alíneas a e b do inciso VIII, no prazo de 5 (cinco) dias;

VI - as demais providências que entender necessárias, de ofício ou mediante provocação do órgão técnico, do impugnante ou do MPE;

VII - a abertura de vista aos interessados para se manifestarem sobre, se houver, a impugnação, as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias; e

VIII - a submissão do feito a julgamento, observando que:

a) na hipótese de, concomitantemente, não existir impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e existir manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas;

b) na hipótese de existir impugnação ou manifestação contrária da análise técnica ou do MPE, a autoridade judiciária, após ter assegurado o amplo direito de defesa, decide a causa de acordo com os elementos existentes e a sua livre convicção;

c) na hipótese de a declaração apresentada não retratar a verdade, a autoridade judiciária deve determinar a aplicação das sanções cabíveis ao órgão partidário e a seus responsáveis, na forma do art. 47, e a disponibilização do processo ao MPE para a apuração da prática de crime eleitoral, em especial o previsto no [art. 350 do CE](#).

Feitos tais registros, após a análise dos autos, observo que foram cumpridas todas as diligências previstas no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019 para a comprovação de que efetivamente não foram realizadas movimentações financeiras pelo Interessado durante o exercício 2024. Outrossim, há manifestação do Ministério Público Eleitoral pela regularidade da declaração apresentada.

Ante o exposto, na linha do entendimento do Ministério Público Eleitoral, homologo a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS e APROVADAS as contas do Órgão de Direção Municipal do Partido Progressistas (PP) de Carneiros, relativas ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral. Após o seu trânsito em julgado, proceda-se à devida anotação do julgado no Sistema de Informações de Contas (SICO) e o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-24.2024.6.02.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600347-24.2024.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO VEREADOR  
ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)  
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)  
REQUERENTE : DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-24.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA  
ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO VEREADOR,  
DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO  
Representantes do REQUERENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270,  
JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha, alusivas às Eleições Municipais de 2024, apresentada por DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO, candidato ao cargo de Vereador no Município de Santana do Ipanema/AL.

Publicado edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas (DEJEAL), na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Id 122884237), transcorreu o prazo legal sem impugnação de qualquer interessado (Id 123019956).

Na sequência, submeteu-se as contas de campanha à análise da unidade técnica, que observou a existência de inconsistências que necessitavam de esclarecimentos adicionais, sendo o feito baixado em diligência (Id 123465590).

Regularmente intimado, o interessado apresentou esclarecimentos e documentação complementar (Id 123477640).

Submetida novamente a prestação de contas à análise da unidade técnica, foi lançado parecer conclusivo, no bojo do qual recomendou-se a desaprovação das contas de campanha (Id 123481080).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha, com base em precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Id 123486653).

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos e de partidos políticos. Em se tratando de Eleições Municipais, cabe ao Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição a verificação da regularidade das contas, as quais devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha, ou seja, que elas estão em conformidade com as normas de regência (Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019).

No caso ora em análise, observo que a prestação de contas foi transmitida no dia 04 de novembro de 2024, dentro do prazo estabelecido no artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Em outro

aspecto, entendo que a sua apresentação na forma simplificada foi adequada, porquanto ela se enquadra nas condições previstas no artigo 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo necessária a conversão do feito para o rito ordinário.

Quanto à formalização das contas, conforme se verifica dos autos e é atestado no parecer da unidade técnica, foram apresentadas todas as peças previstas nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) para a sua elaboração e transmissão, em obediência ao artigo 54 da citada Resolução.

No mérito, realizada a análise técnica, mediante o confronto das informações lançadas pelo prestador de contas com as bases de dados interna (as prestações de contas dos demais candidatos e partidos políticos) e externas (Secretaria da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, instituições financeiras, doadores e fornecedores, bancos de dados de notas fiscais eletrônicas, informações voluntárias de campanha, dentre outras), através de ferramenta disponibilizada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foram detectadas inconsistências e irregularidades, a saber: omissão de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, suposta despesa em que o fornecedor seria o próprio candidato e divergência nos dados de fornecedor.

Em relação a última inconsistência, foi trazido aos autos documento relativo à despesa contratada contendo a identificação do emitente e do destinatário dos bens adquiridos, bem como o comprovante do seu pagamento (Id 122879581), a partir dos quais pode se verificar que o beneficiário do pagamento é a pessoa física que desempenha atividades como microempresário individual.

Já em relação à despesa que teria sido contraída junto ao próprio prestador de contas, a unidade técnica verificou que, em verdade, houve impropriedade no registro de restituição de doação recebida em desacordo com o art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019 como despesa de campanha, também recomendando o afastamento da inconsistência.

Quanto aos serviços advocatícios e de contabilidade, o prestador de contas alegou que eles foram custeados pelo candidato majoritário, sem apresentar nenhum documento neste sentido. Neste particular, necessário esclarecer que, tendo sido realizado o pagamento dos serviços advocatícios e de contabilidade por terceiros ou pelo próprio candidato, tais valores são considerados despesas eleitorais e como tal deveriam ter sido declarados na prestação de contas de campanha, a teor do estabelecido no art. 35, inciso VII e § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

[...]

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatas ou candidatos e a partidos políticos;

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha.

Assim, havendo registro do pagamento da despesa por parte de outro candidato, sem qualquer lançamento contábil na prestação de contas, resta comprometida a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral e a confiabilidade dos dados nela lançados, a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Destaco, ainda, que este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e do Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual "*a contratação de*

*serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha. (Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060028675, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024)*

. Nessa mesma esteira, o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO DE VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NÃO COMPROVAÇÃO MATERIAL DE SERVIÇOS DE MARKETING. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO AO ERÁRIO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.000,00.

2. A desaprovação fundamentou-se em: (i) omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, pagos diretamente pela pessoa física da candidata, sem trânsito pela conta bancária de campanha; e (ii) ausência de comprovação material da efetiva prestação de serviços de marketing digital no valor de R\$ 2.000,00, pagos com recursos do FEFC, mesmo após diligência específica para apresentação de amostras do conteúdo produzido.

3. A unidade técnica opinou pela desaprovação, mantendo a irregularidade grave quanto à omissão dos honorários e considerando não atendida a diligência relativa ao marketing. O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau acompanhou o parecer. A sentença julgou desaprovadas as contas. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

#### II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, pagos diretamente pela pessoa física da candidata fora da conta de campanha, configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas; e (ii) saber se a ausência de apresentação de provas materiais da execução de serviços de marketing digital, quando expressamente solicitada pela Justiça Eleitoral com base no art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, inviabiliza a comprovação do gasto de recursos públicos do FEFC.

#### III. Razões de decidir

5. Omissão de despesas com honorários. A exclusão dos honorários advocatícios e contábeis do limite de gastos de campanha (art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) não desobriga o candidato de registrá-los na prestação de contas. O pagamento efetuado diretamente pela pessoa física, à margem da conta bancária de campanha, impede a rastreabilidade da origem dos recursos e compromete a transparência, configurando falha grave que, por si só, justifica a desaprovação. Precedente do TRE-AL no mesmo sentido.

6. Falta de comprovação material de gasto com FEFC. Tratando-se de recursos públicos do FEFC, a exigência de comprovação é mais rigorosa. Diante de dúvida fundamentada sobre a execução do objeto, a Justiça Eleitoral pode, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exigir elementos probatórios adicionais. A candidata, embora intimada, limitou-se a apresentar contrato e nota fiscal, deixando de juntar as amostras do conteúdo de marketing digital (artes, vídeos, publicações), o que inviabiliza o reconhecimento da regularidade do gasto.

7. Inaplicabilidade dos precedentes invocados. As jurisprudências colacionadas pela recorrente tratam de hipóteses de questionamento de preços (superfaturamento ou economicidade), o que

não se confunde com a ausência de prova da própria existência do serviço, fundamento da desaprovação no caso concreto.

#### IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas de campanha. De ofício, corrige-se erro material da sentença para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante correspondente ao gasto não comprovado com recursos do FEFC, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "1. O pagamento de serviços advocatícios e contábeis diretamente pela pessoa física da candidata, sem trânsito pela conta bancária de campanha, configura omissão de despesa que compromete a transparência e enseja a desaprovação das contas, ainda que tais gastos sejam excluídos do limite de despesas. 2. A aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) exige comprovação material da efetiva prestação do serviço, não bastando a apresentação de contrato e nota fiscal quando houver dúvida fundamentada acerca da execução do objeto, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, caput e § 3º, 60, caput e § 3º, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI nº 060036027, Rel. Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, j. 10.4.2025; TRE-MG, RE nº 060100148, Rel. Des. Marcelo Paulo Salgado, j. 10.8.2022; TRE-PE, AgR na PCE nº 060304514, Rel. Des. Candido Jose da Fonte Saraiva de Moraes, j. 27.2.2024; TRE-RN, PCE nº 060107677, Relatora Desembargadora Maria Neize de Andrade Fernandes, j. 6.12.2023. (TRE/AL - Recurso Eleitoral nº 0600284-96.2024.6.02.0019, Relator Des. Maurício César Brêda Filho, Publicação: DEJEAL de 16/03/2026)

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral, julgando DESAPROVADAS as contas de campanha de DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e do art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral, por remessa do processo através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Após o seu trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do § 10 do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e ao arquivamento do processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-98.2024.6.02.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600355-98.2024.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZEZITO TELES DE CARVALHO JUNIOR VEREADOR  
ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)  
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)  
REQUERENTE : ZEZITO TELES DE CARVALHO JUNIOR  
ADVOGADO : ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)  
ADVOGADO : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-98.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZEZITO TELES DE CARVALHO JUNIOR VEREADOR, ZEZITO TELES DE CARVALHO JUNIOR  
Representantes do REQUERENTE: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868

**DESPACHO**

Defiro o pedido de prorrogação formulado, concedendo mais 05 (cinco) dias para o Requerente se manifestar acerca do parecer preliminar. Decorrido o referido prazo, com ou sem sua manifestação, sigam os autos para emissão de Parecer Conclusivo pela unidade técnica. Posteriormente, o feito deve ser remetido ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias.

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-82.2025.6.02.0019**

**PUBLICAÇÃO**  
**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600024-82.2025.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO IPANEMA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERESSADA : VITORIA VIEIRA VIRGINIO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA

INTERESSADO : RAMON LACERDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-82.2025.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL - SANTANA DO IPANEMA, RAMON LACERDA SILVA

INTERESSADA: VITORIA VIEIRA VIRGINIO

DESPACHO:

Não havendo sido formulado pedido de diligência pelo Ministério Público Eleitoral, nem pela unidade técnica, deixo de determiná-la de ofício por entender que o feito se encontra suficientemente instruído.

Assim, intimem-se os interessados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas (DEJEAL), para que tomem ciência das informações e documentos constantes do presente processo, sendo a eles facultado ter vistas dos autos, bem como para que, acaso queiram, apresentem manifestação, no prazo de 3 (três) dias, a teor do que estabelece o art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, devem os autos serem conclusos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado digitalmente

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600441-11.2020.6.02.0019**

**PUBLICAÇÃO**

: 15/04/2026

**EM**

PROCESSO : 0600441-11.2020.6.02.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OLIVENÇA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

EXECUTADO : MOISES DOMINGOS SOARES

ADVOGADO : KESSIANE XAVIER LOPES (8464/AL)

ADVOGADO : LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS (7875/AL)

EXECUTADO : ELEICAO 2020 MOISES DOMINGOS SOARES VEREADOR

ADVOGADO : KESSIANE XAVIER LOPES (8464/AL)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600441-11.2020.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 MOISES DOMINGOS SOARES VEREADOR, MOISES DOMINGOS SOARES

Advogadas do EXECUTADOS: LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL7875, KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença que, no âmbito de Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Executado, determinou que fosse recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais), correspondente aos recursos considerados de origem não identificada, com base nos arts. 21, § 3º, e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Id 88353973).

Após o trânsito em julgado da referida decisão (Id 88353973), o Executado foi intimado para o pagamento voluntário dos valores (Id 89272671), tendo formulado pedido de parcelamento (Id 91562470). Ato contínuo, a União Federal apresentou Termo de Acordo de Parcelamento (Id 93382057) que foi aceito pelo Executado (Id 94901619) e homologado por este Juízo (Id 94908720).

Ocorre que, decorrido o prazo fixado, a União Federal foi intimada para informar acerca do cumprimento do parcelamento, tendo quedado-se inerte. Outrossim, encaminhado pedido de informações para endereço eletrônico, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região informou que processos com valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não serão por ela acompanhados (Id 123484358).

Neste contexto, uma vez constatada a inércia e manifestado a falta de interesse da União no prosseguimento do Cumprimento de Sentença, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, incisos III e IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600441-11.2020.6.02.0019****PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600441-11.2020.6.02.0019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OLIVENÇA - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**EXECUTADO** : ELEICAO 2020 MOISES DOMINGOS SOARES VEREADOR

**ADVOGADO** : KESSIANE XAVIER LOPES (8464/AL)

**EXECUTADO** : MOISES DOMINGOS SOARES

**ADVOGADO** : KESSIANE XAVIER LOPES (8464/AL)

**ADVOGADO** : LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS (7875/AL)

**EXEQUENTE** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600441-11.2020.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2020 MOISES DOMINGOS SOARES VEREADOR, MOISES DOMINGOS SOARES

Advogadas do EXECUTADOS: LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL7875, KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que, no âmbito de Prestação de Contas de campanha apresentada pelo Executado, determinou que fosse recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais), correspondente aos recursos considerados de origem não identificada, com base nos arts. 21, § 3º, e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Id 88353973).

Após o trânsito em julgado da referida decisão (Id 88353973), o Executado foi intimado para o pagamento voluntário dos valores (Id 89272671), tendo formulado pedido de parcelamento (Id 91562470). Ato contínuo, a União Federal apresentou Termo de Acordo de Parcelamento (Id 93382057) que foi aceito pelo Executado (Id 94901619) e homologado por este Juízo (Id 94908720).

Ocorre que, decorrido o prazo fixado, a União Federal foi intimada para informar acerca do cumprimento do parcelamento, tendo quedado-se inerte. Outrossim, encaminhado pedido de informações para endereço eletrônico, a Procuradoria-Regional da União da 5ª Região informou que processos com valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não serão por ela acompanhados (Id 123484358).

Neste contexto, uma vez constatada a inércia e manifestado a falta de interesse da União no prosseguimento do Cumprimento de Sentença, determino a intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33, incisos III e IV, da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-96.2024.6.02.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600284-96.2024.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARNEIROS - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA EDNA DE SOUSA VEREADOR

**ADVOGADO** : LINIKER BRITO SILVA (17167/AL)

**REQUERENTE** : MARIA EDNA DE SOUSA

**ADVOGADO** : LINIKER BRITO SILVA (17167/AL)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600284-96.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA EDNA DE SOUSA VEREADOR, MARIA EDNA DE SOUSA

Representante do(a) REQUERENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA EDNA DE SOUSA, o qual foi conhecido e não provido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, sendo mantida inalterada a sentença proferida pela 19ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua Prestação de Contas de campanha, relativa às Eleições Municipais de 2024.

No entanto, corrigiu de ofício erro material verificado na parte dispositiva da referida sentença, passando nela a constar a determinação para que a Recorrente realize a devolução de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao erário, correspondentes à exata fração dos gastos eleitorais pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não restaram materialmente comprovados, nos moldes do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Id 123485323).

Considerando que referida sentença transitou em julgado, consoante certidão (Id 123485328), determino a intimação de MARIA EDNA DE SOUSA para comprovar o recolhimento do montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral (DEJEAL), sob pena da sua inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN).

Decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante de recolhimento, o Cartório Eleitoral deverá evoluir a classe processual para "cumprimento de sentença", tendo em vista que se exauriu a fase de conhecimento.

Após, o processo deverá ser remetido diretamente ao Ministério Público Eleitoral, para fins de cobrança, nos termos do art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do Ato Concertado nº 02/2024, tendo em vista que o valor do crédito é inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se. Intime-se Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-87.2024.6.02.0019**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600401-87.2024.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARNEIROS - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**REQUERENTE** : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

**ADVOGADO** : LINIKER BRITO SILVA (17167/AL)

**REQUERENTE** : IGOR SOARES MACHADO AGRA

**REQUERENTE** : MARLINE APARECIDA BEZERRA PAZ

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-87.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL - CARNEIROS/AL,  
IGOR SOARES MACHADO AGRA, MARLINE APARECIDA BEZERRA PAZ

Representante do REQUERENTE: LINIKER BRITO SILVA - AL17167

DESPACHO

Tendo em vista que já foi dada oportunidade para que o prestador de contas se manifestasse sobre as irregularidades/impropriedades verificadas, deixo de determinar a sua intimação para falar sobre o Parecer Conclusivo emitido pela unidade técnica, consoante estabelecem os arts. 69, § 4º, e 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, nos termos dos arts. 64, § 4º, e 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Após, venha-me conclusa para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-30.2024.6.02.0019**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600366-30.2024.6.02.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARNEIROS - AL)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 WANDERSON FELIPE DOS SANTOS SILVA VEREADOR

**ADVOGADO** : DALMARIO VANDERLEY PEREIRA (21471/AL)

**ADVOGADO** : ALFREDO SOARES BRAGA NETO (15998/AL)

**ADVOGADO** : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (8017/AL)

**REQUERENTE** : WANDERSON FELIPE DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (8017/AL)

**ADVOGADO** : DALMARIO VANDERLEY PEREIRA (21471/AL)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CARTÓRIO DA 19ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600366-30.2024.6.02.0019 / 019ª ZONA  
ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL

REQUERENTE: ELEICAO 2024 WANDERSON FELIPE DOS SANTOS SILVA VEREADOR,  
WANDERSON FELIPE DOS SANTOS SILVA

Representantes do(a) REQUERENTE: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL15998, MANOEL  
LEITE DOS PASSOS NETO - AL8017, DALMARIO VANDERLEY PEREIRA - AL21471

DESPACHO

Tendo em vista que já foi dada oportunidade para que o prestador de contas se manifestasse sobre as irregularidades/impropriedades verificadas, deixo de determinar a sua intimação para falar sobre o Parecer Conclusivo emitido pela unidade técnica, consoante estabelecem os arts. 69, § 4º, e 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Assim, nos termos dos arts. 64, § 4º, e 72 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a prestação de contas de campanha deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 2 (dois) dias. Após, venha-me conclusa para decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), datado e assinado eletronicamente.

EDIVALDO LANDEOSI

Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Alagoas

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **DEFERIMENTO RAES - ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

De ordem do Exmº Juiz Eleitoral desta 22ª Zona Eleitoral, Dr. Alberto de Almeida, em virtude da Lei etc, faço saber a todos quanto o presente Edital virem, dele notícia e conhecimento tiverem, e a quem interessar possa que consta disponibilizada na sede do Cartório Eleitoral da 22ª ZE/AL, situado à rua Gervásio de Oliveira Lima, nº 167, bairro Novo Horizonte, Arapiraca/AL a relação dos requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO e/ou SEGUNDA-VIA, agrupados nos Lotes 76 a 99/2026, DEFERIDOS, com fulcro no disposto nos artigos 42 a 55 do Código Eleitoral e da Resolução/TSE nº 23.659/2021, art. 51 a 62, referentes a eleitores do município de ARAPIRACA/AL, podendo haver recursos no prazo 10 (dez) dias e 05 (dias), respectivamente, da publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente, que será afixado em 01 (uma) via no lugar de costume do Cartório Eleitoral.

Dado e passado nesta 22ª Zona Eleitoral de Arapiraca/AL, aos catorze dias do mês de abril de dois mil e vinte e seis. Eu, Sérgio Ricardo Bessa, Chefe de Cartório substituto da 22ª ZE/AL digitei e subscrevi (documento assinado eletronicamente).

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **INDEFERIMENTO DE RAE - EDITAL 23/2026**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

Edital Nº 23 - TRE-AL/26ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Juiz Eleitoral da 26ª Zona/AL, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos Eleitores, Ministério Público Eleitoral e Partidos Políticos de MARECHAL DEODORO e BARRA DE SÃO MIGUEL, que foi INDEFERIDO o Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) abaixo, por não atender aos requisitos legais da Resolução TSE nº 23.659/202

NOME CIVIL/NOME SOCIAL	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO	DATA DO REQUERIMENTO	LOTE
REGINALDO DO NASCIMENTO	0277*****	TRANSFERÊNCIA	BARRA DE SÃO MIGUEL	04/03/2026	71 /2026

TEREZINHA MARIA DOS SANTOS	0084*****	TRANSFERÊNCIA	BARRA DE SÃO MIGUEL	04/03/2026	71/2026
YASMIN INGRID VITORINO TORRES	0475*****	TRANSFERÊNCIA	BARRA DE SÃO MIGUEL	04/03/2026	71/2026

A requerente e o Ministério Público poderão interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 58 da mencionada Resolução.

Em 09 de abril de 2026.

SHIRLEY DANUSA CORDEIRO DÓRIA

Chefe de Cartório

## DEFERIMENTO DE RAE - EDITAL 22/2026

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

Edital Nº 22 - TRE-AL/26ª ZE

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 26ª ZE, no uso de suas atribuições,

TORNA-SE PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que consta disponível no Cartório Eleitoral, a relação das pessoas que requereram perante este Juízo Eleitoral ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, SEGUNDA VIA ou REVISÃO de sua inscrição eleitoral, e tiveram seus pedidos DEFERIDOS, referente aos Lotes:

107/2026 (digitado pela CA22 em 30/03/2026),

106/2026 (digitado em 30/03/2026),

dos municípios de MARECHAL DEODORO e BARRA DE SÃO MIGUEL, podendo qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral interpor recurso no prazo 10 (dez) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente, que será publicado no diário oficial eletrônico da justiça eleitoral alagoana e afixado no local de costume (mural do Cartório Eleitoral desta 26ª Zona).

Em 06 de abril de 2026.

SHIRLEY DANUSA CORDEIRO DÓRIA

Chefe de Cartório

## 31ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600217-95.2024.6.02.0031

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

**PROCESSO**

: 0600217-95.2024.6.02.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CRAÍBAS - AL)

**RELATOR**

: 031ª ZONA ELEITORAL DE MAJOR ISIDORO AL

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**INTERESSADO**

: EDUARDO FARIAS DE SOUZA

**RESPONSÁVEL**

: ELEICAO 2024 TEOFILIO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO

**ADVOGADO**

: BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)

**ADVOGADO**

: ALICE BRITTO GAMA DE LIMA (20152/AL)

**ADVOGADO**

: DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES (17720/AL)

ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)  
ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)  
ADVOGADO : JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL)  
ADVOGADO : JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL)  
ADVOGADO : JULIANNY LIMA CARDEAL (13713/AL)  
ADVOGADO : PAULO VICTOR BARBOSA FIEL (10821/AL)  
ADVOGADO : RENAM BRAIDA MARRACHE (13839/AL)  
ADVOGADO : RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO (20302/AL)  
ADVOGADO : RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (20132/AL)  
ADVOGADO : RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO (8820/AL)  
ADVOGADO : THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO (11902/AL)  
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)  
RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 EDUARDO FARIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO  
ADVOGADO : DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL (13649/AL)  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO (6838/AL)  
ADVOGADO : ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR (14262/AL)  
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA (6015/AL)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

31ª ZONA ELEITORAL - MAJOR IZIDORO/AL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600217-95.2024.6.02.0031

JUIZ: DANILO VITAL DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 TEOFILIO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 EDUARDO FARIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO

INTERESSADO: EDUARDO FARIAS DE SOUZA

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262

MUNICÍPIO: CRAÍBAS - ALAGOAS

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) intima a parte EDUARDO FARIAS DE SOUZA para que, no prazo de 10 dias, efetue o pagamento da 1ª parcela da multa eleitoral (disponível no ID 123491540), cujos dados seguem abaixo:

1. GRU SIMPLES - CÓDIGO DE BARRAS: 89900000005-1 84120001010-5 95523162000-9 10007014743-0

2. VALOR (R\$): 584,12

3. DATA DE VENCIMENTO: 25/04/2026

4. UNIDADE GERADORA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

5. NOME DO CONTRIBUINTE: EDUARDO FARIAS DE SOUZA

Após o devido pagamento, juntar o comprovante nos autos deste processo ou disponibilizá-lo através do WhatsApp 82 99981-0334 com a identificação do pagador e processo.

Relembro que o não pagamento acarreta as consequências determinadas na Decisão ID 123483654 destes autos.

Major Izidoro, *data e hora da assinatura digital*.

THIAGO ALEXANDRE ARAÚJO SILVA

*Técnico Judiciário e Assistente I*

31ª Zona Eleitoral de Alagoas

## REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600217-95.2024.6.02.0031

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

PROCESSO : 0600217-95.2024.6.02.0031 REPRESENTAÇÃO (CRAÍBAS - AL)

**RELATOR** : 031ª ZONA ELEITORAL DE MAJOR ISIDORO AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERESSADO : EDUARDO FARIAS DE SOUZA

REPRESENTADO : ELEICAO 2024 EDUARDO FARIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL (13649/AL)

ADVOGADO : ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR (14262/AL)

ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA (6015/AL)

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO (6838/AL)

REPRESENTANTE : ELEICAO 2024 TEOFILO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO

ADVOGADO : DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES (17720/AL)

ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)

ADVOGADO : JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)

ADVOGADO : JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL)

ADVOGADO : JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL)

ADVOGADO : JULIANNY LIMA CARDEAL (13713/AL)

ADVOGADO : PAULO VICTOR BARBOSA FIEL (10821/AL)

ADVOGADO : RENAM BRAIDA MARRACHE (13839/AL)

ADVOGADO : RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO (20302/AL)

ADVOGADO : RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (20132/AL)

ADVOGADO : RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO (8820/AL)

ADVOGADO : THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO (11902/AL)

ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL)

ADVOGADO : ALICE BRITTO GAMA DE LIMA (20152/AL)

ADVOGADO : BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE MAJOR ISIDORO AL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600217-95.2024.6.02.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE MAJOR ISIDORO AL

REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 TEOFILIO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, PAULO VICTOR BARBOSA FIEL - AL10821

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 EDUARDO FARIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO

Representantes do(a) REPRESENTADO: LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015, DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262

### DECISÃO

Cuida-se de pleito (ID. 123465035) visando ao parcelamento de débito eleitoral, consistente no pagamento de multa eleitoral, pela violação do disposto no art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 57-B, § 5º da Lei nº 9.504/97), conforme sentença transitada em julgado, aplicada a EDUARDO FARIAS DE SOUZA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais), com requerimento de parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

Concedidas vistas ao MPE, o órgão se manifestou (ID. 123474133) pela legalidade do pedido, ante a previsão da legislação eleitoral, que faz alusão às regras tributárias de parcelamento de dívidas, em até 60 (sessenta) parcelas, não se mostrando desarrazoado o pedido do devedor, devendo haver a atualização monetária e encargos legais, e que o requerente seja advertido de que o inadimplemento implicará a rescisão automática do parcelamento, com a cobrança integral do débito e demais cominações legais.

Decido.

A legislação eleitoral, no art. 11, § 11 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) prevê a possibilidade de parcelamento das multas eleitorais, com o seguimento das regras tributárias. A seu turno, uma vez que não há regulamentação específica da matéria, verificamos o entendimento jurisprudencial no sentido de que o débito ainda não inscrito na Dívida Ativa da União poderá ser parcelado pela Justiça Eleitoral, nos moldes do disposto no art. 10, da Lei nº 10.522/2002. Vejamos:

"EMENTA: Agravo de Instrumento. Divulgação irregular de pesquisa eleitoral. Pedido de parcelamento de débito. Improcedência. pedido de efeito suspensivo ativo. Compete a Justiça Eleitoral a imposição de cobrança de multas aplicadas por propaganda eleitoral irregular. Inexistência de previsão legal de parcelamento do débito proveniente de multa eleitoral. Inexistência de impedimento. A competência da Justiça Eleitoral para apreciar pedidos de parcelamento de multa está adstrita aos débitos não inscritos em dívida ativa da União. Agravo provido. (TRE-MG - Recurso Eleitoral nº 236-63.2012.6.13.0000, Rel. Juiz Maurício Soares, j. 19/06/2012, DJE 10/07/20212)".

Logo, é cabível o parcelamento requerido, observados os critérios da Lei nº 10.522/2002, que estipula o seguinte:

"Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei.

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 3º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará o indeferimento do pedido.

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação.

§ 1º Cumpridas as condições estabelecidas no art. 11 desta Lei, o parcelamento será:

I - consolidado na data do pedido; e

II - considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

§ 2º Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado".

Diante do exposto CONCEDO O PARCELAMENTO da multa eleitoral aplicada ao requerente EDUARDO FARIAS DE SOUZA, em 10 (dez) parcelas, nas seguintes condições:

1. O parcelamento somente será considerado eficaz mediante a quitação da primeira parcela, que deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias;
2. As demais prestações vencerão no dia equivalente dos meses subsequentes ao do efetivo pagamento da primeira parcela;
3. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;
4. Havendo parcela em atraso, o devedor ficará impossibilitado de receber certidão de quitação eleitoral, sem prejuízo da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, para fins de execução fiscal;
5. Os pagamentos deverão ser feitos em Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovados mensalmente nos autos deste processo.
6. Ante o deferimento do parcelamento, DETERMINO ainda:
  - a) A evolução da classe processual dos autos no PJE, para Cumprimento de Sentença;
  - b) A atualização do débito, com a incidência dos juros e correção monetária, e posterior emissão da primeira parcela, por meio de GRU;
  - c) A intimação do devedor, para pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do parcelamento;

d) Que o cartório faça a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), até integral pagamento da dívida, ou rescisão do parcelamento em caso de descumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Major Izidoro, datado e assinado eletronicamente.

DANILO VITAL DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **EDITAL ZE Nº 7 - TRE-AL/34ª ZE**

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL MAIA CORREA, Juiz Eleitoral desta Zona, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, os deferimentos de requerimentos de alistamento eleitoral e transferência, referentes aos lotes 53/2026 ao 75/2026, exceto 055/2026, 060/2026, 0066/2026, abertos em outra zona e não utilizado até o momento, processados no período de 09/03/2026 a 14/04/2026, e lote 040/2026 aberto 24/02/2026, na CA 001, porém com digitação em 08/04/2026 e processamento em 10/04/2026, todos realizados nos municípios de Teotônio Vilela e Junqueiro. As respectivas relações se encontram nos autos eletrônicos SEI [0000219-93.2026.6.02.8034](#), cuja correspondente relação de afixação, nos termos do art 54, §1º, da resolução TSE 23.659/2021, segue como ANEXO nos autos eletrônicos SEI [0000448-53.2026.6.02.8034](#), disponibilizada junto à publicação do presente Edital, podendo ser interpostos recursos contra os deferimentos, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem, nos termos do art. 57 da Res.-TSE n. 23.659/2021.

E, para que se dê ampla divulgação, faz-se necessária a publicação do presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas - DEJEAL, por meio do qual se disponibiliza a referida listagem, contados os prazos recursais a partir da data de publicação.

Dado e passado nesta cidade de Teotônio Vilela/ AL. Eu, Vanine Marsiglia Dorea, Analista Judiciário, conferi o presente edital, que, de ordem, vai por mim assinado.

Vanine Marsiglia Dorea

Chefe de Cartório

ANEXO Relatórios de Afixação: [SEI 0000448 53.2026.6.02.8034-3.pdf](#)

## **37ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-41.2024.6.02.0037**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600394-41.2024.6.02.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO BRÁS - AL)

**RELATOR** : 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL

**Destinatário** : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS  
REQUERENTE : ADRIANO SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO SANTOS (361780/SP)  
REQUERENTE : ARYANA LALESKA SANTOS BARRETO  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO SANTOS (361780/SP)  
REQUERENTE : SOLIDARIEDADE COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - SAO BRAS/AL  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO SANTOS (361780/SP)  
REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

## JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE ALAGOAS

JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL

EDITAL 37ª ZE/AL - 2023

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dr.ª ALANA MENDONÇA OLIVEIRA SOBRAL, MM. Juíza Eleitoral desta 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)), TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas eleitorais julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao pleito municipal de 2024, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (Alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600394-41.2024.6.02.0037

Assunto: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

Nome do partido político: SOLIDARIEDADE - SDD - SÃO BRAS/AL

Sigla do partido político: SDD

Responsáveis: ARYANA LALESKA SANTOS BARRETO, ADRIANO SANTOS JUNIOR

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Eleições: 2024

Município: SÃO BRÁS/AL

Data do trânsito em julgado da sentença: 09/04/2026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (DJE/TRE-AL), nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

DADO E PASSADO, neste Cartório da 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (14/04/2026). Eu (JULIANO PEIXOTO MEGA) Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

JULIANO PEIXOTO MEGA  
Cartório da 37ª Zona Eleitoral/AL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-27.2025.6.02.0037**

**PUBLICAÇÃO  
EM**

: 15/04/2026

**PROCESSO**

: 0600037-27.2025.6.02.0037 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO BRÁS  
- AL)

**RELATOR**

: 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL

**Destinatário**

: Destinatário Ciência Pública

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**INTERESSADO**

: CLAUDENICE BEZERRA BORGES

**INTERESSADO**

: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP

**INTERESSADO**

: JOAO BEZERRA BORGES

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE ALAGOAS

JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL

EDITAL 37ª ZE/AL - 2023

(Edital de Contas Julgadas Não Prestadas. Artigos 54-B e 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021. Prazo de 03 dias)

A Excelentíssima Senhora Dr.ª ALANA MENDONÇA OLIVEIRA, MM. Juíza Eleitoral desta 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)),

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência que, a agremiação partidária abaixo relacionada, teve as suas contas partidárias ordinárias (anual) julgadas como NÃO PRESTADAS, referente ao exercício financeiro de 2024, nos termos do art. 45, IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, com certidão de trânsito em julgado nos autos, em cumprimento ao disposto no inciso I, art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (Alterada pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-27.2025.6.02.0037

Assunto: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

Nome do partido político: INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Sigla do partido político: PP

Responsáveis: CLAUDENICE BEZERRA BORGES, JOÃO BEZERRA BORGES

Esfera de abrangência do órgão partidário: MUNICIPAL

Exercício Financeiro: 2024

Município: SÃO BRÁS/AL

Data do trânsito em julgado da sentença: 18/03/2026

A suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal poderá ser requerida à Justiça Eleitoral a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro e de campanha, enquanto perdurar a inadimplência, mediante petição de representação, que será autuada em processo específico, nos termos do art. 54-N, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (incluído pela [Resolução TSE nº 23.662/2021](#)).

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (DJE/TRE-AL), nos termos da Resolução TSE nº 23.571/2018.

DADO E PASSADO, neste Cartório da 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL, aos 14 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis (14/04/2026). Eu (JULIANO PEIXOTO MEGA) Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

JULIANO PEIXOTO MEGA

Cartório da 37ª Zona Eleitoral/AL

## 39ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### RAES DEFERIDOS - LOTES: 0027/2026, 0028/2026 E 0030/2026.

**PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026**

*Edital ZE Nº 17 - TRE-AL/39ª ZE*

*De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral da 39.ª Zona Eleitoral/AL - MARCOS VINÍCIUS LINHARES CONSTANTINO DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,*

*FAZ SABER, a todos quanto este edital virem ou dele tiverem conhecimento, tornando público, que foram DEFERIDAS por este juízo as operações de ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL, dos eleitores e eleitoras relacionados abaixo, referente aos municípios de ÁGUA BRANCA - INHAPI - PARICONHA/AL, efetuadas no período de 06/04/2026 a 10/04/2026, compreendidas no espelho de digitação RAE - Lotes n.º 0027/2026, 0028/2026 e 0030/2026 inseridas no Sistema ELO, fazendo parte integrante deste Edital. O prazo para interpor recurso é de 10 (dez) dias, contados da publicação. (Art. 7º, §1º da Lei n.º 6.996/82 c/c art. 17, §1º e 18, §5.º da Resolução TSE n.º 21.538/03).*

*E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue desconhecimento, o MM. Juiz Eleitoral determinou que seja dada publicidade ao presente Edital, o qual será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas - DJE/AL.*

*Dado e passado neste município de Água Branca, Estado de Alagoas, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis).*

VALMIR DE MELO DOS SANTOS

Servidor da Justiça Eleitoral da 39ª/ ZE - Água Branca-AL

RELAÇÃO DE RAE'S DEFERIDOS-LOTE 002 7/2026 PERÍODO DE DIGITAÇÃO: 07/04/2026 a 07/0 4/2026	ORIGEM: 0027º/ZE-AL - ZONA 0039ª/ZE-AL MUNICÍPIO: 27650 - INHAPI-AL.
--	---

SEQ	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DIGITAÇÃO
01	JOSÉ DEVONILDO DE MATOS	0088 **** *	REVISÃO	07/04/2026
02	ROSILEIDE OLIVEIRA SANTOS	0161 **** *	REVISÃO	07/04/2026

RELAÇÃO DE RAE'S DEFERIDOS-LOTE 0028/2026 PERÍODO DE DIGITAÇÃO: 06/04/2026 a 10/04/2026		ORIGEM: CARTÓRIO ELEITORAL DA 39ª/ZE-AL MUNICÍPIO: 27014 - ÁGUA BRANCA-AL.		
SEQ	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DIGITAÇÃO
01	ALESSANDRO DE ARAÚJO DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
02	ALÉSSIA GONÇALVES GOMES DE FRANÇA	0463 **** *	REVISÃO	07/04/2026
03	AMANDA DE MELO FRANCISCO	0485 **** *	ALISTAMENTO	06/04/2026
04	ANA CLARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	0463 **** *	REVISÃO	09/04/2026
05	ANTONIA NOIA RODRIGUES DOS SANTOS	0231 **** *	REVISÃO	10/04/2026
06	ANTONIO LUCAS DA SILVA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
07	DAMIAO LUIZ DE JESUS	0275 **** *	REVISÃO	07/04/2026
08	DÁRIO VIEIRA LIMA SANDES	0377 **** *	TRANSFERÊNCIA	07/04/2026
09	EDIENE DOS SANTOS CARDEAL	0251 **** *	REVISÃO	08/04/2026
10	EDILSON ROBERTO CORREIA	0198 **** *	TRANSFERÊNCIA	07/04/2026
11	EDIMILSON FERREIRA DE LIMA	0258 **** *	TRANSFERÊNCIA	06/04/2026
12	EDIVAN RODRIGUES DA SILVA	0198 **** *	REVISÃO	08/04/2026
13	EVÂNIO MENEZES DE SOUZA	0363 **** *	REVISÃO	09/04/2026
14	FAYRUST FRANCISCA DA SILVA	0249 **** *	REVISÃO	08/04/2026
15	GABRIELA SOARES DA SILVA	0460 **** *	REVISÃO	09/04/2026
16	GENICE MARIA DA SILVA GOMES	0360 **** *	TRANSFERÊNCIA	10/04/2026
17	GUSTAVO FERREIRA LIMA NETO	0333 **** *	REVISÃO	10/04/2026
18	IGOR DA SILVA DA GRAÇA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
19	JAIANE DA GRAÇA SILVA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
20	JAMILE GOMES DANTAS	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
21	JHENIFFER RAFAELA DA SILVA SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
22	JOANA VIEIRA SANDES DE BARROS	0042 **** *	REVISÃO	07/04/2026
23	JOSÉ ALCINO DOS SANTOS	0460 **** *	REVISÃO	09/04/2026
24	JOSE ANTONIO DA SILVA	0387 **** *	TRANSFERÊNCIA	07/04/2026
25	JOSÉ ARNALDO DE ANDRADE SILVA	0239 **** *	REVISÃO	08/04/2026

26	JOSÉ CARLOS DE SOUZA CORREIA	0269 **** *	REVISÃO	10/04/2026
27	JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA	0460 **** *	REVISÃO	08/04/2026
28	JOSE FRANCISCO GOMES	0040 **** *	REVISÃO	08/04/2026
29	JOSÉ JANDERSON FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
30	JUCELMO FERREIRA DO NASCIMENTO	0363 **** *	REVISÃO	06/04/2026
31	LENISIO DOS SANTOS DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
32	LUANA DOS SANTOS SILVA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
33	LUCIANA SOARES DOS REIS MELO	0315 **** *	TRANSFERÊNCIA	09/04/2026
34	LUIZ ANTONIO DA SILVA	0198 **** *	REVISÃO	07/04/2026
35	MARIA DA CONCEIÇÃO CARDEAL DE ANDRADE	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
36	MARIA DA GRAÇAS DOS SANTOS LIMA	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
37	MARIA DE ARAÚJO CLEMENTE	0275 **** *	REVISÃO	07/04/2026
38	MARIA DO AMPARO DOS SANTOS LIMA	0460 **** *	REVISÃO	09/04/2026
39	MARIA DO SOCORRO DA SILVA CARRETERO	1180 **** *	TRANSFERÊNCIA	10/04/2026
40	MARIA FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA	0323 **** *	REVISÃO	10/04/2026
41	MARIA INGRIDY DA SILVA ALVES	0481 **** *	TRANSFERÊNCIA	06/04/2026
42	MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO DA SILVA	0179 **** *	TRANSFERÊNCIA	10/04/2026
43	MARIA VITÓRIA SILVA SOUZA	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
44	MARIANA DOS SANTOS VIEIRA	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
45	MARIANA NASCIMENTO DA ROCHA	2071 **** *	TRANSFERÊNCIA	09/04/2026
46	MICHEL DIAS PEREIRA DE FRANÇA	0449 **** *	REVISÃO	07/04/2026
47	MIRELLY SOUZA DOS SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
48	PAULO SÉRGIO DOS SANTOS LIMA	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
49	PEDRO IGO DOS SANTOS	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
50	RAÍ DE OLIVEIRA ARAÚJO	0485 **** *	ALISTAMENTO	06/04/2026
51	ROBERTO LOPES	0326 **** *	REVISÃO	08/04/2026
52	ROSEANE ARAÚJO DOS SANTOS	0349 **** *	REVISÃO	10/04/2026
53	TEREZA DE CASSIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE	0485 **** *	ALISTAMENTO	06/04/2026

54	THAYS CAROLAIN VILELA SANDES	0429 **** *	TRANSFERÊNCIA	07/04/2026
55	VANEILE ELOÁ SILVA GOMES	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
56	VIVIANE QUEIROZ DE SOUZA	0432 **** *	REVISÃO	10/04/2026
57	WALTER CORDEIRO	0341 **** *	TRANSFERÊNCIA	09/04/2026

RELAÇÃO DE RAE'S DEFERIDOS-LOTE 0028/2026 PERÍODO DE DIGITAÇÃO: 06/04/2026 a 10/04/2026		ORIGEM: CARTÓRIO ELEITORAL DA 39ª/ZE-AL MUNICÍPIO: 27650 - INHAPI-AL.		
SEQ	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DIGITAÇÃO
01	AGDA LACERDA DA SILVA	0236 **** *	REVISÃO	08/04/2026
02	ALAN DO NASCIMENTO LIMA	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
03	ALDEMIR DAMASCENO LEITE	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
04	ALINE SANTOS DA SILVA DE MELO	0410 **** *	REVISÃO	08/04/2026
05	ANA LUIZA BATALHA DE LIMA	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
06	ANATERCIA MARIA DOS SANTOS	0311 **** *	REVISÃO	07/04/2026
07	ANTHONY IGOR JOSE DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
08	CARLOS EDUARDO FERREIRA TORRES	0485 **** *	ALISTAMENTO	06/04/2026
09	CATARINA APARECIDA BRITO CAMPOS	1457 **** *	TRANSFERÊNCIA	07/04/2026
10	CICERA PRUDENTE DA SILVA	0013 **** *	REVISÃO	10/04/2026
11	DALVA LACERDA DA SILVA	0013 **** *	REVISÃO	08/04/2026
12	DÁRCIO DA SILVA LIMA	0380 **** *	REVISÃO	09/04/2026
13	EDUARDO SANTOS DE BARROS	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
14	ELIORRANY CUSTODIO LIMA	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
15	ELISSON EDUARDO DA SILVA VANDERLEI	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
16	ERIKA NICOLLY RODRIGUES BRITO	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
17	EVANGELISTA SALUSTIANO DE SOUSA	0008 **** *	REVISÃO	07/04/2026
18	FRANCIELE ALVES DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
19	FRANCISCO VIEIRA DANTAS	0338 **** *	REVISÃO	08/04/2026
20	GEMERSON VALDENIR SOUZA DOS SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
21	JAILSON DE ALMEIDA CORREIA	0320 **** *	TRANSFERÊNCIA	07/04/2026
22	JANIELI DA SILVA LINS	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
23	JOSE EDUARDO PRUDENTE DA SILVA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026

24	JOSÉ MAURO SANTOS RIBEIRO	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
25	JOSE PEREIRA DA SILVA	0013 **** *	REVISÃO	10/04/2026
26	JOSÉ SIZO SANTOS DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
27	JOSEANE GLEICIENE SANTOS RODRIGUES	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
28	JOSEFA ANTONIO DA SILVA	0176 **** *	REVISÃO	07/04/2026
29	KARIN EDWIGENS COSTA DA SILVA	0463 **** *	REVISÃO	09/04/2026
30	KELVE ERIK DOS SANTOS SILVA BARROS	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
31	LARISSA VIEIRA DOS SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
32	LAUANY BRITO DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
33	LEANDRO ALVES DE SOUZA	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
34	LUANDSON DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
35	LUIZ FERNANDO BEZERRA DA SILVA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
36	LUIZ GOMES LIMA	0010 **** *	REVISÃO	07/04/2026
37	MANUEL JOAO FILHO	0037 **** *	REVISÃO	06/04/2026
38	MARIA APARECIDA DE BARROS FERREIRA	0393 **** *	REVISÃO	09/04/2026
39	MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	0219 **** *	REVISÃO	08/04/2026
40	MARIA GABRIELY CAVALCANTE DANTAS	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
41	MARIA JOSÉ DA SILVA	0214 **** *	REVISÃO	09/04/2026
42	MARIA MARGARIDA DA SILVA	0196 **** *	REVISÃO	07/04/2026
43	MARIA ROSILEIDE DA SILVA	0176 **** *	REVISÃO	08/04/2026
44	MARINÊS SILVA DE ARAÚJO	0010 **** *	REVISÃO	07/04/2026
45	OLISMARA SANTOS SILVA DE LIMA	0463 **** *	REVISÃO	07/04/2026
46	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS FLORENCIO	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
47	RAQUEL CAVALCANTE DANTAS	0319 **** *	REVISÃO	08/04/2026
48	RAUANE BRUNELLY BALTAZAR DELGADO DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
49	REINALDO SALUSTIANO DA SILVA	0341 **** *	REVISÃO	10/04/2026
50	SAMUEL RODRIGUES LIMA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
51	SIZO DA SILVA LACERDA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
52	STEFHANY MAYARA SILVA DOS SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
53	TATIANE DA SILVA SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026

54	TAYNAR RODRIGUES DOS SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
55	WAGNO FONSECA RAMOS DE SA	0761 **** *	TRANSFERÊNCIA	06/04/2026
56	YASMIM TENÓRIO DE CARVALHO COSTA	0460 **** *	REVISÃO	07/04/2026

RELAÇÃO DE RAE'S DEFERIDOS-LOTE 0028/2026 PERÍODO DE DIGITAÇÃO: 06/04/2026 a 10/04/2026		ORIGEM: CARTÓRIO ELEITORAL DA 39ª/ZE-AL MUNICÍPIO: 27022 - PARICONHA-AL.		
SEQ	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DIGITAÇÃO
01	ADEILTON CANUTO DOS SANTOS	0449 **** *	TRANSFERÊNCIA	06/04/2026
02	ANY ISABELLY DE SOUZA CARVALHO	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
03	ARIANE DE JESUS DA SILVA ARAÚJO	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
04	BRUNO WILLAMS SOARES	0402 **** *	TRANSFERÊNCIA	06/04/2026
05	CAMILA LIMA DA SILVA	0456 **** *	REVISÃO	10/04/2026
06	CARLA DO NASCIMENTO DOS SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	06/04/2026
07	CARLOS ANDRÉ DO NASCIMENTO DOS SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	09/04/2026
08	CARMELITA DA SILVA DE SOUZA SANTOS	0233 **** *	REVISÃO	10/04/2026
09	CICERO LUIS DA SILVA	0268 **** *	TRANSFERÊNCIA	07/04/2026
10	CRISTIANO ANTONIO DOS SANTOS	2746 **** *	TRANSFERÊNCIA	10/04/2026
11	DAIANE GOMES MARTINS	1716 **** *	TRANSFERÊNCIA	06/04/2026
12	DANIEL DOS SANTOS TORRES	0294 **** *	REVISÃO	08/04/2026
13	DANIELA LIMA DA SILVA	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026
14	ECLESIO DE MELO DA SILVA	0249 **** *	REVISÃO	06/04/2026
15	EDNALDO JOSÉ SOARES	0222 **** *	TRANSFERÊNCIA	09/04/2026
16	FLAVIA ALESSANDRA DE SÁ SILVA	0453 **** *	REVISÃO	07/04/2026
17	GECILAINE DA SILVA SANTOS	0463 **** *	REVISÃO	07/04/2026
18	GUSTAVO ALVES MARTINS	0463 **** *	REVISÃO	08/04/2026
19	ÍRIS TEIXEIRA DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
20	JACKSON ALVES CLEMENTE	0400 **** *	REVISÃO	06/04/2026
21	JEANE DE SÁ SILVA	0294 **** *	REVISÃO	07/04/2026
22	JOÃO CORREIA DA SILVA JÚNIOR	0280 **** *	TRANSFERÊNCIA	09/04/2026
23	JOSE DA SILVA	1551 **** *	TRANSFERÊNCIA	08/04/2026
24	JULIANA DOS SANTOS ALVES	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026

25	LAÍS MIRELY DE BARROS DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
26	LUCAS GABRIEL DO NASCIMENTO SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
27	LUIS FELIPE DA SILVA LIMA	0429 **** *	REVISÃO	09/04/2026
28	LUIZ DE SOUZA	0053 **** *	REVISÃO	08/04/2026
29	MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA	0159 **** *	TRANSFERÊNCIA	06/04/2026
30	MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO	0249 **** *	REVISÃO	06/04/2026
31	NEUZA QUEIROZ DOS SANTOS	0159 **** *	REVISÃO	08/04/2026
32	NIVALDO GOMES DA SILVA	0040 **** *	REVISÃO	10/04/2026
33	PAULA DOS SANTOS DE SOUZA	0294 **** *	REVISÃO	08/04/2026
34	RHAYSSA VIEIRA DA SILVA SOARES	0424 **** *	REVISÃO	09/04/2026
35	ROSÂNGELA SOARES DA SILVA	0185 **** *	TRANSFERÊNCIA	09/04/2026
36	SABRINA MAISA DOS SANTOS	0485 **** *	ALISTAMENTO	08/04/2026
37	SAMARA ALVES DOS SANTOS DA SILVA	0485 **** *	ALISTAMENTO	07/04/2026
38	TAISLÂINE DE JESUS DOS SANTOS	0494 **** *	ALISTAMENTO	10/04/2026

RELAÇÃO DE RAE'S DEFERIDOS-LOTE 00 30/2026 PERÍODO DE DIGITAÇÃO: 06/04/2026 a 06/ 04/2026		ORIGEM: CA 22-AL - ZONA 0039ª/ZE-AL MUNICÍPIO: 27014 - ÁGUA BRANCA-AL.		
SEQ	NOME	INSCRIÇÃO	OPERAÇÃO	DIGITAÇÃO
01	EDIVÂNIA DOS SANTOS ALVES PORTELA	0275 **** *	REVISÃO	06/04/2026

Em 14 de abril de 2026.

## 40ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600133-72.2021.6.02.0040

PUBLICAÇÃO EM : 15/04/2026

PROCESSO : 0600133-72.2021.6.02.0040 INQUÉRITO POLICIAL (SIGILOS - AL)

RELATOR : 040ª ZONA ELEITORAL DE DELMIRO GOUVEIA AL

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

040ª ZONA ELEITORAL DE DELMIRO GOUVEIA AL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600133-72.2021.6.02.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE DELMIRO GOUVEIA AL

AUTOR: SR/PF/AL

INDICIADO: IPL 2021.0059511 - DELINST/SR/PF/AL

INTERESSADO: GERALDO XAVIER

#### SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 30/08/2021, em desfavor de GERALDO XAVIER e MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA, para apuração da suposta prática de crimes previstos nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral (calúnia e difamação), ocorridos em 20/10/2020 e 24/10/2020, no contexto do pleito eleitoral daquele ano.

Inicialmente observa-se que foram acostadas três representações criminais ao presente inquérito:

1. PJe 0600575-72.2020.6.02.0040, em que a vítima ERIVALDO BEZERRA SANDES aponta que GERALDO XAVIER teria praticado os crimes de CALÚNIA (art. 324) e DIFAMAÇÃO (art. 325), em manifestação pública realizada em 24/10/2020 no Município de Delmiro Gouveia/AL. 2. PJe 0600392-04.2020.6.02.0040, em que a vítima LUIZ CARLOS COSTA aponta que MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA teria praticado os crimes de CALÚNIA (art. 324) e DIFAMAÇÃO (art. 325), em manifestação pública realizada em 20/10/2020 no Município de Delmiro Gouveia/AL. 3. PJe 0600393-86.2020.6.02.0040, em que a vítima LUIZ CARLOS COSTA aponta que GERALDO XAVIER teria praticado os crimes de CALÚNIA (art. 324) e DIFAMAÇÃO (art. 325), todos do Código Eleitoral, em manifestação pública realizada em 20/10/2020 no Município de Delmiro Gouveia/AL.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso V, c/c art. 109, VI, do Código Penal, com relação ao noticiado GERALDO XAVIER, contudo, não se manifestou com relação ao noticiado MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA.

Cumpra destacar que, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, o reconhecimento da prescrição é matéria de ordem pública e deve ser declarado de ofício pelo juízo, independentemente de manifestação das partes.

No caso concreto, as infrações penais imputadas aos noticiados (difamação e calúnia cometidas em contexto de propaganda eleitoral) têm penas máximas cominadas em 1 e 2 anos de detenção, respectivamente, razão pela qual se aplica o prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V do Código Penal.

Considerando que os fatos ocorreram em 20/10/2018 e 24/10/2020, e não se verifica nos autos nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, constata-se que o lapso de 4 anos transcorreu integralmente, restando consumada a prescrição da pretensão punitiva.

Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal, impondo-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, bem como no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO, EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO XAVIER e MARX BELTRÃO LIMA SIQUEIRA em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral, por remessa do processo através do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se o presente inquérito.

Delmiro Gouveia/AL, data e hora da assinatura eletrônica.

RAQUEL DAVID TORRES DE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral - 40ª ZE/AL

## 45ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-24.2026.6.02.0045

**PUBLICAÇÃO**

: 15/04/2026

**EM**

PROCESSO : 0600001-24.2026.6.02.0045 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IGACI - AL)

**RELATOR** : 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERENTE : JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REQUERIDA : MARIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-24.2026.6.02.0045 / 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REQUERENTE: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REQUERIDA: MARIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informação da serventia sob ID. 123487374, os presentes autos dizem respeito a duplicidade de inscrições eleitorais ocasionadas por erro das partes e que os dados a serem aferidos já foram resolvidos automaticamente pelo sistema ELO, JULGO EXTINTA a presente ação, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485 do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

Proceda-se as devidas baixas.

Igaci, data da assinatura.

Evaldo da Cunha Machado

Juiz Eleitoral da 45ª ZE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-76.2026.6.02.0045****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600004-76.2026.6.02.0045 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IGACI - AL)

**RELATOR**

: 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERESSADO : JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REQUERIDO : EXPEDITO CALIXTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-76.2026.6.02.0045

INTERESSADO: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REQUERIDO: EXPEDITO CALIXTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Duplicidade de Incrições Eleitorais, em face de submissão de comunicação do TSE submeteu a este Juízo Eleitoral, de duplicidade de n.º 1DAL2602970894, dando ciência da existência de duplicidade de inscrições eleitorais, tendo como interessado o eleitor acima nominado.

A unidade técnica do Cartório juntou documentação e informação sob ID. 123489800, instruindo o feito, sugerindo que houve erro do eleitor e do atendente cartorário no momento do procedimento e que não vislumbrou dolo, fraude ou má-fé, submetendo o feito à análise deste Magistrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratam os autos de procedimento visando apurar a duplicidade de inscrições envolvendo eleitor desta ZE, que requerereu operação relacionada ao seus direitos políticos.

Da análise dos documentos juntados, constata-se que as inscrições envolvidas em duplicidade pertencem a mesma pessoa, evidenciando um erro ou falha do sistema ELO, próprio eleitor e do atendente cartorário no momento do último requerimento.

Ante o exposto, evidenciando-se a inexistência de má-fé do eleitor, a falha do sistema e do atendente cartorário em detectar ou informar a existência de inscrição mais antiga, DECLARO CANCELADA, a inscrição eleitoral mais antiga sob n.º 001025051783, conforme estabelece os preceitos previstos no art.87, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às devidas anotações no cadastro nacional de eleitoral através do Sistema ELO, lançando o ASE correspondente.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Igaci -AL, data da assinatura.

Evaldo da Cunha Machado

Juiz Eleitoral da 45ª ZE

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-91.2026.6.02.0045****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600003-91.2026.6.02.0045 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (IGACI - AL)

**RELATOR**

: 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

FISCAL DA

LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERENTE

: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REQUERIDA

: GILDA MARIA BATATINHA MATOS

REQUERIDA

: GILZA MARIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-91.2026.6.02.0045

REQUERENTE: JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL

REQUERIDAS: GILDA MARIA BATATINHA MATOS

GILZA MARIA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Versam os autos sobre Duplicidade de Incrições Eleitorais, em face de submissão de comunicação do TSE submeteu a este Juízo Eleitoral, de duplicidade de n.º 1DBR2602969423, dando ciência da existência de duplicidade de inscrições eleitorais, tendo como interessadas as eleitoras acima nominadas.

A unidade técnica do Cartório juntou documentação e informação sob ID. 123489789, instruindo o feito, sugerindo que houve erro do sistema de batimento eleitoral ELO e que não vislumbrou dolo, fraude ou má-fé, submetendo o feito à análise deste Magistrado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tratam os autos de procedimento visando apurar a duplicidade de inscrições envolvendo eleitores desta ZE, após operações relacionadas ao seus direitos políticos.

Da análise dos documentos juntados, constata-se que as inscrições envolvidas em duplicidade pertencem a pessoas completamente distintas, evidenciando um erro ou falha do sistema ELO.

Ante o exposto, evidenciando-se a inexistência de má-fé das eleitoras e houve a falha do sistema, DECLARO REGULARIZADAS, as inscrições eleitorais de n.º 030387601740 e 015652380566, conforme estabelece os preceitos previstos no art.87, da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proceda-se às devidas anotações no cadastro nacional de eleitoral através do Sistema ELO, lançando o ASE correspondente.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas.

Igaci -AL, data da assinatura.

Evaldo da Cunha Machado

Juiz Eleitoral da 45ª ZE

**50ª ZONA ELEITORAL****INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-33.2024.6.02.0050****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600282-33.2024.6.02.0050 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MARAVILHA - AL)**RELATOR**

: 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO MARCELO FELIX GOMES (14270/AL)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS PREFEITO

ADVOGADO : PEDRO MARCELO FELIX GOMES (14270/AL)

REQUERENTE : IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA

ADVOGADO : PEDRO MARCELO FELIX GOMES (14270/AL)

REQUERENTE : JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO MARCELO FELIX GOMES (14270/AL)

## JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600282-33.2024.6.02.0050

MUNICÍPIO: MARAVILHA - ALAGOAS

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS PREFEITO, JAMIS LUIT  
SANTANA DOS SANTOS, ELEICAO 2024 IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA VICE-  
PREFEITO, IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA

Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

Representante do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

## RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME / EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Em cumprimento à determinação da Portaria Nº 11/2024 TRE-AL/50ª ZE de 05/11/2024, fica o prestador de contas acima qualificado notificado para se manifestar sobre as questões relacionadas neste Relatório de Diligências, devendo complementar as informações trazidas aos presentes autos, apresentar os esclarecimentos necessários ao exame ou, ainda, sanar as falhas relacionadas, no prazo de 03 (três) dias, apresentando retificadora, se for o caso.

## MOVIMENTAÇÃO DE CAMPANHA

## RECEITAS

FONTE DE RECURSO	QUANTIDADE DE REGISTROS	TOTAL FINANCEIRO R\$	TOTAL ESTIMÁVEL R\$	TOTAL I
Fundo Partidário (FP)	0	0,00	0,00	0,00

Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	1	225.251,60	0,00	225.251
Outros Recursos (OR)	0	0,00	0,00	0,00
TOTAL	1	225.251,60	0,00	225.251

## DESPESAS

	TOTAL CONTRATAÇÃO	TOTAL PAGO POR FONTE DE RECURSO			
		FP	FEFC	OR	TOTAL
VALOR R\$	225.231,60	0,00	225.231,60	0,00	225.231
QUANTIDADE DE REGISTROS	57	0	57	0	57

## 6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

(2) Mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, do CADÚNICO e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho, realizado em 02/12/2024, foi identificada a realização de despesas junto a fornecedores, cujos sócios ou administradores estão inscritos em programas sociais, o que pode indicar ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado:

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL				
DATA DA APURAÇÃO	CNPJ	FORNECEDOR		VALOR TOTAL DAS DESPESAS
02/12/2024	43.614.639/0001-70	MARIA SIMONE RODRIGUES DA SILVA 12168278423		4.050,00
	CPF DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	NOME DO SÓCIO OU ADMINISTRADOR	PROGRAMA SOCIAL	DATA DA DESPESA
02/12/2024	121.682.784-23	MARIA SIMONE RODRIGUES DA SILVA	CPF 11/2024, CNPJ 11/2024, BOLSA FAMILIA 2024	17/09/2024

## CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:

Solicita-se que o prestador de contas apresente documentos e esclarecimentos que comprovem a efetiva capacidade operacional da fornecedora para o cumprimento do objeto contratado (ex: prova de estrutura física, outros contratos atendidos, quadro de funcionários, etc.), a fim de afastar a irregularidade apontada.

## 6.14. Confronto de informações prévias

(1) Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL O U RECIBO	VALOR (R\$)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	N ° DA NOTA FISCAL O U RECIBO	VALOR (R\$)
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19501	100,00	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19521	50,04	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19535	100,14	NFE			
24/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19659	100,01	NFE			
26/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19710	117,03	NFE			
26/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19721	250,09	NFE			
26/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19722	100,01	NFE			
30/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19892	210,31	NFE			
30/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19898	150,05	NFE			
30/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19918	190,50	NFE			
30/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19919	190,50	NFE			
01/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19971	70,04	NFE			

01/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19977	395,16	NFE			
01/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	19996	271,46	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20093	228,03	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20101	2.665,06	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20104	50,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20105	50,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20109	50,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20110	50,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20111	30,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20112	30,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20113	30,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20114	30,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20115	30,01	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20117	50,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20118	50,04	NFE			

03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20119	70,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20120	50,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20121	30,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20122	50,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20125	30,10	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20129	50,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	20130	260,00	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32504	100,01	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32507	1.079,50	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32512	100,06	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32513	50,04	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32514	100,27	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32515	100,06	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32518	50,03	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32519	100,01	NFE			

20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32530	100,00	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32531	200,00	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32534	150,05	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32535	50,04	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32536	50,04	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32537	50,04	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32539	100,08	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32540	50,04	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32542	50,04	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32543	100,08	NFE			
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32544	50,04	NFE			
21/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32582	100,00	NFE			
21/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32653	750,25	NFE			
21/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32662	100,01	NFE			
23/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	32724	100,00	NFE			

28/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33090	150,00	NFE			
28/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33091	100,01	NFE			
30/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33193	220,03	NFE			
30/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33194	233,04	NFE			
30/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33197	100,01	NFE			
01/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33238	195,01	NFE			
01/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33240	100,01	NFE			
01/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33241	100,01	NFE			
01/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33292	182,44	NFE			
02/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33327	381,00	NFE			
02/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33329	230,06	NFE			
02/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33334	50,04	NFE			
02/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33353	226,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33392	100,13	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33395	225,04	NFE			

03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33405	100,08	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33406	150,05	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33407	2.540,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33413	170,05	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33417	50,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33418	30,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33419	30,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33421	78,10	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33422	150,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33423	50,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33424	50,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33427	50,16	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33428	4.630,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33429	300,04	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33432	300,52	NFE			

03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33434	300,40	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33436	300,45	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33437	500,83	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33438	500,60	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33439	300,59	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33440	500,58	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33441	25,02	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33442	150,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33443	300,00	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33445	500,45	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33446	370,27	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33447	300,61	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33448	500,11	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33449	120,05	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33464	5.995,23	NFE			

03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33468	410,02	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33471	217,81	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33474	300,52	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33475	300,46	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33476	300,58	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33478	250,32	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33479	300,36	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33480	300,58	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33481	300,54	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33482	250,06	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33483	150,18	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33484	297,88	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33485	60,01	NFE			
03/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33486	1.397,01	NFE			
04/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33509	120,00	NFE			

04/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33533	301,75	NFE			
05/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33640	218,12	NFE			
05/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33657	250,06	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33725	100,08	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33743	300,08	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33744	125,03	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33747	200,02	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33749	270,07	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33750	200,00	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33751	189,00	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33752	200,00	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33753	200,04	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33755	300,00	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33756	200,00	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33757	200,01	NFE			

06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33758	200,00	NFE			
06/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33759	200,00	NFE			
07/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33819	300,00	NFE			
07/10 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	33820	300,00	NFE			
16/09 /2024	51.812.882 /0001-20	JOSE ERICK ALMEIDA DOS SANTOS	23	295,00	NFE			
16/09 /2024	51.812.882 /0001-20	JOSE ERICK ALMEIDA DOS SANTOS	24	343,98	NFE			
26/09 /2024	51.812.882 /0001-20	JOSE ERICK ALMEIDA DOS SANTOS	29	5,50	NFE			
26/09 /2024	51.812.882 /0001-20	JOSE ERICK ALMEIDA DOS SANTOS	30	109,20	NFE			
			TOTAL	41761,2				

**CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS:**

Alertamos que a omissão dos gastos eleitorais acima descritos, no montante total de R\$ 41.761,20, caso não seja esclarecida, poderá configurar a existência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), nos termos do que dispõe o art. 32, § 1º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que o pagamento dos referidos gastos não transitou, em tese, pela conta bancária específica de campanha. Dessa forma, não havendo o devido esclarecimento, deverá o prestador de contas proceder à devolução do montante integral ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 32, caput, da citada Resolução.

#### 8. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 53, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 39,10% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

#### DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CONSIDERADAS IRREGULARES

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	N.º DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALC PAG (R\$)
------	------------------	------------	--------------------	----------------------	----------------------------	---------------------------	----------------------

06/09 /2024	56.102.327 /0001-29	S S MIDIA MATERIAIS GRAFICOS E IMPRESSOS LTDA	Atividades de militância e mobilização de rua	Nota Fiscal	62	27.015,00	27.01
20/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	17	23.300,75	23.30
03/10 /2024	14.683.196 /0001-70	AUTO POSTO LIMEIRINHA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	34	14.108,00	14.10
13/09 /2024	08.418.303 /0005-64	IRMAOS JOTA PINTO & CIA LTDA	Combustíveis e lubrificantes	Nota Fiscal	81	9.972,23	9.972
11/09 /2024	43.614.639 /0001-70	MARIA SIMONE RODRIGUES DA SILVA 12168278423	Alimentação	Nota Fiscal	21	4.890,00	4.890
11/09 /2024	43.614.639 /0001-70	MARIA SIMONE RODRIGUES DA SILVA 12168278423	Alimentação	Nota Fiscal	22	4.050,00	4.050
27/09 /2024	51.812.882 /0001-20	JOSE ERICK ALMEIDA DOS SANTOS ALMEIDA CONSTRUÇÕES	Diversas a especificar	Nota Fiscal	00000032	4.735,50	4.735
TOTAL							R \$ 8807

#### 8.1. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS (ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foi identificado um gasto total de R\$ 47.380,98 com combustíveis, conforme "Demonstrativo de Despesas com Combustíveis Semanal" (ID 122938258) e "Relatório de Despesas Efetuadas" (ID 122938264).

Nos termos do art. 35, § 11, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com combustíveis para eventos de carreata são permitidos, desde que seja feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento, respeitado o limite de 10 (dez) litros por veículo. Adicionalmente, o § 11-A do mesmo artigo exige a comunicação prévia de tais atos à Justiça Eleitoral.

Contudo, verifica-se que o "REL\_RESULTADOEVENTOS\_CARREATA.pdf" (IDs 122517553 e 122938283) foi apresentado com a informação "SEM MOVIMENTAÇÃO", indicando a não realização de carreatas, o que contradiz a finalidade presumida para um volume tão expressivo de despesas com combustível.

Diante do exposto, solicita-se ao prestador de contas que:

a) Esclareça a finalidade do gasto com combustíveis no montante de R\$ 47.380,98, uma vez que não foram declarados eventos de carreata.

b) Caso os gastos tenham sido destinados a carreatas, apresente prestação de contas retificadora, incluindo o relatório de eventos de carreata, detalhando para cada evento: a data, a quantidade de veículos participantes e o total de combustível utilizado, observando o limite de 10 litros por veículo.

c) Apresente os comprovantes de comunicação prévia à Justiça Eleitoral sobre a realização de cada carreata, conforme exigido pelo art. 35, § 11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

d) Caso os combustíveis tenham sido utilizados para abastecimento de veículos a serviço da campanha (locados ou cedidos), apresente o relatório semanal de controle de combustível, conforme art. 35, § 11, inciso II, alínea 'b', da Resolução.

A ausência de comprovação da regularidade destes gastos poderá implicar a devolução integral do valor ao Tesouro Nacional, por se tratar de recursos do FEFC (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

## 8.2. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO (ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

Foram declaradas despesas com alimentação no valor total de R\$ 8.940,00, pagas à fornecedora MARIA SIMONE RODRIGUES DA SILVA (CNPJ: 43.614.639/0001-70), conforme IDs 122938340 e 122938346.

A comprovação de gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, que deve conter a descrição detalhada da operação (art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019). Para despesas com alimentação de pessoal, é necessário demonstrar o nexo entre o gasto e as pessoas efetivamente a serviço da campanha.

As notas fiscais apresentadas (IDs 122583327 e 122938346) possuem descrição genérica ("fornecimento de refeições"), não permitindo aferir a quem se destinavam os alimentos, em quais dias foram fornecidos, nem a quantidade de refeições por pessoa, o que impede a verificação da razoabilidade do gasto frente ao número de pessoas contratadas (aproximadamente 15 pessoas, conforme análise anterior).

Diante do exposto, solicita-se ao prestador de contas que:

a) Apresente documentação complementar que detalhe o fornecimento das refeições, como listas de presença ou recibos individuais, que comprovem os dias de fornecimento e as pessoas beneficiadas.

b) Esclareça a quantidade de refeições fornecidas por dia e por pessoa, de modo a justificar a razoabilidade e a economicidade dos valores gastos.

A ausência de comprovação detalhada que demonstre o nexo causal entre a despesa e a atividade de campanha poderá ensejar a irregularidade do gasto e a consequente determinação de devolução do valor de R\$ 8.940,00 ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

## 9. INCONSISTÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA

9.1. Verificou-se grave inconsistência na classificação da despesa paga à empresa S S MIDIA MATERIAIS GRAFICOS E IMPRESSOS LTDA (CNPJ 56.102.327/0001-29), no valor de R\$ 27.015,00 (ID 122583325). A despesa foi declarada na prestação de contas como "Atividades de militância e mobilização de rua", porém o documento fiscal comprobatório (Nota Fiscal nº 62) refere-se exclusivamente à confecção de material impresso de campanha (adesivos, bandeiras, santinhos, etc.).

Solicita-se que o prestador de contas esclareça a natureza real do gasto e, se for o caso, apresente prestação de contas retificadora com a classificação correta da despesa e os documentos comprobatórios pertinentes. A manutenção da inconsistência compromete a transparência e a fidedignidade das contas.

MARAVILHA - AL, datado e assinado eletronicamente.

YURI ANISIO GONCALVES

Analista de contas

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600005-46.2026.6.02.0050****PUBLICAÇÃO****EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600005-46.2026.6.02.0050 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (MARAVILHA - AL)**RELATOR**

: 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

INTERESSADA

: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS

INTERESSADA

: LUCIANO FERREIRA BATISTA

INTERESSADO

: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

## JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) 0600005-  
46.2026.6.02.0050

PROCEDÊNCIA: MARAVILHA - ALAGOAS

ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADO: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

INTERESSADA: JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANO FERREIRA BATISTA

## DECISÃO

a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de comunicação de coincidência encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativa à Coincidência nº 1DBR2602972547, detectada em batimento realizado em 20 de março de 2026, envolvendo as inscrições eleitorais nº 0403 5459 1783, da eleitora JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, vinculada à 050ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, e nº 2154 6077 0248, do eleitor LUCIANO FERREIRA BATISTA, vinculado à 196ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais.

O cartório eleitoral elaborou informação técnica na qual, após análise dos dados biográficos e dos documentos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, concluiu tratar-se de mera coincidência biográfica, sugerindo a regularização de ambas as inscrições, com o afastamento da anotação de duplicidade/pluralidade.

É o relatório. Decido.

O sistema de batimento mantido pelo Tribunal Superior Eleitoral tem por finalidade assegurar a higidez do Cadastro Nacional de Eleitores, mediante a identificação preventiva de eventuais múltiplas inscrições, em observância ao princípio da unicidade do título eleitoral e à regularidade do exercício dos direitos políticos, nos termos do art. 14 da Constituição Federal e da legislação eleitoral de regência.

A detecção de coincidência, contudo, não autoriza, por si só, a manutenção de restrições ao exercício dos direitos políticos. Impõe-se ao Juízo a análise concreta dos elementos constantes dos autos, a fim de verificar se há, efetivamente, duplicidade de inscrição ou se a situação decorre de coincidência legítima entre pessoas distintas.

No caso em exame, a análise comparativa dos cadastros eleitorais evidencia que:

a) as inscrições estão vinculadas a zonas eleitorais distintas, sendo uma à 050ª ZE/AL e outra à 196ª ZE/MG;

b) ambos os eleitores possuem a mesma data de nascimento (28/04/1996), circunstância que, isoladamente, ensejou a detecção da coincidência pelo sistema automatizado;

c) as filiações maternas são distintas, inexistindo coincidência quanto à filiação paterna, que sequer consta nos cadastros;

d) os nomes civis, o sexo, os números de CPF, os documentos de identificação, a naturalidade e os dados biométricos são distintos, permitindo a inequívoca individualização de cada eleitor;

A conjugação desses elementos demonstra, de forma segura, que se trata de pessoas distintas, inexistindo qualquer indício de tentativa de burla ao sistema eleitoral ou de manutenção indevida de múltiplas inscrições por uma mesma pessoa física. A coincidência identificada limita-se à data de nascimento, dado insuficiente para caracterizar duplicidade ou pluralidade de inscrição.

Manter a restrição cadastral nessas circunstâncias implicaria medida desproporcional, com potencial violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, além de impor prejuízo injustificado ao exercício de direitos políticos regularmente constituídos.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE a duplicidade apontada na Coincidência nº 1DBR2602972547, reconhecendo tratar-se de mera coincidência biográfica entre eleitores distintos, e determino:

a) a **REGULARIZAÇÃO** da inscrição nº 0403 5459 1783, pertencente à eleitora JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, vinculada à 050ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, com a imediata baixa da ocorrência de envolvimento em duplicidade/pluralidade, restabelecendo-se a situação "liberado" no cadastro eleitoral;

b) a **MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE** da inscrição nº 2154 6077 0248, pertencente ao eleitor LUCIANO FERREIRA BATISTA, vinculado à 196ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais, com a confirmação da baixa da anotação de coincidência;

c) a desnecessidade de notificação dos interessados, tendo em vista a regularização cadastral sem qualquer prejuízo aos seus direitos políticos.

Cumpridas as providências e realizadas as devidas anotações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maravilha/AL, datado e assinado eletronicamente.

JADER DE MEDEIROS MARIZ NETO

Juiz Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-16.2026.6.02.0050**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600007-16.2026.6.02.0050 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARAVILHA - AL)

**RELATOR** : 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**INTERESSADA** : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

**INTERESSADA** : RISALVA DA SILVA GAMA

**INTERESSADA** : ROSALVA DA SILVA ALVES

## JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) 0600007-16.2026.6.02.0050

PROCEDÊNCIA: MARAVILHA - ALAGOAS

ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADA: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

INTERESSADA: RISALVA DA SILVA GAMA, ROSALVA DA SILVA ALVES

## DECISÃO

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de comunicação de coincidência encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativa à Coincidência nº 1DAL2602969717, detectada em batimento realizado em 05 de março de 2026, envolvendo as inscrições eleitorais nº 0161 8467 1708, da eleitora RISALVA DA SILVA GAMA, e nº 0161 8452 1716, da eleitora ROSALVA DA SILVA ALVES, ambas vinculadas à 050ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas.

O cartório eleitoral elaborou Informação técnica, na qual, após análise dos dados biográficos e dos documentos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, concluiu pela ocorrência de mera coincidência biográfica qualificada, decorrente da condição de irmãs gêmeas, sugerindo a manutenção e liberação de ambas as inscrições, com afastamento da anotação de duplicidade /pluralidade.

É o relatório. Decido.

O sistema de batimento do Tribunal Superior Eleitoral tem por finalidade a preservação da higidez do Cadastro Nacional de Eleitores, permitindo a identificação de eventuais múltiplas inscrições, de modo a assegurar a unicidade do título eleitoral e a regularidade do exercício do direito de voto, nos termos do art. 14 da Constituição Federal e da legislação eleitoral de regência.

Todavia, a simples detecção automatizada de coincidências biográficas não autoriza, por si só, a imposição de restrições ao exercício dos direitos políticos, impondo-se ao Juízo a análise concreta dos elementos constantes dos autos, a fim de verificar se há, efetivamente, duplicidade de inscrição ou se se trata de mera coincidência entre pessoas distintas.

No caso em exame, a análise conjunta dos dados revela que as eleitoras estão vinculadas à mesma zona eleitoral (050ª ZE/AL), possuem a mesma data de nascimento (03/03/1968) e filiação parental idêntica, circunstâncias que motivaram a detecção da coincidência pelo sistema. Por outro lado, os registros demonstram que se tratam de pessoas distintas, com nomes civis diferentes, números de inscrição eleitoral próprios, CPFs diversos, documentos de identidade expedidos por órgãos competentes e históricos eleitorais individualizados, inexistindo qualquer sobreposição funcional entre os cadastros. Consta, ainda, em ambos os registros, anotação administrativa de condição de "irmão gêmeo", o que justifica a elevada similaridade biográfica observada.

Manter a anotação de duplicidade em situação como a presente implicaria restrição desnecessária e desproporcional ao exercício de direitos políticos regularmente constituídos, em afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Diante desse contexto, a solução que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico é o afastamento da coincidência apontada, com a preservação da regularidade de ambas as inscrições eleitorais.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE a duplicidade apontada na Coincidência nº 1DAL2602969717, reconhecendo tratar-se de mera coincidência biográfica entre eleitoras distintas (irmãs gêmeas), e DETERMINO:

ITEM 1: a MANUTENÇÃO e REGULARIZAÇÃO da inscrição nº XXXX 8467 XXXX, vinculada à 050ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, em nome de RISALVA DA SILVA GAMA, com a baixa da ocorrência de envolvimento em duplicidade/pluralidade, mantendo-se a situação "liberado" no cadastro eleitoral;

ITEM 2: a MANUTENÇÃO e REGULARIZAÇÃO da inscrição nº XXXX 8452 XXXX, vinculada à 050ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, em nome de ROSALVA DA SILVA ALVES, com a baixa da ocorrência de envolvimento em duplicidade/pluralidade, mantendo-se a situação "liberado" no cadastro eleitoral;

ITEM 3: a desnecessidade de notificação das interessadas, tendo em vista a regularização das inscrições eleitorais sem qualquer prejuízo aos seus direitos políticos.

Cumpridas as providências e realizadas as devidas anotações, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maravilha/AL, datado e assinado eletronicamente.

JADER DE MEDEIROS MARIZ NETO

Juiz Eleitoral

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-31.2026.6.02.0050**

**PUBLICAÇÃO EM** : 15/04/2026

**PROCESSO** : 0600006-31.2026.6.02.0050 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARAVILHA - AL)

**RELATOR** : 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

**INTERESSADA** : DANILA ALVES DOS SANTOS

**INTERESSADA** : DANILLO HALEX DE JESUS SANDES

**INTERESSADA** : JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

JUSTIÇA ELEITORAL

050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) 0600006-31.2026.6.02.0050

PROCEDÊNCIA: MARAVILHA - ALAGOAS

ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Duplicidade/Pluralidade]

INTERESSADA: JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL

INTERESSADA: DANILA ALVES DOS SANTOS, DANILLO HALEX DE JESUS SANDES

DECISÃO

a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}

Cuida-se de procedimento instaurado a partir de comunicação de duplicidade encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativa à Coincidência nº 1DBR2602971801, detectada em batimento realizado em 17 de março de 2026, envolvendo as inscrições eleitorais nº XXXX 5232 XXXX, da eleitora DANILA ALVES DOS SANTOS, vinculada à 050ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, e nº XXXX 2033 XXXX, do eleitor DANILLO HALEX DE JESUS SANDES, vinculado à 001ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe.

O cartório eleitoral elaborou Informação técnica, na qual, após análise dos dados biográficos e dos documentos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, concluiu pela ocorrência de mera coincidência biográfica, restrita à data de nascimento, sugerindo o afastamento da duplicidade/pluralidade e a regularização das inscrições envolvidas.

É o relatório. Decido.

O sistema de batimento do Tribunal Superior Eleitoral tem por finalidade assegurar a higidez do Cadastro Nacional de Eleitores, permitindo a identificação de eventuais múltiplas inscrições, de modo a garantir a unicidade do título eleitoral e a regularidade do exercício dos direitos políticos, nos termos do art. 14 da Constituição Federal e da legislação eleitoral aplicável.

Todavia, a simples detecção automática de coincidência biográfica não autoriza, por si só, a manutenção de restrições ao exercício dos direitos políticos. Impõe-se ao Juízo a análise concreta dos elementos constantes dos autos, a fim de verificar se há efetiva duplicidade de inscrição ou apenas coincidência entre pessoas distintas.

No caso em exame, verifica-se que:

- a) as inscrições eleitorais estão vinculadas a zonas eleitorais distintas, sendo uma pertencente à 050ª ZE/AL e a outra à 001ª ZE/SE;
- b) ambos os eleitores possuem a mesma data de nascimento (29/04/1996), circunstância que ensejou a detecção da coincidência pelo sistema automatizado;
- c) os nomes civis são distintos, assim como o sexo/gênero, sendo DANILA ALVES DOS SANTOS do gênero feminino e DANILLO HALEX DE JESUS SANDES do gênero masculino;
- d) as filiações maternas e paternas são diversas, inclusive com ausência de filiação paterna registrada em um dos cadastros;
- e) os municípios e estados de nascimento são diferentes, constando Palmeira dos Índios/AL para Danila Alves dos Santos e Aracaju/SE para Danillo Halex de Jesus Sandes;
- f) os CPFs, documentos de identificação, dados biométricos, históricos eleitorais e vínculos municipais são distintos, permitindo a perfeita individualização de cada eleitor.

A análise conjunta desses elementos demonstra, de forma clara e coerente, que a coincidência apontada decorre exclusivamente da identidade da data de nascimento, inexistindo qualquer indício de que se trate da mesma pessoa ou de manutenção indevida de múltiplas inscrições eleitorais.

Em tais circunstâncias, a manutenção da anotação de duplicidade configuraria restrição desnecessária e desproporcional ao exercício dos direitos políticos, em afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE a duplicidade apontada na Coincidência nº 1DBR2602971801, reconhecendo tratar-se de mera coincidência biográfica entre pessoas distintas, e DETERMINO:

- a) a **REGULARIZAÇÃO** da inscrição nº 0403 5232 1732, vinculada à 050ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas, em nome de DANILA ALVES DOS SANTOS, com a imediata baixa da ocorrência de envolvimento em duplicidade/pluralidade, restabelecendo-se a situação "liberado" no cadastro eleitoral;
- b) a **MANUTENÇÃO/CONFIRMAÇÃO DA REGULARIDADE** da inscrição nº 0264 2033 2135, vinculada à 001ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, em nome de DANILLO HALEX DE JESUS SANDES, com a baixa da anotação de coincidência;
- c) a desnecessidade de notificação dos interessados, diante da regularização das inscrições eleitorais, sem qualquer prejuízo aos seus direitos políticos.

Cumpridas as providências e realizadas as anotações de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maravilha/AL, datado e assinado eletronicamente.

JADER DE MEDEIROS MARIZ NETO

Juiz Eleitoral

## 54ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600011-41.2026.6.02.0054

**PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

PROCESSO

: 0600011-41.2026.6.02.0054 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MACEIÓ - AL)

**RELATOR**

: 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERENTE

: BRIVALDO MARQUES SILVA NETO

ADVOGADO

: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO (13682/AL)

REQUERIDO

: PARTIDO LIBERAL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

ADVOGADO

: LUCAS ALVES CUNHA CALLADO (14791/AL)

ADVOGADO

: BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE (15937/AL)

ADVOGADO

: CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA (14044/AL)

ADVOGADO

: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (14192/AL)

REQUERIDO

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALAGOAS - AL -

ESTADUAL

ADVOGADO

: FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)

ADVOGADO

: FELIPE RODRIGUES LINS (6161/AL)

ADVOGADO

: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (20698/AL)

ADVOGADO

: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (11679/AL)

ADVOGADO

: PEDRO MARTINIANO TENORIO DE ALBUQUERQUE (22202/AL)

ADVOGADO

: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL)

ADVOGADO

: DANIEL PADILHA VILANOVA (16839/AL)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600011-41.2026.6.02.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

REQUERENTE: BRIVALDO MARQUES SILVA NETO

Representante do(a) REQUERENTE: FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL13682

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, PARTIDO LIBERAL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de filiação partidária cumulada com pedido de restabelecimento de filiação, com tutela de urgência, proposta por BRIVALDO MARQUES SILVA NETO em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB e do PARTIDO LIBERAL - PL.

A parte autora sustenta que mantinha filiação regular junto ao Partido Liberal - PL, tendo sido surpreendido com o registro de filiação ao PSDB no sistema FILIA, sem manifestação formal de vontade, o que ocasionou o cancelamento automático de sua filiação originária.

As agremiações partidárias foram ouvidas.

O Partido Liberal confirmou a validade da filiação originária e a inexistência de desfiliação formal regularmente processada.

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por sua vez, reconhece a ausência de oposição ao pedido autoral, informa a realização de atos preparatórios de migração partidária e afirma que já promoveu a desfiliação do autor, pendente apenas de regularização perante a Justiça Eleitoral.

Consta dos autos, ainda, certidão do sistema FILIA indicando a existência de registro ativo junto ao PSDB e cancelamento da filiação ao PL, com anotação de pendência de comunicação ao cartório eleitoral.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

No caso concreto, tais requisitos se encontram presentes.

A filiação partidária constitui ato jurídico de natureza personalíssima, cuja formação depende de manifestação livre, expressa e inequívoca de vontade do eleitor. A ausência de formalização mínima, especialmente mediante ficha de filiação ou instrumento equivalente, compromete a própria existência do ato jurídico.

Embora os elementos constantes dos autos indiquem a existência de tratativas políticas e até mesmo pedido de anuência para desfiliação do partido de origem, tais circunstâncias não se confundem com o ato jurídico formal de filiação partidária, exigido pela legislação eleitoral.

De todo modo, o próprio partido requerido reconhece a inexistência de resistência à pretensão autoral e informa ter promovido a desfiliação do autor de seus quadros, restando pendente apenas a regularização do registro junto à Justiça Eleitoral.

A certidão extraída do sistema FILIA evidencia, precisamente, a inconsistência cadastral, ao apontar simultaneamente a filiação ao PSDB e o cancelamento da filiação ao PL, com pendência de comunicação à Justiça Eleitoral.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, mostra-se evidente a necessidade de adequação do registro à realidade fática atual e à vontade manifestada pelo autor, a fim de preservar a regularidade de sua situação partidária.

O perigo de dano também se evidencia, na medida em que a manutenção de registro inconsistente no sistema oficial pode comprometer a elegibilidade do autor e gerar insegurança jurídica quanto à sua condição partidária.

Diante desse cenário, a tutela de urgência se impõe como medida necessária à correção imediata do cadastro eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para:

- a) determinar a imediata descon sideração dos efeitos do registro de filiação do autor ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB;
- b) determinar o restabelecimento provisório da filiação do autor ao PARTIDO LIBERAL - PL;
- c) determinar a expedição de ofício ao setor responsável da Justiça Eleitoral, com urgência, para que proceda à imediata atualização do cadastro do autor no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, em conformidade com a presente decisão;
- d) intimar as agremiações partidárias demandadas para ciência da presente decisão, devendo adotar, no âmbito de suas atribuições, as providências administrativas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Intimem-se com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Maceió, data e assinatura eletrônica.

Aída Cristina Lins Antunes

Juíza Eleitoral da 54ª ZE

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600012-26.2026.6.02.0054**

#### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

PROCESSO : 0600012-26.2026.6.02.0054 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (MACEIÓ - AL)

**RELATOR** : 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

REQUERENTE : LUCIANO MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (18804/AL)

REQUERIDO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

REQUERIDO : PARTIDO LIBERAL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600012-26.2026.6.02.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

REQUERENTE: LUCIANO MARINHO DA SILVA

Representante do(a) REQUERENTE: HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALAGOAS - AL - ESTADUAL, PARTIDO LIBERAL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de filiação partidária cumulada com pedido de restabelecimento de filiação, com tutela de urgência, proposta por LUCIANO MARINHO DA SILVA em face do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB e do PARTIDO LIBERAL - PL.

A parte autora sustenta que mantinha filiação regular junto ao Partido Liberal - PL, tendo sido surpreendida com o registro de filiação ao PSDB no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, sem manifestação formal de vontade, o que teria ocasionado o cancelamento automático de sua filiação originária.

Determinada a prévia oitiva das agremiações partidárias, ambas se manifestaram.

O Partido Liberal confirmou a validade da filiação originária do autor e a inexistência de desfiliação formal regularmente processada.

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por sua vez, embora sustente ter atuado com base em atos preparatórios e manifestações públicas do autor, reconhece a inexistência de resistência ao pedido formulado e informa, inclusive, que já promoveu a desfiliação do requerente, pendente de regularização perante a Justiça Eleitoral .

Consta dos autos, ainda, certidão extraída do sistema FILIA indicando a manutenção de registro de filiação ao PSDB, bem como o cancelamento da filiação ao PL, com anotação de pendência de comunicação à Justiça Eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, a tutela de urgência exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

No caso concreto, ambos os requisitos encontram-se presentes.

A filiação partidária constitui ato jurídico de natureza personalíssima, cuja formação depende de manifestação livre, expressa e inequívoca de vontade do eleitor, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

Embora os elementos trazidos pelo partido requerido indiquem a existência de tratativas e alinhamentos políticos, tais circunstâncias não se confundem com o ato jurídico formal de filiação partidária.

De outro lado, o próprio PSDB informa já ter promovido a desfiliação do autor, restando pendente apenas a regularização do registro perante a Justiça Eleitoral, o que evidencia que a controvérsia atual assume contornos eminentemente cadastrais.

A certidão juntada aos autos confirma a existência de inconsistência no sistema FILIA, ao apontar simultaneamente a filiação ao PSDB e o cancelamento da filiação ao PL, com pendência de comunicação ao cartório eleitoral.

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, mostra-se necessária a intervenção judicial para adequar o registro à realidade fática e à vontade atual do eleitor, preservando a regularidade de sua situação partidária.

O perigo de dano também se encontra caracterizado, uma vez que a manutenção de dados inconsistentes no sistema oficial da Justiça Eleitoral pode comprometer a elegibilidade do autor e gerar insegurança jurídica quanto à sua condição partidária.

Diante desse cenário, a tutela de urgência se impõe como medida necessária à imediata regularização do cadastro eleitoral.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para:

- a) determinar a imediata desconsideração dos efeitos do registro de filiação do autor ao PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB;
- b) determinar o restabelecimento provisório da filiação do autor ao PARTIDO LIBERAL - PL;
- c) determinar a expedição de ofício ao setor responsável da Justiça Eleitoral, com urgência, para que proceda à imediata atualização do cadastro do autor no sistema FILIA, adequando-o à presente decisão;
- d) intimar as agremiações partidárias para ciência.

Intimem-se com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Maceió, data e assinatura eletrônica.

Aída Cristina Lins Antunes

Juíza Eleitoral da 54ª ZE

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600117-71.2024.6.02.0054**

### **PUBLICAÇÃO**

**EM**

: 15/04/2026

**PROCESSO**

: 0600117-71.2024.6.02.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MACEIÓ - AL)

**RELATOR**

: 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

**Destinatário**

: Destinatário Ciência Pública

**EXEQUENTE**

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

**FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE ALAGOAS

RESPONSÁVEL : ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO  
ADVOGADO : ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO (20567/AL)  
ADVOGADO : ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA (18026/AL)  
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (9013/AL)  
ADVOGADO : HUGO SOUSA DOS REIS GOMES (10533/AL)  
ADVOGADO : JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA (18011/AL)  
ADVOGADO : KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA (13510/AL)  
ADVOGADO : PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO (14176/AL)  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (20231/AL)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600117-71.2024.6.02.0054 / 054ª ZONA ELEITORAL DE MACEIÓ AL

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176

#### DESPACHO

Considerando a certidão cartorária atestando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação ou pagamento voluntário, determino:

1. Lance-se a ASE correspondente no cadastro eleitoral do representado, registrando a pendência da multa, e inscreva-se o débito em livro digital próprio, conforme art. 367 do Código Eleitoral e arts. 33, III, e 36 da Resolução TSE nº 23.709/2022.
2. Intime-se a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste eventual interesse em promover o cumprimento da sentença, nos termos do art. 33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022 e do Provimento CRE/TRE-AL nº 5/2023.
3. Em caso de inércia ou de manifestação expressa de desinteresse, intime-se o Ministério Público Eleitoral para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique eventual interesse na promoção do cumprimento definitivo da sentença, nos termos do art. 33, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022, combinado com o art. 3º, § 3º, II, "c", do Provimento CRE nº 5/TRE-AL.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, 11 de setembro de 2025.

Aída Cristina Lins Antunes

Juíza Eleitoral



**ÍNDICE DE ADVOGADOS**

ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO (20567/AL)	183
ALFREDO SOARES BRAGA NETO (15998/AL)	122 122 140
ALICE BRITTO GAMA DE LIMA (20152/AL)	142 144
ALISSON DE VASCONCELOS LIMA (9124/AL)	125 125 125 125
ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES (16913/AL)	9 9 9 52 52 55 55
ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS (8270/AL)	33 33 33 118 118 120 120 126 126 130 134 134
ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA (20153/AL)	49
ANNA CAROLINA GAIA DUARTE CARDOSO (6575/AL)	14 39
ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA (18026/AL)	183
ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO (3901/AL)	14 39
AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO (6838/AL)	51 51 142 144
BRENO GAIA DUARTE UCHOA (17146/AL)	14 39
BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE (15937/AL)	180
BRUNO LOPES CURSINO (17744/AL)	142 144
CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA (14044/AL)	180
CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (13160/AL)	33 33
CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA (14192/AL)	180
CLAUDEANOR NASCIMENTO FRANCA (1131/AL)	33
CLAUDIMIR LINS FRANCA (14313/AL)	33 33
CLEANE AMORIM SIBALDO PERGENTINO VIEIRA (21592/AL)	14 39
DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA (9013/AL)	183
DALMARIO VANDERLEY PEREIRA (21471/AL)	128 140 140
DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES (7339/AL)	61 61 88 88
DANIEL PADILHA VILANOVA (16839/AL)	180
DERALDO VELOSO DE SOUZA (8300/AL)	124
DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL (13649/AL)	142 144
DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA (17713/AL)	42 42
DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES (17720/AL)	142 144
EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO (7963/AL)	8 8
ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR (14262/AL)	142 144
FABIANO DE AMORIM JATOBA (5675/AL)	9 9 9 52 52 180
FELIPE RODRIGUES LINS (6161/AL)	180
FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO (13682/AL)	180
FILIPE ANDRE BITTENCOURT ROCHA DE FRANCA (17309/AL)	14
FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS (10450/AL)	42 42 42 42
GUSTAVO FERREIRA GOMES (5865/AL)	14 42 42 42 42 124
HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES (18804/AL)	49 182
HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS (8004/AL)	8 8 8 142 144
HUGO SOUSA DOS REIS GOMES (10533/AL)	183
IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (8139/AL)	17 17 17 49 49 61 61 88 88
ITALO PEREIRA LUNA (16926/AL)	22 27
JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA (5868/AL)	33 33 33 118 118 120 120 130 134 134
JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA (18011/AL)	183
JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR (14164/AL)	8 8 8 142 144
JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA (19610/AL)	142 144

JOSE EDSON ARAUJO DA SILVA (2160/AL) 61 88  
JOSE RICARDO MORAES DE OMENA (5618/AL) 42 42  
JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO (8213/AL) 142 144  
JULIANNY LIMA CARDEAL (13713/AL) 142 144  
KARINNE RAFAELLE PEREIRA FARIAS MOREIRA (9674/AL) 33  
KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA (13510/AL) 183  
KESSIANE XAVIER LOPES (8464/AL) 136 136 137 137  
LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (20698/AL) 180  
LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS (7875/AL) 136 137  
LINIKER BRITO SILVA (17167/AL) 123 138 138 139  
LUCAS ALVES CUNHA CALLADO (14791/AL) 180  
LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA (6015/AL) 142 144  
LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (11679/AL) 180  
LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES (18245/AL) 49  
LUIZ VASCONCELOS NETTO (5875/AL) 42 42 42 42  
MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO (8017/AL) 122 122 140 140  
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES (4577/AL) 49  
MARCOS AURELIO SANTOS (361780/SP) 147 147 147  
MARINA SOUZA ROCHA (14596/AL) 61 61 61 61 88 88 88 88  
MICHEL ALMEIDA GALVAO (7510/AL) 14 39  
NATHALIA CAVALCANTI LIMEIRA MARTINS (10300/AL) 33 33  
PABLO RAMONN SANTOS RODRIGUES (16033/AL) 124 124 124 124  
PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO (14176/AL) 183  
PAULO VICTOR BARBOSA FIEL (10821/AL) 142 144  
PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA (20231/AL) 183  
PEDRO MARCELO FELIX GOMES (14270/AL) 161 161 161 161  
PEDRO MARTINIANO TENORIO DE ALBUQUERQUE (22202/AL) 180  
RENAM BRAIDA MARRACHE (13839/AL) 142 144  
RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO (20302/AL) 142 144  
RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (20132/AL) 142 144  
RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO (8820/AL) 142 144  
ROGERIO DA SILVA BEZERRA FILHO (19249/AL) 14 39  
RONALDO CUNHA TENORIO (21705/AL) 61 61 61 61 88 88 88 88  
SUZANY PEDROSA MELO (13861/AL) 17 49 49 61 61 88 88  
SWESLEY NYCOLAS CORDEIRO WANDERLEY (16950/AL) 124 124 124 124  
TASSIO GOMES DA SILVA (20139/AL) 49  
TAYNA DA SILVA TENORIO BARROS (21317/AL) 14 39  
THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (6352/AL) 9 9 9 52 52 180  
THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO (11902/AL) 142 144  
WELLINGDON BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (20310/AL) 54  
YURI DE PONTES CEZARIO (8609/AL) 8 8 8 142 144

## ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 19ª ZONA ELEITORAL DE SANTANA DO IPANEMA AL 115 117  
ADRIANO SANTOS JUNIOR 147  
ALBERIO WANDERLEY DE AQUINO 125  
ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS MACHADO 123

ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO 55  
ARYANA LALESKA SANTOS BARRETO 147  
BRAULIO ROBERTO NOBRE WANDERLEY 125  
BRIVALDO MARQUES SILVA NETO 180  
CICERO VALTER DE MELO 123  
CLAUDENICE BEZERRA BORGES 149  
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIANÇA NO FUTURO (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE) 14  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP 149  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE CARNEIROS 128  
CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA 22 27 42  
DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO 130  
DANILA ALVES DOS SANTOS 178  
DANILLO HALEX DE JESUS SANDES 178  
DAVI CAVALCANTE DAS NEVES 17  
Destinatário Ciência Pública 147 149 156 183  
Destinatário para ciência pública 3 8 51 52  
EDUARDO FARIAS DE SOUZA 142 144  
ELEICAO 2020 MOISES DOMINGOS SOARES VEREADOR 136 137  
ELEICAO 2024 ALBERIO WANDERLEY DE AQUINO PREFEITO 125  
ELEICAO 2024 ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO VEREADOR 55  
ELEICAO 2024 BRAULIO ROBERTO NOBRE WANDERLEY VICE-PREFEITO 125  
ELEICAO 2024 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA VICE-PREFEITO 42  
ELEICAO 2024 DALMARIO GAIA NEPOMUCENO FILHO VEREADOR 130  
ELEICAO 2024 EDUARDO FARIAS DE SOUZA VICE-PREFEITO 142 144  
ELEICAO 2024 IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA VICE-PREFEITO 161  
ELEICAO 2024 JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS PREFEITO 161  
ELEICAO 2024 JOSE EDSON MAGALHAES FELIX PREFEITO 124  
ELEICAO 2024 JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO PREFEITO 42  
ELEICAO 2024 MARCILENE DOS SANTOS XAVIER VEREADOR 51  
ELEICAO 2024 MARCOS DAVI SANTOS VICE-PREFEITO 124  
ELEICAO 2024 MARCOS LUIS LEAO FARIAS VEREADOR 49  
ELEICAO 2024 MARIA EDNA DE SOUSA VEREADOR 138  
ELEICAO 2024 MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 122  
ELEICAO 2024 PAULO BARBOSA SOBRINHO VEREADOR 126  
ELEICAO 2024 PAULO CESAR EUFRASIO DA SILVA VEREADOR 120  
ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO 183  
ELEICAO 2024 RUTH GOMES DE ARAUJO VEREADOR 118  
ELEICAO 2024 SAULO LEVI DE MOURA VEREADOR 49  
ELEICAO 2024 TEOFILIO JOSE BARROSO PEREIRA PREFEITO 142 144  
ELEICAO 2024 TEQUIEL SILVA RODRIGUES VEREADOR 52  
ELEICAO 2024 WANDERSON FELIPE DOS SANTOS SILVA VEREADOR 140  
ELEICAO 2024 ZEZITO TELES DE CARVALHO JUNIOR VEREADOR 134  
EXPEDITO CALIXTO DA SILVA 158  
GERALDO NOVAIS AGRA FILHO 123  
GILDA MARIA BATATINHA MATOS 159  
GILZA MARIA SILVA 159  
IGOR EMMANUEL SILVA DA ROCHA 161  
IGOR SOARES MACHADO AGRA 139

JAMIS LUIT SANTANA DOS SANTOS 161  
JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA 33  
JOAO BEZERRA BORGES 149  
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS 9  
JOHN NELSON CALHEIROS DA ROCHA NUNES 54  
JOSE EDSON MAGALHAES FELIX 124  
JOSE GILVAN RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO 42  
JULIANA FERREIRA DOS SANTOS 174  
JUVALDO VANDERLEY NETO 128  
JUVENIL LOPES DE OLIVEIRA 33  
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE MARECHAL DEODORO AL 22 27  
JUÍZO DA 045ª ZONA ELEITORAL DE IGACI AL 158 158 159  
JUÍZO DA 050ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA AL 174 176 178  
LUCIANO FERREIRA BATISTA 174  
LUCIANO MARINHO DA SILVA 182  
LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO 17  
LUIZ PAULO DE LIMA MEDEIROS 54  
MARCILENE DOS SANTOS XAVIER 51  
MARCOS DAVI SANTOS 124  
MARIA APARECIDA DA SILVA 158  
MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO 117  
MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA 117  
MARIA DENILMA DA SILVA PEREIRA 128  
MARIA EDNA DE SOUSA 138  
MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS 122  
MARLINE APARECIDA BEZERRA PAZ 139  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS 33  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 3 8 9 14 17 22 27 33 39 42 49 51  
52  
MOISES DOMINGOS SOARES 136 137  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - CARNEIROS - AL - MUNICIPAL 123  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO MUNICIPAL 54  
NEANDER TELES ARAUJO 17  
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA 9  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - ALAGOAS - AL - ESTADUAL 180 182  
PARTIDO LIBERAL - ALAGOAS - AL - ESTADUAL 180 182  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD 17  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA 135  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - CAMPO GRANDE - AL - MUNICIPAL 49  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB 139  
PAULO BARBOSA SOBRINHO 126  
PAULO CESAR EUFRASIO DA SILVA 120  
PAULO EDUARDO GOMES MARTINS SEGUNDO 9  
PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL 8  
PODEMOS-SANTA LUZIA DO NORTE-AL-MUNICIPAL 39  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS 3  
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 122 136 137 183



PC-PP 0600024-82.2025.6.02.0019	135
PC-PP 0600028-22.2025.6.02.0019	128
PC-PP 0600037-27.2025.6.02.0037	149
PCE 0600282-33.2024.6.02.0050	161
PCE 0600284-96.2024.6.02.0019	138
PCE 0600329-60.2024.6.02.0000	17
PCE 0600345-14.2024.6.02.0000	9
PCE 0600347-24.2024.6.02.0019	130
PCE 0600355-98.2024.6.02.0019	134
PCE 0600364-60.2024.6.02.0019	125
PCE 0600366-30.2024.6.02.0019	140
PCE 0600381-96.2024.6.02.0019	124
PCE 0600394-41.2024.6.02.0037	147
PCE 0600401-87.2024.6.02.0019	139
PCE 0600402-72.2024.6.02.0019	123
PCE 0600488-49.2024.6.02.0017	55
REI 0600001-36.2025.6.02.0020	49
REI 0600443-73.2024.6.02.0040	51
REI 0600477-90.2024.6.02.0026	42
REI 0600478-09.2024.6.02.0048	33
REI 0600512-17.2024.6.02.0037	52
REI 0600602-15.2024.6.02.0008	39
REI 0600714-81.2024.6.02.0008	14
RROPCE 0600050-06.2026.6.02.0000	8
Rp 0600217-95.2024.6.02.0031	144

## ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

### Matérias com publicação em 15/04/2026

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, DE 07 A 08 DE ABRIL DE 2026	2
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600058-80.2026.6.02.0000	3
PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 91/2026 TRE-AL/PRE/AADM	6
PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 90/2026 TRE-AL/PRE/AADM	7
PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 88/2026 TRE-AL/PRE/AADM	7
Portaria Diretoria-Geral Nº 53/2026 TRE-AL/PRE/DG/GDG	8
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600050-06.2026.6.02.0000	8
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600345-14.2024.6.02.0000	9
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600714-81.2024.6.02.0008	14
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-60.2024.6.02.0000	17
HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600020-68.2026.6.02.0000	22
HABEAS CORPUS CRIMINAL(307) Nº 0600020-68.2026.6.02.0000	27
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600478-09.2024.6.02.0048	33
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600602-15.2024.6.02.0008	39
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-90.2024.6.02.0026	42
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-36.2025.6.02.0020	49
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600443-73.2024.6.02.0040	51
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-17.2024.6.02.0037	52

Portaria - Secretaria de Gestão de Pessoas Nº 25 - TRE-AL/PRE/DG/SGP/CODES/SRACF	53
Portaria Nº 2/2026 TRE-AL/GJ-7ª ZE	53
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600006-33.2026.6.02.0017	54
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-49.2024.6.02.0017	55
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600620-09.2024.6.02.0017	61
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600620-09.2024.6.02.0017	88
INSPEÇÃO(1304) Nº 0600006-27.2026.6.02.0019	115
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-57.2026.6.02.0019	115
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-79.2026.6.02.0019	117
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600374-07.2024.6.02.0019	118
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600370-67.2024.6.02.0019	120
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600356-83.2024.6.02.0019	122
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-72.2024.6.02.0019	123
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-96.2024.6.02.0019	124
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-60.2024.6.02.0019	125
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600372-37.2024.6.02.0019	126
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-22.2025.6.02.0019	128
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-24.2024.6.02.0019	130
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-98.2024.6.02.0019	134
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-82.2025.6.02.0019	135
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600441-11.2020.6.02.0019	136
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600441-11.2020.6.02.0019	137
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-96.2024.6.02.0019	138
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-87.2024.6.02.0019	139
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600366-30.2024.6.02.0019	140
DEFERIMENTO RAES - ALISTAMENTO, REVISÃO E TRANSFERÊNCIA	141
INDEFERIMENTO DE RAE - EDITAL 23/2026	141
DEFERIMENTO DE RAE - EDITAL 22/2026	142
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600217-95.2024.6.02.0031	142
REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600217-95.2024.6.02.0031	144
Edital ZE Nº 7 - TRE-AL/34ª ZE	147
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-41.2024.6.02.0037	147
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-27.2025.6.02.0037	149
RAES DEFERIDOS - LOTES: 0027/2026, 0028/2026 E 0030/2026.	150
INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600133-72.2021.6.02.0040	156
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-24.2026.6.02.0045	158
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-76.2026.6.02.0045	158
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-91.2026.6.02.0045	159
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600282-33.2024.6.02.0050	161
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-46.2026.6.02.0050	174
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-16.2026.6.02.0050	176

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-31.2026.6.02.0050 [178](#)  
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600011-41.2026.6.02.0054 [180](#)  
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600012-26.2026.6.02.0054 [182](#)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600117-71.2024.6.02.0054 [183](#)